COLEÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS RESOLUÇÕES

LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

TOMO IV

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de
Meio Ambiente,
Infraestrutura
e Logística

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natália Resende

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Anderson Marcio de Oliveira

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Jônatas Souza da Trindade

SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

PUBLICADO PELA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, Brasil
2025

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de
Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

-

LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

I **BIODIVERSIDADE**
Fauna
Flora

II **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

III **FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**
Operação Corta Fogo
Queima de Palha de Cana

IV **LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL**
Compensação Ambiental
Agrotóxico
Ar
Áreas Contaminadas

V **PARQUES URBANOS**
Concessões e Permissões
Conselho de Orientação

VI **PLANEJAMENTO AMBIENTAL / MUDANÇAS CLIMÁTICAS**
Gerenciamento Costeiro
Zonemaneto Ecológico-Econômico

VII **RECURSOS HÍDRICOS**
Resíduos Sólidos
Mananciais

VIII **CETESB**
Áreas Contaminadas
Fiscalização
Licenciamento

XIX **ÁREAS PROTEGIDAS / UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**
Conselhos Consultivos
Conselhos Deliberativos
Planos de Manejo
RPPN
Comunidades Tradicionais
Bens Tombados

CONTEÚDO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA IBAMA/SP Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994 15
Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração, para fins de orientar procedimentos de licenciamento da exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SAA Nº 04, DE 07 DE ABRIL DE 1997 19
Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos projetos conservacionistas constantes do programa Estadual de Microbacias Hidrográficas.

RESOLUÇÃO SMA N º 03, DE 22 DE JANEIRO DE 1999 21
Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades minerarias.

RESOLUÇÃO SMA Nº 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000 23
Dispõe sobre o cadastro e o licenciamento ambiental de intervenções destinadas às áreas de apoio de obras rodoviárias em locais sem restrição ambiental.

RESOLUÇÃO SMA Nº 33, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002 34
Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SS/ SMA Nº 001, DE 06 DE JUNHO DE 2002 37
Define procedimentos para ação conjunta das Secretarias de Estado da Saúde e Meio Ambiente no tocante a áreas contaminadas por substâncias perigosas.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SERHS/SMA Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 38
Dispõe sobre procedimentos integrados para expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos, relativos aos usos dos recursos hídricos do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e do licenciamento da Cetesb – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, ou de novos atos dessas entidades, para atendimento ao artigo 7º do Decreto Estadual nº 50.667, de 30 de março de 2006 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SMA Nº 54, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 44
Dispõe sobre o licenciamento ambiental e regularização de empreendimentos urbanísticos e de saneamento básico considerados de utilidade pública e de interesse social e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SMA Nº 73, DE 02 DE OUTUBRO DE 2008 48
Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna silvestre, nativa e exótica, no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

RESOLUÇÃO SMA Nº 88, DE 19 DEZEMBRO DE 2008 53
Define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucro-alcooleiro no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 009, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009 58
Dispõe sobre as situações de ocorrências de restingas consideradas de preservação permanente no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 22, DE 15 DE ABRIL DE 2009 60
Dispõe sobre a apresentação de certidões municipais de uso e ocupação do solo, sobre o exame e manifestação técnica pelas Prefeituras Municipais nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito do Seaqua e sobre a concessão de Licença de Operação para empreendimentos existentes e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SMA Nº 064, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009 63
Dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da Vegetação de Cerrado e de seus estágios de regeneração, conforme Lei Estadual n°13.550, de 2 de junho de 2009, e dá providências correlatas.

RESOLUÇÃO SMA N° 79, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009 68
Estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia - URE.

RESOLUÇÃO SMA Nº 80, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009 83
Define critérios do licenciamento ambiental de utilização de cascalheiras nos casos em que especifica.

RESOLUÇÃO SMA Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2010 85
Dispõe sobre a operacionalização e execução da licença ambiental.

RESOLUÇÃO SMA Nº 56, DE 11 DE JUNHO DE 2010 87
Altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SMA Nº 121, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 89
Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de etanol e usinas de açúcar, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SMA Nº 74, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011 92
Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA-SAA-SJDC Nº 01, DE 27 DE DEZ DE 2011 **94**
Versão consolidada com as alterações trazidas pela Resolução Conjunta SMA-SAA--SJDC 1 de 23 de março de 2012 e pela Resolução Conjunta SMA-SAA-SJDC 2 de 14 de novembro de 2012.

RESOLUÇÃO SMA Nº 85, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012 **97**
Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização dos órgãos responsáveis pela administração de unidades de conservação, de que trata o § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SJDC-SMA-SAA Nº 2, DE 14 DE NOV DE 2012 **100**
Altera a Resolução Conjunta SMA/SAA/SJDC 01, de 27.12.2011, que dispõe sobre o licenciamento ambiental para atividades agropecuárias no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 102, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 **101**
Estabelece a classificação e os procedimentos para o licenciamento ambiental de estruturas e instalações de apoio náutico no Estado de São Paulo e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SMA Nº 61, DE 14 DE JULHO DE 2014 **104**
Fixa procedimento para celebração dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, e aprova os respectivos modelos, bem como os modelos dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, conforme estabelecido pelo Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014.

RESOLUÇÃO SMA Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2014 **107**
Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

RESOLUÇÃO SMA Nº 32, DE 28 DE MARÇO DE 2016 **111**
Dispõe sobre os parâmetros mínimos para o monitoramento da qualidade da água relativos ao licenciamento da atividade da aquicultura e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SMA Nº 057, DE 05 DE JUNHO DE 2016 **117**
Publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 104, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016 **144**
Altera dispositivos da Resolução SMA nº 088, de 19 de dezembro de 2008, que define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 07, DE 18 DE JANEIRO DE 2017 **145**
Dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 10, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017 **166**
Dispõe sobre a definição das atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas.

RESOLUÇÃO SMA Nº 11, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017 **169**
Dispõe sobre a definição das regiões prioritárias para a identificação de áreas contaminadas.

RESOLUÇÃO SMA Nº 20, DE 8 DE MARÇO DE 2017 **170**
Altera a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 21, DE 08 DE MARÇO DE 2017 **172**
Disciplina o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social – HIS, vinculadas aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no âmbito da legislação estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

RESOLUÇÃO SMA Nº 74, DE 04 DE AGOSTO DE 2017 **179**
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.

RESOLUÇÃO SMA Nº 82, DE 21 DE AGOSTO DE 2017 **181**
Dispõe sobre os procedimentos de aplicação da Resolução Conama 303/02 em cumprimento a determinação judicial, repristina os efeitos da Resolução SMA 09/09 e altera alguns de seus dispositivos.

RESOLUÇÃO SMA Nº 117, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 **183**
Estabelece condições para o licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

RESOLUÇÃO SMA Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 2018 **186**
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias, e sobre o Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e o Plano de Ação de Emergência - PAE para transporte de produtos perigosos em rodovias.

RESOLUÇÃO SMA Nº 165, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 **190**
Regulamenta o mecanismo de regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais mediante compensação por meio de doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 **195**
Estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SMA Nº 206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 **222**
Altera a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 55, DE 09 DE AGOSTO DE 2019 **224**
Disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários de extração de areia na Várzea da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e altera dispositivos da Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1.999.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 007, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 **226**
Disciplina a publicidade dos atos no processo de licenciamento ambiental.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2020 **227**
Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no território do Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 047, DE 06 DE AGOSTO DE 2020 **231**
Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento de unidades de preparo de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos - CDR e da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de CDR.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 067, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 **248**
Dispõe sobre a extração de areia e argila na Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari Mirim.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 69, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 **249**
Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental das atividades de compostagem e vermicompostagem de resíduos orgânicos compostáveis de baixo impacto ambiental, sob condições determinadas.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA-SIMA 03, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 **252**
Dispõe sobre as medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da Reserva Legal, nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADAs, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo - PRA, disciplinado pela Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, e pelo Decreto estadual 64.842, de 05-03-2020.

RESOLUÇÃO SIMA 80, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020 **257**
Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana, e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 086, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 **263**
Regulamenta os procedimentos para a integração das autorizações, alvarás de licenças e licenças ambientais com as outorgas, declarações e cadastros de uso e interferências em recursos hídricos.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 108, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 **272**
Altera a Resolução SMA n° 74, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 145, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 **273**
Estabelece procedimento para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 026, DE 29 DE MARÇO DE 2022 **279**
Acrescenta dispositivo à Resolução SMA nº 74, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 033, DE 20 DE ABRIL DE 2022 **280**
Aprova o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA Nº 04, DE 25 DE JULHO DE 2022 **287**
Estabelece procedimentos para a análise e emissão de atos administrativos de cadastro ou outorga para interferências em recursos hídricos e de licenciamento ambiental para a implantação de barramentos e reservatórios destinados às atividades agrosilvopastoris.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 80, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022. **289**
Regulamenta o mecanismo de cumprimento da Compensação Ambiental por Supressão de Vegetação Nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou corte de árvores isoladas por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado e São Paulo.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 084, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 **292**
Regulamenta a exigência de autorização para intervenção em áreas de preservação permanente para requerer a Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro no Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA/SES Nº 1, DE 25 DE OUT DE 2022 **294**
Determina a composição e o funcionamento do Comitê Consultivo Paulista para Gestão Pública Integrada do Uso de Agrotóxicos instituído pela Lei nº 17.054, de 06 de maio de 2019 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 98, 26 DE OUTUBRO DE 2022 **296**
Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 110 DE 15 DE DEZEMBRO 2022 **300**
Regulamenta o mecanismo de cumprimento da Compensação Ambiental por Supressão de Vegetação Nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou corte de árvores isoladas por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado e São Paulo.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 112, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 **303**
Altera a Resolução SIMA nº 145, de 22 de dezembro de 2021 que estabeleceu procedimento para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 **305**
Dispõe sobre os procedimentos para a coleta de sementes de pinheiro-brasileiro no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 017, DE 30 ABRIL DE 2023 **309**
Dispõe sobre os procedimentos relativos à suspensão da queima da palha da cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, e do Decreto Estadual nº 47.700, de 11 de março de 2003.

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2024 **311**
Dispõe sobre critérios e parâmetros para a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas do Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA IBAMA/SP Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração, para fins de orientar procedimentos de licenciamento da exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em São Paulo.

Considerando o disposto no art. 23, Incisos VI e VII da Constituição Federal e a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama 10 de 10 de Outubro de 1993 e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.

RESOLVEM:

Artigo 1º. Considera-se vegetação primária aquela vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Artigo 2º. São características da vegetação secundária das Florestas Ombrófilas e Estacionais.

§1º . Em estágio inicial de regeneração:

a) fisionomia que varia de savânica a florestal baixa, podendo ocorrer estrato herbáceo e pequenas árvores;

b) estratos lenhosos variando de abertos a fechados, apresentando plantas com alturas variáveis;

c) alturas das plantas lenhosas estão situadas geralmente entre 1,5 m e 8,0 m e o diâmetro médio dos troncos à altura do peito (DAP = 1,30 m do solo) é de até 10 cm, apresentando pequeno produto lenhoso, sendo que a distribuição diamétrica das formas lenhosas apresenta pequena amplitude;

d) epífitas, quando presentes, são pouco abundantes, representadas por musgos, liquens,

polipodiáceas, e tilândsias pequenas;

e) trepadeira, se presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

f) a serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

g) no subosque podem ocorrer plantas jovens de espécies arbóreas dos estágios mais maduros;

h) a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de dez espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;

i) as espécies vegetais mais abundantes e características, além das citadas no estágio pioneiro, são: cambará ou candeia (*Gochnatia polimorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira spp*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acacia spp*), falso-ipê (*Stenolobium stans*), crindiúva (*Trema micrantha*), fuma-bravo (*Solanum granulosoleprosum*), goiabeira (*Psidium guajava*), sangra d'água (*Croton urucurana*), lixinha (*Aloysia virgata*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*), embaúbas (*Cecropia spp*), pimenta-de-macaco (*Xylopia aromatica*), murici (*Byrsonima spp*), mutambo (*Guazuma ulmifolia*), manacá ou jacatirão (*Tibouchina spp* e *Miconia spp*), capororoca (*Rapanea spp*), tapiás (*Alchornea spp*), pimenteira brava (*Schinus terebinthifolius*), guaçatonga (*Cascaria sylbestris*), sapuva (*Machaerium stipitatum*), caquera (*Cassia sp*).

§2º. Em estágio médio de regeneração:

a) fisionomia florestal, apresentando árvores de vários tamanhos;

b) presença de camadas de diferentes alturas, sendo que cada camada apresenta-se com cobertura variando de aberta à fechada, podendo a superfície da camada superior ser uniforme e aparecerem árvores emergentes;

c) dependendo da localização da vegetação a altura das árvores pode variar de 4 a 12 m e o DAP médio pode atingir até 20 cm. A distribuição diamétrica das árvores apresenta amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros podendo gerar razoável produto lenhoso;

d) epífitas aparecem em maior número de indivíduos e espécies (líquens, musgos, hepáticas, orquídeas, bromélias, cactáceas, piperáceas, etc.), sendo mais abundante e apresentando maior número de espécies no domínio da Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;

f) a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

g) no subosque (sinúsias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos, principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas, melastomatáceas e meliáceas;

h) a diversidade biológica é significativa, podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento. Além destas, podem estar surgindo o

palmito (Euterpe edulis), outras palmáceas e samambaiaçus;

i) as espécies mais abundantes e características, além das citadas para os estágios anteriores, são: jacarandás (*Machaerium spp*), jacarandá-do-campo (*Platypodium elegans*), louro-pardo (*Cordia trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edevallii*), aroeira (*Myracroduon urundeuva*), guarapuruvu (*Schizopobium parahyba*), burana (*Amburana cearensis*), pau-de-espeto (*Casearia gossypiosperma*), cedro (*Cedrela spp.*), canjarana (*Cabralea canjerana*), açoita-cavalo (*Luehea spp*), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorfii*), canafístula (*Peltophorum dubium*), embriras-de-sapo (*Lonchocarpus spp*), faveiro (*Pterodon pubescens*), canelas (*Ocotea spp, Nectandra spp, Cryptocaria spp*), vinhático (*Plathymenia spp*), araribá (*Centrolobium tomentosum*), ipês (*Tabebuia spp.*), angelim (*Andira spp.*), marinheiro (*Guarea spp.*), monjoleiro (*Acacia polyphylla*), mamica-de-porca (*Zanthoxyllum spp.*), tamboril (*Enterolobium contortisiliquum*), mandiocão (*Didimopanax spp.*), araucária (*Araucaria angustifolia*), pinheiro-bravo (*Podocarpus spp.*), amarelinho (*Terminalia spp*), peito-de-pomba (*Tapirira guianensis*), cuvatã (*Matayba spp.*), caixeta (*Tabebuia cassinoides*), cambuí (*Myrcia spp.*), taiúva (*Machlura tinctoria*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), guaiuvira (*Patagonula americana*), angicos (*Anadenanthera spp*), entre outras;

§3º. Em estágio avançado de regeneração:

a) fisionomia florestal, tendendo a ocorrer distribuição contínua de copas, podendo o dossel apresentar ou não árvores emergentes;

b) grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícola, trepadeiras, epífitas, etc., cuja abundância e número de espécies variam em função do clima e local. As copas superiores geralmente são horizontalmente amplas;

c) as alturas máximas ultrapassam 10 m, sendo que o DAP médio dos troncos é sempre superior a 20 cm. A distribuição diamétrica tem grande amplitude, fornecendo bom produto lenhoso;

d) epífitas estão presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras são geralmente lenhosas (leguminosas, bignoniáceas, compostas, malpiguiáceas e sapocindáceas, principalmente), sendo mais abundantes e mais ricas em espécies na Floresta Estacional;

f) a serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

g) no subosque os estratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior ou menor freqüência , sendo os arbustivos predominantemente aqueles já citados para o estágio anterior (arbustos umbrófilos) e o herbáceo formando predominantemente por bromeliáceas, aráceas, marantáceas e heliconiáceas, notadamente nas áreas mais úmidas;

h) a diversidade biológica é muito grande devido à complexidade estrutura e ao número de espécies.

i) além das espécies já citadas para os estágios anteriores e de espécies da mata madura, é comum a ocorrência de: jequitibás (*Cariniana spp.*), jatobás (*Hymenae spp.*),pau-marfim (*Balfourodendron riedelianum*), caviúna (*Machaerium spp.*), paineira (*Chorisia speciosa*), guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*), imbúia (*Ocotea porosa*), figueira (*Ficus spp.*), maçaranduba (*Manilkara spp.* e *Persea spp.*), suinã ou mulungu (*Erythryna spp.*), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), pixiricas (*Miconia spp.*), pau-d'alho (*Galiesia integrifolia*), perobas e guatambus (*Aspidosperma spp.*), jacarandás (*Dalbergia spp.*), entre outras;

§ 4º. Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro. O estrato arbustivo pode ser aberto ou fechado, com tendência a apresentar altura dos indivíduos das espécies dominantes uniforme, geralmente até 2 m. Os arbustos apresentam ao redor de 2 cm como diâmetro do caule ao nível do solo e não geram produto lenhoso. Não ocorrem epífitas. Trepadeiras podem ou não estar presentes e, se presentes, é descontínua e/ou incipiente. As espécies vegetais mais abundantes são tipicamente heliófilas, incluindo forrageiras, espécies exóticas e invasoras de culturas, sendo comum ocorrência de: vassoura ou alecrim (*Baccharis spp*), assa-peixe (*Vernonia spp*), cambará (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira spp.*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acacia spp*), samambaias (*Gleichenia spp, Pteridium sp.*, etc.), lobeira e Joá (*Solanum spp*). A diversidade biológica é baixa, com poucas espécies dominantes.

Artigo 3º. Os parâmetros definidos no Art. 2º para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

a) das condições de relevo, de clima e de solo locais;

b) do histórico do uso da terra;

c) da vegetação circunjacente;

d) da localização geográfica; e

e) da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo único - A variação de tipologia de que trata este artigo será analisada e considerada no exame dos casos submetidas à consideração da autoridade competente.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FONTE D.O.U **DATA PUB. 03/02/1994**
SEÇÃO I **VOLUME 132**
PÁGINA **FASC. 24**

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SAA Nº 04, DE 07 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos projetos conservacionistas constantes do programa Estadual de Microbacias Hidrográficas.

Os SECRETÁRIOS DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DO MEIO AMBIENTE,

Considerando que o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, criado pelo Decreto Estadual 27329, de 3-9-87, envolve atribuições de ambas as Pastas;

Considerando que entre os princípios e objetivos perseguidos pela Política Nacional do Meio Ambiente encontram-se a racionalização do uso da água e do solo, o planejamento e a fiscalização dos recursos ambientais, a proteção de áreas ameaçadas de degradação, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o incentivo ao estudo e o desenvolvimento de pesquisas, difusão de tecnologias de manejo e práticas orientadas para o uso racional de recursos ambientais, a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propícios à vida, nos termos do disposto nos artigos 2º e 4º da Lei Federal 6938, de 31-8-81;

Considerando que a Política Agrícola Nacional estabelece que o Poder Público deve disciplinar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, bem como coordenar programas de incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente e coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente e que as bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais, na forma do disciplinado nos artigos 19 e 20 da Lei Federal 8171, de 17-1-91;

Considerando que cabe ao Estado de São Paulo orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água, nos termos do fixado no artigo 184, IV, da Constituição do Estado; Considerando que as ações conservacionistas do solo e da água, previstas no Programa Estadual de Microbaicas Hidrográficas, objetivam a recuperação ambiental, além de possibilitar a continuidade da exploração econômica das terras agrícolas; Considerando que os projetos conservacionistas, no âmbito do Programa, serão elaborados e executados pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento e que no seu planejamento não há necessidade de se individualizar os proprietários rurais;

Considerando que a racionalidade e a economia processual devem orientar os procedimentos administrativos e que a análise do conjunto das intervenções previstas no Programa se mostra suficiente;

RESOLVEM:

Artigo 1º - Os projetos referentes às intervenções previstas no Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas serão elaborados e executados sob responsabilidade técnica da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - O órgão elaborador dos projetos técnicos:

I – atenderá à legislação florestal e ambiental pertinente;

II – deverá prever a recuperação das matas ciliares;

III – indicará, uma a uma, as intervenções que necessitem de licenciamento ambiental, tais como supressão de vegetação e atividades em área de preservação permanente.

§ 2º - Somente em situações imprescindíveis os projetos técnicos preverão intervenções em áreas de preservação permanente e a supressão de vegetação nativa previstas.

Artigo 2º - Cabe ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, da Secretaria do Meio Ambiente, emitir, em nome da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a autorização para o conjunto das intervenções previstas no Programa referido no artigo precedente.

§ 1º - No caso de intervenção em área de preservação permanente e que envolva a supressão de maciços florestais, o DEPRN encarregar-se-á da consulta prévia ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 2º - O DEPRN informará a Polícia Florestal e de Mananciais sobre as autorizações que emitir, localizando nestas as intervenções corretivas em áreas de preservação permanente.

Artigo 3º - No caso de derivação de recursos hídricos, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento incumbir-se-á de obter licença respectiva junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, da Secretaria dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

Artigo 4º - O disposto nesta resolução não se aplica ao licenciamento ambiental de imóveis individualmente considerados, que deverão assim requerer junto ao DEPRN.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FONTE D.O.U **DATA PUB. 03/02/1994**
SEÇÃO I **VOLUME 132**
PÁGINA **FASC. 24**

RESOLUÇÃO SMA N º 03, DE 22 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades minerarias.

A SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE,

Considerando a relevância do planejamento da utilização dos recursos minerários como instrumento que permita a utilização racional do uso dos recursos minerários, em situações que impliquem impactos ambientais pouco significativos;

Considerando que há situações em que não são satisfatórias as avaliações de impactos ambientais de empreendimentos isolados;

Considerando a experiência do zoneamento ambiental minerário desenvolvida pela Secretaria de Meio Ambienta no Vale do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Deliberação Consema 28/98, de 15.12.98.

RESOLVE:

Artigo 1º - Não se exigirá a apresentação de EIA/RIMA para os licenciamentos de empreendimentos minerários a serem localizados em áreas adequadas ao desenvolvimento dessa atividade, conforme estabelecidos em zoneamento minerário regularmente aprovado.

Artigo 2º - O zoneamento minerário a que se refere o artigo anterior deve incorporar parâmetros de avaliação de impactos ambientais para a definição de áreas aptas à mineração, devendo contemplar:

I - definição dos princípios e objetivos básicos do zoneamento;

II - diagnóstico dos meios físicos, biótico, sócio econômico, incluindo, no mínimo, o potencial minerário, vegetação remanescente, uso do solo, atividade existente, infra-estrutura viária e sanitária, impedimentos legais e indicação das áreas de expansão urbana;

III - compatibilização com políticas, planos e programas públicos que se relacionam com a área estudada;

IV - avaliação de conflitos existentes ou potenciais entre a atividade mineraria e outros usos;

V - medidas de controle e recuperação ambientais discriminadas por tipo de empreendimento, considerando porte, bem mineral e processos tecnológicos envolvidos;

VI - programa de monitoramento e acompanhamento;

VII - diretrizes para o licenciamento;

VIII - prazo para revisão.

§ 1º– A elaboração de proposta de zoneamento minerário deve ser precedida de Termo de Referência, definido conjuntamente pela CPLA, CPRN e Cetesb, a partir de plano de trabalho apresentados pelo proponente.

§ 2º- As propostas de zoneamento minerário não originadas da SMA devem ser submetidas a sua avaliação e aprovação técnica.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, as propostas de zoneamento minerário devem ser submetidas à manifestação do Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente, garantida a realização de audiência pública, na forma do disposto na Resolução SMA 42, de 29 de dezembro de 1994, de reuniões técnicas com os municípios e os segmentos interessados, bem como de manifestação das Prefeituras envolvidas.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMA Nº 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o cadastro e o licenciamento ambiental de intervenções destinadas às áreas de apoio de obras rodoviárias em locais sem restrição ambiental.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e

Considerando que o licenciamento ambiental para a implantação de áreas de apoio às obras rodoviárias depende atualmente das mesmas exigências, sejam localizadas em áreas de preservação ou de interesse ambiental, ou sejam situadas em locais sem restrições ou interesses ambientais;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos técnicos e administrativos para o licenciamento ambiental das áreas de apoio à execução de obras rodoviárias em locais sem restrições ou interesses ambientais descritos pela legislação em vigor e não englobadas pela faixa de domínio das rodovias;

Considerando, finalmente, a necessidade do estabelecimento de diretrizes mínimas a serem seguidas em cada etapa, especialmente na desativação e recuperação ambiental das áreas de apoio, ao final das obras,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução estabelece os procedimentos para o cadastro e o licenciamento ambiental das áreas que, situadas em locais sem restrições discriminadas na legislação ambiental e não abrangidas pela faixa de domínio, servem de apoio às obras de construção, prolongamento, duplicação ou recuperação de rodovias.

Artigo 2º - São áreas de apoio, cujo prazo de utilização não pode exceder ao da respectiva obra rodoviária:

I) os canteiros de obras;

II) as caixas de empréstimo de material (desde que não sujeitas aos preceitos do Código de Mineração);

III) os depósitos de material excedente (bota-foras); e

IV) os caminhos de serviço.

Artigo 3º - São locais sem restrições ambientais os cuja utilização não implique em:

I - necessidade de remoção de centros habitacionais;

II - riscos ou impactos de vizinhança, especialmente em áreas urbanizadas;

III - utilização das áreas de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;

IV - supressão de vegetação nativa (mata primária) ou secundária (mata em estágio médio ou avançado de regeneração);

V- interferência direta em unidades de conservação, como definido no Artigo 7º da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VI - interferência direta nas áreas de proteção aos mananciais definidas no Artigo 2º da Lei estadual nº 898, de 17 de dezembro de 1975, e delimitadas pelo Artigo 1º da Lei estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;

VII - interferência direta em sítios históricos, arqueológicos ou áreas tombadas.

CADASTRO E LICENCIAMENTO

Artigo 4º - O requerimento para o cadastramento e licenciamento das áreas de apoio deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – formulário denominado "Solicitação de Cadastro e Licenciamento de Área de Apoio em Local Sem Restrição Ambiental", conforme o modelo constante do ANEXO 1;

II - localização da área de apoio em carta topográfica oficial, na escala 1:10.000, se disponível, ou 1:50.000;

III - duas fotografias representativas do local, inserindo-o no contexto da vizinhança;

IV - caracterização da vegetação a ser eventualmente suprimida, até o limite de 10 indivíduos por hectare (árvores isoladas), acompanhada de projeto do plantio compensatório com espécies nativas, na proporção de 10:1, realizados por técnico habilitado;

V- anuência de uso da área por seu proprietário, instruída com prova de domínio atualizada, ou contrato de locação, comodato, arrendamento, etc., ou comprovação do exercício pacífico da posse, neste caso acompanhada de certidão de distribuição de ações reais e possessórias contra o seu titular, passada pelo Distribuidor da Comarca;

VI - prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo plano de utilização (implantação, operação e desativação) e recuperação da área de apoio e pela caracterização da vegetação e do projeto de plantio compensatório.

Artigo 5º - O requerimento deve ser protocolado no Grupo de Licenciamento e Fiscalização de Obras Rodoviárias – GTR, e, simultaneamente, no escritório regional pertinente do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, ambos da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN, da Pasta.

§ 1º - As duas vias do requerimento devem ser firmadas pelo empreendedor ou por seu representante legal, previamente identificados no processo de licenciamento ambiental da obra rodoviária respectiva.

§ 2º - A apresentação do requerimento de cadastramento e licenciamento, na forma prevista por esta resolução, determina a obrigatoriedade do empreendedor em observar rigorosamente as normas técnicas expressas nas "Diretrizes para a Implantação de Áreas de Apoio de Obras Rodoviárias , situadas em Locais sem Restrição Ambiental e fora da Faixa de Domínio", constantes do ANEXO 2.

§ 3º - O empreendedor é o responsável pelas obrigações e medidas previstas nesta resolução e na legislação aplicável, até o encerramento da utilização da área de apoio, bem como por exigir e fiscalizar a obediência às condicionantes do licenciamento nos casos de terceirização dos trabalhos.

Artigo 6º - Atendidos os requisitos fixados nesta resolução, será efetuado o cadastro da área de apoio, que permitirá sua implantação e utilização, observado, se for o caso, o disposto no Artigo 7º.

Parágrafo único - Da cópia do cadastro a ser fornecida ao interessado constará o disposto nos arts. 2º e 3º, e será acompanhada de cópia do Anexo 2.

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E DE FONTES DE POLUIÇÃO

Artigo 7º - Independentemente das características ou localização da área de apoio, as atividades que nela devam ser desenvolvidas e que são consideradas como industriais ou como fontes de poluição, na forma do estatuído no regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, ficam sujeitas a prévio licenciamento perante a Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

ENCERRAMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DE APOIO

Artigo 8º - Ao término da utilização da área de apoio, o empreendedor deverá executar os pertinentes procedimentos de desativação e recuperação previstos no Anexo 2.

Parágrafo único - Efetuada a recuperação da área, deve apresentar à CPRN requerimento solicitando a expedição de "Termo de Encerramento de Utilização Área de Apoio em Local Sem Restrição Ambiental", a ser instruído com:

I - relatório técnico-ambiental da situação da área e das medidas corretivas executadas, acompanhado de fotografias representativas, tendo em vista a destinação futura projetada e para a manutenção de condições que não promovam sua degradação ambiental, especialmente no caso de eventual paralisação temporária;

II - relatório técnico ambiental da situação do plantio compensatório de espécies na-

tivas previsto no inciso IV do Artigo 4º, acompanhado de fotografias representativas.

Artigo 9º - Atestadas pelo GTR e pelo DEPRN o cumprimento das obrigações a cargo do empreendedor, será firmado o Termo a que se refere o artigo precedente.

Artigo 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

Solicitação de Licenciamento de Áreas de Apoio em Áreas sem Restrição Ambiental, situadas fora da Faixa de Domínio Ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN Equipe Técnica de ; e

Grupo Técnico de Licenciamento e Fiscalização de Rodovias - GTR

Nós, representantes legais de (NOME DO EMPREENDEDOR) estamos solicitando o licenciamento ambiental para a área denominada (TIPO DA ÁREA DE APOIO, NOME E LOCAL), no município de (NOME DO MUNICÍPIO), para apoio às obras de (TIPO DE OBRA, NOME DA RODOVIA), licenciadas através (Nº DA LICENÇA DA RODOVIA).

Descrição resumida da obra: (DESCRIÇÃO DA OBRA. SE FOR CANTEIRO DE OBRAS, COMPROMETER-SE COM O PRÉVIO LICENCIAMENTO DAS UNIDADES INDUSTRIAIS JUNTO À Cetesb).

Ressaltamos que a área de apoio está situada em local sem qualquer tipo de impedimento ou restrição ambiental/florestal e que não há óbices por parte da prefeitura local quanto à sua execução/localização. (SE FOR CAIXA DE EMPRÉSTIMO, COMPROVAR QUE NÃO HÁ ÓBICES POR PARTE DO DNPM).

O plano de utilização foi elaborado por (RESPONSÁVEL TÉCNICO) situada no endereço (ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL) e será executado pela (NOME DA CONSTRUTORA), situada à (ENDEREÇO DA CONSTRUTORA). Anexo ART's do(s) Responsável(eis) Técnico(s) (execução e recuperação).

A área a ser utilizada pertence ao (NOME DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA A SER UTILIZADA), portador de RG. nº (Nº do RG), residente à (ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO) e o registro deste imóvel encontra-se no (IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO, LIVRO E PÁGINAS).

Estes documentos estão disponíveis para consulta ou fiscalização.

Declaramos que a obra objeto deste licenciamento atende a toda a legislação ambiental e às normas técnicas expressas no documento: "Diretrizes para Implantação de Áreas de Apoio de Obras Rodoviárias".

Empreendedor: Projetista:

Construtor: Proprietário:

Data, ANEXOS

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo plano de utilização (implantação, operação e desativação), pela execução e recuperação da área de apoio.

Localização da área de apoio representada em planta topográfica oficial na escala 1:10.000 (se disponível) ou 1:50.000.

Duas fotos representativas do local.

Caracterização da vegetação a ser eventualmente suprimida, até o limite de 10 indivíduos por hectare e a respectiva comprovação do plantio compensatório, na proporção de 10:1, realizada por técnico habilitado.

FOTOS DA ÁREA A SER AUTORIZADA.

Foto nº 1 Foto nº 2

ANEXO 2

DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE APOIO DE OBRAS RODOVIÁRIAS, SITUADAS EM LOCAIS SEM RESTRIÇÃO AMBIENTAL E FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO.

1 CANTEIRO DE OBRAS

1.1 DIRETRIZES DE LOCALIZAÇÃO

1.1.1 Os canteiros de obras deverão ser implantados, preferencialmente, em áreas degradadas, com vegetação até em estágio pioneiro de regeneração ou em áreas já utilizadas para este fim.

1.1.2 Fica autorizada a supressão de indivíduos arbóreos isolados fora de APP, até o limite de 10 indivíduos por hectare - condicionada à prévia apresentação do memorial descritivo da vegetação com relatório fotográfico, da comprovação do plantio compensatório na proporção de 10:1, da autorização do proprietário da área e de manifestação favorável da Prefeitura Municipal (no caso de área urbana).

1.1.3 Os canteiros de obras podem incluir edificações administrativas, de manutenção de equipamentos e de alojamentos e, ainda, as seguintes instalações de apoio:

Tanques de combustíveis.

Áreas de estocagem de explosivos (paiol).

Áreas para depósito de insumos, isolados do canteiro de obras.

Módulos de apoio às frentes de obras.

Áreas para estocagem de materiais de construção e equipamentos.

Qualquer outra instalação necessária para viabilizar logisticamente o processo de implantação da obra, excluindo instalações industriais afetas ao licenciamento da Cetesb.

1.2 DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO

1.2.1 A regularização do terreno a ser ocupado pelo canteiro de obras deve ser restrita às áreas efetivamente utilizadas, limitando-se às áreas a serem compactadas e impermeabilizadas, privilegiando-se as compensações de corte e aterro e, no caso de haver material excedente, promovendo-se a sua adequada destinação. Os limites da intervenção devem ser previamente demarcados em campo (estaqueamento) e junto ao principal acesso deve ser instalada uma placa com dimensão mínima de um metro quadrado, identificando o empreendedor e a licença ambiental correspondente à rodovia associada.

1.2.2 Deve ser implantado sistema de drenagem superficial, com dispositivos de contenção e condução de águas pluviais, evitando-se o surgimento de processos erosivos nas áreas limítrofes e carreamento do material para curso d'água adjacente.

1.2.3 Para a estocagem de produtos perigosos deverão ser implantados diques perimétricos em torno de tanques, de acordo com a Norma NBR n.º 13.786/97 da ABNT.

1.2.4 Serão executadas caixas de sedimentação e caixas sifonadas para separação de água e óleo a jusante das áreas de lavagem de veículos.

1.2.5 Serão implantados sistemas de tratamento de efluentes sanitários, de acordo com as normas vigentes da ABNT: NBR 7229/93 e 13.997/97.

1.2.6 Deve ser mantida a distância mínima de qualquer curso d'água (30 m ou mais) e de 50m de nascentes em área rural ou não efetivamente urbanizada. Em áreas urbanizadas, seguir a legislação vigente mais restritiva.

1.3 DIRETRIZES DE OPERAÇÃO

1.3.1 Monitoramento e manutenção dos sistemas de tratamento de efluentes sanitários.

1.3.2 Limpeza e desassoreamento dos componentes do sistema de drenagem superficial, incluindo a identificação das fontes de carreamento de material, que permita a adoção de ações corretivas.

1.3.3 Remoção periódica da areia acumulada nas caixas de sedimentação.

1.3.4 Remoção do óleo separado nas caixas sifonadas de decantação e estocagem em recipientes adequados, para posterior entrega a empresa autorizada pelos órgãos competentes para receber o material.

1.3.5 Todos os resíduos sólidos gerados no canteiro deverão ter disposição adequada, não devendo ser dispostos em áreas ou locais irregulares, ou, ainda, entregues a terceiros, sem a prévia verificação das condições de sua destinação.

1.4 DIRETRIZES DE DESATIVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

As diretrizes especificadas a seguir são exigíveis, quando aplicáveis, em todos os casos de desativação de instalações provisórias.

1.4.1 Recuperação geral da área ocupada provisoriamente, com a remoção de pisos, áreas concretadas, entulhos em geral, regularização da topografia e drenagem superficial.

1.4.2 Transporte de entulho até local devidamente licenciado.

1.4.3 Limpeza geral final de todos componentes do sistema de drenagem superficial, inclusive remoção dos componentes de drenagem provisória no local.

1.4.4 Inspeção final dos sistemas de tratamento de efluentes sanitários.

1.4.5 Inspeção final das áreas de lavagem de máquinas e equipamentos, de estocagem e manipulação de combustíveis, óleos e graxas, visando identificar eventuais contaminações do solo e águas, e adoção de providências para sua recuperação.

1.4.6 Caso seja necessária a permanência de alguma instalação, para aproveitamento alternativo, deverá ser feita comunicação ao órgão ambiental, acompanhada da respectiva justificativa, antes da desativação.

1.4.7 No final da obra as áreas serão tratadas de maneira adequada à sua destinação final, procurando-se uma situação de equilíbrio com o seu entorno. Assim, no caso de existir alguma atividade econômica, no entorno, a área deverá estar apta à retomada dessa atividade ou de outra compatível com o uso original e economicamente viável. Caso não exista destinação final clara, a área deverá receber tratamento com cobertura vegetal para proteção do solo.

1.4.8 Os serviços de manutenção a serem adotados após a conclusão da utilização da área, consistirão nos cuidados após o plantio – se houve, segundo técnicas e práticas correntes, até a subscrição de Termo de Encerramento, firmado pelo empreendedor e pelo proprietário da área com o órgão licenciador.

1.5 DIRETRIZES DE EMERGÊNCIA

1.5.1 Quando ocorrerem intervenções emergenciais que requeiram instalação de apoio a obras, que impliquem supressão de vegetação nativa, desvio de curso d'água, alteração de regime hídrico, ou áreas de proteção de mananciais definidas pelas Leis 898/75 e 1172/76, devem ser obedecidas as disposições do Artigo 2.º, da Resolução SMA n.o 81/98, sem prejuízo do andamento dos trabalhos.

1.5.2 Após a conclusão dos serviços deverão ser adotadas as diretrizes indicadas no item 1.4 - Diretrizes de Desativação.

2.1 CAIXAS DE EMPRÉSTIMO

Sempre sujeitas ao processo normal de licenciamento (obtenção do direito minerário e licenciamento no âmbito da SMA), a não ser que o empreendedor apresente parecer do DNPM, declarando que a atividade não está sujeita aos preceitos do Código de Mineração (enquadramento no Artigo 3º, § 1º), ficando o prazo da atividade neste caso vinculado ao da respectiva obra rodoviária.

2.2 DIRETRIZES DE LOCALIZAÇÃO

2.2.1 As caixas de empréstimo deverão ser implantadas, preferencialmente, nas seguintes áreas: em terrenos degradados, sem autuações ou compromissos de recuperação pendentes, com vegetação até em estágio pioneiro de regeneração, situados junto ou próximo da faixa de domínio.

2.2.2 Fica autorizada a supressão de indivíduos arbóreos isolados fora de APP e até o limite de 10 indivíduos por hectare - condicionada à prévia apresentação do memorial descritivo da vegetação com relatório fotográfico, da comprovação do plantio compensatório na proporção de 10:1, da autorização do proprietário da área e de manifestação favorável da Prefeitura Municipal (no caso de área urbana).

2.1.2 Deve-se evitar aquelas áreas cuja exploração exija o uso de vias locais com capacidade restrita ou com ocupação adensada no entorno.

2.1.4 A área selecionada deve estar vinculada única e exclusivamente ao uso para obra rodoviária preestabelecida.

2.2 DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO

2.2.1 Deve ser elaborado um plano de utilização, com a prévia demarcação dos limites finais de escavação (e informações sobre a área e o volume a ser explorado na condição máxima de utilização) e atendidas as seguintes condições mínimas:

Os limites da intervenção devem ser previamente demarcados em campo (estaqueamento) e junto ao principal acesso deve ser instalada uma placa com dimensão mínima de um metro quadrado, identificando o empreendedor e a licença ambiental correspondente à rodovia associada.

Os taludes de corte devem ser executados com inclinação que garanta estabilidade - inclinação máxima de 1H:1V e altura máxima de 12 m.

As bermas de alívio devem ser executadas a intervalos nunca maiores que 6 metros de altura dos taludes de corte e com largura mínima de 2,5 m.

A escavação não deverá ultrapassar o limite de 1 m (um metro) acima do nível d´água sazonal mais elevado do lençol freático.

As drenagens devem ser dimensionadas para um tempo de recorrência de 10 anos.

2.2.2 Na hipótese de utilização parcial da área, devem ser atendidas as condições estabelecidas no plano de utilização, em nível compatível com o grau de aproveitamento.

2.3 DIRETRIZES DE OPERAÇÃO

2.3.1 O plano de utilização de cada área deverá prever e garantir a operação e a manutenção dos dispositivos de drenagem provisórios e de contenção de sedimentos.

2.3.2 O desmonte deverá ser realizado com a utilização de procedimentos técnicos que minimizem os impactos causados pela exploração da área.

2.3.3 Deverão ser realizadas correções de erosões e assoreamentos.

2.3.4 Qualquer interferência não prevista nos cursos d'água da drenagem natural do entorno da caixa de empréstimo deverá ser corrigida prontamente.

2.3.5 Qualquer interferência não prevista deverá ser prontamente informada ao DEPRN.

2.3.6 Deverá ser efetuado o controle de ressuspensão de poeiras, através de umectação, implementado em todas as áreas previstas, que perdurará durante toda a fase de operação.

2.4 DIRETRIZES DE DESATIVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

2.4.1 Deverá ser garantida a estabilização geotécnica da área.

2.4.2 Deverá ser implantado sistema de conservação de solos e de drenagem definitivo.

2.4.3 Deverá ser executado o desassoreamento de cursos d'água e talvegues naturais eventualmente afetados, com deposição do material de limpeza na própria área objeto de recuperação (atividade sujeita à previa comunicação e decisão conjunta, com aprovação da autoridade ambiental).

2.4.4 No final da obra, as áreas utilizadas serão tratadas de maneira adequada à sua destinação final. Caso não exista destinação final clara, a área deverá receber tratamento com cobertura vegetal para proteção do solo.

2.4.5 Os serviços de manutenção a serem adotados após a conclusão da utilização da área, consistirão nos cuidados após o plantio – se houve, segundo técnicas e práticas correntes, até a subscrição de um Termo de Encerramento, firmado conjuntamente pelo empreendedor e pelo proprietário da área com o órgão licenciador.

3 DEPÓSITOS DE MATERIAL EXCEDENTE (BOTA-FORAS)

3.1 DIRETRIZES DE LOCALIZAÇÃO

3.1.1 Os DME – depósitos de material excedente (bota-foras) deverão ser implantados

preferencialmente em áreas degradadas, sem autuações ou compromissos de recuperação pendentes, com vegetação até em estágio pioneiro de regeneração, situadas junto ou próximo da faixa de domínio.

2.1.3 Fica autorizada a supressão de indivíduos arbóreos isolados fora de APP e do leito maior excepcional dos cursos d'água ("várzea") e até o limite de 10 indivíduos por hectare - condicionada à apresentação do memorial descritivo da vegetação com relatório fotográfico, da comprovação do plantio compensatório na proporção de 10:1, da autorização do proprietário da área e de manifestação favorável da Prefeitura Municipal (no caso de área urbana).

3.1.3 Deve-se evitar aquelas cuja exploração exija o uso de vias locais com capacidade restrita ou com ocupação adensada no seu entorno.

3.2 DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO

3.2.1 Deve ser elaborado um plano de utilização, com a prévia demarcação dos limites finais de deposição (com informações sobre a área e o volume a ser depositado na condição máxima de utilização) e atendidas as seguintes condições mínimas:

Os limites da intervenção devem ser previamente demarcados em campo (estaqueamento) e junto ao principal acesso deve ser instalada uma placa com dimensão mínima de um metro quadrado, identificando o empreendedor e a licença ambiental correspondente à rodovia associada.

bermas de alívio com largura mínima de 5 metros a intervalos nunca maiores que 5 m de altura.

altura máxima de 10 m.

inclinação máxima dos taludes de aterro de 2H:1V.

dimensionamento das drenagens para tempo de recorrência de 10 anos.

3.2.2 Escolha de solo de boa qualidade para a execução de diques de contenção na extremidade das áreas utilizadas, quando estes forem necessários, evitando-se que o material de baixa compactação se espalhe além dos limites previstos.

3.2.3 Na hipótese de utilização parcial da área, devem ser atendidas as condições estabelecidas no plano de utilização, em nível compatível com o grau de aproveitamento.

DIRETRIZES DE OPERAÇÃO

3.3.1 Monitoramento constante e permanente do processo de implantação e construção da área de deposição, com a correção imediata de processos de erosão ou escorregamento de material para fora dos limites estabelecidos. Somente poderão ser depositados materiais inertes, conforme definido na norma da ABNT - NBR 10.004/87. Deverá ser garantida a vigilância e a restrição de acesso à área.

3.3.2 Execução de serviços garantindo a proteção de talvegues e cursos d'água a jusante, com dispositivos de proteção, nos casos em que o acúmulo de solos carreados o justifique.

3.3.3 O plano de utilização de cada área deverá prever e garantir a operação e a manutenção dos dispositivos de drenagem provisórios e de contenção de sedimentos.

3.3.4 Controle de ressuspensão de poeira, através de umectação, implementado em todas as áreas previstas, perdurando durante toda a fase de operação das mesmas.

3.4 DIRETRIZES DE DESATIVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

3.4.1 Deverá ser garantida a estabilização geotécnica da área.

3.4.2 Deverá estar concluído o sistema de drenagem definitivo.

3.4.3 Deverá ser providenciado o desassoreamento de cursos d'água e talvegues naturais eventualmente afetados, com deposição do material de limpeza na própria área objeto de recuperação (atividade sujeita à previa comunicação e decisão conjunta, com aprovação da autoridade ambiental).

3.4.4 No final da obra, as áreas utilizadas serão tratadas de maneira adequada ao seu uso seqüencial. Caso não exista uso seqüencial definido, a área deverá receber tratamento com cobertura vegetal para proteção do solo.

3.4.5 Os serviços de manutenção a serem adotados após a conclusão da utilização da área, consistirão nos cuidados após o plantio – se houve, segundo técnicas e práticas correntes, até a subscrição de Termo de Encerramento, firmado pelo empreendedor e pelo proprietário da área com o órgão licenciador.

4 CAMINHOS DE SERVIÇO

4.1 A diretriz de traçado deverá observar o alinhamento que cause menor impacto ambiental possível e interferências com usos lindeiros, procurando utilizar de preferência, as rodovias estaduais, municipais ou acessos particulares pré-existentes.

4.2 O traçado, com largura máxima de 10 m, deve ter concordância com a topografia, reduzindo a necessidade de cortes e aterros, evitando-se problemas geotécnicos.

4.3 Deve-se procurar, na medida do possível, realizar compensações de corte e aterro.

4.4 Devem ser observados os aspectos de drenagem, utilizando-se dispositivos para controlar o fluxo pluvial até a drenagem natural, prevendo-se a revegetação dos taludes e saias de aterro para reduzir os riscos potenciais de erosão e de assoreamento.

4.5 Fica autorizada a supressão de indivíduos arbóreos isolados fora de APP e até o limite de 10 indivíduos por hectare - condicionada à prévia apresentação do memorial descritivo da vegetação com relatório fotográfico, da comprovação do plantio compensatório na proporção de 10:1, da autorização do proprietário da área e de manifestação favorável da Prefeitura Municipal (no caso de área urbana).

RESOLUÇÃO SMA Nº 33, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, considerando o disposto no art. 2º § 2º, da Resolução Conama 237/97,

RESOLVE:

Artigo 1º - Intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação no Estado de São Paulo, conforme definições anexas, não dependem de licenciamento ambiental no âmbito do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA.

I- a supressão de vegetação e a intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação e/ou em áreas de proteção de mananciais, necessárias à realização das atividades mencionadas no caput deste artigo, deverão ser submetidas ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

II - a implantação de áreas de apoio necessárias à realização das atividades mencionadas no caput deste artigo, consideradas como depósitos de material excedente (bota-fora), caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra, deverão ser submetidas ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

III - para as intervenções em corpos d'água o DEPRN deverá emitir Autorização condicionada à manifestação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

Artigo 2º - na execução das intervenções de que trata esta Resolução, o responsável pela obra deverá adotar as medidas de cautela necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento e interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais;

I - Ocorrendo qualquer das situações previstas nesse artigo, poderá ser solicitado ao responsável pela execução das intervenções que demonstre ao órgão ambiental estadual, quais as medidas tomadas antes da execução das intervenções e a solução técnica adotada;

Artigo 3º - Quando necessárias intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável pela estrada vicinal deverá notificar

imediatamente o DEPRN preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Conceito de Estrada Vicinal

As estradas vicinais são em geral estradas municipais, pavimentadas ou não, de uma só pista, locais, e de padrão técnico modesto, compatível com o tráfego que as utiliza.

A estrada municipal, quase sempre de caráter local, atende principalmente ao município que a administra, e dentro de cujos limites normalmente se situa, podendo eventualmente entender-se até outro município.

Características Técnicas Básicas de Estrada Vicinal

As características geométricas das vicinais são fortemente condicionadas pelo aproveitamento dos traçados existentes, indispensáveis para que seus custos de construção sejam compatíveis com seu tráfego e função.

Por outro lado, as estradas pré-existentes desenvolvem-se, com muita freqüência ao longo dos espigões, ou divisores de água, o que lhes confere boa condição de drenagem.

Melhoramentos de Trechos Existentes

Sempre que possível devem ser feitos melhoramentos nas vias existentes, visando remover pontos críticos que impeçam o fluxo contínuo e seguro do tráfego.

Haverá casos nos quais é desejado, tanto do ponto de vista técnico como do econômico, restaurar uma rodovia existente aproveitando ao máximo o traçado original, outros nos quais justifica-se executar algumas melhorias tendo em vista o aumento de sua capacidade e/ou segurança.

Principais Melhoramentos

* Melhorias de Curvas
* Melhoria em Perfil
* Melhoria da Superfície de Rolamento
* Melhoria da Plataforma
* Tratamento das Interseções e Acessos

Conservação

Todas as atividades desenvolvidas para preservar os investimentos na malha rodoviária, manter e melhorar as condições de sua utilização são englobadas sobre a denominação de conservação rodoviária.

* Conservação de Terraplenagem
* Conservação de Pavimento
* Conservação de Drenagem

* Conservação de Obras de Arte Especiais
* Conservação de Sinalização

Pavimento

É a construção de uma estrutura após a terraplenagem (subleito), destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços oriundos dos veículos, melhorar as condições de rolamento quanto à segurança e conforto dos usuários.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SS/ SMA Nº 001, DE 06 DE JUNHO DE 2002

Define procedimentos para ação conjunta das Secretarias de Estado da Saúde e Meio Ambiente no tocante a áreas contaminadas por substâncias perigosas.

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE, considerando que cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente estabelecer mecanismos para a prevenção e correção de situações que gerem degradação ambiental e promover ações visando um desenvolvimento ambientalmente sustentado;

Considerando que cabe à Secretaria de Estado da Saúde promover ações no sentido da melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público e atuar sobre os fatores ambientais de risco à saúde;

Considerando a existência de áreas contaminadas por substâncias perigosas no Estado de São Paulo;

Considerando que algumas destas áreas contaminadas podem representar risco significativo à qualidade do meio ambiente e à saúde da população;

Considerando a necessidade da manutenção de ações contínuas e integradas para efetiva avaliação e intervenção nestas áreas.

RESOLVEM:

Artigo 1º - Fica estabelecido como instrumento básico de referência para a definição de prioridades nas ações integradas entre as Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente o Cadastro de Áreas Contaminadas, elaborado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb.

Artigo 2º - Caberá à Cetesb, representando a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e ao Centro de Vigilância Sanitária - CVS, pela Secretaria de Estado da Saúde, a coordenação destas ações, devendo estes órgãos definir procedimentos e rotinas comuns para uma atuação mais efetiva e integrada das Secretarias.

Artigo 3º - Nos procedimentos e rotinas deverão ser consideradas as ações comuns e específicas das Secretarias para avaliação, monitoramento e intervenção em áreas contaminadas - de acordo com suas competências legais já estabelecidas, além de contemplados aspectos relativos à capa citação técnica, pesquisa, fluxos de informação e comunicação de risco, levando-se em conta as questões ambientais, sanitárias e epidemiológicas.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

D.O.E.; Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 112 (106), sexta-feira, 7 de junho de 2002 – 35

RESOLUÇÃO CONJUNTA SERHS/SMA Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre procedimentos integrados para expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos, relativos aos usos dos recursos hídricos do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e do licenciamento da Cetesb – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, ou de novos atos dessas entidades, para atendimento ao artigo 7º do Decreto Estadual nº 50.667, de 30 de março de 2006 e dá outras providências.

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS e SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e considerando:

A Lei Estadual nº 7.663, de 30 de Dezembro de 1991, que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural e essencial a vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social, possa ser controlada e utilizada em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

A Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O disposto no artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo.

O disposto no inciso V do artigo 3º da Deliberação CRH nº 63/06, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que aprova procedimentos, limites e condicionantes para cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo e prevê o estabelecimento de Nota Técnica por Resolução Conjunta das Secretarias signatárias.

As manifestações exaradas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb sobre os termos desta Resolução.

RESOLVEM:

Artigo 1º - Estabelecer procedimentos entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, visando a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos, ou de novos atos dessas

entidades, relativos às outorgas de uso dos recursos hídricos, às licenças ambientais e aos processos de controle de poluição da Cetesb, decorrentes do Ato Convocatório previsto no artigo 6º do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, a ser realizado por Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, tendo em vista a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para os Usuários urbanos e industriais.

Artigo 2º - Para fins desta resolução e para o Ato Convocatório referido no artigo 1º, serão adotadas as seguintes definições:

I – Cadastro de Usuários: informações existentes nos bancos de dados de Outorgas de Recursos Hídricos e de Licenciamentos Ambientais e processos de controle de poluição, disponibilizados pelo DAEE e Cetesb, respectivamente, e as informações inseridas pelos Usuários, por meio de declarações de novos usos, retificações ou ratificações das informações disponibilizadas, para viabilizar a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

II – Declaração de novo uso: informação prestada pelo Usuário, sobre usos existentes dos recursos hídricos que não constem dos dados disponibilizados no Ato Convocatório.

III– Retificação: atualização, pelo Usuário, dos dados disponibilizados no Ato Convocatório.

IV– Ratificação: confirmação, pelo Usuário, dos dados disponibilizados no Ato Convocatório.

V – Usuário urbano, público ou privado: aquele que em seu empreendimento possui uma captação, derivação ou extração de água destinada predominantemente ao uso humano, bem como que tenha consumo de água ou promova o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, mesmo fora do perímetro urbano, compreendendo:

a) sistema público: aquele sob responsabilidade do poder público, mesmo que administrado em regime de concessão ou permissão; e

b) solução alternativa privada: toda modalidade, individual ou coletiva, distinta do sistema sob responsabilidade do poder público.

VI – Usuário industrial: aquele que em seu empreendimento possui uma captação, derivação ou extração de água, bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, no setor industrial definido de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Artigo 3º - Por ocasião da publicação do Ato Convocatório serão disponibilizados aos Usuários definidos nos incisos V e VI do artigo 2º, os respectivos dados necessários à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, mediante formulário eletrônico acessível pelo sitio www.daee.sp.gov.br, em data específica a ser divulgada para cada uma das UGRHIs.

Artigo 4º - Ao declararem novos usos ou retificarem os dados de usos disponibilizados

por ocasião do Ato Convocatório, de acordo com o previsto nos incisos I e II do artigo 7º do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, os Usuários deverão apresentar ao DAEE a documentação prevista na Portaria DAEE nº 717, de 23 de março de 1996, e/ou, quando couber, os documentos e estudos previstos nas Resoluções Conjuntas SMA/SERHS nº 1, de 23 de fevereiro de 2005 e SMA/SERHS/SES nº 3, de 21 de junho de 2006, para permitir, ou não, a emissão de nova Outorga ou retificação de Outorga já concedida.

§ 1º – O prazo de apresentação de documentos ao DAEE será de 90 (noventa) dias da declaração, prorrogáveis até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a pedido do Usuário e a critério do DAEE.

§ 2º – No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento da outorga de recursos hídricos, emitido pelo DAEE, não estará o usuário sujeito à penalidade prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, sobre os usos declarados.

§ 3º – A emissão de nova Outorga ou retificação de Outorga já concedida ficarão condicionadas à análise da viabilidade técnica da solicitação, conforme a legislação mencionada no caput.

Artigo 5º - Ao retificarem os dados de concentração de DBO5,20 disponibilizados por ocasião do Ato Convocatório, os Usuários deverão, de forma concomitante, submeter a alteração à apreciação e aprovação da Cetesb, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 6º - No caso de ratificação, os dados confirmados pelos Usuários servirão de base para cálculo e emissão de boleto dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos.

§ 1º - Serão consideradas ratificadas, para efeito da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, as informações disponibilizadas através do Ato Convocatório, para os Usuários que não atenderem à convocação no prazo estabelecido.

§ 2º - Para as atividades não licenciáveis pela Cetesb em que haja lançamento de efluentes em corpos d'água, no caso de os Usuários não informarem os valores da concentração de DBO 5,20, até o prazo estabelecido no Ato Convocatório, será adotado o valor de concentração para DBO 5,20 igual a 300 mg/L.

Artigo 7º - Os boletos de cobrança serão emitidos com base nos dados constantes no Cadastro de Usuários, formado a partir do Ato Convocatório e atualizações posteriores.

Artigo 8º - Para fins de cálculo do consumo definido no artigo 9º do Decreto Estadual 50.667 de 30 de março de 2006, deverão ser informados, no formulário eletrônico disponibilizado por ocasião do Ato Convocatório, todos os pontos de captação, derivação ou extração de água e lançamentos de efluentes, localizados em corpos hídricos de domínio do Estado, da União e em redes de distribuição de água e coleta de efluentes, pública ou privada.

Artigo 9º - A Cetesb e o DAEE deverão celebrar Termo de Cooperação Técnica para implementação, manutenção e atualização permanente do Cadastro de Usuários para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Artigo 10 - A proposição de valor menor que 1 (um) para o coeficiente ponderador Y3 pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, deverá atender ao estabelecido pela Nota Técnica anexa a esta Resolução, conforme determina o inciso V do artigo 3º da Deliberação CRH nº 63, de 04 de setembro de 2006.

Artigo 11 - Os Usuários de recursos hídricos, definidos nos incisos V e VI do artigo 2º, são responsáveis pelo cumprimento da legislação ambiental vigente, independentemente dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente

Publicada no DOE em 23/12/06

NOTA TÉCNICA – anexo da Resolução SERHS/SMA Nº 01 de 22 de dezembro de 2006

Estabelecimento de redutor ao valor atribuído ao Coeficiente Ponderador Y3 nos casos em que o efluente lançado ao corpo receptor corresponda a uma qualidade superior ao padrão estabelecido em legislação e normas complementares, como determina a Deliberação CRH n° 63 de 04 de setembro de 2006

1. Atendidas as exigências do licenciamento ambiental e os padrões de lançamento de efluentes e de qualidade do corpo receptor legalmente definidos, a proposição de valor menor que 1 (hum) para o Coeficiente Ponderador Y3 pelos Comitês de Bacias Hidrográficas poderá se dar nos casos em que:

- o sistema de tratamento de águas residuárias apresentar índice de remoção de carga orgânica superior a 80% (oitenta por cento) e atender ao padrão de qualidade do corpo receptor para DBO5,20; e

- a concentração de DBO5,20 no efluente final do sistema de tratamento de águas residuárias não acarretar aumento da desconformidade em relação ao enquadramento do corpo receptor, caso esta já ocorra a montante do ponto de lançamento.

2. Os usuários urbanos e industriais deverão comprovar o atendimento ao estabelecido no item 1 por meio de amostragens representativas da qualidade dos efluentes e do corpo receptor, sendo que ambas deverão ocorrer de forma simultânea.

2.1. Amostragem representativa em sistema de tratamento de esgotos urbanos: - em sistemas que atendem contingentes populacionais de até 10.000 habitantes, deverão ser coletadas no mínimo 3 amostras compostas dos esgotos brutos e tratados, distribuídas no período contínuo das 06:00h às 20:00h; - em sistemas que atendem contin-

gentes populacionais superiores a 10.000 habitantes, deverão ser coletadas no mínimo 4 amostras compostas dos esgotos brutos e tratados, distribuídas no período contínuo de 24 horas;

- para o esgoto bruto, as alíquotas para composição da amostra composta deverão ser coletadas de 30 em 30 minutos, de forma proporcional à vazão;

- para o esgoto tratado, as alíquotas para composição da amostra composta deverão ser coletadas no mesmo período da amostragem do esgoto bruto, a cada 60 minutos, com volume fixo.

2.2. Amostragem representativa de efluentes líquidos industriais:

- em indústrias com processamento industrial ininterrupto (operação 24 horas/dia) deverão ser coletadas 4 amostras compostas dos efluentes bruto e tratado;

- nas demais indústrias deverão ser coletadas no mínimo 3 amostras compostas dos efluentes bruto e tratado;

- para o efluente bruto, as amostras deverão ser compostas com alíquotas proporcionais à vazão, coletadas a cada 30 minutos;

- para o efluente tratado, as amostras deverão ser coletadas no mesmo período da amostragem do esgoto bruto com alíquotas de volume fixo, coletadas a cada 60 minutos;

- a amostragem deverá ser realizada compreendendo todo o período produtivo diário, devendo ser informados os dados de produção;

- indústrias que não operem durante os finais de semana deverão realizar as amostragens na 4ª, 5ª ou 6ª feira.

2.3. Amostragem representativa da qualidade do corpo d'água receptor:

- a amostragem deverá ser constituída por no mínimo 4 amostras simples, coletadas a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente no corpo receptor;

- no local definido a jusante, os efluentes já devem estar misturados à massa líquida;

- a amostragem deve ocorrer em período crítico de vazão do corpo d'água receptor (período de estiagem), descrito nos Planos de Bacia Hidrográfica ou informado pelo DAEE;

- deverão ser registrados dados de vazão no momento da coleta, sejam por medição específica ou obtidos a partir de postos fluviométricos existentes nas proximidades do ponto de coleta, os quais devem estar associados ao perfil de vazões do corpo d'água;

2.4. A comprovação do atendimento aos padrões de qualidade dos corpos d'água receptores (conformidade com o enquadramento) para o parâmetro DBO5,20, também poderá ser feita pela apresentação de estudo da capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor.

3. A realização da análise laboratorial do parâmetro DBO5,20 e a emissão do respectivo Boletim de Análise devem atender ao estabelecido pela Resolução SMA n° 37 de 30.08.06, que dispõe sobre os requisitos dos laudos analíticos submetidos aos órgãos integrantes do

Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA e, de acordo com o artigo 3°, entra em vigor após dois anos da data de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

3.1. Alternativamente, caso o parâmetro DBO não seja acreditado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, na Norma 17.025, durante este período de dois anos, devem ser seguidos os seguintes procedimentos:

- os laudos devem ser assinados por profissionais que possuam registro no respectivo Conselho profissional competente (ex.: CRQ e outros);

- devem ser realizados os cálculos das incertezas de medição;

- devem estar disponíveis à Cetesb os esquemas de controle de qualidade;

- o resultado analítico deverá ser apresentado em língua portuguesa e deverá conter, no mínimo, as informações constantes dos itens 5.10.1; 5.10.3; 5.10.5; 5.10.6; 5.10.8 e 5.10.9 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025.

4. Os resultados das campanhas de amostragem deverão estar consolidados em relatório técnico conclusivo, assinado por profissional devidamente habilitado e acompanhado por recolhimento de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART ou similar, devendo conter, no mínimo:

- laudos laboratoriais, conforme estabelecido no item 3;

- vazões do corpo d'água medidas no momento da coleta e comprovação de representar condição crítica do corpo receptor;

- apresentação de demonstrativo do cálculo das vazões dos efluentes bruto e tratado;

- cálculo das cargas orgânicas potencial (efluente bruto) e remanescente (efluente tratado); e

- eficiência de remoção do sistema de tratamento de efluentes.

5. As condições anteriores podem ser revistas quando da definição de metas de qualidade de água pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme definidas na Resolução Conama 357/05.

RESOLUÇÃO SMA Nº 54, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e regularização de empreendimentos urbanísticos e de saneamento básico considerados de utilidade pública e de interesse social e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Resolução Conama 237, de 19/12/1997, em seu artigo 12, permite ao órgão ambiental competente fixar trâmites diferenciados em face da natureza e características dos projetos, e, que, em face da supremacia do interesse público o licenciamento ambiental desses projetos tidos como de utilidade pública, interesse social devem ser priorizados e agilizados,

Considerando que a Resolução Conama 369, de 28/03/2006, permite intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP`s em zonas urbanas desde que inexista outra alternativa locacional e seja a intervenção caracterizada como de utilidade pública, de interesse social admitindo a regularização fundiária sustentável nessas mesmas áreas, desde que atendidos os critérios que especifica,

Considerando que tais projetos têm notada natureza corretiva sobre baixos padrões de habitação e saneamento, em áreas de risco, já antropizadas e degradadas, implicando claramente em melhoria das condições sócio-ambientais, caracterizados como conjunto de intervenções apto a permitir a regularização fundiária urbana em bases sustentáveis acarretando melhorias significativas na saúde e segurança das populações beneficiadas;

Considerando ainda que as obras e atividades previstas em tais projetos obedecem a uma condição locacional preexistente ditada pela rede de saneamento integrada e pela urbanização das cidades e que sua viabilidade ambiental é característica de sua própria concepção; e

Considerando, que, sob o espírito federativo da integração e da harmonia que permeia o Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama cabe ao órgão ambiental estadual competente auxiliar os municípios a exercerem suas competências ambientais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Serão objeto de licenciamento ambiental, com base na presente resolução, as obras e atividades que visam à implantação de projetos considerados de utilidade pública ou de interesse social nos termos do artigo 2º, inciso I alíneas "b", "d" e "f", e inciso II, alínea "b", da Resolução Conama nº 369 de 28 de Março de 2006 necessárias à melhoria das condições urbanísticas das moradias populares, favelas, assentamentos ou reassentamentos urbanos,

bem como das obras de saneamento básico, a seguir listadas:

I. sistemas de tratamento de água, sem previsão de transposição de bacia hidrográfica, represamento e obras correlatas;

II. adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;

III. obras de desassoreamento, retificação e demais obras de drenagem, com extensão superior a 5 km;

IV. sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários, projetados para atender população de até 150.000 habitantes (final de plano);

V. coletores troncos e interceptores de esgoto isolados, com diâmetro superior a 1 metro;

VI. estações elevatórias de esgoto isoladas.

§ 1º - Os interessados nas obras e atividades previstas nos incisos II, III e V, deverão requerer a LP - Licença Prévia ao DAIA, atendendo às tramitações previstas na Resolução SMA 54/04.

§ 2º - Os empreendimentos e atividades previstos nos incisos I, IV e VI deverão requerer a LP - Licença Prévia na Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, que efetuará o licenciamento em articulação com o DERPN.

§ 3º - O licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos neste artigo dependerá da apresentação, pelo interessado, do protocolo do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos feito ao DAEE - Departamento de Água e Energia Elétrica, consoante o disposto na Resolução Conjunta SMA - SERHS nº 01 de 23/02/2005.

Artigo 2º - Os projetos habitacionais para moradias populares, em áreas não ocupadas, incluídas aquelas decorrentes de remoção de favelas, deverão solicitar licença do Graprohab, que articulará a manifestação dos órgãos ambientais presentes em seu colegiado, na forma do Decreto nº. 52.053 de 13 de Agosto de 2007,

Parágrafo Único: Para áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares nas áreas litorâneas e, 70 (setenta) hectares nas demais, a solicitação da licença ambiental deverá ser apresentada diretamente ao DAIA, observando-se a tramitação prevista na Resolução SMA 54/04.

Artigo 3º - As obras ou atividades a que se refere o artigo 1º, quando localizadas em áreas de proteção aos mananciais da RMSP - Região Metropolitana de São Paulo, deverão ser objeto de licenciamento junto ao DUSM - Departamento de Uso do solo Metropolitano - DUSM / SMA.

§ 1º Caso as áreas pretendidas pelas obras e atividades se encontrem na bacia hidrográfica do Reservatório Guarapiranga, cuja ocupação e uso do solo obedece à Lei Estadual nº. 12.233 de 16/01/2006, deverão tais áreas ser caracterizadas, pelos planos municipais, como ARA`s – Áreas de Recuperação Ambiental e os projetos como PRIS – Programa de Recuperação de Interesse Social.

§ 2º Caso a sub - bacia hidrográfica se encontre sob a incidência das Leis nº 898 de 18/12/1975, e nº. 1.172 de 17/11/1976, as áreas objeto dos projetos referidos nos artigos 1º e 2º deverão estar inseridas no âmbito do ordenamento territorial dos municípios como ZEIS – Zonas de Especial Interesse Social.

§ 3º Os pedidos de licenciamento junto ao DUSM deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I. projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica, abrangendo sistema viário, lotes, quadras e edificações, áreas públicas, se for o caso;

II. projetos referentes ao sistema de abastecimento de água e de coleta, tratamento e destinação de esgotos;

III. projetos de solução de coleta e destinação regular dos resíduos sólidos;

IV. prova do domínio da área.

Artigo 4º - As autorizações de intervenções ou supressões de vegetação em áreas de preservação permanente para os fins previstos no "caput" do artigo 1º desta resolução e que não sejam objeto de licenciamento com base na Resolução Conama nº. 237/97, deverão ser obtidas junto ao DEPRN – Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais.

Artigo 5º - As intervenções ou supressões de vegetação em áreas de preservação permanente para os fins previstos no "caput" do artigo 1º desta Resolução, situadas em zonas urbanas, nos temos do artigo 4º da Resolução Conama nº. 369/06, poderão ser obtidas perante o órgão ambiental municipal, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual.

§ 1º As autorizações de que trata este artigo somente poderão ser emitidas pelo Município que possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de Municípios com menos de vinte mil habitantes.

§ 2º - Para anuência prevista no "caput" deste artigo, será exigido Parecer Técnico Conclusivo da autoridade ambiental municipal, atestando a viabilidade de emissão da autorização para intervenção e ou supressão em APP, bem como:

a) inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

b) atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

c) tamanho e características ecológicas da área, descrevendo os tipos da vegetação considerando seus estágios sucessionais;

d) preservação e/ou recuperação das áreas de preservação permanente descrevendo projetos de reposição;

e) inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa;

f) prova inequívoca da dominialidade da área;

g) planta de localização situando a área na zona urbana do município em escala 1: 5.000, destacando as APPs existentes;

h) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica expedida na forma regulamentar.

§ 3º - Caso o Município não tenha as condições previstas no parágrafo 1º deste artigo, deverá requerer o licenciamento junto ao DEPRN - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, instruindo o pedido com o Parecer Técnico Conclusivo citado no parágrafo anterior juntando memorial e plantas do projeto.

Artigo 6º - Sem prejuízo das licenças exigíveis em âmbito municipal, e desde que tecnicamente constatada, mediante parecer conclusivo dos órgãos integrantes do Seaqua - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, a inexistência de significativo impacto ambiental nos projetos propostos, não serão objeto de licenciamento ambiental pela SMA, necessitando tão somente, conforme o caso, de autorizações específicas do DEPRN e do DUSM, as seguintes obras e atividades:

I. Rede domiciliar de distribuição de água bruta ou tratada;

II. Rede domiciliar de esgoto e de águas pluviais;

III. Implantação e/ou melhorias em acessos viários e ruas;

IV. Projetos urbanísticos para moradias populares em áreas atualmente ocupadas;

V. Melhorias em habitações já existentes em assentamentos precários e favelas;

VI. Implantação de áreas verdes e institucionais.

Artigo 7º - Os órgãos licenciadores, quando da análise dos projetos referidos na presente resolução, ao verificarem a ausência de alternativas locacionais em face de sistemas de engenharia pré - existentes e ocupação consolidada das áreas, bem como da ocorrência de significativa melhoria ambiental, o que implica no afastamento da fase de análise da viabilidade ambiental do empreendimento, deverão adotar medidas visando a fusão das licenças prévia e de instalação ajustando-se os correspondentes procedimentos administrativos.

Artigo 8º - A análise dos projetos das obras e atividades referidas nesta resolução cujos proponentes forem os entes federados, terão prioridade e preferência no sistema de licenciamento ambiental.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

PUBLICADA EM 20-12-2007 - SEÇÃO I - PÁG.50

RESOLUÇÃO SMA Nº 73, DE 02 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna silvestre, nativa e exótica, no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, considerando o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o preceituado no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

Considerando que as atividades de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre deverão obter o registro e as Autorizações Prévia, de Instalação e de Manejo, a serem emitidas pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante análise do projeto técnico e documentação pertinente ao empreendimento (prevista na Instrução Normativa Ibama no169-2008);

Considerando que o Projeto Fauna Silvestre é um dos 21 Projetos Ambientais Estratégicos e tem o objetivo de promover ações para a proteção da fauna;

Considerando que os aspectos de saneamento da atividade devem seguir normas ambientais estabelecidas para o controle da poluição ambiental;

Considerando que as intervenções em áreas de preservação permanente ou sobre remanescentes vegetais nativos, quando necessárias ao desenvolvimento da atividade, são objeto de manifestação específica do DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais,

RESOLVE:

Artigo 1° - O licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna nativa e exótica no Estado de São Paulo deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Resolução. Parágrafo único - o licenciamento ambiental, no âmbito estadual, não substitui as autorizações emitidas pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Artigo 2º - para fins de aplicação desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal silvestre: animal pertencente à fauna silvestre nativa ou exótica, excetuando- se as espécies consideradas domésticas;

II - Criadouro científico para fins de conservação: todo empreendimento autorizado pelo Ibama, pessoa física ou jurídica, vinculado a Planos de Manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

III - Criadouro científico para fins de pesquisa: todo empreendimento autorizado pelo Ibama, somente de pessoa jurídica, vinculado à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

IV - Criadouro comercial: todo empreendimento autorizado pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

V - Fauna silvestre: termo que compreende e abrange a fauna silvestre nativa e a fauna silvestre exótica;

VI - Fauna silvestre exótica: espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies consideradas domésticas;

VII - Fauna silvestre nativa: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo as migratórias;

VIII - Jardim Zoológico: empreendimento autorizado pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e sócioculturais;

IX - Mantenedor de fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução.

Artigo 3º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, por meio dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental previstos na legislação estadual:

I - Os criadouros comerciais e científicos e mantenedores de fauna silvestre cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja igual ou superior a 10.000,00 m^2;

II - Os jardins zoológicos cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja igual ou superior a 10.000,00 m^2 ou cuja capacidade máxima para atendimento seja superior a 2.000 pessoas-dia.

Parágrafo Único - a autorização prévia emitida pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis deverá ser apresentada no ato de protocolização da solicitação de licenciamento no âmbito estadual.

Artigo 4º - Estão sujeitos apenas ao Parecer Técnico da Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, relativo à poluição ambiental:

I - Os jardins zoológicos cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja inferiores a 10.000,00 m² e igual ou superior a 2.000,00 m2 ou cuja capacidade máxima para atendimento seja inferior a 2.000 pessoas-dia;

II - Os criadouros comerciais e científicos e mantenedores de fauna silvestre cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja inferior a 10.000,00 m2 e igual ou superior a 2.000,00 m²;

§ 1º - As solicitações de Parecer Técnico deverão ser instruídas com a seguinte documentação: I - Impresso denominado "Solicitação de" ;

II - Procuração, quando for o caso de terceiros representando a empresa;

III - Cópia da Autorização Prévia emitida pelo Ibama -Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IV - Planta geral, com quadro de áreas, em escala adequada, da implantação do empreendimento, incluindo o sistema de tratamento e disposição final dos efluentes líquidos; V - Croqui de localização, com a descrição do uso e ocupação do solo em uma faixa mínima de 100 m do empreendimento, podendo ser complementado com imagens obtidas por satélites ou fotografias aéreas;

VI - Certidão da Prefeitura Municipal, atualizada em até 180 dias, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

VII - Dados sobre o plantel (grupo taxonômico e número de animais);

VIII - Dados sobre o sistema de abastecimento de água: a) quantidade de água consumida (em m3-dia), especificando os diversos usos e as fontes de abastecimento; b) em caso de sistema público de abastecimento, apresentar cópia de comprovante de fornecimento; c) em caso de abastecimento por captação de água superficial ou subterrânea, apresentar cópia da outorga de implantação do empreendimento emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

IX - Dados sobre o sistema de coleta e tratamento de esgotos:

a) quantidade de efluentes líquidos gerados (em m3-dia), especificando as diversas origens (sanitários, dejetos de animais, lavagem de recintos de animais e outros);

b) em caso de sistema público de coleta de esgotos, apresentar cópia de comprovante de recebimento dos efluentes pelo responsável pela operação do sistema público de esgoto sanitário existente;

c) desenho em planta do ramal-rede de esgoto até o Poço de Visita indicado pelo responsável pela operação do sistema público de esgoto;

d) ante a inexistência de sistema público de coleta de esgotos, apresentar projeto de tratamento e disposição de todos os efluentes líquidos gerados no empreendimento. Deverá ser apresentado projeto que atenda, no que couber e quando for aplicável, às Normas NBR 7229 e NBR 13969 da ABNT, ou projeto de sistema de tratamento que propicie atendimento das legislações vigentes de controle de poluição das águas;

e) memorial técnico e justificativa do sistema de tratamento e disposição final proposto;

f) plantas e cortes detalhados em escala compatível de todas as unidades que compõem o sistema de tratamento;

g) desenho com cotas do emissário final até atingir o corpo receptor;

h) em caso de lançamento de efluentes líquidos em corpo d, apresentar cópia da outorga de implantação do empreendimento emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

X - Dados sobre os resíduos sólidos gerados

a) quantidade de resíduos sólidos gerados (em t-dia), especificando os diversos tipos (sanitários, dejetos de animais e outros);

b) descrever a forma de armazenamento, transporte e a destinação dos resíduos sólidos, observando que os resíduos sólidos gerados deverão ser convenientemente armazenados de acordo com as normas pertinentes e destinados a sistemas de tratamento-disposição final de resíduos sólidos aprovados ou licenciados pela Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, devendo ser atendida também, no que couber, a legislação relativa à gestão de resíduos de serviços de serviços de saúde animal.

XI - o projeto técnico deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com a ART.

§ 2º - As solicitações de Parecer Técnico deverão ser feitas diretamente na unidade da Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental que atenda o Município onde estiver localizado o empreendimento.

Artigo 5º - o licenciamento previsto no artigo 2º e o parecer técnico previsto no artigo 3º da presente resolução, no caso de intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa, deverão sempre contar com parecer técnico florestal do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

Parágrafo Único - As intervenções deverão ser avaliadas no documento a ser protocolizado, respectivamente, no DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambienta, ou na unidade da Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental,

que atenda o Município onde estiver localizado o empreendimento.

Artigo 6º - As atividades de manejo de fauna silvestre nativa e exótica não abrangidas pelo licenciamento previsto no artigo 2º, e pelo parecer técnico previsto no artigo 3º, mas que impliquem intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa deverão dar entrada à solicitação de autorização diretamente na unidade do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, que atenda o Município onde estiver localizado o empreendimento, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I - Requerimento, preenchido em 2 (duas) vias, conforme modelo oficial fornecido pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais;

II - Comprovante do pagamento do preço da análise, conforme Anexo I do Decreto Estadual nº 47.400-02, exceto para os casos isentos, previstos no Decreto Estadual nº 48.919-04;

III - Prova dominial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registros de Imóveis) ou prova de origem possessória;

IV - Cópias simples do RG e do CPF para pessoa física, ou do cartão do CNPJ para pessoa jurídica;

V - Roteiro de acesso ao local;

VI - Certidão da Prefeitura Municipal, atualizada em até 180 dias, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo (Conforme Resolução SMA nº 26-2005);

VII - Cópia do comprovante de quitação da multa e-ou do documento de regularização perante o DEPRN, no caso de o imóvel a ser licenciado ter sido objeto de Auto de Infração Ambiental;

VIII - Planta planimétrica ou croqui (com escala) do imóvel, contendo a demarcação das áreas de intervenção, em 3 (três) vias;

IX - ART do profissional executor da planta planimétrica, sendo dispensada no caso de apresentação de croqui do imóvel;

Parágrafo Único - Quando necessária a averbação da Reserva Legal ou Área Verde na matrícula do imóvel, será exigida a apresentação da planta planimétrica, em 3 (três) vias, contendo a demarcação do perímetro da área a ser averbada, acompanhada do memorial descritivo do mesmo perímetro.

Artigo 7º - Os casos não incidentes nos artigos 2º, 3º ou 5º estão sujeitos apenas às Autorizações Prévia, de Instalação e de Manejo, a serem emitidas pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, não estando isentos de outras autorizações ou licenças em nível municipal.

Artigo 8º - As atividades que já estão implantadas e em operação terão um prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Resolução, para se adequar.

RESOLUÇÃO SMA Nº 88, DE 19 DEZEMBRO DE 2008

Define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,

Considerando que deve o Estado estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, de modo a garantir que sejam executados de forma a resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 192 da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando a crescente expansão da atividade canavieira no Estado de São Paulo e sua importância na economia paulista; a necessidade da adequada avaliação dos impactos ambientais associados, inclusive os cumulativos, e a conseqüente definição de medidas efetivas para sua mitigação;

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos sucroalcooleiros, diferenciando-os em função das características próprias do território onde pretendem se instalar, regulamentando devidamente os critérios técnicos para a fixação de condicionantes e exigências em processos de licenciamento ambiental;

Considerando a Resolução Conjunta SMA-SAA Nº 004, de 18 de setembro de 2008, que estabelece o Zoneamento Agroambiental para o setor sucroalcooleiro do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º - O tipo de Estudo Ambiental a ser apresentado para demonstrar a viabilidade do empreendimento sucroalcooleiro será definido de acordo com a localização da unidade industrial no Mapa "Zoneamento Agroambiental para o Setor Sucroalcooleiro do Estado de São Paulo" (site: www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde) e com base no disposto na Resolução SMA 42, de 24-10-2006.

Parágrafo 1º - Nas áreas de plantio de cana-de-açúcar com maior restrição em relação à área onde está instalada a unidade industrial, deverão ser atendidas as exigências técnicas estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da presente resolução, referentes às Áreas Adequadas com Limitações e Áreas Adequadas com Restrições, para minimizar os impactos nessas áreas.

Parágrafo 2º - Para efeitos dessa Resolução, considera-se expansão de empreendimento a reforma ou ampliação de edificação e a modificação, substituição de equipamento ou ampliação da atividade de produção de açúcar ou de álcool que impliquem aumento da capa-

cidade de moagem de cana-de-açúcar do empreendimento.

Artigo 2° - Nas áreas classificadas como Adequadas, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes, do setor sucroalcooleiro, fica condicionado à demonstração de:

I - Viabilidade ambiental por meio de estudo apropriado nos termos definidos pela Resolução SMA nº 42-2006;

II - Adoção de manejo adequado de defensivos agrícolas nas áreas de influência dos pontos de captação de águas para abastecimento público;

III - Adoção de plano de prevenção de queimadas acidentais;

IV - Apresentação, quando da solicitação da Licença de Operação (LO), da lista de fornecedores de cana, contendo localização, nome, endereço e CNPJ.

V - Adoção de ações de fomento, tais como a conscientização, o incentivo e a prestação de assistência técnica, objetivando a não utilização, a proteção e a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs), remanescentes de vegetação nativa primária dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, bem como das formações secundárias no estágio avançado de regeneração e das várzeas naturais não cultivadas, em áreas de terceiros, arrendadas e de fornecedores;

VI – Ações de recuperação com espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas áreas próprias, como medida mitigadora dos impactos ambientais da atividade, sendo que, no caso de licenciamento de ampliações, aplica- se somente para as novas áreas de plantio de cana-de-açúcar;

VII - Utilização de limite máximo de 1 m^3 (um metro cúbico) de água por tonelada de cana moída para os novos empreendimentos; e

VIII - Apresentação de Plano de Minimização de consumo de água, com cronograma de adequação para atingir limite máximo de 1m^3 (um metro cúbico) por tonelada de cana moída para ampliações de empreendimentos existentes.

Artigo 3º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Limitações Ambientais, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado às exigências constantes no artigo 1°, acrescidas de:

I - Demonstração de adoção de equipamentos de controle, procedimentos operacionais e de monitoramento que garantam o atendimento dos limites de emissões para os poluentes: Material Particulado e Óxidos de Nitrogênio, nas chaminés das caldeiras a bagaço;

II - Demonstração da preservação integral dos remanescentes de vegetação nativa primária dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, bem como das formações secundárias no estágio avançado de regeneração e das várzeas naturais não cultivadas, na área onde

estiver instalada a unidade industrial e nas áreas próprias de cana-de-açúcar do empreendimento; e

III - Exclusivamente nos casos de instalação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes localizados em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), apresentar estudo específico de avaliação de eventuais impactos adversos sobre os atributos das mesmas e as medidas mitigadoras desses impactos.

Artigo 4º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado ao atendimento das exigências constantes no artigo 3º, acrescidas de:

I - Demonstração de viabilidade ambiental através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, independentemente de seu porte;

II - Adoção da melhor tecnologia prática disponível visando à minimização da geração de vinhaça;

III - Utilização de limite máximo de 0,7 m^3 de água por tonelada de cana moída para novos empreendimentos; e

IV - Apresentação de Plano de Minimização de consumo de água, com cronograma de adequação para atingir consumo de 0,7m3 por tonelada de cana moída para ampliações de empreendimentos existentes.

Artigo 5º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, conforme os mapas "Prioridade para incremento da Biodiversidade (conectividade BIOTA)" e "Unidades de Conservação de Proteção Integral (existentes e indicadas- BIOTA)", site www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado à:

I - Formação de corredores ecológicos dentro do perímetro de influência direta do empreendimento, através da preservação e recuperação de formações florestais, nativas ou recompostas, árvores isoladas e várzeas, unindo-os com Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme definido no EIA e respectivo RIMA;

II - Adoção de planejamento da colheita de modo a minimizar influências negativas sobre a fauna silvestre, especialmente o atropelamento de animais;

III - Elaboração e implantação de plano de monitoramento da fauna silvestre, contemplando a área de influência direta do empreendimento, conforme definido no EIA e respectivo RIMA; e

IV - Apresentação de planos para minimizar eventuais impactos ambientais da atividade em licenciamento sobre a biota legalmente protegida e de interferência nos fluxos gênicos entre populações de plantas e animais presentes em remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação.

Artigo 6º - Nas áreas Adequadas com Restrições Ambientais nas áreas de alta vulnerabilidade, conforme o Mapa "Disponibilidade de Águas Superficiais e Vulnerabilidade das Águas Subterrâneas", site www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde, a aplicação de vinhaça fica condicionada a apresentação de relatório contendo a caracterização hidrogeológica, com o objetivo de determinar a vulnerabilidade do aqüífero local.

Parágrafo Único - Para as áreas onde se comprovar a alta vulnerabilidade do aqüífero local, deverá ser apresentado um Plano de Manejo, elaborado de acordo com as diretrizes da Norma Técnica Cetesb 4.231, contemplando a taxa de aplicação, freqüência de aplicação, monitoramento de solo e águas subterrâneas.

Artigo 7º - Nas áreas classificadas como Inadequadas não serão aceitos pedidos de licenciamento ambiental, protocolados após a publicação da Resolução SMA 67, de 18 de setembro de 2008, para instalação ou ampliação de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro.

Parágrafo Único - Para a renovação da Licença de Operação dos empreendimentos do setor sucroalcooleiro regularmente existentes localizados nas Áreas classificadas como Inadequadas, será exigido plano de adequação às condicionantes estabelecidas para as áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais.

Artigo 8º - Para a renovação de Licença de Operação (LO) dos empreendimentos já licenciados, o empreendedor deverá apresentar um Plano de Adequação às condicionantes estabelecidas nesta Resolução, para a área correspondente.

I - Para as usinas que estejam em conformidade com o Protocolo Agroambiental, o prazo para implementação do Plano de Adequação poderá ser de até 15 (quinze) anos.

II - Para as demais usinas, os prazos de implementação do Plano de Adequação de que trata o caput deste artigo deverá ser implementado de acordo com as regras de renovação vigentes.

Artigo 9º - As usinas que tenham cumprido integralmente as condicionantes e as recomendações da Licença de Operação (LO) e das renovações e, que estejam em conformidade com o Protocolo Agroambiental, poderão ter o prazo de renovação ampliado em 1-3 em relação ao prazo máximo estabelecido no Decreto Estadual nº 8.468-1976 e suas alterações.

Artigo 10 - Para os empreendimentos em análise, nos casos em que for necessário alterar o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) apresentado para Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de impacto Ambiental (EIA-RIMA), o RAP será considerado como o Plano de Trabalho e o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA emitirá o Termo de Referência para a elaboração do EIA-RIMA.

Artigo 11 - Os roteiros para estudos ambientais que atendam ao disposto na presente Resolução serão disponibilizados no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução SMA 67, de 18 de setembro de 2008.

Francisco Graziano Neto

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA EM 20-12-08 – SEÇÃO I – PÁG. 160.

RESOLUÇÃO SMA Nº 009, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre as situações de ocorrências de restingas consideradas de preservação permanente no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando o disposto na Lei Federal nº. 4.771-1965 - Código Florestal, na Lei Federal nº 11.428-2006 - Lei da Mata Atlântica e na Resolução Conama 303, de 20 de março de 2002;

Considerando a necessidade de preservar a vegetação de restinga existente no litoral paulista visando proteger suas funções ambientais;

Considerando a existência de diferentes abordagens conceituais para a definição de restinga, que compreende aspectos geológicos, geomorfológicos e botânicos, bem como a necessidade de adotar diretrizes claras para orientar o licenciamento e a fiscalização no Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam identificadas, para fins de licenciamento e fiscalização no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, as situações de ocorrência de restingas consideradas de preservação permanente no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Não serão admitidas a supressão de vegetação e quaisquer intervenções nas seguintes situações:

I - Nas formações de restinga recentes do tipo barras, tômbolos, esporões e pontais arenosos, independente de se apresentarem cobertas com vegetação nativa.

II - Em áreas localizadas na planície costeira na faixa de 300m (trezentos metros) a contar da linha de preamar máxima, quando recobertas por vegetação nativa de restinga nos termos definidos pela Resolução Conama 07-1996, como segue:

a) Vegetação de praias e dunas;

b) Vegetação sobre cordões arenosos: escrube, floresta baixa de restinga, floresta alta de restinga;

c) Vegetação associada às depressões: entre cordões arenosos, brejo de restinga, floresta paludosa, floresta paludosa sobre substrato turfoso;

d) Floresta de transição restinga-encosta.

III - Em áreas recobertas por vegetação de restinga, conforme classificação da Resolução Conama 07-1996, que exercer a função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues qualquer que seja a sua localização ou extensão.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista no caput as intervenções necessárias à execução de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, definidas na Resolução Conama 369, de 28 de março de 2006.

Artigo 3º - Nas áreas localizadas na faixa de 300m (trezentos metros) a contar da linha de preamar máxima que não estejam abrangidas pelo artigo 2º desta Resolução, deverá ser avaliado se estão caracterizadas as funções ambientais de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade e do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e manutenção do bem estar das populações humanas.

Parágrafo único - Não sendo verificadas as funções ambientais descritas no caput, considera-se não haver a ocorrência de restinga.

Artigo 4º - Ressalvado o disposto no inciso III do artigo 2º, para a vegetação de restinga existente fora da faixa de 300m (trezentos metros) a contar da linha de preamar máxima deverão ser adotados os critérios e dispositivos definidos no Código Florestal e na Lei da Mata Atlântica e regulamentos, observando-se em especial as Resoluções SMA 14-2008 e 85-2008.

Artigo 5° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA nº 2.602-2009).

Francisco Graziano Neto
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Publicada em 27-02-09 – SEÇÃO I – PÁG. 35

RESOLUÇÃO SMA Nº 22, DE 15 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a apresentação de certidões municipais de uso e ocupação do solo, sobre o exame e manifestação técnica pelas Prefeituras Municipais nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito do Seaqua e sobre a concessão de Licença de Operação para empreendimentos existentes e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando, a necessidade de regulamentar nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito dos órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - Seaqua a exigência das certidões de uso e ocupação do solo emitidas pelas Prefeituras Municipais;

Considerando, que o licenciamento ambiental, no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, ocorre em um só nível de governo, e não alcança o licenciamento total de todos os aspectos do empreendimento, pertinentes à legislação setorial específica pertencente aos três diferentes níveis de governo;

Considerando, que no processo de licenciamento ambiental o órgão licenciador deve proceder à oitiva dos demais entes federados em todas as etapas do licenciamento ambiental, com ênfase para os municípios afetados, assegurando sua manifestação como pré-condição de validade do processo administrativo e tomada de decisão,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos técnicos desta Secretaria do Meio Ambiente, a exigência ao empreendedor de apresentação de certidões de uso e ocupação do solo, conforme previsto no § 1º do artigo 10 da Resolução Conama nº 237-1997, será feita na fase do licenciamento prévio.

§ 1º - Somente serão aceitas certidões das Prefeituras Municipais, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, que estejam dentro de seu prazo de validade.

§ 2º - Na hipótese de não constarem prazos de validade nas certidões apresentadas a Administração aceitará como válidas as certidões expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data do pedido da licença respectiva.

Artigo 2º - Para as fases de Licença de Instalação - LI - e Licença de Operação - LO não há necessidade de apresentação de Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 3º - As licenças ambientais expedidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - Seaqua, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

Artigo 4º - As licenças de operação para regularização poderão ser concedidas, em caráter excepcional, mediante o cumprimento das exigências contidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC a ser celebrado pelos órgãos ou entidades ambientais responsáveis pelo licenciamento.

§ 1º - Na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, os órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento deverão contar, quando couber, com a manifestação técnica do município onde se localiza o empreendimento, e, quando for o caso, prever a participação de outros entes federados cujos interesses ou responsabilidades possam ter sido alcançados pelos impactos ambientais gerados pela atividade.

§ 2º - A expedição das licenças de operação para regularização fica condicionada ao prévio recolhimento do preço de análise fixado na legislação pertinente, as quais serão expedidas nos termos do caput deste artigo e terão seu prazo de validade reduzido em 1/3 (um terço) em relação ao prazo estabelecido na legislação pertinente, observado o prazo de validade mínimo.

§ 3º - A compensação dos impactos ambientais gerados pela atividade deverá ser objeto de previsão específica no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, cujo valor não poderá ser inferior a três vezes o custo do licenciamento ambiental e deverá contemplar o proveito econômico auferido pelo empreendimento antes da formalização do TAC. O valor da compensação previsto neste parágrafo será revertido ao Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - PROCOP, instituído pela Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002.

Artigo 5º - O exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais, referido no parágrafo único do artigo 5º da Resolução Conama nº 237-1997, relativo aos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, deverá obrigatoriamente anteceder os pareceres técnicos exarados pelo órgão licenciador na fase de Licença Prévia - LP, e quando couber nas fases de Licença de Instalação - LI e de Licença de Operação - LO.

§ 1º - O exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais referido no caput deverão consignar data de emissão, sendo aceitos pela administração até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data do pedido da licença respectiva.

§ 2º - Quando a Prefeitura Municipal não possuir corpo técnico capacitado para elaborar

o exame previsto neste artigo, deverá emitir documento declarando tal impossibilidade, consignando a data de sua emissão e vigência.

Artigo 6º - Não serão aceitas, pelo protocolo dos órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - Seaqua, certidões, exames técnicos ou declarações que não contenham data de expedição, ou estejam com seu prazo de validade vencido.

Artigo 7º - Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de utilidade pública ou interesse social terão análise prioritária no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - Seaqua.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 26, de 23 de agosto de 2005 e SMA nº 12, de 09 de março de 2009.

Francisco Graziano Neto

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA EM 16-04-09 – SEÇÃO I – PÁG. 33-34.

RESOLUÇÃO SMA Nº 064, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da Vegetação de Cerrado e de seus estágios de regeneração, conforme Lei Estadual n°13.550, de 2 de junho de 2009, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei no 13.550, de 2 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no estado de São Paulo e prevê o detalhamento dos estágios de regeneração das diferentes fisionomias deste bioma;

Considerando que as fisionomias campestres naturais de cerrado são as mais raras, com a maior proporção de espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo;

Considerando que o gradiente fisionômico da vegetação do cerrado pode ser natural ou associado a perturbações antrópicas, que o reconhecimento das fisionomias da vegetação do Cerrado e do seu grau de integridade é fundamental para a tomada de decisões em processos de licenciamento ambiental;

Considerando que a vegetação de Cerrado apresenta elevado potencial de regeneração natural desde que preservadas suas estruturas subterrâneas e que a restauração da vegetação do Cerrado por meio de plantio ainda encontra dificuldades de natureza técnica;

RESOLVE:

Artigo 1° - Regulamentar a Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009 para fins de licenciamento e fiscalização.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Pastagem: área cultivada com gramíneas exóticas, devidamente manejada e equipada para atividade pecuária, distinta de áreas naturais invadidas por gramíneas exóticas ou de áreas em que a vegetação de Cerrado encontra-se em processo de regeneração natural.

II - Floresta plantada: área em que se cultivam espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de exploração econômica, podendo ser homogêneas ou heterogêneas.

III - Estágios sucessionais de regeneração do cerrado: níveis de complexidade da vegetação do cerrado, associados à evolução estrutural e de riqueza da comunidade vegetal em áreas perturbadas, comparados aos atributos usualmente encontrados no mesmo tipo fisionômico quando não perturbado.

IV - Tipo fisionômico (ou fisionomia): unidade de classificação da vegetação reconhecida pela sua estrutura (formas de vida, porte, densidade e cobertura da vegetação). Pode ser campestre (elemento arbóreo ausente ou inexpressivo), savânica (árvores esparsas) ou florestal (estrato arbóreo contínuo).

V - Espécies lenhosas: espécies vegetais, nas quais o caule é lignificado (compreende árvores, arbustos, subarbustos, palmeiras e lianas).

VI - Espécies herbáceas: espécies vegetais sem estruturas lignificadas (podem ser graminosas ou não).

VII - Indivíduo: cada exemplar de uma população ou comunidade.

VIII - Cobertura de copas: área ocupada pela projeção vertical das copas sobre o solo, expressa em porcentagem da área.

IX - Área basal: soma das áreas das secções transversais de todos os caules em uma área de amostragem definida, calculada a partir da medição individual dos diâmetros (a partir do mínimo de 5 cm) à altura de 30 cm acima do nível do solo e expressa em m^2 ha-1 (metros quadrados por hectare).

X - Vegetação de Cerrado: complexo de tipos fisionômicos que ocupam as regiões de Domínio do Cerrado (denominado Savana no Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988, excetuando-se os encraves de outros tipos vegetacionais) e que se encontram em manchas dispersas nas Zonas de Contato com outras formações vegetais. Entre as espécies lenhosas mais amplamente dispersas no Estado de São Paulo, que são exclusivas do Cerrado e, portanto, podem distingui-lo de outros tipos de vegetação, merecem destaque: Acosmium subelegans (perobinha-do-campo), Annona coriacea (marolo), Byrsonima intermedia (murici), Caryocar brasiliense (pequi), Dimorphandra mollis (falso-barbatimão), Machaerium acutifolium (sapuva), Miconia albicans (quaresmeira branca), Qualea grandiflora (pau-terra), Stryphnondendron spp (barbatimão), Vochysia tucanorum (cinzeiro) e Xylopia aromatica (pindaíba-do-campo).

XI - Cerradão: fisionomia florestal, com vegetação arbórea densa e contínua, em que as árvores adultas, na maioria das vezes retilíneas, geralmente têm altura superior a 8 (oito) metros. A projeção das copas das árvores cobre geralmente mais de 90% da superfície do solo. A densidade de árvores com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) gira em torno de 2.200 indivíduos por hectare e a área basal é de aproximadamente 20 m2 ha-1. Não há estrato graminoso sobre o solo no cerradão.

XII - Cerrado stricto sensu: fisionomia savânica em que as copas das espécies lenhosas (árvores e arbustos) não formam estrato contínuo, cobrindo ao redor de 50% do terreno. A densidade de árvores com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) gira em torno de 1.500 indivíduos por hectare e a área basal em torno de 10 m^2 ha-1. A altura das árvores adultas geralmente fica entre 3 e 6 m de altura, raramente ultrapassando 10 m.

XIII - Cerrado lato sensu: termo genérico para referir-se ao conjunto das diferentes fisionomias da vegetação de cerrado que ocupam áreas de interflúvio, nas quais estão presentes elementos arbóreos, quais sejam: cerradão, cerrado stricto sensu, campo cerrado e campo sujo.

XIV - Campo Cerrado: fisionomia campestre em que a vegetação herbácea graminosa nativa cobre quase a totalidade do terreno e a vegetação lenhosa com troncos tortuosos e de pequeno porte (altura geralmente inferior a 4 m) é esparsa, com a projeção das copas cobrindo menos de 20% da área. A densidade da vegetação arbórea com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) gira em torno de 1.000 indivíduos por hectare e a área basal não ultrapassa 5 m2 ha-1. A altura das plantas lenhosas adultas geralmente não ultrapassa 3 m.

XV - Campo sujo: fisionomia campestre em que a vegetação herbácea nativa, predominantemente graminosa, ocupa totalmente a superfície do solo, com elementos lenhosos (arbustos ou pequenas árvores) geralmente tortuosos e muito esparsos. A densidade da vegetação arbórea com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) é geralmente inferior a 500 indivíduos por hectare e a altura das plantas arbóreas muito raramente ultrapassa 2 m.

XVI - Campo limpo de cerrado: fisionomia campestre em que a vegetação herbácea nativa, predominantemente graminosa, cobre totalmente a superfície do solo, não havendo elementos arbustivos ou arbóreos.

XVII - Campo úmido de cerrado: fisionomia campestre semelhante ao campo limpo, mas cuja flora é influenciada pela saturação hídrica decorrente da elevação sazonal do lençol freático na estação chuvosa, que resulta em solos hidromórficos.

Parágrafo Único - As fisionomias previstas nos inciso XI a XVII são naturais.

Artigo 3º - Para fins de licenciamento e fiscalização a classificação dos estágios sucessionais de regeneração do cerrado na fisionomia Cerradão e Cerrado stricto sensu utiliza como referência a estrutura das fisionomias naturais e acompanha os seguintes descritores:

I - estágio inicial de regeneração: densidade entre 100 e 500 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo e ocupação de mais de 80% da área por gramíneas exóticas.

II - estágio médio de regeneração: 500 a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo e menos de 80% da área ocupada por gramíneas exóticas.

III - Cerrado stricto sensu em estágio avançado de regeneração: densidade superior a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm (medido á altura de 30 cm acima do nível do solo), área basal entre 5 e 10 m2 ha-1, cobertura do solo por gramíneas nativas superior a 20% da área.

IV - Cerradão em estágio avançado de regeneração: densidade superior a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm

na altura de 30 cm acima do nível do solo, área basal superior a 10 m2 ha-1 e ausência de gramíneas nativas.

Artigo 4º - Se na avaliação das áreas objeto de licenciamento for identificado remanescente que preserve íntegra a vegetação herbácea nativa das fisionomias campestres naturais de Cerrado (campo limpo de cerrado, campo úmido de cerrado e campo sujo), quando as fisionomias campestres naturais, em conjunto, ocuparem área contínua superior a 50 hectares ou quando as fisionomias campestres naturais compuserem o mosaico de fisionomias de Cerrado em fragmentos com área total superior a 400 hectares, deverão ser submetidos à análise de colegiado formado pelos Instituto Florestal, Instituto de Botânica, Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o Departamento de Proteção da Biodiversidade da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, para avaliação do nível de prioridade para conservação.

§ 1º - O disposto no caput se aplica também às áreas de regeneração de Cerradão e Cerrado strictu sensu com indivíduos arbóreos com densidade entre 100 e 500 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule entre 3 e 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo.

§ 2º - Considera-se íntegra a vegetação herbácea nativa que esteja livre de plantas invasoras de qualquer espécie ou forma de vida em pelo menos 80% do terreno.

§ 3º - O tamanho das áreas mencionado no caput deste artigo independe das divisas da propriedade que reivindica licença para supressão, podendo abranger uma ou mais propriedades vizinhas.

§ 4º - Quando constatada a prioridade para conservação da área avaliada, aplicar-se-á o inciso VI do artigo 4º da Lei nº 13.550-2009.

Artigo 5º - A compensação ambiental referida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Estadual n° 13.550 deverá ser realizada, preferencialmente, na mesma propriedade, por facilitação dos processos naturais de regeneração da vegetação do Cerrado, devendo ser precedida de projeto técnico, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - avaliação do potencial de regeneração natural, após período mínimo de um ano de pousio, considerando a fisionomia de cerrado previamente ocorrente na área, por meio de:

a) histórico de uso e ocupação do solo;

b) quantificação de espécies nativas em regeneração natural, mediante a densidade e a riqueza das diferentes fisionomias naturais da vegetação do Cerrado;

c) quantificação da abundância de espécies invasoras.

II - na inexistência de potencial de regeneração natural na propriedade que será objeto de licenciamento, a compensação ambiental da supressão de vegetação de cerrado deverá ser feita em outras propriedades, com remanescentes naturais da mesma fisionomia que foi suprimida ou por meio de facilitação da regeneração natural.

III - nos casos em que seja constatado potencial de regeneração natural, o projeto deve conter recomendações técnicas destinadas a facilitar os processos de regeneração, por meio dos seguintes procedimentos:

a) evitar danos às plantas nativas em regeneração;

b) conduzir o desenvolvimento das plantas nativas em regeneração;

c) manter a proteção permanente da área;

d) efetuar controle de plantas invasoras;

e) não revolver o solo (para não danificar as estruturas subterrâneas das plantas de cerrado eventualmente existentes).

Artigo 6º - Os laudos para classificação do estágio de regeneração das fisionomias de vegetação do Cerrado terão validade por 12 meses a partir da data de sua elaboração.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução SMA nº 55, de 13 de outubro de 1995.

Francisco Graziano Neto

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADO NO DOE DE 11-09-09 SEÇÃO I PAG 59-60.

RESOLUÇÃO SMA N° 79, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia - URE.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a recuperação de energia a partir do tratamento térmico de resíduos sólidos foi listada como uma tecnologia mitigadora no enfrentamento do aquecimento global, e também um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo pelo Comitê Executivo da Convenção Quadro da ONU - Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (Executive Board - UNFCCC);

Considerando os princípios e diretrizes da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos bem como o disposto na Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

Considerando que a utilização dos resíduos sólidos urbanos como fonte de energia renovável elimina os efeitos adversos de sua disposição direta no solo, agregando valor a estes, e a necessidade da adoção de alternativas sustentáveis principalmente em regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, onde o volume de resíduos gerado é muito elevado e a disponibilidade de áreas é quase inexistente;

Considerando que as tecnologias de controle de emissão adotadas pela Comunidade Européia especialmente sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) para o processo de recuperação de energia de resíduos sólidos urbanos são internacionalmente reconhecidas e representam a melhor tecnologia prática disponível, principalmente em áreas saturadas,

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer condições operacionais, limites de emissão, critérios de controle e monitoramento para disciplinar o processo de licenciamento do aproveitamento energético dos processos de tratamento térmico de resíduos sólidos, em Usina de Recuperação de Energia (URE), visando a atender o critério de melhor tecnologia prática disponível, de modo a minimizar os impactos deletérios à saúde pública e ao meio ambiente.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas, conforme classificação imposta pelos artigos 6º e 35 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002 as seguintes definições:

I - Usina de Recuperação de Energia (URE) - qualquer unidade dedicada ao tratamento térmico de resíduos sólidos conforme especificados no artigo 3º desta Resolução, com recuperação de energia térmica gerada pela combustão. Esta definição inclui o tratamento por oxidação térmica e outros processos como a pirólise, gaseificação ou processos de plasma, desde que se demonstre equivalência ao tratamento por oxidação. Abrange também toda a área do empreendimento, considerando as áreas de atividades ao ar livre, as áreas construídas e toda a instalação de tratamento, incluindo todos os fornos, áreas de recepção, armazenamento, linhas de triagem, os sistemas de abastecimento de resíduos, combustível e ar, as caldeiras, equipamentos de geração de energia e unidades associadas, equipamentos de controle de poluição do ar, o sistema de tratamento de águas residuárias, as chaminés, os dispositivos e sistemas de controle das operações dos fornos e de registro e o monitoramento das condições de operação;

II - Capacidade Nominal - capacidade de tratamento de cada forno da Usina de Recuperação de Energia, tal como definido em projeto, expresso em quantidade de resíduos sólidos, conforme especificado no artigo 3o desta Resolução, tratados por hora.

III - Plena Carga - condição de operação em que é utilizada pelo menos 90% da capacidade nominal de cada forno;

IV- Emissão - a liberação direta ou indireta de matéria ou energia a partir de fontes estacionárias (pontuais ou difusas) da Usina de Recuperação de Energia - URE para a atmosfera, água ou solo;

V- Limites de Emissão - valores que não poderão ser excedidos durante um ou mais períodos de tempo, usualmente expressos em concentração (massa por volume).

VI- Dioxinas/Furanos - todos os congêneres de policlorodibenzo-p-dioxinas e policlorodibenzofuranos, listados no Anexo I.

VII- Operador - qualquer pessoa ou grupo de pessoas que opere, controle, supervisione, ou seja proprietário de uma Usina de Recuperação de Energia - URE, que tenha o poder legal de decisão sobre o funcionamento técnico da instalação.

VIII- Plano de Teste de Queima - Plano que contempla o cronograma com dados, cálculos e procedimentos relacionados com as operações de tratamento térmicos em Usina de Recuperação de Energia - URE, a serem verificados durante o Teste de Queima, conforme ANEXO II.

IX- Teste de Queima - conjunto de medições realizadas na Usina de Recuperação de Energia - URE operando, no mínimo, na capacidade de plena carga, para avaliar a compatibilidade das condições operacionais da Usina com o atendimento aos limites de emissões definidos na presente Resolução e, também, as exigências técnicas fixadas pelo Órgão Ambiental na Licença Ambiental.

X- Produto Residual - qualquer material líquido ou sólido gerado na Usina de Recuperação de Energia - URE, por exemplo: escórias e cinzas depositadas, cinzas volantes e poeiras da caldeira, produtos sólidos gerados em reação de tratamento de gases, lodos

do tratamento de efluentes líquidos, catalisadores e carvão ativado usados.

XI- Condição Normal - temperatura de 273 K (0 ºC) e uma pressão de 101,3 kilopascal (1 atm).

XII- Sistemas de Monitoramento Contínuo - conjunto completo de equipamento para o monitoramento de emissões geradas na Usina de Recuperação de Energia - URE, usado para amostrar, acondicionar (se aplicável), analisar e fornecer um registro permanente das emissões ou dos parâmetros de processo.

XIII- Relatório de Ultrapassagem do Limite - Relatório que deve ser enviado ao Órgão Ambiental, descrevendo a ocorrência da ultrapassagem (seja de algum limite de emissão, ou algum limite operacional), o alcance dos seus efeitos e as medidas mitigadoras adotadas)

XIV- Relatório Anual de Atividades - relatório que deve ser enviado ao Órgão Ambiental anualmente, até 31 de março, descrevendo toda a operação com dados sobre quantidade de resíduos sólidos urbanos, origem, quantidades de combustíveis utilizados, condições operacionais relevantes, caracterização e destinação dos produtos residuais, manutenção e inspeção dos sistemas de monitoramento contínuo, além de um resumo dos Relatórios de Ultrapassagem do Limite no período;

Artigo 3º - Poderão ser encaminhados para a Usina de Recuperação de Energia - URE os seguintes resíduos:

I- resíduos sólidos provenientes do sistema público de limpeza urbana (resíduos provenientes da coleta regular, tanto domésticos como comerciais, de varrição, podas, limpeza de vias e outros logradouros públicos e de sistemas de drenagem urbana);

II- os lodos gerados em estações públicas de tratamento de água e de esgotos;

III- os resíduos de serviços de saúde observando as diretrizes da Resolução CONANA nº 358, de 29 de abril de 2005;

IV- os resíduos industriais, que por sua natureza e composição sejam similares aos resíduos sólidos urbanos, excluídos os resíduos industriais perigosos e os rejeitos radioativos;

V- os lodos provenientes de sistemas de flotação instalados para despoluição de cursos de água.

Artigo 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de Usina de Recuperação de Energia - URE, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental, observando o disposto no artigo 24, da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, sobre programa e metas de segregação dos resíduos, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Artigo 5º - Por ocasião do licenciamento deverão ser observadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - Seaqua, as seguintes diretri-

zes operacionais da Usina de Recuperação de Energia - URE:

I- Os resíduos industriais não perigosos, Classe IIA e IIB, de características semelhantes aos resíduos sólidos urbanos, poderão ser tratados na Usina de Recuperação de Energia - URE desde que atendido ao disposto no artigo 10 da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002;

II- As Usinas de Recuperação de Energia - UREs devem ser projetadas, equipadas, construídas e operadas de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogênea, mesmo nas condições menos favoráveis, uma temperatura mínima de 850 °C medida próximo da parede interior ou em outro ponto representativo da câmara de combustão, durante 2 (dois) segundos;

III- Cada forno da Usina de Recuperação de Energia - URE deverá ser equipado com pelo menos um queimador auxiliar que deverá ser ativado automaticamente sempre que a temperatura dos gases de combustão, após a última injeção de ar de combustão, atinja valores inferiores a 850°C;

IV- Os queimadores auxiliares deverão também ser utilizados durante as operações de parada e partida, a fim de garantir a manutenção da temperatura mínima de 850°C, durante estas fases operacionais e enquanto a câmara de combustão contiver resíduos não queimados;

V- O acondicionamento, armazenamento, manuseio e transporte de produtos residuais secos como cinzas volantes, cinzas de caldeiras e outros provenientes dos equipamentos de controle de poluição do ar, devem ser efetuados de forma adequada de modo a minimizar a emissão de poeiras fugitivas;

VI- A destinação dos produtos residuais gerados na Usina de Recuperação de Energia - URE deverá atender às exigências específicas constantes da Licença Ambiental, devendo ser mantidos registro e controle sistemático dos mesmos ;

VII- Os efluentes líquidos gerados na Usina de Recuperação de Energia - URE deverão atender os padrões de qualidade e de lançamento do Decreto nº 8.468/1976, que regulamenta a Lei nº 997/1976, e a Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, e as alterações introduzidas pela Resolução Conama nº 397, de 03 de abril de 2008;

VIII- Conforme o Decreto Estadual nº 8468/1976, que regulamenta a Lei nº 997/1976, fica proibida, na forma da legislação ambiental vigente, a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera a partir de qualquer unidade ou equipamento ou fase de operação da Usina de Recuperação de Energia - URE, em quantidades que possam ser perceptíveis além dos limites do empreendimento;

IX- Durante o período de operação da Usina de Recuperação de Energia - URE, os níveis de ruído emitidos pelas diversas atividades e unidades de apoio deverão atender ao estabelecido na norma NBR nº 10.151/2000, da ABNT;

X- A Usina de Recuperação de Energia - URE deverá instalar e operar um sistema de intertravamento, para interromper automaticamente a alimentação de resíduos, no mínimo, nos seguintes casos:

a) baixa temperatura de combustão (menor que 850 ºC ou outra temperatura mais elevada definida na Licença Ambiental);

b) falta de indicação de chama;

c) falta de energia elétrica ou queda brusca de tensão;

d) queda do teor de oxigênio (O2), quer na câmara pós-combustão ou na chaminé;

e) excesso de monóxido de carbono (CO) na chaminé acima de 500 ppmv ;

f) mau funcionamento dos monitores e registradores de oxigênio ou de monóxido de carbono;

g) interrupção do funcionamento do Equipamento de Controle de Poluição (ECP);

h) parada do ventilador ou exaustor;

i) sobre pressão positiva na câmara de combustão;

j) queda de suprimento do ar de instrumentação; e

k) sempre que as medições contínuas previstas na presente Resolução indiquem que foi excedido qualquer um dos limites de emissão devido a perturbações ou avarias dos equipamentos de controle de emissão.

XI - Todos os sistemas de monitoramento contínuo da Usina de Recuperação de Energia - URE deverão dispor de Plano de Inspeção e Manutenção do Sistema, com registros completos das intervenções de inspeção, manutenção, calibração e deverão ser disponibilizados integralmente ao Órgão Ambiental, sempre que solicitado;

XII- Todos os registros de monitoramento (de emissão e operacionais) deverão ser mantidos pelo operador por pelo menos dez anos;

XIII- Em nenhuma circunstância a Usina de Recuperação de Energia - URE poderá continuar operando, quando, qualquer um dos limites monitorados continuamente, forem ultrapassados durante um período superior a quatro horas ininterruptas;

XIV- No ano, a duração cumulativa da operação nas condições especificadas no inciso anterior não deverá ultrapassar 60 (sessenta) horas.

Artigo 6º - As instalações da Usina de Recuperação de Energia - URE devem ser projetadas, equipadas, construídas e operadas de modo a que os limites de emissão previstos nesta Resolução não sejam excedidos.

Artigo 7º - Quando os resíduos forem tratados termicamente numa atmosfera enriquecida com oxigênio, os resultados das medições deverão ser adequadamente corrigidos para o

teor de oxigênio estabelecido pelo Órgão Ambiental de forma a refletir as circunstâncias específicas do caso em avaliação;

Artigo 8º - Os limites de emissão para a atmosfera serão considerados atendidos sempre que:

I- Nenhum dos valores médios diários ultrapasse qualquer dos valores listados na coluna correspondente da Tabela 1 - Anexo I;

II- Nenhum dos valores médios, de intervalos de 30 (trinta) minutos, ultrapasse qualquer dos limites de emissão listados na coluna correspondente a 100% do tempo (Tabela 1 - Anexo I);

III- 97 % dos valores médios anuais, de intervalos de 30 (trinta) minutos, não ultrapassem os valores listados na coluna correspondente a 97% do tempo (Tabela 1 - Anexo I);

IV- Nenhum dos valores médios ao longo do período de amostragem fixado para substâncias inorgânicas específicas, dioxinas e furanos ultrapasse os valores das Tabelas 2 e 3, ambas do Anexo I.

Artigo 9º - Não deverão ser excedidos os limites de emissão para monóxido de carbono (CO) nos gases de combustão, excluindo as fases de partida e parada, expressos na Tabela 4 - Anexo I, conforme os seguintes critérios:

I- em 97% do valor médio diário para o monitoramento contínuo de um período de um ano;

II- em 95 % das medições de valores médios de intervalos de 10 (dez) minutos ou em 100% dos valores médios de intervalos de 30 (trinta) minutos, para o monitoramento contínuo do período de um dia.

III- em 100% o valor médio por hora para o monitoramento contínuo de Usina de Recuperação de Energia - URE que utilizem tecnologia de leito fluidizado.

Artigo 10 - A primeira verificação do cumprimento aos limites de emissão deverá ser realizada no mínimo na capacidade de plena carga e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO).

Artigo 11 - A comprovação ao atendimento aos limites de emissão deverá ser feita mediante a realização de um Teste de Queima (TQ).

§ 1º - A realização de Teste de Queima é obrigatória para a obtenção da Licença de Operação, para a renovação da Licença de Operação, e para toda e qualquer modificação das condições operacionais da Usina de Recuperação de Energia - URE.

§ 2º - A realização do Teste de Queima deverá ser precedida da apresentação de um Plano de Teste de Queima (PTQ), em conformidade com as exigências do artigo 17 desta Resolução, devendo este ser previamente aprovado pelo Órgão Ambiental.

Artigo 12 - A instalação (localização, adequabilidade da metodologia de análise e condicionamento da amostra) e o funcionamento (cobertura do monitoramento, etc.) do(s) siste-

ma(s) de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá (ão) ser previamente avaliado(s) - pelo Órgão Ambiental.

§ 1º - Deverá ser conduzida pelo menos uma verificação anual (parâmetros e metodologias serão definidos na Licença Ambiental) e o resultado desta deverá constar no Relatório Anual de Atividades.

§ 2º - O sistema de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá ser calibrado utilizando os métodos de referência e medições paralelas (para todos os parâmetros), pelo menos uma vez a cada dezoito meses.

Artigo 13 - A Usina de Recuperação de Energia - URE deverá ser provida de chaminé e plataformas de amostragem de efluentes gasosos, com área, equipamentos e acessórios adequados ao trabalho a ser desenvolvido, de forma a permitir a coleta segura das amostras de poluentes de acordo com os métodos aceitos pelo Órgão Ambiental.

Parágrafo único - A(s) chaminé(s) da Usina de Recuperação de Energia - URE deverá (ão) considerar, em seu(s) dimensionamento(s), as edificações no seu entorno, bem como, o atendimento dos padrões de qualidade do ar e outros limites ambientais que devam ser observados.

Artigo 14 - A verificação do atendimento aos limites de emissão dos parâmetros listados nas Tabelas 2 e 3 - Anexo I, bem como os trabalhos de calibração dos monitores contínuos de poluentes atmosféricos, deverão ser efetuados utilizando métodos de amostragem e de análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo Órgão Ambiental.

§ 1º - A verificação do atendimento aos limites de emissão dos parâmetros MP, NOx, CO, HCT, HCl, HF, SOx, deverá ser efetuada nas instalações da Usina de Recuperação de Energia - URE, por meio de sistema de monitoramento contínuo devidamente instalado, mantido e calibrado.

§ 2º - O Órgão Ambiental poderá exigir do Operador uma auditoria técnica de acompanhamento, para o Teste de Queima, bem como para todas as outras verificações de atendimento exigidas na Licença Ambiental.

§ 3º - A responsabilidade pela execução e cobertura dos custos do monitoramento e da auditoria técnica, caso exigido, será do Operador da Usina de Recuperação de Energia - URE, que deverá manter os registros à disposição do Órgão Ambiental.

Artigo 15 - Após três anos consecutivos de monitoramento contínuo, caso o Operador apresente estudos que comprovem que as tecnologias de controle aplicadas para as emissões de HF e HCl, estejam conduzindo a valores inferiores a 10% do limite de emissão estabelecido em sua licença ambiental, a Usina de Recuperação de Energia - URE poderá ser autorizada a modificar o monitoramento contínuo dessas emissões para um descontínuo com uma freqüência mínima de duas vezes por ano.

Parágrafo único - A concessão da condição especial de monitoramento descontínuo será

cancelada caso, numa das amostragens, verifique-se o não atendimento a qualquer um dos limites de emissão.

Artigo 16 - A Usina de Recuperação de Energia - URE deverá monitorar e registrar continuamente pelo menos os seguintes parâmetros operacionais do processo:

I - taxa de alimentação de resíduos em cada forno;

II - temperatura próxima da parede interna ou de outro ponto representativo da câmara de combustão e da câmara de pós-combustão;

III - a concentração de oxigênio no efluente gasoso no ponto representativo;

IV - pressão do efluente gasoso no ponto representativo;

V - temperatura do efluente gasoso no ponto representativo, e

VI - teor de vapor de água do efluente gasoso no ponto representativo.

§ 1º - Todos os registros referidos no artigo 14 e no caput deste artigo deverão constar do Relatório Anual de Atividades, devidamente processados e numa forma adequada, permitindo a verificação do atendimento às condições constantes das exigências técnicas da Licença Ambiental.

§ 2º - Caso os limites de emissão ou operação sejam excedidos, o empreendedor deverá em até cinco dias úteis, constados a partir da data da ocorrência apresentar um Relatório de Ultrapassagem de Limites ao Órgão Ambiental.

§ 3º - As medições para determinar as concentrações de substâncias inorgânicas específicas e Dioxinas e Furanos deverão ser representativas. As coletas deverão ser realizadas em triplicatas no caso de parâmetros avaliados em medições periódicas, atendendo os critérios e normas estabelecidas pelo Órgão Ambiental.

§ 4º - A periodicidade de medição, não contínua, deverá ser estabelecida nas exigências técnicas apensas à Licença de Instalação.

§ 5º - As amostragens deverão ser realizadas, no mínimo, nas condições de plena carga ou nas condições efetivas de operação do forno, desde que devidamente justificadas pela empresa.

I - O Órgão Ambiental poderá solicitar a repetição de coletas e análises que julgar necessária, com base em critérios técnicos e acompanhar sua realização.

§ 6º - As verificações de atendimento aos limites de Dioxinas e Furanos e Substâncias Inorgânicas Específicas deverão ser realizadas manualmente a cada três meses no primeiro ano de funcionamento e, a partir daí, pelo menos duas vezes por ano.

I - O Órgão Ambiental poderá estender este prazo para até um máximo de uma amostragem a cada dezoito meses caso o operador demonstre capacidade de manter as emissões dessas substâncias num nível inferior a 50% do limite para elas estabelecidos.

Artigo 17 - São condições prévias à realização do Teste de Queima:

I - ter um Plano de Teste de Queima aprovado pelo Órgão Ambiental observando os requisitos do Anexo II desta Resolução e consoante o disposto no ANEXO II da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002;

II - não apresentar risco significativo de qualquer natureza à saúde pública e ao meio ambiente;

III - ter instalados, calibrados e em condição de funcionamento, pelo menos os seguintes monitores e seus registradores: monóxido de carbono (CO), oxigênio (O2), temperatura e pressão do sistema forno, taxa de alimentação do resíduo e parâmetros operacionais dos equipamentos de controle de poluentes atmosféricos;

IV - ter instalado e em condição de funcionamento um sistema de intertravamento, para interromper automaticamente a alimentação de resíduos, conforme o inciso XII do artigo 5º desta Resolução.

Artigo 18 - O Operador fixará a data para o Teste de Queima, em comum acordo com o Órgão Ambiental e, se for o caso, com a auditoria prevista no artigo 14, que acompanhará as operações do teste;

§ 1º - Poderá ser prevista a realização de um "pré-teste de queima", que deverá ser programado junto ao Órgão Ambiental, e se for o caso a auditoria técnica descrita no artigo 14, a fim de que sejam feitos os ajustes necessários referentes às condições de alimentação dos resíduos a serem testados, bem como propiciar, aos profissionais envolvidos com a atividade, o correto ajuste para o Plano do Teste de Queima.

§ 2º - Ao término do período solicitado para o pré-teste, o Órgão Ambiental deverá ser comunicado quanto a eventuais alterações no Plano de Teste de Queima.

§ 3º - Os resíduos não poderão ser alterados por acréscimo ou substituídos por qualquer outro tipo de resíduo que contenha contaminantes diferentes dos previamente aprovados, hipótese essa que poderá ensejar novo Plano de Teste de Queima.

§ 4º - No início do Teste de Queima, deverá ser avaliado o sistema de intertravamento para interromper automaticamente a alimentação de resíduos conforme o inciso XII do artigo 5º desta Resolução.

§ 5º - Os resultados obtidos em um Teste de Queima são válidos somente para a fonte testada, para as quantidades e composição típicas do resíduo verificadas durante o mesmo. Outras unidades e/ou empresas deverão realizar testes específicos para cada fonte.

Artigo 19 - É obrigatória a elaboração de Plano de Contingência consoante ao disposto no ANEXO III, da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, visando identificar as respostas para um conjunto de situações de emergência, previamente identificadas, atribuindo tarefas pessoais, equipamentos a serem utilizados e planos de evacuação, caso necessário.

§ 1º - O Plano será implementado sempre que houver a ocorrência de fogo, explosão ou liberação de emissões perigosas, que possam causar impacto à saúde e/ou o meio ambiente.

§ 2º - O Plano de Contingência deverá ter um coordenador a quem competirá a apresentação de relatório das ocorrências ao Órgão Ambiental

Artigo 20 - O Plano de Emergência consoante ao disposto no ANEXO IV da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, é obrigatório e deverá conter, no mínimo, os procedimentos a serem adotados nos seguintes casos:

I - incêndio na estocagem de resíduos;

II - riscos nas operações de descarregamento;

III - vazamentos das áreas de estocagem e manuseio de resíduos perigosos para o meio ambiente;

IV - falhas no equipamento e interrupção de fornecimento de energia elétrica;

V - exposição indevida de pessoas aos resíduos;

VI - liberação de gases para o ambiente.

Artigo 21 - O responsável por todo e qualquer equipamento ou sistema de tratamento térmico de resíduos deve comunicar ao órgão licenciador, de imediato, a ocorrência de qualquer acidente.

§ 1º - Deverá ser enviado, no prazo máximo de cinco dias, após a ocorrência da emergência, ao Órgão Ambiental, relatório destacando causas, avaliação das conseqüências e medidas adotadas.

Artigo 22 - As tecnologias que exigirem a instalação de chaminé de emergência, devem dispor de sensor de abertura e registro automático do dispositivo, com registro dos dados relativos às causas e tempo de abertura.

Artigo 23 - O encerramento das atividades de uma Usina de Recuperação de Energia – URE, consoante o disposto no ANEXO V, da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, deverá ser precedido da apresentação de Plano de Desativação, que conterá, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - descrição de como e quando a unidade será parcial ou completamente descontinuada;

II - diagnóstico ambiental da área;

III - inventário dos resíduos estocados;

IV - descrição dos procedimentos de descontaminação das instalações;

V - destinação dos resíduos estocados e dos materiais e equipamentos contaminados;

VI - cronograma de desativação.

§ 1º - O Plano de Desativação deverá ser apresentado pelo operador e elaborado por profissional habilitado e submetido, no prazo legal, à aprovação prévia do Órgão Ambiental.

§ 2º - Qualquer alteração no Plano de Desativação deverá ser autorizada pelo Órgão Ambiental.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos pelo Órgão Ambiental, quando couber, no âmbito do Plano de Desativação, procedimentos de pós-desativação.

§ 4º - Após a conclusão das atividades propostas, o operador da Usina de Recuperação de Energia - URE deverá submeter ao Órgão Ambiental um relatório final.

Artigo 24 - Para a auditoria técnica descrita no artigo 14, o Órgão Ambiental estabelecerá diretrizes, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Resolução descrevendo o conteúdo mínimo e a qualificação técnica requerida para os profissionais e laboratórios envolvidos.

Artigo 25 - O Órgão Ambiental redigirá no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Resolução, os critérios para verificação do atendimento dos limites de emissão dos parâmetros listados nos artigos 8º e 9º, com o uso de monitoramento contínuo.

Artigo 26 - As disposições desta Resolução deverão ser aplicadas por todos os funcionários e servidores da administração direta e indireta, subordinados ou vinculados a esta Pasta, responsáveis pela avaliação, monitoramento, fiscalização, controle e licenciamento de empreendimentos passíveis de impacto ambiental, cuja atividade gera o aproveitamento energético de resíduos sólidos conforme especificados no artigo 3º desta Resolução.

Artigo 27 - A infringência a qualquer artigo desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 28 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco Graziano Neto

Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

Fatores de Equivalência de Toxicidade - FTEQ para Congêneres de dioxinas e furanos

	Congêneres	Fator de Equivalência de toxicidade
	mono-, di-, e tri-CDDs (mono-, di- e tri-cloro-dibenzo-p-dioxinas)	0
2,3,7,8	TCDD (tetracloro-dibenzo-p-dioxina)	1
	outros TCDDs (tetracloro-dibenzo-p-dioxinas).	0
1,2,3,7,8	PeCDD (pentacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,5
	outros PeCDDs (pentacloro-dibenzo-p-dioxinas)	0
1,2,3,4,7,8	HxCDD (hexacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,1
1,2,3,6,7,8	HxCDD (hexacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,1
1,2,3,7,8,9	HxCDD (hexacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,1
	outros HxCDDs (hexacloro-dibenzo-p-dioxinas)	0
1,2,3,4,6,7,8	HpCDD (heptacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,01
	outros HpCDDs (heptacloro-dibenzo-p-dioxinas)	0
	OCDD (octacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,001
	Mono-, di-, tri-CDFs (mono-, di- e tri-cloros-dibenzofuranos)	0
2,3,7,8	TCDF (tetracloro-dibenzofurano)	0,1
	outros TCDFs (tetracloro-dibenzofuranos)	0
1,2,3,7,8	PeCDF (pentacloro-dibenzofurano)	0,05
2,3,4,7,8	PeCDF (pentacloro-dibenzofurano)	0,5
	outros PeCDDs (pentacloro-dibenzofuranos)	0
1,2,3,4,7,8	HxCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,1
1,2,3,6,7,8	HxCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,1
1,2,3,7,8,9	HxCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,1
2,3,4,6,7,8	HxCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,1
	outros HxCDDs (hexacloro-dibenzofuranos)	0
1,2,3,4,6,7,8	HpCDF (heptacloro-dibenzofurano)	0,01
1,2,3,4,7,8,9	HpCDF (heptacloro-dibenzofurano)	0,01
	outros HpCDFs (heptacloro-dibenzofuranos)	0
	OCDF (octacloro-dibenzofurano)	0,001
	OCDF (octacloro-dibenzofurano)	0,001

Tabela 1 - **L**imites de Emissão para Poluentes a serem Monitorados Continuamente, valores expressos em mg/Nm^3, base seca, corrigidos a 11% de O_2

Parâmetro	Limite de emissão		
	Valor médio diário	Valores médios de 30 min.	
		97% do tempo	100% do tempo
Material Particulado (MP)	10	10	30
Óxido de Enxofre (SO_x), expressos em SO_2	50	50	200
Óxidos de Nitrogênio (NOx), expressos em NO_2	200	200	400
Ácido Clorídrico (HCl)	10	10	60
Ácido Fluorídrico (HF)	1	2	4
Hidrocarbonetos Totais – HCT (expresso como metano e não metano)	10	10	20

Tabela 2 - Limites de Emissão para Substâncias Inorgânicas Específicas, valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas, expressos em mg/Nm^3 (miligrama por normal metro cúbico), base seca, corrigidos a 11% de O_2.

Parâmetro	Limites de emissão
Cd + Tl e seus compostos	0,05
Hg e seus compostos	0,05
Pb + As + Co + Ni + Cr + Mn + Sb + Cu + V e seus compostos	0,5

Nota: Sem prejuízo do disposto na Resolução Conama nº 316 de 29.10.02 ou em outro documento legal concernente.

Tabela 3 - Limites de Emissão de Dioxinas e Furanos, valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas, expressos em ng/Nm3 (nanograma por normal metro cúbico), base seca, corrigidos a 11% de O2, referente à concentração total de dioxinas e furanos calculadas com base no conceito de equivalência tóxica de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parâmetro	Limites de emissão
Dioxinas e Furanos	0,1

Tabela 4 - Limites de Emissão para Monóxido de Carbono (CO) a serem Monitorados Continuamente, valores expressos em mg/Nm^3, base seca, corrigidos a 11% de O_2

	Limites de emissão
Valor médio diário para o monitoramento contínuo de um período de um ano	50
Valores médios de intervalos de 10 minutos para o monitoramento contínuo do período de um dia	150
Valores médios de intervalos de 30 minutos para o monitoramento contínuo do período de um dia	100
Valor médio por hora para o monitoramento contínuo de UREs que utilizam tecnologia de leito fluidizado.	100

ANEXO II - PLANO DE TESTE DE QUEIMA

Devem constar do Plano de Teste de Queima as seguintes informações:

I - objetivo do teste;

II - fluxogramas da Usina de Recuperação de Energia - URE, com indicação dos pontos de alimentação, descrição e capacidade dos sistemas de alimentação (ar, água, combustível auxiliar e resíduo), bem como o perfil de temperaturas do sistema de queima;

III - Descrição dos equipamentos do sistema de queima:

a) Nome do fabricante;

b) Tipos e descrição sucinta dos componentes do sistema;

c) Capacidade máxima de projeto e capacidade nominal.

IV - Descrição de cada corrente de alimentação:

a) Vazão e temperatura do ar primário e secundário;

b) Vazão e temperatura da água ou vapor de processo.

V - Descrição dos resíduos, considerando:

a) Origem, quantidade estocada;

b) Poder calorífico superior (PCS) e composição provável;

c) Taxa de alimentação pretendida;

d) Taxa de metais e teores de cloro total/cloreto, fluoretos, enxofre, cinzas e umidade;

e) Descrição dos procedimentos de pré-mistura de resíduos e porcentagem, em peso, de cada resíduo na mistura, quando aplicável.

VI - Descrição dos combustíveis, considerando:

a) Tipo;

b) Poder calorífico inferior (PCI);

c) Teores de enxofre, cinzas; e

d) Vazão.

VII - Descrição do sistema de controle de emissões atmosféricas, seus equipamentos e suas condições operacionais;

VIII - Descrição do destino final dos resíduos gerados na Usina de Recuperação de Energia - URE, inclusive os gerados no sistema de controle de emissões atmosféricas;

IX - No caso de existirem etapas de tratamento deste sistema, que gerem efluentes líquidos, descrever seus equipamentos e operações, seus parâmetros e condições operacionais e sua proposta de monitoramento para sistemas de tratamento destes efluentes;

X - O mesmo se aplica para os efluentes líquidos gerados em operações de limpeza de pisos e equipamentos, bem como as águas pluviais contaminadas;

XI - Lista de parâmetros a serem monitorados, em todas as etapas incluindo, entre outros, metodologias e equipamentos de coleta e análises, limites de detecção dos métodos de análise laboratorial, freqüências de coletas de dados de amostragem e de medições para: combustíveis, matérias-primas, resíduos e correntes de descarte, como material particulado, resíduos sólidos gerados, efluentes gasosos e efluentes líquidos;

XII - Descrição do sistema de amostragem e caracterização das cinzas e escórias geradas durante o processo;

XIII - Descrição e croquis de localização de todos os pontos de medição e de coleta de amostras, para monitoramento da unidade e dos sistemas de controle de emissões e descrição dos sistemas de gerenciamento destes dados;

XIV - Lista de parâmetros a serem monitorados, nos equipamentos de incineração e nos sistemas de tratamento dos gases provenientes da Usina de Recuperação de Energia - URE, relacionando equipamentos utilizados no monitoramento;

XV - Descrição do sistema de intertravamento, incluindo as condições em que ocorrem a interrupção e a retomada da alimentação dos resíduos;

XVI - Cronograma das coletas;

XVII - Identificação dos técnicos envolvidos no teste, incluindo responsabilidades e qualificações. Todos os documentos apresentados deverão ser devidamente assinados por profissional habilitado, e registrado no conselho profissional competente.

RESOLUÇÃO SMA Nº 80, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Define critérios do licenciamento ambiental de utilização de cascalheiras nos casos em que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade das Prefeituras Municipais disporem de material para efetuar a manutenção de estradas vicinais;

Considerando as obras de reparo em estradas tem por objetivo evitar processos erosivos que podem causar impactos tanto nos recursos hídricos quanto nas áreas vizinhas às estradas;

Considerando que existem situações em que a extração de cascalho apresenta baixo impacto ambiental;

Considerando que o § 2º, do artigo 2º, da Resolução Conama 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece que caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade e o detalhamento quanto as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade,

RESOLVE:

Artigo 1° - Definir critérios do licenciamento ambiental de utilização de cascalheiras, sempre que atender aos seguintes requisitos:

I - A extração de cascalho for feita pela própria prefeitura e sua utilização tiver como finalidade exclusiva reparos em vias públicas do Município;

II - A atividade de extração de cascalho já tiver sido iniciada anteriormente a data de publicação desta Resolução;

III - A extração não implicar em supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente;

IV - O volume total de cascalho extraído for inferior a 50.000 m3, com 1 (um) hectare de área e cortes de taludes não superiores a 3 (três) metros, desde que mantida a estabilidade geotécnica.

Artigo 2º - O licenciamento ambiental, nas condições descritas no artigo 1º, deverá ser feito mediante comunicação à Agência Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb pelas Prefeituras Municipais, da utilização de cascalheiras, devendo apresentar:

I - Minuta de registro de extração emitido pelo Departamento Nacional de Proteção Mineral - DNPM;

II - Planta do local da cascalheira indicando seus limites;

III - Descrição do método de trabalho a ser utilizado na exploração e das obras de drenagem e decantação que serão implantadas;

IV - Previsão de término da utilização da cascalheira;

V - Projeto de recuperação do local após sua exploração, incorporando a estabilização dos taludes, controle de processos erosivos e plantio, preferencialmente, de espécies arbóreas nativas;

VI - Indicação do responsável técnico da Prefeitura Municipal pelo serviço de exploração.

Artigo 3º - Ao término da utilização da cascalheira, a Prefeitura Municipal deverá comunicar a Agência Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, mediante:

I - Comprovação de que a área encontra-se estável, com sistema de drenagem e decantação implantado, com laudo do profissional técnico habilitado e com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - Apresentação da execução do projeto de recuperação do local e programa de plantio.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Graziano Neto
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 05-11-09 SEÇAÕ I PAG 45.

RESOLUÇÃO SMA Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a operacionalização e execução da licença ambiental.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,

Considerando a necessidade de assegurar a correta implementação de obras decorrentes de licenças ambientais, que exigem supressão relevante de vegetação nativa, especialmente aquelas que promovem interferências no fluxo de fauna silvestre,

RESOLVE:

Artigo 1° - a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, nos novos processos de licenciamento ambiental que exigem supressão de vegetação, deverá, como condicionantes da licença, exigir métodos adequados de operacionalização e execução da mesma, que deverá ser executada sob a supervisão de profissional legalmente habilitado junto ao Conselho de classe, mediante a apresentação da declaração de responsabilidade técnica perante o Conselho de classe.

Parágrafo único - a operacionalização e execução das licenças ambientais que envolvam a supressão de vegetação deverão ser realizadas visando minimizar danos às nascentes, aos corpos d'água, à fauna, à flora e ao solo, coibindo-se a instalação de processos erosivos e de assoreamento e evitando-se ao máximo a exposição do solo.

Artigo 2º - Deverá ser efetuada a recomposição da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, em especial de nascentes e corpos d´água, como forma de compensação ambiental e de acordo com a regulamentação vigente.

Artigo 3º - Sempre que o empreendimento implicar em supressão de vegetação nativa em estágio médio ou avançado em área superior a 1, 0 (um) hectare, deverá contemplar estratégia para minimizar o impacto sobre a fauna direta ou indiretamente envolvida considerando-se o direcionamento e método da supressão, época do ano, a necessidade de monitoramento e a conectividade.

§ 1º - o direcionamento da supressão deverá ser realizado gradativamente, no sentido do fragmento remanescente, permitindo o deslocamento da fauna, realizado de forma modular com base em cronograma a ser apresentado pelo empreendedor.

§ 2° - o levantamento da fauna no fragmento remanescente deverá ocorrer em três momentos: 1º - 3 meses antes da supressão;

2º - 48 horas após a supressão e, 3º - 6 (seis) meses após a supressão, verificando se as espécies deslocadas se estabeleceram nos novos territórios.

§ 3° - Caso haja implantação de sistema viário deverão ser propostas passagens de animais silvestres visando manter a conexão entre os fragmentos, evitando assim uma barreira intransponível para a fauna.

Artigo 4º - Caso se constate espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, deverá ser proposta sua remoção e transplante ou translocação, garantindo-se condições adequadas para a boa conservação das mesmas.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA 3.155-2010).

Francisco Graziano Neto
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 31-03-2010 SEÇÃO I PÁG 103.

RESOLUÇÃO SMA Nº 56, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que, no âmbito do Projeto Ambiental Estratégico "Licenciamento Ambiental Unificado", foi editada a Lei 13.542, de 08 de maio de 2009, que alterou a denominação e as atribuições da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

Considerando que, com a edição da Lei 13.542, de 08 de maio de 2009, passaram a ser atribuições da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb licenciar ambientalmente estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas, bem como de emitir alvarás e licenças relativas ao uso e ocupação do solo em áreas de proteção de mananciais;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental, tornando-o mais ágil e transparente,

RESOLVE:

Artigo 1° - O licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades de impactos ambientais não significativos, relacionados no Anexo desta Resolução, deverá se iniciar na Agência Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb com a apresentação de Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) ou de estudos ambientais simplificados.

§ 1º - Se, para a implantação dos empreendimentos, obras e atividades citados no caput deste artigo, houver a necessidade de suprimir vegetação nativa ou intervir em área de preservação permanente, deverá ser solicitada a devida autorização na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

§ 2º - Quando localizados em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, os empreendimentos, obras e atividades citados no caput deste artigo serão objeto de Alvará de Licença a ser emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

§ 3º - Após analise dos documentos referidos no caput deste artigo, a Agência Ambiental da Cetesb poderá considerar que a atividade ou o empreendimento proposto necessitará de

estudos ambientais mais aprofundados, tais como Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima).

Artigo 2º - Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental na Cetesb:

I - aterros que ocupem áreas de até 1.000 m2 e volume de até 1.000 m3 cuja finalidade seja a regularização de terreno para edificação, observada a Resolução SMA 13/10;

II - a recepção exclusivamente de solo com a finalidade de regularização de terreno, para ocupação por edificação ou outro uso;

III - a atividade de transferência e triagem de resíduos da construção civil não associada ao beneficiamento.

Artigo 3º - Ficam revogadas as Resoluções SMA 41, de 17 de outubro de 2002, SMA nº 22, de 16 de maio de 2007 e SMA nº 50, de 08 de junho de 2010.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Francisco Graziano Neto

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 11-06-2010 SEÇÃO I PÁG 33.

RESOLUÇÃO SMA Nº 121, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de etanol e usinas de açúcar, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que o artigo 12, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, previu a possibilidade de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação,

Considerando a necessidade de ajustar critérios e procedimentos para a melhoria da avaliação de impactos ambientais e licenciamento de obras e empreendimentos do setor sucroalcooleiro, consoante o disposto na Resolução SMA nº 88, de 19 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Artigo 1° - Estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental, mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, as atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de açúcar e/ou etanol que pretendam:

I- instalar novos empreendimentos para produção de açúcar e ou etanol, com capacidade de moagem de cana-de-açúcar superior a 1.500.000 ton/ano, e

II- reformar ou ampliar edificação; ampliar, modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, que impliquem moagem total de cana-de- açúcar superior a 1.500.000 ton/ano.

Artigo 2º - Estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental, mediante a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, as atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de açúcar e ou etanol que pretendam:

I- instalar novos empreendimentos para fabricação de açúcar e ou etanol, desde que a moagem de cana-de-açúcar seja superior a 400.000 ton/ano e igual ou inferior a 1.500.000 ton/ano, e

II- reformar ou ampliar edificação; ou modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, desde que impliquem moagem total de cana-de-açúcar superior a 400.000 ton/ano e igual ou inferior a 1.500.000 ton/ano.

Parágrafo único - Se, no decorrer da análise do Relatório Ambiental Preliminar - RAP ficar caracterizado que se trata de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, o licenciamento deverá ser realizado por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, cujo Plano de Trabalho para a emissão do Termo de Referência deverá considerar o Relatório Ambiental Preliminar - RAP apresentado.

Artigo 3º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb decidirá sobre a necessidade de Estudo Ambiental Simplificado - EAS, com base nos dados informados pelo Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, para o licenciamento de obras e empreendimentos que pretendam:

I- instalar novos empreendimentos para fabricação de açúcar e ou etanol, desde que a moagem de cana-de-açúcar seja inferior ou igual a 400.000 ton/ano, e

II- reformar ou ampliar edificação; ou modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, desde que impliquem moagem total de cana-de-açúcar inferior ou igual a 400.000 ton/ano.

Artigo 4º - Entende-se por moagem total, o máximo da produção almejada, somando- se a moagem da produção já licenciada com aquela da ampliação pretendida.

Artigo 5º - Nos casos de empreendimentos com moagem superior a 1.500.000 ton/ano, que já tenham sido licenciados com lastro em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ampliação será referendada, para fins de escolha do instrumento de avaliação de impactos, pelas linhas de corte estabelecidas para os novos empreendimentos nesta Resolução.

Artigo 6º - Excepcionam-se das hipóteses de licenciamento ambiental de reforma ou ampliação de edificação; ampliação, modificação ou substituição de equipamentos, para aumento da produção de açúcar e ou etanol, os aumentos de produção cuja moagem adicional não ultrapasse 10% da moagem já licenciada, ainda que atingidos os limites totais caracterizados no inciso II do artigo 1º; no inciso II do artigo 2º e, no inciso II do artigo 3º, desta Resolução.

§ 1º - Nos casos previstos no caput deste artigo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb com base no Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE decidirá, de forma motivada e justificada tecnicamente nos autos do processo de licenciamento, sobre a dispensa ou aplicação do melhor instrumento de avaliação de impactos ambientais.

§ 2º - Quando a decisão sobre o licenciamento dos casos de ampliação, consoante parágrafo anterior, for pela aplicação de algum dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, deverão ser especialmente observadas a cumulatividade e sinergia dos impactos da ampliação com aqueles do empreendimento já licenciado, bem como, a inserção das medidas mitigadoras e compensatórias, no âmbito dos Programas Ambientais em andamento.

§ 3º - Em qualquer caso de ampliação, onde será necessário aplicar qualquer um dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, a Companhia Ambiental do Estado de São

Paulo - Cetesb decidirá sobre a possibilidade de aproveitamento de estudos ambientais anteriores.

Artigo 7° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 42, de 24 de outubro de 2006.

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 23-12-2010 SEÇÃO I PÁG 111-112.

RESOLUÇÃO SMA Nº 74, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições

RESOLVE:

Artigo 1° - As atividades listadas a seguir, em função de não se caracterizarem como Projetos Agrícolas de que trata o Anexo 1 da Resolução Conama 237/97 e de seu reduzido potencial poluidor/degradador, não dependem de licenciamento ambiental desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente:

I. limpeza manual ou com o emprego de pequenos equipamentos de drenos artificiais em várzeas, corpos d'água ou em reservatórios de água para irrigação e outros usos rurais, com área de espelho d'água menor que 1 hectare, contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitida a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;

II. construção de reservatórios d'água para atividades agropecuárias com até 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), desde que os reservatórios sejam construídos por escavação, fora de área de preservação permanente e não resultantes do barramento de cursos d'água;

III. manutenção e recuperação de vertedouros e aterro de açude, quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

IV. manutenção de estradas, carreadores internos, aceiros e cercas e aviventação de divisas e picadas;

V. recuperação e reforma de pontes e outras travessias quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

VI. construção, reforma ou ampliação de barracão para atividades agropecuárias;

VII. construção, reforma ou ampliação de centros de atendimento ao turismo rural e comercialização de produtos artesanais;

VIII. reforma de imóveis rurais sem ampliação de área construída ou impermeabilizada, em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo; e

IX. aquisição de implementos, máquinas e insumos agrícolas.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processos SMA nº 16.742/2011 e SAA nº 1261/2010 e SAA º544/2011)

Bruno Covas

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 29-12-2011 SEÇÃO I PÁG 74.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA-SAA-SJDC Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Versão consolidada com as alterações trazidas pela Resolução Conjunta SMA-SAA-SJDC 1 de 23 de março de 2012 e pela Resolução Conjunta SMA-SAA-SJDC 2 de 14 de novembro de 2012.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental para atividades agropecuárias no Estado de São Paulo.

Os SECRETÁRIOS DO MEIO AMBIENTE, DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, resolvem:

Artigo 1° - Os empreendimentos e atividades listados a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador ficam dispensados de licença ambiental desde que o interessado preencha e apresente a Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária, observando integralmente os requisitos definidos no artigo 2º desta Resolução Conjunta e que não implique intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-perenes e perenes;

II - criação de animais domésticos de interesse econômico, exceto as atividades de avicultura, suinocultura e aquicultura, desde que estas não sejam de subsistência;

III - apicultura em geral e ranicultura;(alterado pela Resolução SMA SAA SJDC 1/2012)

IV - reforma e limpeza de pastagens quando a vegetação a ser removida seja constituída apenas por estágio pioneiro de regeneração de acordo com a legislação vigente; e

V - projetos de irrigação.

VI - aquicultura, nos termos do Decreto nº 58.544, de 13 de novembro de 2012. (Incluído pela Resolução SMA SAA SJDC 2/2012)

§ 1º - A implantação ou regularização de poços rasos ou profundos e de estruturas para permitir a captação ou lançamento superficial em corpos d'água, bem como a regularização de barragens e travessias existentes destinadas a atividades agropecuárias, quando não implicarem supressão de vegetação nativa ficam dispensados de licença ambiental nos termos deste artigo, não sendo dispensada a obtenção de outorga, quando necessária nos termos da legislação vigente (alterado pela Resolução SMA SAA SJDC 1/2012), ou cadastro para a utilização do recurso hídrico, nos termos do Decreto Estadual nº 41.258, de 31 de outubro de 1996.

§ 2º - Para fins de cadastramento, exigido para a dispensa do licenciamento ambiental, nos termos do item 1, do §1º, do artigo 3º, do Decreto nº 58.544, de 13 de novembro de 2012, os empreendimentos de aquicultura deverão utilizar sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, e acessível à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb. (Incluído pela Resolução SMA SAA SJDC 2/2012)

Artigo 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura e Abastecimento receber a Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária a que se refere o "caput" do artigo 1º desta Resolução Conjunta, preenchida pelo interessado com a observância dos seguintes requisitos:

I - atendimento à legislação pertinente ao Uso e Conservação do Solo (Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 41.719, de 16 de abril de 1997, alterado pelos Decretos nº 44.884, de 11 de maio de 2000, e nº 45.273, de 06 de outubro de 2000);

II - atendimento à legislação pertinente ao uso de Agrotóxicos (Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002); e

III - adoção de boas práticas de produção agropecuária.

§ 1º A Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá estabelecer o modelo da Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária, bem como os atos normativos necessários à sua regulamentação.

§ 2º Caberá à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por meio da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - Itesp, o recebimento da Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, para os beneficiários dos projetos da reforma agrária e para os remanescentes das comunidades quilombolas por ela assistidos.

Artigo 3º - Novos projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 (mil) hectares deverão, independentemente de sua natureza, ser licenciados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

§ 1º – As ampliações de plantio ou atividades pecuárias deverão ser objeto de licenciamento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb quando a área de ampliação for superior a 1.000 (mil) hectares.

§ 2º - As renovações de cultivos já consolidados, que não caracterizem ampliações de plantio, independentemente do tamanho da área, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que o interessado apresente a Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária, na forma prevista nesta Resolução.

Artigo 4º - As atividades agrosilvopastoris não abrangidas pelo artigo 1º desta Resolução Conjunta serão objeto de licenciamento no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Artigo 5º - Fica revogada a Resolução Conjunta SMA-SAA-6, de 20 de dezembro de 2010.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processos SAA- 1261/2010, SAA-544/2011 e Processo SMA-16742/2011).

Bruno Covas
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 29-12-2011 SEÇÃO I PÁG 74.

RESOLUÇÃO SMA Nº 85, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização dos órgãos responsáveis pela administração de unidades de conservação, de que trata o § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de uniformizar a aplicação das normas que regulamentam os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que possam afetar as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, nos termos do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando que cabe ao órgão licenciador estadual aplicar as regras gerais estabelecidas no âmbito federal, sem prejuízo da adoção de normas complementares de sua competência,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que possam afetar Unidade de Conservação - UC, ou sua Zona de Amortecimento - ZA, a autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, de que trata o § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá observar as disposições da Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, complementadas pela presente Resolução.

Artigo 2º - A solicitação da autorização de que trata esta Resolução deverá ser encaminhada pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC com uma cópia completa, em formato digital, do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA, e com um encarte sobre as intervenções do empreendimento na Unidade de Conservação - UC, contemplando as seguintes especificações:

I - localização da área pretendida em relação aos limites da Unidade de Conservação - UC, mediante material cartográfico, em escala compatível, e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações, bem

como das condições operacionais (considerando cortes, aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, dentre outros aspectos relevantes);

III - identificação e avaliação dos impactos diretos e indiretos que poderão incidir sobre a Unidade de Conservação - UC e sua Zona de Amortecimento - ZA;

IV - definição de programas e ações, com medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e de monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda nas fases de implantação e operação do empreendimento, de forma a garantir que este não inviabilizará a manutenção dos objetivos almejados com a criação da Unidade de Conservação - UC.

Artigo 3º - A resposta à solicitação de autorização deverá ser encaminhada ao órgão licenciador por meio de ato do dirigente superior do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, motivado pela análise dos impactos diretos e indiretos do empreendimento sobre os atributos que ensejaram a criação da Unidade de Conservação - UC.

Parágrafo único - Para os fins desta Resolução entende-se por dirigente superior de órgão responsável pela administração de Unidade de Conservação - UC, criada pelo Estado de São Paulo:

I - em caso de Unidade de Conservação - UC administrada pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, o Diretor Executivo;

II - em caso de Unidade de Conservação - UC administrada pelo Instituto Florestal, o Diretor do Instituto;

III - em caso de Unidade de Conservação - UC administrada pelo Instituto de Botânica, o Diretor do Instituto.

Artigo 4º - Em caso de indeferimento da autorização, o pedido de revisão poderá ser apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da decisão.

Parágrafo único - O pedido de revisão será remetido ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, devendo ser respondido por meio de ato de seu dirigente superior, no mesmo prazo fixado no caput, contado a partir do recebimento do pedido de revisão.

Artigo 5º - A inobservância, sem justificativa, dos prazos para apresentação de manifestação, previstos no caput e § 2º, do artigo 2º, da Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, implicará anuência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC.

Artigo 6º - O órgão licenciador deverá enviar cópia, ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, de todas as licenças emitidas nos casos em que houve a manifestação deste no processo de licenciamento ambiental.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução SMA nº 11, de 12 de fevereiro de 2010; a Resolução SMA nº 32, de 6 de setembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

(Processo SMA nº 1.927/2010)

Bruno Covas

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 24-10-2012 SEÇÃO I PÁG 38.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SJDC-SMA-SAA Nº 2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Resolução Conjunta SMA/SAA/SJDC 01, de 27.12.2011, que dispõe sobre o licenciamento ambiental para atividades agropecuárias no Estado de São Paulo.

Os SECRETÁRIOS DO MEIO AMBIENTE, DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA,

RESOLVEM:

Artigo 1º. Ficam acrescentados ao artigo 1º, da Resolução Conjunta SMA/SAA/SJDC 01, de 27.12.2011, alterada pela Resolução Conjunta SMA/SAA/SJDC 01, de 23.03.2012, os seguintes dispositivos:

I - o inciso VI:

"VI - aquicultura, nos termos do Decreto 58.544, de 13.11.2012."

II - o § 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º Para fins de cadastramento, exigido para a dispensa do licenciamento ambiental, nos termos do item 1, do § 1º, do artigo 3º, do Decreto 58.544, de 13.11.2012, os empreendimentos de aquicultura deverão utilizar sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, e acessível à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb."

Artigo. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 16.742/2011)

Quinta-feira, 15 de novembro de 2012

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

São Paulo, 122 (216) – 45.

RESOLUÇÃO SMA Nº 102, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece a classificação e os procedimentos para o licenciamento ambiental de estruturas e instalações de apoio náutico no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 6938 de 31 de agosto de 1981, e o preceituado no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conama,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução classifica os procedimentos para o licenciamento ambiental de estruturas e instalações de apoio náutico localizadas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Aterro: obra cuja composição requer o depósito de materiais provenientes de cortes de terreno e áreas de empréstimo;

II - Dársena: espaço na água com profundidade adequada à acostagem de embarcações onde se instalam desde atracadores até uma marina com seus equipamentos operacionais;

III - Dragagem: ato de retirada de material do leito dos corpos d'água com finalidade específica;

IV - Embarcação: qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas quando rebocadas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

V - Enrocamento: estrutura construída com blocos de rocha ou concreto de grandes dimensões para estabilizar e proteger obras hidráulicas; quando alcançam a superfície constituem quebra-mar ou proteção contra erosão das ondas;

VI- Estaleiro para barcos: local onde são construídas e reparadas embarcações;

VII - Finger: ramificação dos píeres ou atracadouros, podendo ser flutuante ou sobre pilotis;

VIII - Galpão ou garagem náutica: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em terra ou sobre a água, cobertas ou não, e acessórios de acesso à

água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos;

IX - Píer, atracadouro ou trapiche: estrutura de apoio náutico avançada em direção à água, suspensa, apoiada em pilares ou flutuante, utilizada como apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas e embarcações, para atividades de turismo, lazer e pesca ou para o apoio de um emissário submarino ou sub-fluvial;

X - Pilotis ou pilar: cada uma das colunas estruturais formadoras de um conjunto que sustenta uma construção deixando livre ou quase livre, o pavimento inferior; e

XI - Rampa: estrutura de apoio náutico em plano inclinado, com declive em direção da água, utilizada para lançar e puxar embarcações.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESTRUTURAS E INSTALAÇÕES NÁUTICAS

Artigo 3º - Para efeito desta Resolução, as instalações e estruturas de apoio náutico classificam-se em:

I - Classe A: estrutura de apoio que compreende píeres flutuantes ou não, com rampas de acesso às embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, nem construção de quebra-ondas ou enrocamento, podendo possuir edificações destinadas exclusivamente à guarda de embarcações, não admitidas as demais atividades compreendidas nas Classes B e C;

II - Classe B: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações, rampas e píeres sobre a água, apoiados em pilares ou flutuantes, serviços de manutenção e pintura de casco e reparos de motor, serviços de troca de óleo em área seca, podendo necessitar, para sua implantação, aterro do corpo d'água, dragagem do leito do corpo d'água, construções de galpões sobre a água, construção de quebra-ondas ou enrocamento destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas; e

III - Classe C: todas as estruturas, instalações e intervenções compreendidas na Classe B e estaleiros para barcos de esporte, lazer, recreio e turismo náutico e pesca artesanal, serviços de troca de óleo na água e que necessitem de abertura de canais para implantação de dársenas.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 4º - A implantação ou a ampliação de estruturas de apoio náutico Classe A, que implicar intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa, será objeto de autorizações específicas emitidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, sem prejuízo das demais licenças, autorizações e alvarás exigidos por outros órgãos da Administração Pública.

Artigo 5º - O licenciamento ambiental de estruturas e instalações de apoio náutico ou a ampliação de estruturas existentes que se enquadrarem nas Classes B e C desta Resolução, será feito mediante a emissão de Licença Prévia, de Instalação e de Operação pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb. Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de validade máximo de 5 (cinco) anos para a Licença de Operação das estruturas e instalações de apoio náutico das classes B e C.

Artigo 6º - O licenciamento ambiental de estruturas Classe B será solicitado na agência ambiental responsável.

Artigo 7º - O licenciamento ambiental de estruturas Classe C será feito mediante avaliação de impacto ambiental com elaboração de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a ser entregue na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb. Parágrafo único - O interessado no licenciamento de estruturas Classe C poderá efetuar consulta prévia à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental para definir o instrumento adequado ao licenciamento ambiental.

Artigo 8º - Independentemente de seu porte ou complexidade, as estruturas de apoio náutico deverão ter seus píeres e fingers fixos ou flutuantes apoiados por pilares, pilotis ou flutuadores, para permitir a livre circulação e renovação da água e evitar a retenção de sedimentos ou detritos.

Artigo 9º - A Cetesb estabelecerá, em um prazo de 60 (sessenta) contados da publicação desta Resolução, as exigências técnicas mínimas para o controle ambiental das diferentes instalações compreendidas nas estruturas de apoio náutico.

Parágrafo único: As exigências técnicas a que se refere o caput serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 10 - Fica revogada a Resolução SMA nº 21, de 25 de março de 2008.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) após a sua publicação.

(Processo SMA nº 5.296/2010)

Bruno Covas

Secretário de Estado do Meio Ambiente

(PUBLICADA NO DOE DE 25-10-2013 SEÇÃO I PÁG 136).

RESOLUÇÃO SMA Nº 61, DE 14 DE JULHO DE 2014

Fixa procedimento para celebração dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, e aprova os respectivos modelos, bem como os modelos dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, conforme estabelecido pelo Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverá proceder à abertura de processo, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, visando à celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA para cada empreendimento, objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, licenciado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

§ 1º - A tramitação dos processos deverá observar aos procedimentos fixados no Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

§ 2º - Para a elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA a Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb deverá encaminhar ao Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA cópia da Licença Prévia - LP, da ficha do empreendimento, da memória de cálculo e do capítulo referente à compensação ambiental do EIA/RIMA, com a indicação das Unidades de Conservação afetadas, em até 5 (cinco) dias após o pedido da Licença de Instalação - LI, bem como deverá informar, por ocasião da emissão da Licença de Operação - LO, a existência de eventual valor complementar de compensação ambiental.

Artigo 2° - Em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014, ficam aprovados os modelos de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e de Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, conforme os Anexos I a VIII desta Resolução.

§ 1º - Os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCAs deverão ser numerados de forma sequencial e anual.

§ 2º - A celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA que envolva situação não prevista nos modelos aprovados por meio desta Resolução deverá ser precedida de manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta.

Artigo 3º - Os extratos dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCAs e dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental celebrados após a edição da presente Resolução deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 4º - Considerando o disposto no § 1º, do artigo 3º, do Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014, fica delegada ao Secretário Adjunto, na qualidade de Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental, a atribuição de representar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente na celebração dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental e dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental.

Artigo 5º - O Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA encaminhará à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente os documentos necessários para a execução da destinação dos recursos da compensação ambiental depositados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN.

Artigo 6º - Os órgãos gestores de Unidades de Conservação deverão apresentar à Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental - CCA relatórios sobre a execução dos planos de trabalhos contemplados com recursos da compensação ambiental.

Artigo 7º - Para a emissão dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, conforme os modelos fixados nos anexos IV a VIII desta Resolução, o Diretor do Centro de Planejamento e Controle dos Fundos Especiais de Despesa e o Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverão certificar, respectivamente, a realização dos depósitos feitos no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, e o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA. Parágrafo único - No caso de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA com execução direta pelo empreendedor, conforme o modelo fixado no anexo II desta Resolução, o Termo de Quitação Definitivo deverá ser precedido do recebimento das ações ou produtos previstos no plano de trabalho, devidamente atestado pelo órgão gestor da Unidade de Conservação destinatária dos recursos da compensação ambiental.

Artigo 8º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverá proceder ao levantamento dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCAs, celebrados anteriormente à vigência desta Resolução, que não tiveram sua execução concluída, deliberando sobre possíveis retificações, com a transferência dos recursos para o Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as

Resoluções SMA n° 10, de 02 de fevereiro de 2012; nº 24, de 17 de abril de 2012, e nº 107, de 08 de novembro de 2013.

(Processo SMA nº 5.618/2013)

Rubens Naman Rizek Júnior

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente
da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 15-07-2014, SEÇÃO I, PÁG.51/52

RESOLUÇÃO SMA Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o licenciamento ambiental cinge-se ao âmbito de atuação desta Secretaria relativo ao controle e à fiscalização ambientais previstos no artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual, e no artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõem sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e sobre a constituição do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais Seaqua;

Considerando o disposto na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto em seu artigo 12, § 1º, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando a necessidade de revisão e atualização dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental prévio, de forma a permitir a racionalização operacional do sistema de licenciamento, como instrumento de gestão ambiental;

Considerando o Decreto Estadual nº 57.933, de 02 de abril de 2012, artigo 2º, inciso I, alínea "C", e o artigo 69, inciso II, alínea "C"; e

Considerando a unificação do licenciamento, conforme definido na Lei Estadual nº 13.542, de 08 de maio de 2009,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais

relacionados com a localização, a instalação, a operação, e a ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano, e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

II – Consulta prévia: é o requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

III - Estudo Ambiental Simplificado - EAS: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

IV - Relatório Ambiental Preliminar - RAP: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

V - Termo de Referência: é o documento elaborado pelo empreendedor e aprovado pela Cetesb, com base em manual de instrução disponibilizado no site da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, o qual estabelece as diretrizes e critérios gerais para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

VI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação.

VII - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: é o documento-síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens.

Artigo 3º - O procedimento, que tem como objetivo a concessão de Licença Prévia - LP a empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental muito pequeno e não

significativo, se iniciará com a protocolização do Estudo Ambiental Simplificado – EAS, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo Único - Após a análise do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, tais como Relatório Ambiental Preliminar – RAP, ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Artigo 4º - O procedimento que tem como objetivo a concessão de licença prévia a atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente se iniciará com a protocolização do Relatório Ambiental Preliminar - RAP, ao qual se dará publicidade. Parágrafo Único - Após a análise do Relatório Ambiental Preliminar - RAP, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, como Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Artigo 5º - A solicitação de Licença Prévia - LP para atividades, obras ou empreendimentos considerados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente deverá ser instruída por Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 1º - O processo de licenciamento de que trata o caput deve ser iniciado com a apresentação pelo empreendedor, do Termo de Referência - TR.

§ 2º - Com base no Termo de Referência proposto pelo empreendedor, nas manifestações recebidas dos órgãos intervenientes e outras informações do processo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb consolidará o Termo de Referência - TR e será dada publicidade.

Artigo 6º - No caso do licenciamento de empreendimentos ou atividades dos quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb, com vistas à definição do estudo ambiental mais adequado.

Artigo 7º - Após a comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb emitirá a Licença Prévia - LP, a qual fixará seu prazo de validade.

Parágrafo Único - O prazo de validade da Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 8º - A Licença de Instalação - LI deverá ser solicitada pelo interessado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas na Licença Prévia - LP, além de outras a serem definidas, de forma justificada, visando à continuidade do licenciamento.

§ 1º - Verificado o cumprimento das exigências contidas na Licença Prévia - LP, e previstas para a emissão da Licença de Instalação - LI, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb concederá a Licença de Instalação - LI, fixando seu prazo de validade.

§ 2º - O prazo de validade da Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

Artigo 9º - O interessado deverá solicitar Licença de Operação - LO mediante requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação - LP e LI.

§ 1º - Verificado o cumprimento das exigências contidas nas Licenças Prévia e de Instalação - LP e LI, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb expedirá a Licença de Operação - LO, fixando seu prazo de validade.

§ 2º - A Licença de Operação - LO deverá considerar os planos de controle ambiental, e sua validade será, no mínimo, de 2 (dois) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Artigo 10 - A renovação da Licença de Operação - LO deverá ser requerida na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Artigo 11 - O detalhamento dos procedimentos para o licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental será estabelecido em norma especifica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução SMA nº 54, de 30 de novembro de 2004.

(Processo SMA n° 13.579/2003)

Rubens Naman Rizek Júnior

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente
da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 29-05-2014 SEÇÃO I PÁG 51

RESOLUÇÃO SMA Nº 32, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre os parâmetros mínimos para o monitoramento da qualidade da água relativos ao licenciamento da atividade da aquicultura e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto no Decreto estadual nº 60.582, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura;

Considerando a competência para o licenciamento ambiental fixada pela Lei Complementar federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama;

Considerando o disposto na Resolução Conama nº 413, de 26 de Junho de 2009, alterada pela Resolução Conama nº 459, de 16 de Outubro de 2013, que regulamenta o licenciamento ambiental da aquicultura; e

Considerando o disposto na Resolução Conama nº 357, de 17 de Março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, alterada pela Resolução Conama nº 430, de 13 de Maio de 2011, no que se refere às condições e padrões de lançamento de efluentes;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os parâmetros mínimos para o monitoramento da qualidade da água de empreendimentos de aquicultura em água doce com o uso de tanques-rede ou gaiolas com volume total inferior a 1.000 m3 serão os seguintes:

I - temperatura (o C);

II - oxigênio dissolvido - OD (mg O2/L);

III - pH;

IV- condutividade elétrica, (µS/cm);

V- turbidez (UNT);

VI- fósforo total (mg P /L);

VII- nitrogênio amoniacal (mg N /L);

VIII - nitrogênio total (mg N /L);

IX - demanda bioquímica de oxigênio (DBO) (mg O2/L) ou Carbono Orgânico Total (COT) (mg C /L);

X- sólidos suspensos (mg/L);

XI- transparência (Disco de Secchi - m);

XII- coliformes termotolerantes ou E. coli (NMP ou UFC/mL); e

XIII- clorofila a (µg/L).

§ 1º - A avaliação da qualidade deverá ser feita por meio de coletas de amostras e análises dos parâmetros mínimos em, no mínimo, uma campanha, realizada no verão, entre janeiro e março.

§ 2º - A amostragem deverá ser feita na superfície da coluna d´água, sendo que o ponto de amostragem deverá estar localizado na região central da área aquícola do empreendimento, ser georreferenciado, com apresentação das coordenadas geográficas, e plotado em planta em escala compatível com o projeto.

Artigo 2º - Os parâmetros mínimos para o monitoramento da qualidade da água de empreendimentos de aquicultura em água salina ou salobra com o uso de tanques-rede ou gaiolas com volume total inferior a 1.000 m3 serão os seguintes:

I- temperatura (°C);

II- oxigênio Dissolvido (mg O2/L);

III- pH;

IV - turbidez (UNT);

V- salinidade (ppt);

VI- fósforo total (mg P /L);

VII- carbono orgânico total (mg C /L);

VIII- nitrogênio total (mg N /L);

IX- nitrogênio amoniacal total (mg N /L);

X- sólidos suspensos (mg/L);

XI- transparência (Disco de Secchi - m);

XII- coliformes termotolerantes e/ou Enterococos (NMP ou UFC/mL); e

XIII- clorofila a (µg/L).

Parágrafo único - A amostragem deverá ser feita na superfície da coluna d´água, sendo que o ponto de amostragem deverá estar localizado na região central da área aquícola do empreendimento, ser georreferenciado, com apresentação das coordenadas geográficas, e plotado em planta em escala compatível com o projeto.

Artigo 3º - Os parâmetros mínimos para o monitoramento da qualidade da água e sedimentos de empreendimentos de aquicultura em água doce com o uso de tanques-rede ou gaiolas com volume total igual ou superior a 1.000 m3 serão os seguintes:

I- na coluna d'água:

a) na superfície, meio e fundo, sendo a amostra no meio dispensada se a profundidade for menor ou igual a 10 m:

1. temperatura (°C), pH, turbidez (UNT), condutividade elétrica (µS/cm) e oxigênio dissolvido (mg O2/L), obtidos por meio de levantamento de perfis, utilizando sonda multiparamétrica ou medidor multiparâmetro, ou por meio de amostras pontuais coletadas em cada profundidade;

2. nitrogênio amoniacal total (mg N /L);

3. nitrogênio total (mg N /L); e

4. fósforo total e solúvel (mg P /L);

b) apenas na superfície:

1. coliformes termotolerantes e/ou E. coli (NMP ou UFC/mL);

2. série de sólidos (mg/L);

3. demanda bioquímica de oxigênio – DBO (mg O2/L);

4. transparência (Disco de Secchi – m);

5. clorofila a (µg/L); e

6. densidade de células de cianobactérias (cel/mL), caso o resultado de Clorofila a seja superior a 10 µg/L;

II- no sedimento superficial:

a) pH e potencial redox (mV) medidos em campo, com eletrodo;

b) nitrogênio total (mg N /Kg);

c) fósforo total (mg P /Kg); e

d) carbono orgânico total (%).

§ 1º - A avaliação da qualidade das águas e sedimento deverá ser realizada por meio de, no mínimo, duas campanhas para a água, realizadas no verão, entre janeiro e março, período de maior índice pluviométrico, e no inverno, entre junho e agosto, período de menor índice pluviométrico; e no mínimo uma campanha para o sedimento.

§ 2º - A avaliação de água e sedimento deverá ser feita, pelo menos, nos seguintes pontos:

I- um ponto a montante e um a jusante do empreendimento, localizados na direção predominante da corrente, distantes de 100 a 500 m do perímetro da área utilizada, proporcionalmente ao seu tamanho;

II- dentro da área do empreendimento: um ponto na região central, para empreendimentos com área de poligonal menor ou igual a 10 ha, dois pontos para empreendimentos com área de poligonal entre 10 e 20 ha, acrescentandose um ponto de avaliação a cada 20 ha ou fração que exceder a 20 ha; e

III- para o sedimento, as determinações das variáveis poderão ser realizadas em uma amostra composta para os pontos localizados dentro do empreendimento.

§ 3º - Em cada ponto descrito no § 2º, deverão ser tomadas amostras na coluna d'água, da seguinte forma:

I- 3 (três) amostras: superfície, meio e fundo (1m acima do sedimento), para corpos d'água com profundidade superior a 10 m; e

II- 2 (duas) amostras: superfície e fundo (1m acima do sedimento), para corpos d'água com profundidade menor ou igual a 10 m.

Artigo 4º - Os parâmetros mínimos para o monitoramento da qualidade da água de empreendimentos de aquicultura em água salina ou salobra com o uso de tanques-rede ou gaiola com volume total igual ou superior a 1.000 m3 serão os seguintes:

I - na coluna d'água:

a) na superfície, meio e fundo, sendo a amostra no meio dispensada se a profundidade for menor ou igual a 10 m:

1. temperatura (°C); pH; turbidez (UNT); salinidade (ppt); e oxigênio dissolvido (mg O2/L), obtidos por meio de levantamento de perfis, utilizando sonda multiparamétrica ou medidor multiparâmetro, ou por meio de amostras pontuais coletadas em cada profundidade;

2. fósforo total (mg P /L);

3. carbono orgânico total (mg C /L);

4. nitrogênio total (mg N /L);

5. nitrogênio amoniacal total (mg N /L); e

6. série de sólidos (mg/L N);

b) apenas na superfície:

1. coliformes termotolerantes e/ou Enterococos (NMP ou UFC/mL);

2. transparência (Disco de Secchi – m); e

3. clorofila a (µg/L);

II- no sedimento superficial:

a) pH e potencial redox (mV), medidos em campo com eletrodo;

b) nitrogênio total (mg N /Kg);

c) fósforo total (mg P /Kg); e

d) carbono orgânico total (%).

§ 1º - A avaliação da qualidade das águas e sedimento deverá ser realizada por meio de, no mínimo, duas campanhas para a água, realizadas no verão, entre janeiro e março, período de maior índice pluviométrico, e no inverno, entre junho e agosto, período de menor índice pluviométrico; e no mínimo uma campanha para o sedimento.

§ 2º - A avaliação de água e sedimento deverá ser feita, pelo menos, nos seguintes pontos:

I- um ponto a montante e um a jusante do empreendimento, localizados na direção predominante da corrente, distantes de 100 a 500 m do perímetro da área utilizada, proporcionalmente ao tamanho da mesma;

II- dentro da área do empreendimento: um ponto na região central, para empreendimentos com área de poligonal menor ou igual a 10 ha, dois pontos para empreendimentos com área de poligonal entre 10 e 20 ha, devendo ser acrescentado um ponto de avaliação a cada 20 ha ou fração que exceder a 20 ha; e

III- para o sedimento, as determinações das variáveis poderão ser realizadas em uma amostra composta para os pontos localizados dentro do empreendimento.

§ 3º - Em cada ponto descrito no § 2º, deverão ser tomadas amostras na coluna d'água, da seguinte forma:

I- 3 (três) amostras: superfície, meio e fundo (1m acima do sedimento), para corpos d'água com profundidade superior a 10 m; e

II- 2 (duas) amostras: superfície e fundo (1m acima do sedimento), para corpos d'água com profundidade menor ou igual a 10 m.

Artigo 5º - Os dados de temperatura, oxigênio dissolvido, pH, condutividade, salinidade e turbidez poderão ser obtidos por meio de medidor multiparâmetro para análise de água, ou sonda multiparamétrica, com medidas ao longo da coluna d´água a cada 50 cm de profundidade.

Artigo 6º - No caso de cultivo de moluscos bivalves em água salina ou salobra destinados à alimentação humana, deverão ser observadas as condições definidas no artigo 18, inciso I, alínea "g", para água salina, e no artigo 21, inciso I, alínea "i", para água salobra, da Resolução Conama n° 357, de 17 de Março de 2005.

Artigo 7º - Os empreendedores deverão apresentar Boletins de Análises elaborados por laboratório acreditado.

§ 1º - Em atendimento à Resolução SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013, o laboratório deverá ser acreditado nos parâmetros determinados segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, em sua versão mais atual, pela Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou outro organismo internacional que faça parte de acordos de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro seja signatário.

§ 2º - Os resultados obtidos deverão estar consolidados em Relatório, em meio impresso e digital, apresentados por meio de tabelas nas quais os padrões legais existentes deverão ser indicados e os dados desconformes, negritados.

Artigo 8º - Os empreendimentos aquícolas que lancem efluentes líquidos em corpo d´água deverão atender aos padrões de lançamento e de qualidade do corpo d´água estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

(Processo SMA nº 14.124/2012).

Patrícia Iglecias
Secretária de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 29-03-2016 SEÇÃO I PÁG 69/70.

RESOLUÇÃO SMA Nº 057, DE 05 DE JUNHO DE 2016

Publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a diversidade vegetal representa uma fonte de recursos genéticos úteis para o desenvolvimento sustentável, na forma de madeira, frutos, forragem, plantas ornamentais e produtos de interesse alimentício, industrial e farmacológico;

Considerando que a conservação das espécies em estado selvagem garante o acesso das futuras gerações aos recursos genéticos;

Considerando que a ocorrência e manutenção da variabilidade genética só são possíveis em estado natural;

Considerando que a perda da diversidade biológica continua a ocorrer em todo o mundo, principalmente devido à destruição de habitats, efeitos de poluição e introdução inadequada de plantas exóticas;

Considerando que o contínuo aprimoramento do conhecimento da flora do Estado de São Paulo vem contribuindo para o planejamento ambiental e para a orientação dos processos de licenciamento ambiental e recuperação ecológica, visando o estabelecimento de políticas públicas, planos de manejo em unidades de conservação e para a expedição de laudos e licenças de desmatamento, sobretudo na elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, Relatórios de Avaliação Prévia - RAPs, e Estudos de Impacto Ambiental - EIAs;

Considerando que a pesquisa científica em constante desenvolvimento aliada à ampliação e conservação das coleções científicas na área da botânica trazem novidades que requer a atualização periódica da lista oficial das espécies da flora ameaçada no Estado de São Paulo;

Considerando que a atualização da lista é elaborada conforme os critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN, modificados e adaptados para flora paulista utilizadas na Resolução SMA nº 48, de 21 de setembro de 2004, e

Considerando que medidas urgentes devam ser tomadas para a preservação das espécies ameaçadas de extinção, conforme diretrizes estabelecidas durante a Convenção sobre a Diversidade Biológica e da Agenda 21,

RESOLVE:

Artigo 1º - Publicar a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, seguindo recomendação do Instituto de Botânica de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 48, de 21 de setembro de 2004.

(Processo SMA nº 20.770/2004) (Republicada por conter incorreções)

Patrícia Iglecias

Secretária de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 30-06-2016 SEÇÃO I PÁG 55/57.

ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EX: presumivelmente extinta	EW: extinta na natureza	CR: em perigo crítico
EN: em perigo	VU: vulnerável	

BRIÓFITAS

Família	Espécie	Status de conservação
AMBLYSTEGIACEAE	Anacamptodon cubensis (Sull.) Mitt.	EX
ANEURACEAE	Riccardia schwaneckei (Steph.) Pagán	EX
ANOMODONTACEAE	Herpertineuron toccoae (Sull. & Lesq.) Cardot	VU
ANTHOCEROTACEAE	Folioceros apiahynus (Steph.) Hässel	EX
BALANTIOPSIDACEAE	Neesioscyphus carneus (Nees) Grolle	EX
BARTRAMIACEAE	Breutelia microdonta (Mitt.) Broth.	EX
BARTRAMIACEAE	Breutelia subdisticha (Hampe) A.Jaeger	EX
BRYACEAE	Anomobryum conicum (Hornsch.) Broth.	VU
BRYACEAE	Brachymenium morasicum Besch.	EX
BRYACEAE	Bryum pabstianum Müll. Hal.	EX
BRYACEAE	Rhodobryum pseudomarginatum (Geh. & Hampe) Paris	VU
CALYMPERACEAE	Syrrhopodon cryptocarpus Dozy & Molk.	VU
CALYPOGEIACEAE	Calypogeia uncinulatula Herzog	EX
CALYPOGEIACEAE	Mnioloma crenulatum (Bischl.) R.M.Schust.	VU
CRYPHAEACEAE	Schoenobryum rubricaule (Mitt.) Manuel	EX
DICRANACEAE	Campylopus angustiretis (Austin) Lesq. & James	VU
DICRANACEAE	Campylopus densicoma (Müll.Hal.) Paris	EN
DICRANACEAE	Campylopus griseus (Hornsch.) A.Jaeger	EX
DICRANACEAE	Campylopus julaceus A.Jaeger	VU
DICRANACEAE	Campylopus surinamensis Müll. Hal.	VU
DICRANACEAE	Campylopus thwaitesii (Mitt.) A.Jaeger	VU
DICRANACEAE	Dicranella guilleminiana (Mont.) Mitt.	EX
ENTODONTACEAE	Mesonodon regnellianus (Müll.Hal.) W.R.Buck	EX
ERPODIACEAE	Aulacopilum schaeferi H.A.Crum	EX
FISSIDENTACEAE	Fissidens dissitifolius Sull.	VU
FRULLANIACEAE	Frullania griffithsiana Gottsche	EX
FRULLANIACEAE	Frullania guadalupensis Gottsche ex Steph.	EX
GEOCALYCACEAE	Leptoscyphus cuneifolius (Hook.) Mitt.	VU
LEJEUNEACEAE	Bromeliophila natans (Steph.) R.M.Schust.	EN
LEJEUNEACEAE	Ceratolejeunea filaria (Taylor ex Lehm.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Cheilolejeunea aneogyna (Spruce) A. Evans	EX
LEJEUNEACEAE	Cheilolejeunea grandibracteata Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Cheilolejeunea lineata (Lehm. & Lindenb.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Cheilolejeunea tenerrima (Steph.) C. Bastos	EX
LEJEUNEACEAE	Cololejeunea platyneura (Spruce) S.W.Arnell	EX
LEJEUNEACEAE	Cyclolejeunea accedens (Gottsche) A.Evans	EX

LEJEUNEACEAE	Diplasiolejeunea unidentata (Lehm. & Lindenb.) Schiffn.	EX
LEJEUNEACEAE	Drepanolejeunea aculeata Bischl.	EX
LEJEUNEACEAE	Drepanolejeunea grollei E.Reiner & Schäfer-Verw.	VU
LEJEUNEACEAE	Myriocoleopsis fluviatilis (Steph.) E.Reiner & Gradst.	VU
LEJEUNEACEAE	Myriocoleopsis gymnocolea (Spruce) E.Reiner & Gradst.	EX
LEJEUNEACEAE	Prionolejeunea mucronata (Sande Lac.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Prionolejeunea scaberula (Spruce) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Taxilejeunea asthenica (Spruce) Steph.	EX
LEPIDOZIACEAE	Bazzania nitida (Weber) Grolle	EX
LEPIDOZIACEAE	Bazzania roraimensis (Steph.) Fulford	EX
METEORIACEAE	Meteorium medium (Ångstr.) Broth.	EX
MNIACEAE	Schizymenium brevicaule (Hornsch.) A.J. Shaw &S.P.Churchill	EX
MYRINIACEAE	Austinia tenuinervis (Mitt.) Müll. Hal.	EX
NECKERACEAE	Porotrichum leucocaulon Müll. Hal.	EX
NECKERACEAE	Porotrichum thieleanum (Müll.Hal.) Mitt.	EX
NOTOTHYLADACEAE	Notothylas vitalii Udar & Singh	EX
ORTHOTRICHACEAE	Macromitrium argutum Hampe	EX
PILOTRICHACEAE	Callicostella microcarpa Ångström	EX
PILOTRICHACEAE	Crossomitrium saprophilum Broth.	EX
PILOTRICHACEAE	Cyclodictyon marginatum (Hook. & Wilson) Kuntze	EX
PILOTRICHACEAE	Cyclodictyon olfersianum (Hornsch.) Kuntze	EX
PILOTRICHACEAE	Lepidopilum affine Müll. Hal.	EX
POTTIACEAE	Aloina rigida (Hedw.) Limpr.	VU
POTTIACEAE	Dolotortula mnifolia (Sull.) R.H.Zander	VU
POTTIACEAE	Hymenostyliella alata (Herzog) H.Rob.	EX
POTTIACEAE	Leptodontium stellatifolium (Hampe) Broth.	VU
POTTIACEAE	Leptodontium wallisii (Müll.Hal.) Kindb.	VU
POTTIACEAE	Molendoa sendtneriana (Bruch & Schimp.) Limpr.	VU
POTTIACEAE	Timmiella barbuloides (Brid.) Mönk.	EX
POTTIACEAE	Trachycarpidium lonchophyllum (Roth.) R.H. Zander	VU
PTEROBRYACEAE	Calyptothecium acutifolium (Brid.) Broth.	EX
RHACHITHECIACEAE	Rhachithecium perpusillum (Thwaites & Mitt.) Broth.	VU
RICCIACEAE	Riccia albopunctata Jovet-Ast	EX
SPHAGNACEAE	Sphagnum amoenoides H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	Sphagnum bocainense H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	Sphagnum frahmii H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	Sphagnum gracilescens Müll. Hal.	VU
THUIDIACEAE	Pelekium muricatulum (Hampe) A.Touw	VU
THUIDIACEAE	Thuidium urceolatum Lorentz	VU
TRICHOCOLEACEAE	Trichocolea argentea Herzog	EX

PTERIDÓFITAS

Família	Espécie	Status de conservação
ANEMIACEAE	Anemia trichorhiza Gardner	EN
ASPLENIACEAE	Asplenium bradeanum Handro	EN
ASPLENIACEAE	Asplenium ulbrichtii Rosenst.	VU
CYATHEACEAE	Alsophila capensis (L.f.) J.Sm.	EN
DICKSONIACEAE	Culcita coniifolia (Hook.) Maxon	EN
DICKSONIACEAE	Dicksonia sellowiana Hook.	VU
DRYOPTERIDACEAE	Megalastrum wacketii (Rosenst. ex C.Chr.) A.R.Sm. & R.C.Moran	EN
DRYOPTERIDACEAE	Elaphoglossum edwallii Rosenst.	VU
DRYOPTERIDACEAE	Elaphoglossum strictum (Raddi) T.Moore	VU
HYMENOPHYLLACEAE	Didymoglossum ovale (E.Fourn.) Wess. Boer.	EN
ISOETACEAE	Isoetes bradei Herter	EX
LYCOPODIACEAE	Diphasium jussiaei (Desv. ex Poir.) Rothm.	VU
POLYPODIACEAE	Ceradenia glaziovii (Baker) Labiak	EN
POLYPODIACEAE	Grammiris fluminensis Fée	EN
POLYPODIACEAE	Lellingeria tamandarei (Rosenst.) A.R.Sm. & R.C.Moran	EN
POLYPODIACEAE	Lellingeria brasiliensis (Rosenst.) Labiak	VU
PTERIDACEAE	Adiantum mynsseniae J.Prado	EN
PTERIDACEAE	Cheilanthes goyazensis (Taub.) Domin	EN
PTERIDACEAE	Cheilanthes regnelliana Mett.	EN
PTERIDACEAE	Doryopteris itatiaiensis (Fée) Christ	EN
PTERIDACEAE	Doryopteris paradoxa (Fée) Christ	VU
PTERIDACEAE	Doryopteris rediviva Fée	VU
SELAGINELLACEAE	Selaginella convoluta (Arn.) Spring	EN
SELAGINELLACEAE	Selaginella mendoncae Hieron.	VU
THELYPTERIDACEAE	Goniopteris multigemmifera (Salino) Salino & T.E.Almeida	EN
THELYPTERIDACEAE	Steiropteris leprieurii (Hook.) Pic.Serm. var. glandífera (A.R.Sm) A.R.Sm.	EN
THELYPTERIDACEAE	Meniscium macrophyllum Kunze	EX

GIMNOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
ARAUCARIACEAE	Araucaria angustifolia (Bertol.) Kuntze	EN

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
ACANTHACEAE	Aphelandra squarrosa Nees	EW
ACANTHACEAE	Lepidagathis meridionalis Kameyama	VU
ACANTHACEAE	Staurogyne itatiaiae (Wawra) Leonard	EN
ACANTHACEAE	Stenandrium diphyllum Nees	EX
ACANTHACEAE	Stenandrium mandioccanum Nees	VU
ALISMATACEAE	Echinodorus paniculatus Micheli	EX
ALISMATACEAE	Limnocharis laforestii Duchass	VU
ALSTROEMERIACEAE	Alstroemeria apertiflora Baker	EN

ALSTROEMERIACEAE	Alstroemeria caryophyllaea Jacq.	EW
ALSTROEMERIACEAE	Alstroemeria foliosa Mart.ex Schult & Schult. f.	EN
ALSTROEMERIACEAE	Alstroemeria plantaginea Mart. ex Schult & Schult. f.	EN
AMARANTHACEAE	Alternanthera aquatica (D. Parodi) Chodat	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera bahiensis Pedersen	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera flavescens Kunth	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera micrantha R.E. Fr.	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera paronychioides A.St.-Hil.	EX
AMARANTHACEAE	Alternanthera reinekii Briq.	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera lanceolata (Benth.) Schinz	VU
AMARANTHACEAE	Gomphrena agrestis Mart.	VU
AMARANTHACEAE	Gomphrena elegans Mart.	VU
AMARANTHACEAE	Herbstia brasiliana (Moq.) Sohmer	EX
AMARANTHACEAE	Quaternella glabratoides (Suess.) Pedersen	EN
AMARYLLIDACEAE	Crinum americanum L.	VU
AMARYLLIDACEAE	Eithea blumenavia (K.Koch & C.D.Bouché ex Carrière)Ravenna	EN
AMARYLLIDACEAE	Griffinia hyacinthina Ker Gawl.	EN
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum angustifolium Pax	EW
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum blossfeldiae (Traub & L.J.Doran) van Scheepen	VU
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum morelianum Lem.	VU
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum psittacinum (Ker Gawl.) Herb.	EN
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum reginae (L.) Herb.	EN
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum striatum (Lam.) Moore	EN
AMARYLLIDACEAE	Zephyranthes candida (Lindl.) Herb.	EN
ANNONACEAE	Annona glaucophylla R.E.Fr.	EX
ANNONACEAE	Annona ubatubensis (Maas & Westra) H.Rainer	EN
ANNONACEAE	Annona xylopiifolia A.St.-Hil. & Tul.	EX
ANNONACEAE	Duguetia salicifolia R.E.Fr.	VU
ANNONACEAE	Trigynaea oblongifolia Schltdl.	EN
APIACEAE	Apium prostratum Labill.	VU
APIACEAE	Eryngium glaziovianum Urb.	EX
APIACEAE	Eryngium koehneanum Urb.	EN
APIACEAE	Eryngium sanguisorba Cham. & Schltdl.	EX
APIACEAE	Eryngium scirpinum Cham.	EN
APIACEAE	Eryngium stenophyllum Urb.	EX
APIACEAE	Hydrocotyle exigua (Urb.) Malme	EN
APIACEAE	Hydrocotyle langsdorffii DC.	EX
APIACEAE	Hydrocotyle pusilla A.Rich.	EX
APIACEAE	Spananthe paniculata Jacq.	EX
APOCYNACEAE	Asclepias aequicornu E.Fourn.	EN
APOCYNACEAE	Asclepias langsdorfii E.Fourn.	EX
APOCYNACEAE	Aspidosperma macrocarpon Mart.	VU
APOCYNACEAE	Aspidosperma nobile Müll.Arg.	CR
APOCYNACEAE	Aspidosperma quirandy Hassl.	EN
APOCYNACEAE	Aspidosperma riedelii Müll.Arg.	EN

APOCYNACEAE	Aspidosperma spruceanum Benth. ex Müll.Arg.	EN
APOCYNACEAE	Ditassa lagoensis E.Fourn.	EX
APOCYNACEAE	Macroditassa marianae Fontella & Ferreira	EN
APOCYNACEAE	Macroscepis magnifica Malme	EX
APOCYNACEAE	Mandevilla fragrans (Staldem.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	Mandevilla sellowii (Müll.Arg.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	Mandevilla venulosa (Müll.Arg.) Woodson	VU
APOCYNACEAE	Matelea glaziovii (E.Fourn.) Morillo	VU
APOCYNACEAE	Matelea marcoassisii Fontella	VU
APOCYNACEAE	Oxypetalum confusum Malme	EX
APOCYNACEAE	Oxypetalum ekblomii Malme	EN
APOCYNACEAE	Oxypetalum glaziovii (E.Fourn.) Fontella & Marquete	EN
APOCYNACEAE	Oxypetalum regnellii (Malme) Malme	VU
APOCYNACEAE	Oxypetalum strictum Mart.	EX
APOCYNACEAE	Prestonia bahiensis Müll.Arg.	EX
APOCYNACEAE	Prestonia solanifolia (Müll.Arg.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	Widgrenia corymbosa Malme	EX
ARACEAE	Anthurium ameliae Nadruz & Catharino	VU
ARACEAE	Anthurium bocainense Catharino & Nadruz	VU
ARACEAE	Asterostigma colubrinum Schott	VU
ARACEAE	Asterostigma cubense Bogner	VU
ARACEAE	Asterostigma lombardii E.G.Gonç.	VU
ARACEAE	Asterostigma tweedianum Schott	VU
ARACEAE	Heteropsis oblongifolia Kunth	VU
ARACEAE	Philodendron bipennifolium Schott	VU
ARACEAE	Philodendron simonianum Sakur.	VU
ARACEAE	Rhodospatha oblongata Poepp. & Endl.	VU
ARACEAE	Taccarum peregrinum (Schott) Engl.	VU
ARACEAE	Urospatha edwallii Engl.	EX
ARACEAE	Wolffia arrhiza (L.) Horkel ex Wimm.	VU
ARACEAE	Wolffia brasiliensis Wedd.	VU
ARACEAE	Xanthosoma blandum Schott	VU
ARACEAE	Xanthosoma pentaphyllum (Vell.) Schott	EX
ARACEAE	Xanthosoma riedelianum (Schott) Schott	EX
ARACEAE	Xanthosoma syngoniifolium Rusby	EW
ARALIACEAE	Hydrocotyle langsdorffii DC.	EX
ARALIACEAE	Hydrocotyle pusilla A. Rich.	EX
ARECACEAE	Acrocomia emensis (Toledo) Lorenzi	VU
ARECACEAE	Acrocomia hassleri (Barb.Rodr.) W.J.Hahn	EN
ARECACEAE	Attalea oleifera Barb.Rodr.	VU
ARECACEAE	Butia microspadix Burret	VU
ARECACEAE	Euterpe edulis Mart.	VU
ARECACEAE	Mauritia flexuosa L.f.	VU
ARISTOLOCHIACEAE	Aristolochia cymbifera Mart.	VU
ARISTOLOCHIACEAE	Aristolochia odora Steud.	EX

ASTERACEAE	Aldama aspilioides (Baker) E.E.Schill. & Panero	VU
ASTERACEAE	Aspilia floribunda Baker	EN
ASTERACEAE	Austrocritonia angulicaulis (Baker) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Austroeupatorium rosmarinaceum (Cabrera & Vittet) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	Barrosoa apiculata (Gardner) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	Bidens bipinnata L.	EN
ASTERACEAE	Calea acaulis Baker	EX
ASTERACEAE	Calea gentianoides DC.	EN
ASTERACEAE	Calea polycephala (Baker) H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Campuloclinium parvulum (Glaziou ex B.L.Rob.) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Campuloclinium riedelii (Baker) R.M.King & H.Rob.	EN
ASTERACEAE	Chromolaena arrayana (Gardner) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Chromolaena elliptica (Hook. & Arn.) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	Chromolaena latisquamulosa (Hiern.) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Chromolaena rhinanthacea (DC.) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	Disynaphia ericoides (DC.) R.M.King & H.Rob.	EN
ASTERACEAE	Enhydra sessilis DC.	EX
ASTERACEAE	Eremanthus elaeagnus (Mart. ex DC.) Sch.Bip.	VU
ASTERACEAE	Gochnatia rotundifolia Less.	EX
ASTERACEAE	Gyptis vernoniopsis (Schultz-Bip. ex Baker) R.M.King & H.Rob.	EN
ASTERACEAE	Hatschbachiella tweediana (Hook. & Arn.) R.M.King & H.Rob.	EN
ASTERACEAE	Heterocondylus amphidyctius (DC.) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Heterocondylus lysimachioides (Chodat) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	Idiothamnus pseudorgyalis R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Lessingianthus asteriflorus (Mart. ex DC.)	EN
ASTERACEAE	Lessingianthus reitzianus (Cabrera) H.Rob.	EN
ASTERACEAE	Lessingianthus subcarduoides (H.Rob.) H.Rob.	EX
ASTERACEAE	Lessingianthus zuccarinianus (Mart. ex DC.) H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Lulia nervosa (Less.) Zardini	EX
ASTERACEAE	Mikania bradei B.L.Rob.	EX
ASTERACEAE	Mikania stenomeres B.L.Rob.	EX
ASTERACEAE	Neocabreria malachophylla (Klatt) R.M.King & H.Rob	VU
ASTERACEAE	Piptocarpha brasiliana Cass.	VU
ASTERACEAE	Praxelis grandiflora (DC.) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Senecio langei Malme	EX
ASTERACEAE	Stevia alternifolia Hieron.	EX
ASTERACEAE	Stevia leptophylla Sch.Bip. ex Baker	EN
ASTERACEAE	Stevia pohliana Baker	EX
ASTERACEAE	Stevia riedelii Schultz-Bip. ex Baker	EN
ASTERACEAE	Steyermarkina dispalata (Gardner) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	Stomatanthes dentatus (Gardner) H.Rob.	VU
ASTERACEAE	Stomatanthes dictyophyllus (DC.) H.Rob.	EX
ASTERACEAE	Stomatanthes loefgrenii (B.L. Rob.) H.Rob.	EN
ASTERACEAE	Trixis glaziovii Baker	EX

ASTERACEAE	Verbesina polyanthes Toledo	EX
ASTERACEAE	Wedelia puberula DC.	EN
BEGONIACEAE	Begonia brevilobata Irmsch.	EX
BEGONIACEAE	Begonia handroi Brade	EX
BEGONIACEAE	Begonia larorum L.B.Sm. & Wassh.	EX
BEGONIACEAE	Begonia paulensis A.DC.	VU
BEGONIACEAE	Begonia piresiana Handro	VU
BEGONIACEAE	Begonia undulata Schott	EX
BIGNONIACEAE	Adenocalymma ubatubense Assis & Semir	CR
BIGNONIACEAE	Anemopaegma arvense (Vell.) Stellfeld ex de Souza	EN
BIGNONIACEAE	Tabebuia cassinoides (Lam.) DC.	EN
BIGNONIACEAE	Zeyheria tuberculosa (Vell.) Bareau ex Verl.	VU
BORAGINACEAE	Cordia silvestris Fresen.	VU
BORAGINACEAE	Cordia trichoclada A.DC.	VU
BROMELIACEAE	Aechmea apocalyptica Reitz	EX
BROMELIACEAE	Aechmea gamossepala Wittm.	EX
BROMELIACEAE	Aechmea lingulata (L.) Baker	VU
BROMELIACEAE	Aechmea recurvata (Klotzsch) L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	Aechmea setigera Mart. ex Shult.	EX
BROMELIACEAE	Aechmea wittmackiana (Regel) Mez	VU
BROMELIACEAE	Billbergia alfonsi-joannis Reitz	VU
BROMELIACEAE	Billbergia meyeri Mez	EX
BROMELIACEAE	Billbergia nutans H.Wendl. ex Regel	VU
BROMELIACEAE	Bromelia interior L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	Dyckia minarum Mez	VU
BROMELIACEAE	Fernseea bocainensis Pereira & Coutinho	CR
BROMELIACEAE	Fernseea itatiaiae (Wawra) Baker	EN
BROMELIACEAE	Hoehenbergia ridleyi (Baker) Mez	VU
BROMELIACEAE	Neoregelia bahiana (Ule) L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Neoregelia binotti (Antoine) L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Neoregelia burle-marxii Read.	VU
BROMELIACEAE	Neoregelia compacta (Mez) L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	Neoregelia doeringiana L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Neoregelia maculata L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Neoregelia nivea Leme	VU
BROMELIACEAE	Neoregelia pontualii Leme	VU
BROMELIACEAE	Nidularium bocainense Leme	VU
BROMELIACEAE	Nidularium campos-portoi (L.B.Sm.) Wand. & B.A.Moreira	VU
BROMELIACEAE	Nidularium corallinum (Leme) Leme	EN
BROMELIACEAE	Nidularium itatiaiae L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Nidularium jonesianum Leme	EX
BROMELIACEAE	Nidularium minutum Mez	VU
BROMELIACEAE	Nidularium rolfianum Leme	VU
BROMELIACEAE	Tillandsia araujei Mez	VU
BROMELIACEAE	Tillandsia crocata (E.Morren) Baker	VU

BROMELIACEAE	Tillandsia linearis Vell.	VU
BROMELIACEAE	Tillandsia polystachia (L.) L.	VU
BROMELIACEAE	Tillandsia recurvifolia Hook.	VU
BROMELIACEAE	Vriesea lubbersii (Baker) E.Morren ex Mez	EX
BROMELIACEAE	Vriesea neoglutinosa Mez	VU
BROMELIACEAE	Vriesea pardalina Mez	EX
BROMELIACEAE	Vriesea pauperrima E.Pereira	VU
BROMELIACEAE	Vriesea platzmannii E.Morren	VU
BROMELIACEAE	Vriesea regnellii Mez	EX
BROMELIACEAE	Vriesea rubyae E.Pereira	CR
BROMELIACEAE	Vriesea sazimae Leme	VU
BROMELIACEAE	Vriesea sparsiflora L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Vriesea taritubensis E.Pereira & I.A.Penna	VU
BROMELIACEAE	Vriesea vulpinoidea L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	Wittrockia gigantea (Baker) Leme	VU
BURMANNIACEAE	Burmannia australis Malme	EX
BURMANNIACEAE	Burmannia flava Mart.	EX
CABOMBACEAE	Cabomba aquatica Aubl.	EX
CACTACEAE	Hatiora herminiae (Campos Porto & Castellanos) Backeb.	VU
CACTACEAE	Rhipsalis crispata Pfeiff.	VU
CACTACEAE	Rhipsalis dissimilis K. Schum.	EN
CACTACEAE	Schlumbergera lutea Calvente & Brade subsp. bradei (Campos Porto & Castellanos) Calvente & Zappi	VU
CACTACEAE	Schlumbergera opuntioides (Loefgr. & Dusen) D.R.Hunt	VU
CALYCERACEAE	Acicarpha tribuloides Juss.	EX
CALYCERACEAE	Boopis bupleuroides (Less) C. A.Mull.	EX
CALYCERACEAE	Boopis itatiaiae Dusén	EN
CAMPANULACEAE	Lobelia hederacea Cham.	EX
CAMPANULACEAE	Lobelia nummularioides Cham.	EX
CAMPANULACEAE	Lobelia xalapensis Kunth	EX
CAMPANULACEAE	Siphocampylus lycioides (Cham.) G.Don	EN
CAPRIFOLIACEAE	Valeriana glaziovii Taub.	EN
CAPRIFOLIACEAE	Valeriana organensis Gardner	CR
CAPRIFOLIACEAE	Valeriana reitziana Borsini	VU
CELASTRACEAE	Maytenus brasiliensis Mart.	CR
CELASTRACEAE	Maytenus ilicifolia Mart.	VU
CELASTRACEAE	Salacia mosenii A.C.Sm.	CR
CELASTRACEAE	Schaefferia argentinensis Speg.	CR
CELASTRACEAE	Tontelea martiana (Miers) A.C.Sm.	EN
CHRYSOBALANACEAE	Couepia leitaofilhoi Prance	VU
CHRYSOBALANACEAE	Couepia meridionalis Prance	EX
CHRYSOBALANACEAE	Licania gardneri (Hook. f.) Fritsch	EX
CHRYSOBALANACEAE	Licania indurata Pilg.	EX
CHRYSOBALANACEAE	Parinari brasiliensis (Schott) Hook.f.	EN
CLEOMACEAE	Hemiscola diffusa (Banks ex DC.) Iltis	EX

CLUSIACEAE	Hypericum mutilum L.	VU
CLUSIACEAE	Hypericum piriai Arechav.	EX
CLUSIACEAE	Hypericum rigidum A. St.-Hil.	EX
CLUSIACEAE	Vismia martiana Reichardt	CR
COMBRETACEAE	Buchenavia parvifolia subsp. rabelloana (N.F.Mattos) Alwan & Stace	VU
COMBRETACEAE	Buchenavia hoehneana N.F.Mattos	VU
CONNARACEAE	Rourea pseudospadicea G.Schellenb.	EN
CONVOLVULACEAE	Convolvulus hasslerianus (Chodat) O'Donell	EX
CONVOLVULACEAE	Evolvulus chrysotrichos Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	Evolvulus cressoides Mart.	EN
CONVOLVULACEAE	Evolvulus elegans Moric. var. confertifolius Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	Evolvulus filipes Mart.	EX
CONVOLVULACEAE	Evolvulus fuscus Meisn.	EN
CONVOLVULACEAE	Evolvulus riedelii Meisn.	EN
CONVOLVULACEAE	Evolvulus stellariifolius Ooststr.	VU
CONVOLVULACEAE	Ipomoea acutisepala O'Donell	VU
CONVOLVULACEAE	Ipomoea aprica House	VU
CONVOLVULACEAE	Ipomoea hirsutissima Gardner	EX
CONVOLVULACEAE	Ipomoea pinifolia Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	Ipomoea sericophylla Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	Ipomoea subrevoluta Choisy	VU
CONVOLVULACEAE	Jacquemontia acrocephala Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	Jacquemontia glabrescens (Meisn.) M.Pastore & Sim.-Bianch.	EX
CONVOLVULACEAE	Operculina macrocarpa (L.) Urb.	EW
COSTACEAE	Chamaecostus subsessilis (Nees & Mart.) C.Specht & D.W.Stev.	EX
CUCURBITACEAE	Cayaponia bonariensis (Mill.) Mart.Crov.	EX
CUCURBITACEAE	Cayaponia pedata Cogn.	EX
CUCURBITACEAE	Cayaponia trilobata (Cogn.) Cogn.	VU
CYMODOCEACEAE	Halodule wrightii Asch.	EN
CYPERACEAE	Scleria balansae Maury ex Micheli	VU
DIOSCOREACEAE	Dioscorea grandiflora Griseb.	VU
DIOSCOREACEAE	Dioscorea loefgrenii R.Knuth	VU
DIOSCOREACEAE	Dioscorea mantiqueirensis R.Knuth	EX
DIOSCOREACEAE	Dioscorea mollis Kunth	VU
DIOSCOREACEAE	Dioscorea plantaginifolia R.Knuth	VU
DIOSCOREACEAE	Dioscorea rumicoides Griseb.	VU
ELAEOCARPACEAE	Sloanea obtusifolia (Moric.) Schum.	EN
ELAEOCARPACEAE	Sloanea petalata D.Sampaio e V.C.Souza	EN
EREMOLEPIDACEAE	Eubrachion ambiguum (Hook. & Arn.) Engl.	VU
ERICACEAE	Agarista niederleinii (Sleumer) Judd	EN
ERICACEAE	Agarista nummularia G.Don	EX
ERICACEAE	Agarista pulchra G.Don	EN
ERICACEAE	Gaultheria sleumeriana Kin.-Gouv.	EN
ERICACEAE	Gaylussacia montana (Pohl) Sleumer	EX
ERYTHROXYLACEAE	Erythroxylum catharinense Amaral	EN

ERYTHROXYLACEAE	Erythroxylum cyclophyllum O.E.Schulz	EX
ERYTHROXYLACEAE	Erythroxylum myrsinites Mart.	EN
ESCALLONIACEAE	Escallonia chlorophylla Cham. & Schltdl.	CR
ESCALLONIACEAE	Escallonia obtusissima A.St.-Hil.	EX
EUPHORBIACEAE	Astraea cincta (Müll.Arg.) Caruzo & Cordeiro	EX
EUPHORBIACEAE	Chiropetalum gymnadenium (Müll.Arg.) Pax & K.Hoffm.	EX
EUPHORBIACEAE	Croton compressus Lam.	EN
EUPHORBIACEAE	Croton glechomifolius Müll.Arg.	CR
EUPHORBIACEAE	Croton leptobothryus Müll.Arg.	VU
EUPHORBIACEAE	Croton serratifolius Baill.	CR
EUPHORBIACEAE	Croton sphaerogynus Baill.	VU
FABACEAE	Ancistrotropis firmula (Mart. ex Benth.) A.Delgado	VU
FABACEAE	Apuleia leiocarpa (Vogel) J.F.Macbr.	VU
FABACEAE	Bauhinia marginata (Bong.) Steud.	EX
FABACEAE	Camptosema bellum (Mart. ex Benth.) Benth	VU
FABACEAE	Camptosema isopetalum Taub.	EX
FABACEAE	Chamaecrista atroglandulosa (Taub.) H.S.Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	Chamaecrista trachycarpa (Vogel) H.S.Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	Cratylia intermedia (Hassl.) L.P.Queiroz & R.Monteiro	EX
FABACEAE	Crotalaria otoptera Benth.	VU
FABACEAE	Dalbergia nigra (Vell.) Allemão ex Benth.	CR
FABACEAE	Eriosema glaziovii Harms	VU
FABACEAE	Eriosema platycarpon Micheli	VU
FABACEAE	Galactia marginalis Benth.	EX
FABACEAE	Indigofera guaranitica Hassl.	VU
FABACEAE	Inga mendoncaei Harms	VU
FABACEAE	Inga praegnans T.D.Penn.	VU
FABACEAE	Melanoxylon brauna Schott	EW
FABACEAE	Mimosa myuros Barneby	VU
FABACEAE	Mimosa paucifolia Benth.	VU
FABACEAE	Mysanthus uleanus (Harms) G.P.Lewis & A.Delgado Salinas	EN
FABACEAE	Peltogyne confertiflora (Hayne) Benth.	EN
FABACEAE	Rhynchosia reticulata (Sw.) DC.	EX
FABACEAE	Senna paradictyon (Vogel) H.S.Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	Tephrosia sessiliflora Hassl.	VU
GELSEMIACEAE	Mostuea muricata Sobral & Lc.Rossi	VU
GENTIANACEAE	Curtia tenuifolia (Aubl.) Knobl.	CR
GENTIANACEAE	Schultesia aptera Cham.	CR
GENTIANACEAE	Zygostigma australe (Cham. & Schltdl.) Griseb.	CR
GESNERIACEAE	Besleria umbrosa Mart.	VU
GESNERIACEAE	Codonanthe carnosa (Gardner) Hanst.	VU
GESNERIACEAE	Codonanthe venosa Chautems	VU
GESNERIACEAE	Nematanthus crassifolius (Schott) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	Nematanthus mattosianus (Handro) H.E.Moore	VU
GESNERIACEAE	Nematanthus monanthos (Vell.) Chautems	EN

GESNERIACEAE	Nematanthus strigillosus (Mart.) H.E.Moore	EX
GESNERIACEAE	Sinningia araneosa Chautems	VU
GESNERIACEAE	Sinningia canescens (Mart.) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	Sinningia glazioviana (Fritsch) Chautems	CR
GESNERIACEAE	Sinningia hatschbachii Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia iarae Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia insularis (Handro) Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia magnifica (Otto & A.Dietr.) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	Sinningia micans (Fritsch) Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia piresiana (Hoehne) Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia warmingii (Hiern.) Chautems	VU
HYPERICACEAE	Hypericum mutilum L.	VU
HYPERICACEAE	Hypericum piriai Arechav.	EX
HYPERICACEAE	Hypericum rigidum A.St.-Hil.	EX
HYPERICACEAE	Vismia martiana Reichardt	EN
IRIDACEAE	Neomarica glauca (Seub. ex Klatt) Sprague	VU
LAMIACEAE	Aegiphila capitata Moldenke	EX
LAMIACEAE	Hyptis alpestris A.St.-Hil. ex Benth.	EN
LAMIACEAE	Hyptis lagenaria A.St.-Hil. ex Benth.	EN
LAMIACEAE	Hyptis lavandulacea Pohl ex Benth.	EX
LAMIACEAE	Hyptis lobata A.St.-Hil. ex Benth.	EX
LAMIACEAE	Hyptis riparia Harley	EX
LAMIACEAE	Hyptis uliginosa A.St.-Hil. ex Benth.	EX
LAMIACEAE	Rhabdocaulon gracile (Benth.) Epling	EX
LAMIACEAE	Salvia campos-portoi Brade	EX
LAMIACEAE	Salvia lachnostachys Benth.	EX
LAURACEAE	Aiouea bracteata Kosterm.	VU
LAURACEAE	Aiouea piauhyensis (Meisn.) Mez	EX
LAURACEAE	Aiouea trinervis Meisn.	EN
LAURACEAE	Aniba heringerii Vattimo-Gil	EN
LAURACEAE	Beilschmiedia fluminensis Kosterm.	VU
LAURACEAE	Cryptocarya botelhensis P.L.R. de Moraes	VU
LAURACEAE	Cryptocarya micrantha Meisn.	VU
LAURACEAE	Nectandra angustifolia (Schrad) Nees	EN
LAURACEAE	Nectandra barbellata Coe-Teix.	VU
LAURACEAE	Nectandra cissiflora Nees	VU
LAURACEAE	Nectandra debilis Mez	VU
LAURACEAE	Nectandra hihua (Ruiz & Pav.) Rohwer	EN
LAURACEAE	Nectandra paranaensis Coe-Teix.	VU
LAURACEAE	Ocotea basicordatifolia Vattimo-Gil	VU
LAURACEAE	Ocotea beulahiae Baitello	EN
LAURACEAE	Ocotea beyrichii (Nees) Mez	VU
LAURACEAE	Ocotea bragai Coe-Teix.	EN
LAURACEAE	Ocotea catharinensis Mez	VU
LAURACEAE	Ocotea daphnifolia (Meisn.) Mez	VU

LAURACEAE	Ocotea felix Coe-Teix.	EN
LAURACEAE	Ocotea frondosa (Meisn.) Mez	VU
LAURACEAE	Ocotea inhauba Coe-Teix.	EX
LAURACEAE	Ocotea mosenii Mez	VU
LAURACEAE	Ocotea odorifera (Vell.) Rohwer	EN
LAURACEAE	Ocotea porosa (Nees & Mart.) L.Barroso	EN
LAURACEAE	Ocotea serrana Coe-Teix.	EN
LAURACEAE	Ocotea tabacifolia (Meisn.) Rohwer	EN
LAURACEAE	Ocotea vaccinioides (Meisn.) Rohwer	VU
LAURACEAE	Ocotea virgultosa (Nees) Mart.	EN
LAURACEAE	Persea obovata Nees & Mart.	CR
LAURACEAE	Persea punctata Meisn.	EN
LAURACEAE	Persea rigida Nees & Mart.	EN
LAURACEAE	Urbanodendron bahiense (Meisn.) Rohwer	VU
LECYTHIDACEAE	Cariniana legalis (Mart.) Kuntze	VU
LENTIBULARIACEAE	Genlisea aurea A.St.-Hil.	EN
LENTIBULARIACEAE	Genlisea repens Benj.	EN
LENTIBULARIACEAE	Genlisea violacea A.St.-Hil.	EX
LENTIBULARIACEAE	Utricularia nigrescens Sylvén	EN
LENTIBULARIACEAE	Utricularia olivacea C.Wright ex Griseb.	VU
LENTIBULARIACEAE	Utricularia trichophylla Spruce ex Oliv.	VU
LENTIBULARIACEAE	Utricularia warmingii Kam.	EX
LINACEAE	Linum littorale A.St.-Hil.	EN
LOASACEAE	Aosa parviflora (Schrad. ex DC.) Weigend	EN
LOASACEAE	Blumenbachia scabra (Miers) Urb.	EN
LOGANIACEAE	Spigelia amplexicaulis E.F.Guimar. & Fontella	EW
LOGANIACEAE	Spigelia reitzii L.B.Sm.	EN
LOGANIACEAE	Strychnos gardneri A.DC.	EX
LOGANIACEAE	Strychnos nigricans Prog.	EX
LOGANIACEAE	Strychnos trinervis (Vell.) Mart.	VU
LYTHRACEAE	Cuphea arenarioides A. St.-Hil.	EN
LYTHRACEAE	Cuphea lutescens Pohl ex Koehne	VU
LYTHRACEAE	Diplusodon ovatus Pohl	EN
LYTHRACEAE	Diplusodon villosissimus Pohl	EN
LYTHRACEAE	Lafoensia nummularifolia A.St.-Hil.	VU
MALPIGHIACEAE	Aspicarpa sericea (A.St.-Hil.) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	Banisteriopsis basifixa B. Gates	EX
MALPIGHIACEAE	Byrsonima brachybotrya Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	Byrsonima cydoniifolia A.Juss.	VU
MALPIGHIACEAE	Byrsonima psilandra Griseb.	EN
MALPIGHIACEAE	Camarea hirsuta A.St.-Hil.	EN
MALPIGHIACEAE	Mascagnia divaricata (Kunth) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	Tetrapterys microphylla (A. Juss.) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	Thryallis brachystachys Lindley	EX
MALVACEAE	Abutilon nigricans G.L.Esteves & Krapov.	CR

MALVACEAE	Byttneria oblongata Pohl	EX
MALVACEAE	Byttneria scabra L.	VU
MALVACEAE	Eriotheca pubescens (Mart. & Zucc.) Schott & Endl.	VU
MALVACEAE	Gaya guerkeana K. Schum.	EX
MALVACEAE	Hibiscus diversifolius Jacq.	EX
MALVACEAE	Hibiscus urticifolius A.St.-Hil.	EX
MALVACEAE	Luehea conwentizii K. Schum.	VU
MALVACEAE	Pachira calophylla (K.Schum.) Fern. Alonso	VU
MALVACEAE	Pavonia distinguenda A.St.-Hil.	VU
MALVACEAE	Pavonia kleinii Krapov.	VU
MALVACEAE	Pseudobombax marginatum (St. Hil) A.Robyns	EN
MALVACEAE	Pseudobombax tomentosum (Mart. & Zucc.) A.Robyns	VU
MALVACEAE	Sida acrantha Link	EN
MARANTACEAE	Goeppertia aemula (Körn.) Borchs. & S.Suárez	VU
MARANTACEAE	Goeppertia zebrina (Sims) Nees	VU
MELASTOMATACEAE	Behuria parvifolia Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Bertolonia angustifolia Cogn.	EX
MELASTOMATACEAE	Bertolonia leuzeana (Bonpl.) DC.	VU
MELASTOMATACEAE	Bertolonia paranaensis (Wurdack) Baumgratz	EX
MELASTOMATACEAE	Cambessedesia pityrophylla (Mart. ex DC.) A.B.Martins	VU
MELASTOMATACEAE	Cambessedesia regnelliana Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Cambessedesia weddellii Naudin	VU
MELASTOMATACEAE	Chaetostoma glaziovii Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Clidemia sericea D.Don	VU
MELASTOMATACEAE	Graffenrieda weddellii Naudin	EN
MELASTOMATACEAE	Henriettea saldanhaei Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Huberia laurina DC.	EX
MELASTOMATACEAE	Huberia nettoana Brade	EX
MELASTOMATACEAE	Lavoisiera serrulata Cogn.	EX
MELASTOMATACEAE	Leandra calvescens (Triana) Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra coriacea Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra dispar (Gardner) Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra eichleri Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra hermogenesii Baumgratz & D'El Rei Souza	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra involucrata DC.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra itatiaiae (Wawra) Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra lancifolia Cogn.	EN
MELASTOMATACEAE	Leandra lapae D'El Rei Souza & Baumgratz	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra limbata Cogn.	EX
MELASTOMATACEAE	Leandra linearifolia Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra longistyla Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra mattosii Baumgratz & D'El Rei Souza	EX
MELASTOMATACEAE	Leandra neglecta Brade	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra pallida Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra paulina DC.	VU

MELASTOMATACEAE	Leandra pauloensis Hoehne	EX
MELASTOMATACEAE	Leandra quinquenodis (DC.) Cogn.	EN
MELASTOMATACEAE	Leandra riedeliana (O.Berg ex Triana) Cogn.	EX
MELASTOMATACEAE	Leandra sparsisetulosa Hoehne	EX
MELASTOMATACEAE	Leandra strigilliflora (Naudin) Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra tristis Cogn.	EN
MELASTOMATACEAE	Leandra uliginosa Brade	VU
MELASTOMATACEAE	Leandra umbellata DC.	EN
MELASTOMATACEAE	Leandra vesiculosa Cogn.	EN
MELASTOMATACEAE	Leandra viridiflava Brade	VU
MELASTOMATACEAE	Miconia macrothyrsa Benth.	EN
MELASTOMATACEAE	Miconia mendoncae Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Miconia picinguabensis R.Goldenb. & A.B.Martins	EN
MELASTOMATACEAE	Miconia polyandra Gardner	VU
MELASTOMATACEAE	Miconia robustissima Cogn.	EN
MELASTOMATACEAE	Miconia sclerophylla Triana	EN
MELASTOMATACEAE	Miconia serrulata (DC.) Naudin	VU
MELASTOMATACEAE	Miconia shepherdii R.Goldenb. & Reginato	EN
MELASTOMATACEAE	Miconia tentaculifera Naudin	VU
MELASTOMATACEAE	Miconia urophylla DC.	VU
MELASTOMATACEAE	Microlicia myrtoidea Cham.	VU
MELASTOMATACEAE	Pleroma guartelaensis F.S.Mey & R.Goldenb.	VU
MELASTOMATACEAE	Pterolepis perpusilla (Naudin) Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Rhynchanthera grandiflora (Aubl.) DC.	VU
MELASTOMATACEAE	Siphanthera cordata Pohl ex DC.	VU
MELASTOMATACEAE	Siphanthera dawsonii Wurdack	VU
MELASTOMATACEAE	Tibouchina aegopogon (Naudin) Cogn.	EN
MELASTOMATACEAE	Tibouchina cinerea Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Tibouchina eichleri Cogn.	EX
MELASTOMATACEAE	Tibouchina herincquiana Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Tibouchina itatiaiae Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Tibouchina minutiflora Cogn.	VU
MELASTOMATACEAE	Tibouchina riedeliana Cogn.	EX
MELASTOMATACEAE	Tibouchina schenckii Cogn.	EX
MELASTOMATACEAE	Tibouchina serrana P.J.F.Guim. & A.B.Martins	VU
MELASTOMATACEAE	Tibouchina versicolor (Lindl.) Cogn.	VU
MELIACEAE	Cedrela fissilis Vell.	VU
MELIACEAE	Cedrela odorata L.	VU
MOLLUGINACEAE	Glinus radiatus (Ruiz & Pav.) Rohrb.	EX
MONIMIACEAE	Mollinedia luizae Peixoto	VU
MONIMIACEAE	Mollinedia oligotricha Perkins	EX
MONIMIACEAE	Mollinedia pachysandra Perkins	VU
MONIMIACEAE	Mollinedia salicifolia Perkins	VU
MORACEAE	Brosimum glaziovii Taub.	VU
MORACEAE	Ficus cyclophylla (Miq.) Miq.	VU

MYRISTICACEAE	Virola bicuhyba (Schott ex Spreng.) Warb.	EN
MYRTACEAE	Calyptranthes brasiliensis Spreng.	EX
MYRTACEAE	Calyptranthes curta Sobral & O.Aguiar	EN
MYRTACEAE	Calyptranthes dichotoma Casar.	EX
MYRTACEAE	Calyptranthes dryadica M.L.Kawas.	VU
MYRTACEAE	Calyptranthes fusiformis M.L.Kawas.	VU
MYRTACEAE	Calyptranthes grammica (Spreng.) D.Legrand	VU
MYRTACEAE	Calyptranthes maritima Sobral & Bertoncello	VU
MYRTACEAE	Calyptranthes obovata Kiaersk.	EX
MYRTACEAE	Calyptranthes serrana A.R.Lourenço	VU
MYRTACEAE	Calyptranthes solitaria Sobral, O.Aguiar & Antunes	VU
MYRTACEAE	Calyptranthes ubatubana Sobral & Rochelle	VU
MYRTACEAE	Campomanesia aurea O.Berg	EN
MYRTACEAE	Eugenia angustissima O.Berg	EN
MYRTACEAE	Eugenia arenosa Mattos	VU
MYRTACEAE	Eugenia bahiensis DC.	VU
MYRTACEAE	Eugenia brunneopubescens Mazine	VU
MYRTACEAE	Eugenia bunchosiifolia Nied.	VU
MYRTACEAE	Eugenia catharinensis D. Legrand	VU
MYRTACEAE	Eugenia cinerascens Gardner	EX
MYRTACEAE	Eugenia disperma Vell.	VU
MYRTACEAE	Eugenia gracillima Kiaersk.	VU
MYRTACEAE	Eugenia handroi (Mattos) Mattos	VU
MYRTACEAE	Eugenia hermesiana Mattos	CR
MYRTACEAE	Eugenia lambertiana DC.	VU
MYRTACEAE	Eugenia longibracteata Mazine	VU
MYRTACEAE	Eugenia macahensis O.Berg	VU
MYRTACEAE	Eugenia macrobracteolata Mattos	EN
MYRTACEAE	Eugenia malacantha D.Legrand	EN
MYRTACEAE	Eugenia modesta DC.	VU
MYRTACEAE	Eugenia neophaea Sobral & Mazine	EN
MYRTACEAE	Eugenia nutans O.Berg	VU
MYRTACEAE	Eugenia peruibensis Mattos	EN
MYRTACEAE	Eugenia pisiformis Cambess.	VU
MYRTACEAE	Eugenia plicata Nied.	VU
MYRTACEAE	Eugenia pruinosa D.Legrand	EN
MYRTACEAE	Eugenia sphenoides O.Berg	EX
MYRTACEAE	Eugenia stephanii O.Berg	EX
MYRTACEAE	Eugenia subundulata Kiaersk.	EN
MYRTACEAE	Eugenia zuccarinii O.Berg	VU
MYRTACEAE	Marlierea regeliana O.Berg	VU
MYRTACEAE	Marlierea skortzoviana Mattos	CR
MYRTACEAE	Myrceugenia alpigena (DC.) Landrum	VU
MYRTACEAE	Myrceugenia bracteosa (DC.) D.Legrand & Kausel	EN
MYRTACEAE	Myrceugenia brevipedicellata (Burret) D.Legrand & Kausel	EN

MYRTACEAE	Myrceugenia euosma (O.Berg) D.Legrand	EX
MYRTACEAE	Myrceugenia franciscensis (O.Berg) Landrum	EN
MYRTACEAE	Myrceugenia gertii Landrum	EN
MYRTACEAE	Myrceugenia hoehnei (Burret) D.Legrand & Kausel	VU
MYRTACEAE	Myrceugenia kleinii D.Legrand & Kausel	VU
MYRTACEAE	Myrceugenia venosa D.Legrand	VU
MYRTACEAE	Myrcia anomala Cambess.	EX
MYRTACEAE	Myrcia bicolor Kiaersk.	EN
MYRTACEAE	Myrcia cionei (Mattos) Mazine	VU
MYRTACEAE	Myrcia congestiflora Caliari & V.C.Souza	VU
MYRTACEAE	Myrcia cordiifolia DC.	EX
MYRTACEAE	Myrcia diaphana (O.Berg) N.J.E.Silveira	VU
MYRTACEAE	Myrcia eriocalyx DC.	VU
MYRTACEAE	Myrcia eriopus DC.	VU
MYRTACEAE	Myrcia flagellaris (D.Legrand) Sobral	VU
MYRTACEAE	Myrcia guarujana Sobral, Magenta & Caliari	EN
MYRTACEAE	Myrcia hexasticha Kiaersk.	EN
MYRTACEAE	Myrcia isaiana G.M.Barroso & Peixoto	EN
MYRTACEAE	Myrcia montana Cambess.	VU
MYRTACEAE	Myrcia oligantha O.Berg	EN
MYRTACEAE	Myrcia rupicola D.Legrand	EN
MYRTACEAE	Myrcia stictophylla (O.Berg) N.J.E.Silveira	VU
MYRTACEAE	Myrcia ubatubana Mazine & Sobral	VU
MYRTACEAE	Myrcia vestita DC.	EN
MYRTACEAE	Myrcia vittoriana Kiaersk.	EX
MYRTACEAE	Neomitranthes amblymitra (Burret) Mattos	EX
MYRTACEAE	Neomitranthes capivariensis (Mattos) Mattos	EN
MYRTACEAE	Neomitranthes gracilis (D.Legrand) D.Legrand	EN
MYRTACEAE	Neomitranthes pedicellata (Burret) Mattos	EN
MYRTACEAE	Plinia complanata M.L.Kawas. & B.Holst	EN
MYRTACEAE	Plinia edulis (Vell.) Sobral	VU
MYRTACEAE	Plinia hatschbachii (Mattos) Sobral	EN
MYRTACEAE	Plinia pseudodichasiantha (Kiaersk.) G.M.Barroso ex Sobral	VU
MYRTACEAE	Psidium giganteum Mattos	EN
MYRTACEAE	Psidium salutare (Kunth) O.Berg	EX
MYRTACEAE	Psidium sartorianum Nied.	VU
MYRTACEAE	Siphoneugena kuhlmannii Mattos	VU
MYRTACEAE	Siphoneugena reitzii D.Legrand	VU
NYCTAGINACEAE	Guapira nitida (Mart. ex J.A.Schmidt) Lundell	VU
NYCTAGINACEAE	Neea verticillata Ruiz & Pav.	EX
OLACACEAE	Heisteria perianthomega (Vell.) Sleumer	EX
ORCHIDACEAE	Anathallis gehrtii (Hoehne & Schltr.) F.Barros	VU
ORCHIDACEAE	Bifrenaria racemosa (Hook.) Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	Bifrenaria tyrianthina (Lodd.) Reichb.f.	EW
ORCHIDACEAE	Brachionidium restrepioides (Hoehne) Pabst	VU

ORCHIDACEAE	Cattleya guttata Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	Cattleya harrisoniana Batem. ex Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	Cattleya intermedia Grah.	VU
ORCHIDACEAE	Cattleya perrinii Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	Cattleya purpurata (Lindl. & Paxton) Van den Berg	EW
ORCHIDACEAE	Cattleya tigrina A.Rich.	EW
ORCHIDACEAE	Cattleya velutina Rchb.f.	VU
ORCHIDACEAE	Cattleya walkeriana Gardner	VU
ORCHIDACEAE	Chytroglossa paulensis Edwall	EX
ORCHIDACEAE	Cirrhaea fuscolutea Lindl.	EN
ORCHIDACEAE	Cirrhaea loddigesii Lindl.	CR
ORCHIDACEAE	Cirrhaea longiracemosa Hoehne	VU
ORCHIDACEAE	Cyrtopodium blanchetii Rchb.f.	VU
ORCHIDACEAE	Cyrtopodium brandonianum Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	Cyrtopodium dusenii Schltr.	VU
ORCHIDACEAE	Cyrtopodium fowliei L.Menezes	EN
ORCHIDACEAE	Cyrtopodium hatschbachii Pabst	EN
ORCHIDACEAE	Cyrtopodium lissochiloides Hoehne & Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	Cyrtopodium parviflorum Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	Cyrtopodium triste Rchb.f. & Warm.	VU
ORCHIDACEAE	Dichaea mosenii Cogn.	VU
ORCHIDACEAE	Dryadella auriculigera (Rchb.f.) Luer	EX
ORCHIDACEAE	Dryadella lilliputiana (Cogn.) Luer	VU
ORCHIDACEAE	Epidendrum addae Pabst	VU
ORCHIDACEAE	Epidendrum ecostatum Pabst	VU
ORCHIDACEAE	Epidendrum filicaule Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	Epidendrum geniculatum Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	Epidendrum henschenii Barb.Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	Epidendrum hololeucum Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	Epidendrum infaustum Reichb.f.	EX
ORCHIDACEAE	Epidendrum saxatile Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	Eulophia ruwenzoriensis Rendle	EN
ORCHIDACEAE	Gomesa ciliata (Lindl.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	Gomesa concolor (Hook.) M.W.Chase & N.H.Williams	EN
ORCHIDACEAE	Gomesa cruciata (Rchb.f.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	Gomesa cuneata (Scheidw.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	Gomesa jucunda (Rchb.f.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	Gomesa pectoralis (Lindl.) M.W.Chase & N.H.Williams	CR
ORCHIDACEAE	Gomesa praetexta (Rchb.f.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	Gomesa welteri (Pabst) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	Grandiphyllum divaricatum (Lindl.) Docha Neto	VU
ORCHIDACEAE	Grandiphyllum hians (Lindl.) Docha Neto	VU
ORCHIDACEAE	Grobya fascifera Reichb. f.	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria achalensis Kraenzl.	VU
ORCHIDACEAE	Habenaria armata Rchb.f.	EX

ORCHIDACEAE	Habenaria brachyplectron Hoehne & Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria crucifera Rchb.f. & Warm.	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria ernest-ulei Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria exaltata Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria galeandriformis Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria hexaptera Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria hydrophila Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria jordanensis (J.E.Leite) Garay	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria leucosantha Barb.Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	Habenaria novaesii Edwall ex Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria regnellii Cogn.	EN
ORCHIDACEAE	Habenaria santensis Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	Habenaria schwackei Barb.Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	Habenaria trifida Kunth	VU
ORCHIDACEAE	Habenaria umbraticola Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	Homalopetalum hypoleptum (Lindl.) Soto-Arenas	EX
ORCHIDACEAE	Houlletia brocklehurstiana Lindl.	EN
ORCHIDACEAE	Isabelia virginalis Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	Koellensteinia tricolor (Lindl.) Reichb.f.	VU
ORCHIDACEAE	Lepanthopsis densiflora (Barb.Rodr.) Ames	EX
ORCHIDACEAE	Lepanthopsis floripecten (Rchb.f.) Ames	VU
ORCHIDACEAE	Macradenia multiflora R.Br. Cogn.	VU
ORCHIDACEAE	Malaxis cogniauxiana (Schltr.) Pabst	EX
ORCHIDACEAE	Malaxis jaraguae (Hoehne & Schltr.) Pabst	VU
ORCHIDACEAE	Mesadenella atroviridis (Barb.Rodr.) Garay	EX
ORCHIDACEAE	Miltonia clowesii Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	Miltonia kayasimae Pabst	EX
ORCHIDACEAE	Neogardneria murrayana (Gardner ex Hook.) Schltr.	EN
ORCHIDACEAE	Nohawilliamsia pirarense (Rchb.f.) M.W.Chase & Whitten	EX
ORCHIDACEAE	Octomeria alexandri Schltr.	EN
ORCHIDACEAE	Octomeria estrellensis Hoehne	EW
ORCHIDACEAE	Octomeria geraensis Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	Octomeria hatschbachii Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	Octomeria hoehnei Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	Octomeria lichenicola Barb.Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	Octomeria palmyrabellae Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	Octomeria praestans Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	Octomeria recchiana Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	Octomeria truncicola Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	Octomeria wawrae Rchb.f.	EX
ORCHIDACEAE	Octomeria wilsoniana Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	Pabstia jugosa (Lindl.) Garay	EN
ORCHIDACEAE	Pabstiella carinifera (Barb.Rodr.) Luer	VU
ORCHIDACEAE	Phragmipedium vittatum (Vell.) Rolfe	VU
ORCHIDACEAE	Phymatidium vogelii Pabst	VU

ORCHIDACEAE	Pogoniopsis schenckii Cogn.	EX
ORCHIDACEAE	Pteroglossa hilariana (Cogn.) Garay	EX
ORCHIDACEAE	Rodriguezia rigida (Lindl.) Rchb.f.	VU
ORCHIDACEAE	Sarcoglottis alexandrii Schltr. ex. Mansf.	EX
ORCHIDACEAE	Sarcoglottis uliginosa Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	Saundersia mirabilis Rchb.f.	EN
ORCHIDACEAE	Scuticaria itirapinensis Pabst	CR
ORCHIDACEAE	Scuticaria strictifolia Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	Thysanoglossa jordanensis Porto & Brade	EN
ORCHIDACEAE	Trichocentrum albococcineum Lindl. Belg.	VU
ORCHIDACEAE	Vanilla dietschiana Edwall	VU
ORCHIDACEAE	Veyretia rupicola (Garay) F.Barros	EX
ORCHIDACEAE	Warczewiczella wailesiana (Lindl.) Rchb.f. ex E.Morren	EN
ORCHIDACEAE	Zygostates pellucida Rchb.f.	EN
OROBANCHACEAE	Agalinis communis (Cham. & Schltdl.) D'Arcy	EN
OROBANCHACEAE	Agalinis ramulifera Barringer	EX
OROBANCHACEAE	Buchnera amethystina Cham. & Schltdl.	EX
OROBANCHACEAE	Escobedia grandiflora (L.f.) Kuntze	EN
OROBANCHACEAE	Melasma rhinanthoides (Cham.) Benth.	EX
OXALIDACEAE	Oxalis arachnoidea Progel	EN
OXALIDACEAE	Oxalis hyalotricha Lourteig	EN
PASSIFLORACEAE	Passiflora campanulata Mast.	EW
PASSIFLORACEAE	Passiflora ischnoclada Harms	CR
PASSIFLORACEAE	Passiflora malacophylla Mast.	EX
PASSIFLORACEAE	Passiflora racemosa Brot.	EW
PASSIFLORACEAE	Passiflora setulosa Killip	EW
PENTAPHYLACACEAE	Ternstroemia cuneifolia Gardner	EX
PIPERACEAE	Peperomia adsurgens Yuncker	EX
PIPERACEAE	Peperomia apiahyensis Yuncker	EX
PIPERACEAE	Peperomia clivicola Yuncker	EX
PIPERACEAE	Peperomia cooperi C.DC.	EX
PIPERACEAE	Peperomia diaphanoides Dahlst.	EX
PIPERACEAE	Peperomia emarginella C.DC.	EX
PIPERACEAE	Peperomia gardneriana Miq.	EX
PIPERACEAE	Peperomia gracilis Dahlst.	EN
PIPERACEAE	Peperomia guarujana C.DC.	EX
PIPERACEAE	Peperomia hemmendorffii Yuncker	EX
PIPERACEAE	Peperomia hernandiifolia (Vahl) A.Dietr.	EX
PIPERACEAE	Peperomia hydrocotyloides Miq.	EX
PIPERACEAE	Peperomia itatiaiana Yuncker	EX
PIPERACEAE	Peperomia loefgrenii Yuncker	EX
PIPERACEAE	Peperomia mosenii Dahlst.	EX
PIPERACEAE	Peperomia oreophilla Hensch.	EX
PIPERACEAE	Peperomia quadrifolia Miq.	EX
PIPERACEAE	Peperomia rostulatiformis Yuncker	EX

PIPERACEAE	Peperomia schwackei C.DC.	EN
PIPERACEAE	Peperomia subrubrispica C.DC.	EX
PIPERACEAE	Peperomia trinervis Ruiz & Pav.	EN
PIPERACEAE	Peperomia turbinata Dahlst.	EX
PIPERACEAE	Peperomia velloziana Miq.	EX
PIPERACEAE	Piper amparoense Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper anostachyum Yuncker	EN
PIPERACEAE	Piper crassistilum Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper edwallii Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper hoehnei Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper kuhlmannii Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper lanceolatum Ruiz & Pav.	EN
PIPERACEAE	Piper loefgrenii Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper oblancifolium Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper piritubanum Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper scabrellum Yuncker	EX
PIPERACEAE	Piper tectoniifolium Kunth	EX
PLANTAGINACEAE	Angelonia integerrima Spreng.	EX
PLANTAGINACEAE	Bacopa congesta Chodat & Hassl.	EX
PLANTAGINACEAE	Callitriche terrestris Raf.	EX
PLANTAGINACEAE	Stemodia foliosa Benth.	EX
POACEAE	Acroceras excavatum (Henrard) Zuloaga & Morrone	VU
POACEAE	Agenium leptocladum (Hack.) Clayton	EN
POACEAE	Agrostis lenis Roseng. et al.	VU
POACEAE	Agrostis longiberbis Hack. ex L.B.Sm.	EN
POACEAE	Andropogon carinatus Nees	EX
POACEAE	Andropogon glaucophyllus Roseng. et al.	EX
POACEAE	Andropogon hypogynus Hack.	VU
POACEAE	Apoclada simplex McClure & L.B.Sm.	EN
POACEAE	Aristida brasiliensis Longhi-Wagner	EX
POACEAE	Aristida circinalis Lindm.	EN
POACEAE	Aristida ekmaniana Henrard	EX
POACEAE	Aristida filifolia (Arechav.) Herter	EN
POACEAE	Aristida laevis (Nees) Kunth	EX
POACEAE	Aristida macrophylla Hack.	EX
POACEAE	Aristida oligospira (Hack.) Henrard	EX
POACEAE	Aristida sanctae-luciae Trin.	EX
POACEAE	Aristida subaequans Döll	EX
POACEAE	Arthropogon xerachne Ekman	CR
POACEAE	Arundinella deppeana Nees ex Steud.	EX
POACEAE	Axonopus chrysoblepharis (Lag.) Chase	EX
POACEAE	Axonopus comans (Trin. ex Döll) Kuhlm.	EX
POACEAE	Axonopus complanatus (Nees) Dedecca	EX
POACEAE	Axonopus fastigiatus (Nees ex Trin.) Kuhlm.	EX
POACEAE	Axonopus monticola G.A.Black	EX

POACEAE	Axonopus ramboi G.A.Black	EX
POACEAE	Axonopus uninodis (Hack.) G.A.Black	EX
POACEAE	Bothriochloa laguroides (DC.) Herter	EX
POACEAE	Bromidium hygrometricum (Nees) Nees & Meyen	CR
POACEAE	Chascolytrum juergensii (Hack.) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	EX
POACEAE	Chascolytum brasiliense (Nees ex Steud.) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	CR
POACEAE	Chascolytum itatiaiae (Ekman) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	CR
POACEAE	Chusquea anelythra Nees	EX
POACEAE	Chusquea erecta L.G.Clark	EN
POACEAE	Chusquea heterophylla Nees	CR
POACEAE	Chusquea pinifolia (Nees) Nees	CR
POACEAE	Chusquea pulchella L.G.Clark	EN
POACEAE	Chusquea tenuiglumis Döll	CR
POACEAE	Colanthelia cingulata (McClure & L.B.Sm.) McClure	VU
POACEAE	Colanthelia macrostachya (Nees) McClure	EX
POACEAE	Ctenium brevispicatum J.G.Sm.	CR
POACEAE	Ctenium cirrhosum (Nees) Kunth	EN
POACEAE	Danthonia cirrata Hack. & Arechav.	CR
POACEAE	Diandrolyra tatianae Soderstr. & Zuloaga	EN
POACEAE	Digitaria corynotricha (Hack.) Henrard	EN
POACEAE	Digitaria neesiana Henrard	EN
POACEAE	Eragrostis neesii Trin.	EN
POACEAE	Eriochloa distachya Kunth	EN
POACEAE	Gymnopogon burchellii (Munro ex Döll) Ekman	CR
POACEAE	Homolepis villaricensis (Mez) Zuloaga & Morrone	EN
POACEAE	Hymenachne donacifolia (Raddi) Chase	CR
POACEAE	Hymenachne pernambucensis (Spreng.) Zuloaga	EN
POACEAE	Hymenanchne condensata Bertol.	CR
POACEAE	Ichnanthus bambusiflorus (Trin.) Döll	EN
POACEAE	Ichnanthus lancifolius Mez	EN
POACEAE	Leersia ligularis Trin.	CR
POACEAE	Lithachne horizontalis Chase	EX
POACEAE	Loudetia flammida (Trin.) C.E. Hubb.	CR
POACEAE	Luziola bahiensis (Steud.) Hitchc.	EN
POACEAE	Melica arzivencoi Valls & Barcellos	CR
POACEAE	Merostachys abadiana Send.	CR
POACEAE	Merostachys bradei Pilg.	EX
POACEAE	Merostachys brevigluma Send.	EN
POACEAE	Merostachys burmanii Send.	EN
POACEAE	Merostachys caucaiana Send.	CR
POACEAE	Merostachys fistulosa Döll	VU
POACEAE	Merostachys kleinii Send.	EN

POACEAE	Merostachys polyantha McClure	EN
POACEAE	Merostachys scandens Send.	CR
POACEAE	Merostachys skvortzovii Send.	EN
POACEAE	Mesosetum ferrugineum (Trin.) Chase	EN
POACEAE	Nassella neesiana (Trin. & Rupr.) Barkworth	EX
POACEAE	Nassella sellowiana (Nees ex Trin. & Rupr.) Peñail.	CR
POACEAE	Olyra fasciculata Trin.	EN
POACEAE	Panicum peladoense Henrard	EN
POACEAE	Paspalum acuminatum Raddi	EN
POACEAE	Paspalum arundinellum Mez	CR
POACEAE	Paspalum cinerascens (Döll) A.G.Burman & C.N.Bastos	CR
POACEAE	Paspalum compressifolium Swallen	CR
POACEAE	Paspalum dedeccae Quarín	EX
POACEAE	Paspalum erianthoides Lindm.	EX
POACEAE	Paspalum erianthum Nees ex Trin.	EN
POACEAE	Paspalum exaltatum J.Presl	CR
POACEAE	Paspalum falcatum Nees ex Steud.	EN
POACEAE	Paspalum flaccidum Nees	CR
POACEAE	Paspalum foliiforme S.Denham	EN
POACEAE	Paspalum geminiflorum Steud.	EX
POACEAE	Paspalum glaucescens Hack.	EN
POACEAE	Paspalum ionanthum Chase	EN
POACEAE	Paspalum macranthecium Parodi	EN
POACEAE	Paspalum plenum Chase	EN
POACEAE	Paspalum stellatum Humb. & Bonpl. ex Flüggé	EN
POACEAE	Paspalum usterii Hack.	EX
POACEAE	Piptochaetium ruprechtianum Desv.	EX
POACEAE	Poa bradei Pilg.	CR
POACEAE	Polypogon chilensis (Kunth) Pilg.	CR
POACEAE	Polypogon imberbis (Phil.) Johow	EN
POACEAE	Raddiella esenbeckii (Steud.) C.E.Calderón & Soderstr.	EX
POACEAE	Reimarochloa acuta (Flüggé) Hitchc.	CR
POACEAE	Reitzia smithii Swallen	EX
POACEAE	Schizachyrium scabriflorum (Rupr. ex Hack.) A. Camus	EX
POACEAE	Schizachyrium tenerum Nees	EN
POACEAE	Setaria parviflora var. pilosissima (Hack.) Pensiero	EX
POACEAE	Setaria tenacissima Schrad. ex Schult.	CR
POACEAE	Sorghastrum stipoides (Kunth) Nash	EX
POACEAE	Sporobolus adustus (Trin.) Roseng., B.R.Arrill. & Izag.	CR
POACEAE	Sporobolus apiculatus Boechat & Longhi-Wagner	EN
POACEAE	Steinchisma spathellosum (Döll) Renvoize	EX
POACEAE	Trichanthecium distichophyllum (Spreng.) Zuloaga & Morrone	EN
POACEAE	Zizaniopsis microstachya (Nees ex Trin.) Döll & Asch.	EX
PODOSTEMACEAE	Podostemum distichum (Cham.) Wedd.	VU
PODOSTEMACEAE	Podostemum ovatum C.T.Philbrick & Novelo	EN

PODOSTEMACEAE	Podostemum rutifolium Warm.	EN
POLYGALACEAE	Polygala brasiliensis L.	EN
POLYGALACEAE	Polygala galioides Poir.	EX
POLYGALACEAE	Polygala molluginifolia A.St.-Hil.	EX
POLYGALACEAE	Polygala pumila Norl.	EX
POLYGALACEAE	Polygala stephaniana Marques	EX
POLYGALACEAE	Polygala tamariscea Mart. ex A.W.Benn.	EX
PONTEDERIACEAE	Heteranthera reniformis Ruiz & Pav.	VU
PONTEDERIACEAE	Heteranthera zosterifolia Mart.	VU
PORTULACACEAE	Portulaca amilis Speg.	VU
PORTULACACEAE	Portulaca halimoides L.	EX
PRIMULACEAE	Anagallis barbata (P.Taylor) Kupicha	EN
PRIMULACEAE	Clavija spinosa (Vell.) Mez	EN
PRIMULACEAE	Lysimachia buxifolia Molina	EN
PRIMULACEAE	Myrsine villosissima Mart.	EN
PROTEACEAE	Euplassa cantareirae Sleumer	EX
PROTEACEAE	Panopsis multiflora (Schott) Ducke	EN
PROTEACEAE	Panopsis rubescens (Pohl) Rusby	VU
PROTEACEAE	Roupala sculpta Sleumer	VU
QUIINACEAE	Quiina magallano-gomesii Schwacke	VU
RANUNCULACEAE	Clematis campestris A.St.-Hil.	EW
RANUNCULACEAE	Ranunculus flagelliformis Sm.	EX
RHAMNACEAE	Colubrina retusa (Pittier) R.S.Cowan	EN
RHAMNACEAE	Crumenaria choretroides Mart. ex Reissek	VU
RHAMNACEAE	Gouania blanchetiana Miq.	EX
RHAMNACEAE	Gouania corylifolia Raddi	VU
RHAMNACEAE	Gouania inornata Reissek	EN
RHAMNACEAE	Gouania ulmifolia Hook. & Arn.	EX
RHAMNACEAE	Reissekia smilacina (Sm.) Steud.	EX
RHAMNACEAE	Rhamnidium glabrum Reissek	VU
RHAMNACEAE	Scutia arenicola (Casar.) Reissek	EN
ROSACEAE	Acaena eupatoria Cham. & Schltdl.	VU
ROSACEAE	Agrimonia parviflora Sol.	EX
RUBIACEAE	Alseis involuta K. Schum.	VU
RUBIACEAE	Borreria pulchristipula (Bremek.) Bacigalupo & E.L.Cabral	VU
RUBIACEAE	Chomelia modesta (Standl.) Steyerm.	EX
RUBIACEAE	Coussarea bocainae M. Gomes	EN
RUBIACEAE	Declieuxia cordigera Mart. & Zucc. ex Schult. & Schult. f. var. divergentiflora (Pohl ex DC.) Kirk.	EN
RUBIACEAE	Declieuxia oenanthoides Mart. & Zucc. ex. Schult. & Schult.f.	EN
RUBIACEAE	Faramea monantha Müll.Arg.	VU
RUBIACEAE	Faramea paratiensis M.Gomes	EN
RUBIACEAE	Galianthe cymosa (Cham.) E.L.Cabral & Bacigalupo	EX
RUBIACEAE	Galianthe peruviana (Pres.) E.L.Cabral	EX
RUBIACEAE	Galianthe pseudopeciolata E.L.Cabral	EX

RUBIACEAE	Galianthe souzae E.L.Cabral & Bacigalupo	EN
RUBIACEAE	Galianthe vaginata E.L.Cabral & Bacigalupo	EN
RUBIACEAE	Galium diphyllum (K.Schum.) Dempster	EX
RUBIACEAE	Galium equisetoides (Cham. & Schltdl.) Standl.	EX
RUBIACEAE	Galium humile Cham. & Schltdl.	EX
RUBIACEAE	Galium hypocarpium (L.) Endl. ex Griseb. subsp. buxifolium (K.Schum.) Dempster	EX
RUBIACEAE	Galium nigroramosum (Ehrend.) Dempster	EX
RUBIACEAE	Galium noxium (A.St.-Hil.) Dempster subsp. valantioides (Cham. & Schltdl.) Dempster	EX
RUBIACEAE	Galium shepherdii Jung-Mendaçolli	CR
RUBIACEAE	Guettarda platyphylla Müll.Arg.	EX
RUBIACEAE	Manettia campanulacea Standl.	CR
RUBIACEAE	Manettia pauciflora Dusén	VU
RUBIACEAE	Manettia tweedieana K.Schum.	VU
RUBIACEAE	Melanopsidium nigrum Colla	VU
RUBIACEAE	Palicourea tetraphylla Cham. & Schltdl.	VU
RUBIACEAE	Psychotria loefgrenii Standl.	EN
RUBIACEAE	Psychotria microcarpa Müll.Arg.	EX
RUBIACEAE	Psychotria paludosa Müll.Arg.	EX
RUBIACEAE	Psychotria prunifolia (Kunth) Steyerm.	EN
RUBIACEAE	Psychotria rhytidocarpa Müll.Arg.	VU
RUBIACEAE	Psychotria tenuifolia Sw.	EN
RUBIACEAE	Richardia schumannii W.H.Lewis & R.L.Oliv.	EX
RUBIACEAE	Richardia stellaris (Cham. & Schltdl.) Steud.	EN
RUBIACEAE	Rudgea corymbulosa Benth.	EN
RUBIACEAE	Rudgea jasminoides (Cham.) Müll.Arg. subsp. nervosa Zappi & Anunc.	VU
RUBIACEAE	Rudgea pachyphylla Müll.Arg.	EX
RUBIACEAE	Rudgea parquioides (Cham.) Müll.Arg. subsp. caprifolium (A.Zahlbr.) Zappi	EX
RUBIACEAE	Rudgea parquioides (Cham.) Müll.Arg. subsp. hirsutissima Zappi	EN
RUBIACEAE	Rustia angustifolia K.Schum.	EN
RUBIACEAE	Schizocalyx cuspidatus (A.St.-Hil) Kainul. & B.Bremer	VU
RUTACEAE	Esenbeckia pilocarpoides Kunth	EN
RUTACEAE	Pilocarpus giganteus Engl.	EN
SAPINDACEAE	Cupania concolor Radlk.	VU
SAPINDACEAE	Cupania furfuracea Radlk.	VU
SAPINDACEAE	Paullinia racemosa Wawra	VU
SAPINDACEAE	Paullinia uloptera Radlk.	VU
SAPINDACEAE	Serjania hatschbachii Ferrucci	EX
SAPINDACEAE	Urvillea glabra Cambess.	VU
SAPOTACEAE	Chrysophyllum imperiale (Linden ex K.Koch & Fintelm.) Benth. & Hook.	EN

SAPOTACEAE	Pouteria bullata (S.Moore) Baehni	EN
SAPOTACEAE	Pouteria glomerata (Miq.) Radlk.	VU
SAPOTACEAE	Pouteria oxypetala T.D.Penn.	EN
SIMAROUBACEAE	Simaba glabra Engl.	EX
SIMAROUBACEAE	Simaba insignis A.St.-Hil. & Tul.	EN
SIMAROUBACEAE	Simaba salubris Engl.	EX
SMILACACEAE	Smilax japicanga Griseb.	VU
SMILACACEAE	Smilax lappacea Willd.	EX
SMILACACEAE	Smilax lutescens Vell.	EX
SMILACACEAE	Smilax muscosa Toledo	EX
SMILACACEAE	Smilax subsessiliflora Duhamel	EX
SOLANACEAE	Schwenckia curviflora Benth.	EN
SOLANACEAE	Solanum spissifolium Sendtn	EX
SYMPLOCACEAE	Symplocos atlantica Aranha	EN
SYMPLOCACEAE	Symplocos itatiaiae Wawra	EN
SYMPLOCACEAE	Symplocos rizzinii Occhioni	EX
TRIURIDACEAE	Sciaphila schwackeana Johow	EN
TRIURIDACEAE	Triuris hyalina (Miers) F.Muell	EX
TROPAEOLACEAE	Tropaeolum warmingianum Rohrb.	EN
TURNERACEAE	Turnera hilaireana Urb.	EN
ULMACEAE	Phyllostylon rhamnoides (J.Poiss.) Taub.	EN
URTICACEAE	Pilea rhizobola Miq.	EX
VELLOZIACEAE	Barbacenia gounelleana Beauverd	EN
VELLOZIACEAE	Barbacenia paranaensis L.B.Sm.	EN
VELLOZIACEAE	Vellozia variabilis Mart. ex Schult. & Schilt.f.	EX
VIOLACEAE	Hybanthus velutinus Schulze-Menz	EN
VIOLACEAE	Viola gracillima A.St.-Hil.	EX
VIOLACEAE	Viola subdimidiata A.St.-Hil.	EN
XYRIDACEAE	Xyris augusto-coburgii Szyszyl. ex Beck	EN
XYRIDACEAE	Xyris brevifolia Michx.	VU
XYRIDACEAE	Xyris capensis Thunb.	EX
XYRIDACEAE	Xyris cervii E.D.Lozano & Wand.	EN
XYRIDACEAE	Xyris fallax Malme	EN
XYRIDACEAE	Xyris fusca L.A.Nilsson	EN
XYRIDACEAE	Xyris longifolia Mart.	EX
XYRIDACEAE	Xyris metallica Klotzsch ex Seub.	VU
XYRIDACEAE	Xyris obtusiuscula L.A.Nilsson	EX
XYRIDACEAE	Xyris rigida Kunth	CR
XYRIDACEAE	Xyris stenophylla L.A.Nilsson	EX
XYRIDACEAE	Xyris trachyphylla Mart.	EN
XYRIDACEAE	Xyris uninervis Malme	VU
XYRIDACEAE	Xyris vacillans Malme	EN
XYRIDACEAE	Xyris wawrae Heimerl.	EN

RESOLUÇÃO SMA Nº 104, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Resolução SMA nº 088, de 19 de dezembro de 2008, que define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1° - Os dispositivos a seguir enumerados da Resolução SMA nº 088, de 19 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 4º:

"Artigo 4º - .... I - Quando inseridas em áreas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, demonstração de viabilidade ambiental através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIARIMA, independentemente de seu porte;" (NR)

II - o "caput" do artigo 5º:

"Artigo 5º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, aplicar-se-ão as restrições Conama nº 428/2010, e nº 473/2015, relativas às zonas de amortecimento, constante do mapa "Unidades de Conservação de Proteção Integral (existentes e indicadas - Biota)", hipóteses em que ficam condicionadas à:" (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Salles
Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 28-12-2016 SEÇÃO I PÁG.67.

RESOLUÇÃO SMA Nº 07, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para a reposição florestal prevista nas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis Estaduais nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente;

Considerando a importância da vegetação nativa para a conservação dos recursos hídricos e segurança hídrica e para a manutenção e recuperação da conectividade entre fragmentos visando à conservação da biodiversidade;

Considerando os resultados do Projeto Biota - Fapesp consubstanciados no mapa denominado "Áreas prioritárias para incremento da conectividade";

Considerando os mananciais de água prioritários para o abastecimento público e as áreas de vulnerabilidade do aquífero, e Considerando a necessidade de assegurar, no mínimo, a equivalência em importância ambiental entre as áreas de supressão autorizada de vegetação e as áreas para a respectiva compensação ou reposição,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece critérios e parâmetros para a definição da compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas, e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução será aplicado, sem prejuízo e complementarmente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor, incluindo as compensações previstas em legislação municipal, prevalecendo a norma mais restritiva.

Artigo 2º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial as Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei Estadual nº

13.550, de 02 de junho de 2009, e seus regulamentos.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções Conama nº 10/1993; Conama nº 7/1996; Conama nº 417/2009, e Conama nº 423/2010, e a Resolução Conjunta SMA-Ibama-SP nº 01/1994.

§ 2º - Para o Bioma Cerrado deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual n° 13.550, de 2 de junho de 2009, e na Resolução SMA n° 64, de 10 de setembro de 2009.

Artigo 3º - Os critérios para a definição da compensação previstos nesta Resolução serão aplicados considerando o mapa e a tabela de "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", que constituem os Anexos I e II desta Resolução, elaborados com base na localização de mananciais de água para abastecimento público, na relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica nas bacias hidrográficas, nas áreas de vulnerabilidade do aquífero, nas áreas prioritárias para o Programa Nascentes, no Inventário Florestal da Vegetação Nativa do Estado de São Paulo (Instituto Florestal, 2010) e nas categorias de importância para a manutenção e para a restauração da conectividade biológica definidas no mapa denominado "Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade", produzido no âmbito do Projeto Biota/Fapesp.

§ 1º - Para fins de aplicação desta Resolução, as Unidades de Conservação de Proteção Integral inscritas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação são equiparadas às áreas de Muito Alta Prioridade para restauração da vegetação nativa indicadas nos Anexos I e II.

§ 2º - Os Anexos I e II estão disponíveis no portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br.

Artigo 4º - A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa deverá atender aos seguintes critérios:

§ 1º - No caso de vegetação sucessora em estágio inicial de regeneração:

I - Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverão ser compensadas área equivalente a 1,25 (uma vírgula vinte cinco) vezes a área autorizada;

II - Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área autorizada;

III - Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 1,8 (uma vírgula oito) vezes a área autorizada;

IV - Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa" deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§ 2º - No caso de vegetação sucessora em estágio médio de regeneração:

I - Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área autorizada;

II - Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

III - Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 2,5 (duas vírgula cinco) vezes a área autorizada;

IV - Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa" deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

§ 3º - No caso de vegetação primária ou vegetação sucessora em estágio avançado de regeneração:

I - Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

II - Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada;

III - Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 5 (cinco) vezes a área autorizada; IV - Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 4º - Aos valores obtidos pela aplicação dos critérios dos parágrafos anteriores deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto no caso de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração para usos urbanos.

§ 5º - Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 6º - Para a vegetação campestre de cerrado deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

Artigo 5º - A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa inferior ou igual a 5% (cinco por cento), conforme tabela constante do Anexo II, deverá ser compensada na proporção de 25 para 1;

II - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa entre 5 (cinco) e 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II, deverá ser compensada na proporção de 15 para 1;

III - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou superior a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II, deverá ser compensada na proporção de 10 para 1;

IV - Corte de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 para 1 qualquer que seja a sua localização.

§1º - O número de árvores a compensar será convertido em área na proporção de 1.000 árvores por um hectare, exceto nos casos em que o objetivo da compensação não seja a restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

§2º - Para efeito da aplicação desta Resolução, são consideradas árvores nativas isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

Artigo 6º - A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - No caso de áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,2 (um vírgula dois) vezes a área autorizada;

II - No caso de áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,4 (um vírgula quatro) vezes a área autorizada;

III - No caso de áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,6 vezes a área autorizada;

IV - No caso de áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa da e tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

§ 1º - No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas isoladas, a compensação prevista nos incisos I a IV deste artigo deverá ser somada à compensação estabelecida no artigo 5º.

§ 2º - Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras de saneamento, cujo licenciamento não dependa da apresentação de avaliação de impacto ambiental, ficam dispensadas de compensação ambiental.

Artigo 7º - A compensação de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada em classe de igual ou maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa conforme classificação definida nos Anexos I e II.

§ 2º - Caso a compensação seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será reduzida como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta) haverá a redução de 20% (vinte por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta) haverá a redução de 30% (trinta por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta) haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver.

§ 3º - Sem prejuízo dos parágrafos 1º e 2º, em caso de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP, nas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs Alto Tietê, e Piracicaba-Capivari-Jundiaí, a compensação deverá ser realizada em uma destas duas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs.

§ 4º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada. Artigo 8º - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I - Áreas públicas, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do órgão gestor;

II - Áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem

como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área.

Artigo 9º - Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de áreas de preservação permanente em imóveis de terceiros, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação, utilizando-se unicamente espécies nativas.

Artigo 10º - A compensação ambiental exigida em processos de licenciamento poderá ser feita com a recomposição de área de Reserva Legal de imóveis de terceiros desde que o imóvel esteja localizado em área de prioridade alta e muito alta, que a Reserva Legal seja instituída integralmente dentro do imóvel e somente com espécies nativas.

Artigo 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as compensações ambientais formalizadas por meio de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA's firmados a partir de tal data, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 86, de 26 de novembro de 2009, e nº 84, de 12 de setembro de 2013.

(Processo SMA 15.947/2009)

Ricardo Salles

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 20/01/2017 SEÇÃO I PÁG.54/57

ANEXO I - MAPA DE ÀREAS PRIORITÁRIAS PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA

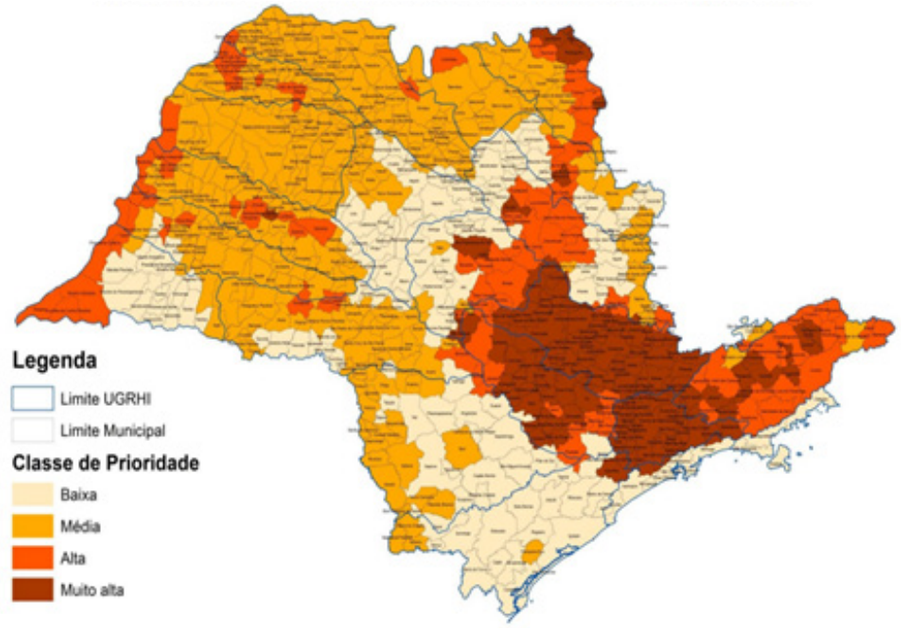

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Adamantina	41.128	3.695	9,0	Média
Adolfo	21.143	1.556	7,4	Muito Alta
Aguaí	47.503	6.260	13,2	Baixa
Águas da Prata	14.312	5.111	35,7	Muito Alta
Águas de Lindóia	5.968	1.385	23,2	Muito Alta
Águas de Santa Bárbara	40.501	7.008	17,3	Baixa
Águas de São Pedro	361	55	15,3	Alta
Agudos	96.689	20.279	21,0	Média
Alambari	15.912	3.487	21,9	Muito Alta
Alfredo Marcondes	11.925	949	8,0	Alta
Altair	31.352	5.090	16,2	Média
Altinópolis	92.989	22.340	24,0	Média
Alto Alegre	31.905	4.014	12,6	Baixa
Alumínio	8.403	2.371	28,2	Muito Alta
Álvares Florence	36.163	4.642	12,8	Baixa
Álvares Machado	34.735	3.697	10,6	Muito Alta
Álvaro de Carvalho	15.315	4.235	27,7	Média
Alvinlândia	8.510	2.159	25,4	Média
Americana	13.307	1.605	12,1	Alta
Américo Brasiliense	12.250	1.805	14,7	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Américo de Campos	25.375	3.359	13,2	Baixa
Amparo	44.597	10.096	22,6	Muito Alta
Analândia	32.659	8.712	26,7	Muito Alta
Andradina	96.474	10.185	10,6	Muito Alta
Angatuba	102.805	21.023	20,4	Muito Alta
Anhembi	73.717	15.896	21,6	Alta
Anhumas	32.034	4.428	13,8	Média
Aparecida	12.179	3.176	26,1	Muito Alta
Aparecida d'Oeste	17.885	1.959	11,0	Média
Apiaí	97.567	64.431	66,0	Baixa
Araçariguama	14.583	6.747	46,3	Muito Alta
Araçatuba	116.830	7.930	6,8	Alta
Araçoiaba da Serra	25.549	5.855	22,9	Muito Alta
Aramina	20.316	1.670	8,2	Média
Arandu	28.981	2.458	8,5	Baixa
Arapeí	15.524	6.333	40,8	Média
Araraquara	100.445	13.318	13,3	Alta
Araras	64.422	7.752	12,0	Média
Arco-Íris	26.427	3.631	13,7	Média
Arealva	50.625	6.806	13,4	Média
Areias	30.403	13.077	43,0	Média
Areiópolis	8.569	666	7,8	Muito Alta
Ariranha	13.271	1.344	10,1	Média
Artur Nogueira	17.783	1.969	11,1	Alta
Arujá	9.591	3.987	41,6	Muito Alta
Aspásia	6.913	676	9,8	Média
Assis	46.066	7.462	16,2	Baixa
Atibaia	47.834	15.661	32,7	Muito Alta
Auriflama	43.403	5.285	12,2	Média
Avaí	54.122	9.003	16,6	Alta
Avanhandava	33.803	3.711	11,0	Alta
Avaré	121.579	16.245	13,4	Média
Bady Bassitt	10.992	1.191	10,8	Alta
Balbinos	9.095	946	10,4	Muito Alta
Bálsamo	15.102	1.506	10,0	Baixa
Bananal	61.669	31.585	51,2	Média
Barão de Antonina	15.350	2.513	16,4	Baixa
Barbosa	20.539	2.373	11,6	Média
Bariri	44.051	3.236	7,3	Média
Barra Bonita	15.006	1.171	7,8	Muito Alta
Barra do Chapéu	40.518	18.788	46,4	Baixa
Barra do Turvo	100.603	76.767	76,3	Baixa
Barretos	156.491	21.499	13,7	Baixa
Barrinha	14.582	2.195	15,1	Baixa
Barueri	6.412	1.189	18,5	Alta
Bastos	17.193	2.090	12,2	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Batatais	84.738	11.315	13,4	Baixa
Bauru	67.346	13.366	19,8	Média
Bebedouro	68.313	6.666	9,8	Baixa
Bento de Abreu	30.155	3.664	12,2	Alta
Bernardino de Campos	24.458	2.431	9,9	Baixa
Bertioga	48.979	41.245	84,2	Baixa
Bilac	15.785	1.481	9,4	Média
Birigui	53.069	4.595	8,7	Média
Biritiba Mirim	31.762	17.757	55,9	Muito Alta
Boa Esperança do Sul	69.100	12.260	17,7	Muito Alta
Bocaina	36.547	7.371	20,2	Alta
Bofete	65.296	20.301	31,1	Muito Alta
Boituva	24.854	3.654	14,7	Muito Alta
Bom Jesus dos Perdões	10.837	5.904	54,5	Muito Alta
Bom Sucesso de Itararé	13.444	6.631	49,3	Média
Borá	11.816	1.870	15,8	Baixa
Boracéia	11.976	947	7,9	Baixa
Borborema	55.308	5.060	9,1	Baixa
Borebi	34.878	4.928	14,1	Alta
Botucatu	148.174	29.249	19,7	Muito Alta
Bragança Paulista	51.308	10.417	20,3	Muito Alta
Braúna	19.507	2.228	11,4	Muito Alta
Brejo Alegre	10.569	899	8,5	Média
Brodowski	28.010	3.646	13,0	Média
Brotas	110.258	21.315	19,3	Muito Alta
Buri	119.540	29.056	24,3	Média
Buritama	32.673	2.648	8,1	Média
Buritizal	26.609	5.264	19,8	Média
Cabrália Paulista	23.997	4.139	17,2	Alta
Cabreúva	26.021	12.246	47,1	Muito Alta
Caçapava	37.003	6.671	18,0	Muito Alta
Cachoeira Paulista	28.784	4.485	15,6	Muito Alta
Caconde	47.103	9.941	21,1	Baixa
Cafelândia	92.116	12.544	13,6	Muito Alta
Caiabu	25.300	3.558	14,1	Média
Caieiras	9.721	3.395	34,9	Muito Alta
Caiuá	55.293	4.858	8,8	Alta
Cajamar	13.081	3.285	25,1	Muito Alta
Cajati	45.469	27.488	60,5	Baixa
Cajobi	17.732	1.991	11,2	Média
Cajuru	66.023	16.508	25,0	Média
Campina do Monte Alegre	18.532	4.899	26,4	Alta
Campinas	79.490	11.435	14,4	Muito Alta
Campo Limpo Paulista	7.928	2.493	31,4	Muito Alta
Campos do Jordão	28.887	21.115	73,1	Baixa
Campos Novos Paulista	48.497	7.422	15,3	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Cananéia	124.738	106.399	85,3	Baixa
Canas	5.291	592	11,2	Muito Alta
Cândido Mota	59.688	3.888	6,5	Baixa
Cândido Rodrigues	7.081	774	10,9	Média
Canitar	5.758	505	8,8	Baixa
Capão Bonito	163.993	66.278	40,4	Baixa
Capela do Alto	17.023	3.621	21,3	Muito Alta
Capivari	32.329	5.002	15,5	Muito Alta
Caraguatatuba	48.309	37.235	77,1	Baixa
Carapicuíba	3.618	432	12,0	Alta
Cardoso	64.012	7.928	12,4	Baixa
Casa Branca	86.454	11.934	13,8	Baixa
Cássia dos Coqueiros	19.194	4.574	23,8	Muito Alta
Castilho	106.678	18.414	17,3	Alta
Catanduva	29.193	2.980	10,2	Média
Catiguá	14.632	1.857	12,7	Alta
Cedral	19.693	2.082	10,6	Média
Cerqueira César	51.336	5.744	11,2	Baixa
Cerquilho	12.758	1.292	10,1	Muito Alta
Cesário Lange	19.110	2.344	12,3	Alta
Charqueada	17.546	3.266	18,6	Muito Alta
Chavantes	18.841	2.169	11,5	Baixa
Clementina	16.876	1.780	10,5	Alta
Colina	42.343	3.774	8,9	Baixa
Colômbia	72.796	10.146	13,9	Média
Conchal	18.389	1.433	7,8	Muito Alta
Conchas	46.660	8.637	18,5	Alta
Cordeirópolis	13.777	1.220	8,9	Muito Alta
Coroados	24.742	2.418	9,8	Média
Coronel Macedo	30.387	4.495	14,8	Alta
Corumbataí	28.051	6.040	21,5	Muito Alta
Cosmópolis	15.535	2.375	15,3	Alta
Cosmorama	44.037	5.388	12,2	Baixa
Cotia	32.391	19.262	59,5	Alta
Cravinhos	31.036	2.594	8,4	Baixa
Cristais Paulista	38.492	7.060	18,3	Alta
Cruzália	14.870	553	3,7	Baixa
Cruzeiro	30.553	11.198	36,7	Média
Cubatão	14.274	9.990	70,0	Baixa
Cunha	140.845	48.598	34,5	Média
Descalvado	75.384	16.169	21,4	Média
Diadema	3.076	341	11,1	Alta
Dirce Reis	8.828	1.337	15,2	Média
Divinolândia	22.237	4.820	21,7	Muito Alta
Dobrada	14.972	1.037	6,9	Baixa
Dois Córregos	63.296	8.092	12,8	Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Dolcinópolis	7.824	648	8,3	Baixa
Dourado	20.593	5.602	27,2	Média
Dracena	48.784	4.622	9,5	Média
Duartina	26.486	4.843	18,3	Média
Dumont	11.136	775	7,0	Baixa
Echaporã	51.516	11.541	22,4	Média
Eldorado	165.079	136.383	82,6	Baixa
Elias Fausto	20.242	2.470	12,2	Muito Alta
Elisiário	9.222	1.464	15,9	Muito Alta
Embaúba	8.326	871	10,5	Baixa
Embu das Artes	7.033	2.509	35,7	Muito Alta
Embu-Guaçu	15.503	9.044	58,3	Alta
Emilianópolis	22.368	2.382	10,6	Média
Engenheiro Coelho	10.991	1.206	11,0	Média
Espírito Santo do Pinhal	38.896	7.712	19,8	Alta
Espírito Santo do Turvo	19.308	2.098	10,9	Média
Estiva Gerbi	7.499	859	11,5	Média
Estrela do Norte	29.702	2.904	9,8	Alta
Estrela d'Oeste	26.367	3.503	13,3	Média
Euclides da Cunha Paulista	57.524	5.658	9,8	Média
Fartura	43.012	6.081	14,1	Média
Fernando Prestes	17.052	2.118	12,4	Média
Fernandópolis	54.980	6.654	12,1	Média
Fernão	10.064	2.101	20,9	Média
Ferraz de Vasconcelos	2.914	631	21,7	Muito Alta
Flora Rica	22.476	2.129	9,5	Média
Floreal	20.403	2.229	10,9	Média
Flórida Paulista	52.518	4.807	9,2	Média
Florínea	22.711	1.190	5,2	Baixa
Franca	60.396	10.041	16,6	Média
Francisco Morato	4.881	1.494	30,6	Alta
Franco da Rocha	13.279	5.386	40,6	Muito Alta
Gabriel Monteiro	13.851	1.854	13,4	Média
Gália	35.787	8.398	23,5	Média
Garça	55.407	11.994	21,6	Média
Gastão Vidigal	18.092	2.156	11,9	Alta
Gavião Peixoto	24.397	2.556	10,5	Alta
General Salgado	49.330	6.714	13,6	Média
Getulina	67.539	9.018	13,4	Média
Glicério	27.282	2.420	8,9	Média
Guaiçara	27.126	2.254	8,3	Muito Alta
Guaimbê	21.803	2.501	11,5	Média
Guaíra	125.767	12.691	10,1	Baixa
Guapiaçu	32.542	3.648	11,2	Baixa
Guapiara	40.734	18.179	44,6	Baixa
Guará	36.338	2.858	7,9	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Guaraçaí	56.994	8.853	15,5	Alta
Guaraci	63.954	7.046	11,0	Baixa
Guarani d'Oeste	8.557	951	11,1	Média
Guarantã	46.255	6.798	14,7	Muito Alta
Guararapes	95.533	10.420	10,9	Alta
Guararema	27.141	7.568	27,9	Muito Alta
Guaratinguetá	75.147	24.809	33,0	Muito Alta
Guareí	56.760	13.295	23,4	Muito Alta
Guariba	26.982	1.792	6,6	Baixa
Guarujá	14.336	8.337	58,2	Baixa
Guarulhos	31.894	12.190	38,2	Alta
Guatapará	41.352	5.415	13,1	Média
Guzolândia	25.222	2.828	11,2	Alta
Herculândia	36.480	2.355	6,5	Alta
Holambra	6.465	944	14,6	Alta
Hortolândia	6.179	277	4,5	Muito Alta
Iacanga	54.733	7.466	13,6	Média
Iacri	32.240	3.970	12,3	Média
Iaras	40.133	7.497	18,7	Baixa
Ibaté	29.069	5.326	18,3	Muito Alta
Ibirá	27.078	3.767	13,9	Alta
Ibirarema	22.843	1.479	6,5	Baixa
Ibitinga	69.088	8.219	11,9	Baixa
Ibiúna	105.717	65.635	62,1	Baixa
Icém	36.228	5.335	14,7	Baixa
Iepê	59.627	5.296	8,9	Baixa
Igaraçu do Tietê	9.767	600	6,1	Muito Alta
Igarapava	46.820	8.334	17,8	Alta
Igaratá	29.302	9.392	32,1	Muito Alta
Iguape	197.953	171.735	86,8	Baixa
Ilha Comprida	18.908	13.362	70,7	Baixa
Ilha Solteira	64.750	3.923	6,1	Alta
Ilhabela	34.168	32.162	94,1	Baixa
Indaiatuba	31.118	4.507	14,5	Muito Alta
Indiana	12.701	1.878	14,8	Média
Indiaporã	27.930	2.658	9,5	Baixa
Inúbia Paulista	8.663	1.081	12,5	Média
Ipaussu	20.798	2.821	13,6	Baixa
Iperó	17.012	6.449	37,9	Muito Alta
Ipeúna	19.047	4.338	22,8	Alta
Ipiguá	14.078	1.785	12,7	Baixa
Iporanga	116.172	105.583	90,9	Baixa
Ipuã	46.549	3.735	8,0	Baixa
Iracemápolis	11.559	1.502	13,0	Muito Alta
Irapuã	25.779	3.878	15,0	Alta
Irapuru	21.474	1.786	8,3	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Itaberá	110.003	22.671	20,6	Baixa
Itaí	108.850	14.558	13,4	Alta
Itajobi	50.325	5.401	10,7	Média
Itaju	22.821	2.477	10,9	Baixa
Itanhaém	59.889	51.423	85,9	Baixa
Itaoca	18.438	9.627	52,2	Média
Itapecerica da Serra	15.069	8.012	53,2	Alta
Itapetininga	178.863	40.730	22,8	Muito Alta
Itapeva	182.464	38.281	21,0	Alta
Itapevi	8.258	3.151	38,2	Alta
Itapira	51.789	9.583	18,5	Alta
Itapirapuã Paulista	40.570	18.759	46,2	Baixa
Itápolis	99.565	10.188	10,2	Baixa
Itaporanga	50.847	9.116	17,9	Média
Itapuí	14.089	708	5,0	Alta
Itapura	32.545	2.344	7,2	Muito Alta
Itaquaquecetuba	8.212	1.051	12,8	Muito Alta
Itararé	100.027	21.915	21,9	Baixa
Itariri	27.312	20.813	76,2	Baixa
Itatiba	32.304	6.975	21,6	Muito Alta
Itatinga	97.942	16.189	16,5	Muito Alta
Itirapina	56.320	12.962	23,0	Muito Alta
Itirapuã	16.058	3.040	18,9	Alta
Itobi	13.914	2.181	15,7	Alta
Itu	64.024	16.543	25,8	Muito Alta
Itupeva	20.046	4.623	23,1	Muito Alta
Ituverava	70.445	7.506	10,7	Baixa
Jaborandi	27.343	2.227	8,1	Baixa
Jaboticabal	70.658	4.193	5,9	Baixa
Jacareí	46.383	8.603	18,5	Muito Alta
Jaci	14.502	1.642	11,3	Muito Alta
Jacupiranga	70.377	49.971	71,0	Baixa
Jaguariúna	14.135	2.193	15,5	Muito Alta
Jales	36.848	4.194	11,4	Baixa
Jambeiro	18.411	5.040	27,4	Muito Alta
Jandira	1.750	309	17,6	Alta
Jardinópolis	50.253	6.125	12,2	Baixa
Jarinu	20.761	6.571	31,7	Muito Alta
Jaú	68.692	5.450	7,9	Muito Alta
Jeriquara	14.096	1.794	12,7	Muito Alta
Joanópolis	37.353	12.334	33,0	Muito Alta
João Ramalho	41.645	4.554	10,9	Média
José Bonifácio	86.044	8.829	10,3	Alta
Júlio Mesquita	12.817	1.802	14,1	Alta
Jumirim	5.661	900	15,9	Muito Alta
Jundiaí	43.103	15.355	35,6	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Junqueirópolis	58.375	5.407	9,3	Média
Juquiá	81.253	63.948	78,7	Baixa
Juquitiba	52.206	42.925	82,2	Alta
Lagoinha	25.535	6.250	24,5	Alta
Laranjal Paulista	38.457	4.276	11,1	Alta
Lavínia	53.817	6.100	11,3	Alta
Lavrinhas	16.674	5.399	32,4	Média
Leme	40.307	5.069	12,6	Baixa
Lençóis Paulista	80.827	8.019	9,9	Muito Alta
Limeira	58.048	6.913	11,9	Alta
Lindóia	4.856	1.180	24,3	Muito Alta
Lins	57.050	6.069	10,6	Muito Alta
Lorena	41.402	8.752	21,1	Muito Alta
Lourdes	11.361	1.585	14,0	Alta
Louveira	5.563	1.359	24,4	Muito Alta
Lucélia	31.469	3.245	10,3	Média
Lucianópolis	19.003	3.355	17,7	Média
Luiz Antônio	59.841	17.253	28,8	Média
Luiziânia	16.649	2.505	15,0	Média
Lupércio	15.460	4.108	26,6	Média
Lutécia	47.472	7.094	14,9	Baixa
Macatuba	22.566	2.080	9,2	Muito Alta
Macaubal	24.774	3.255	13,1	Média
Macedônia	32.752	3.812	11,6	Média
Magda	31.192	5.782	18,5	Média
Mairinque	21.041	7.656	36,4	Muito Alta
Mairiporã	32.083	19.225	59,9	Alta
Manduri	22.881	2.641	11,5	Baixa
Marabá Paulista	91.754	8.219	9,0	Alta
Maracaí	53.269	3.371	6,3	Baixa
Marapoama	11.241	1.101	9,8	Alta
Mariápolis	7.792	827	10,6	Média
Mariápolis	18.584	1.166	6,3	Média
Marília	116.937	24.695	21,1	Média
Martinópolis	125.307	15.668	12,5	Média
Matão	52.499	8.272	15,8	Média
Mauá	6.172	1.124	18,2	Alta
Mendonça	19.457	2.285	11,7	Média
Meridiano	22.769	3.774	16,6	Baixa
Mesópolis	14.892	1.173	7,9	Baixa
Miguelópolis	81.892	5.629	6,9	Baixa
Mineiros do Tietê	21.284	2.121	10,0	Muito Alta
Mira Estrela	21.579	1.905	8,8	Baixa
Miracatu	100.008	80.935	80,9	Baixa
Mirandópolis	91.858	10.998	12,0	Alta
Mirante do Paranapanema	123.944	8.888	7,2	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Mirassol	24.372	2.510	10,3	Média
Mirassolândia	16.590	2.081	12,5	Baixa
Mococa	85.379	16.925	19,8	Média
Mogi das Cruzes	71.268	28.064	39,4	Muito Alta
Mogi Guaçu	81.097	10.299	12,7	Média
Mogi Mirim	49.829	4.605	9,2	Média
Mombuca	13.311	2.267	17,0	Muito Alta
Monções	10.421	1.238	11,9	Alta
Mongaguá	14.193	11.974	84,4	Baixa
Monte Alegre do Sul	11.049	3.457	31,3	Muito Alta
Monte Alto	34.713	5.271	15,2	Baixa
Monte Aprazível	49.565	5.236	10,6	Baixa
Monte Azul Paulista	26.386	2.522	9,6	Alta
Monte Castelo	23.274	3.687	15,8	Média
Monte Mor	23.978	3.509	14,6	Muito Alta
Monteiro Lobato	33.249	16.328	49,1	Média
Morro Agudo	138.852	12.325	8,9	Baixa
Morungaba	14.655	3.526	24,1	Muito Alta
Motuca	22.828	2.349	10,3	Baixa
Murutinga do Sul	25.063	3.153	12,6	Muito Alta
Nantes	28.654	2.080	7,3	Média
Narandiba	35.839	5.663	15,8	Média
Natividade da Serra	83.264	34.529	41,5	Média
Nazaré Paulista	32.619	14.466	44,3	Muito Alta
Neves Paulista	21.879	1.917	8,8	Alta
Nhandeara	43.631	5.733	13,1	Baixa
Nipoã	13.803	1.790	13,0	Alta
Nova Aliança	21.728	2.954	13,6	Média
Nova Campina	38.964	15.542	39,9	Média
Nova Canaã Paulista	12.430	1.101	8,9	Média
Nova Castilho	18.359	2.572	14,0	Média
Nova Europa	16.006	1.501	9,4	Média
Nova Granada	53.186	6.740	12,7	Baixa
Nova Guataporanga	3.503	142	4,0	Média
Nova Independência	26.496	3.216	12,1	Média
Nova Luzitânia	7.384	1.132	15,3	Média
Nova Odessa	7.388	827	11,2	Muito Alta
Novais	11.786	1.335	11,3	Baixa
Novo Horizonte	93.081	14.949	16,1	Alta
Nuporanga	34.928	3.070	8,8	Baixa
Ocauçu	30.017	7.977	26,6	Média
Óleo	19.787	2.128	10,8	Baixa
Olímpia	80.351	12.154	15,1	Baixa
Onda Verde	24.318	2.913	12,0	Baixa
Oriente	21.851	5.531	25,3	Média
Orindiúva	24.781	3.311	13,4	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Orlândia	29.147	2.442	8,4	Média
Osasco	6.491	577	8,9	Alta
Oscar Bressane	22.164	4.292	19,4	Baixa
Osvaldo Cruz	24.828	2.918	11,8	Média
Ourinhos	29.667	3.030	10,2	Baixa
Ouro Verde	26.633	3.264	12,3	Média
Ouroeste	28.793	3.785	13,1	Baixa
Pacaembu	33.866	2.934	8,7	Média
Palestina	69.651	8.586	12,3	Baixa
Palmares Paulista	8.229	948	11,5	Alta
Palmeira d'Oeste	31.958	3.473	10,9	Baixa
Palmital	54.885	3.885	7,1	Baixa
Panorama	34.742	3.912	11,3	Média
Paraguaçu Paulista	100.304	10.562	10,5	Média
Paraibuna	80.902	26.568	32,8	Muito Alta
Paraíso	15.528	1.567	10,1	Média
Paranapanema	101.744	14.997	14,7	Alta
Paranapuã	14.027	985	7,0	Média
Parapuã	36.547	2.935	8,0	Alta
Pardinho	20.908	4.009	19,2	Muito Alta
Pariquera-Açu	35.929	23.207	64,6	Baixa
Parisi	8.486	880	10,4	Média
Patrocínio Paulista	60.388	14.506	24,0	Média
Paulicéia	37.259	7.053	18,9	Média
Paulínia	13.999	1.610	11,5	Alta
Paulistânia	25.670	4.837	18,8	Média
Paulo de Faria	73.744	8.417	11,4	Baixa
Pederneiras	72.893	8.923	12,2	Alta
Pedra Bela	15.799	3.616	22,9	Muito Alta
Pedranópolis	26.037	3.054	11,7	Baixa
Pedregulho	71.237	19.880	27,9	Alta
Pedreira	10.954	2.288	20,9	Muito Alta
Pedrinhas Paulista	15.301	589	3,9	Baixa
Pedro de Toledo	67.099	60.799	90,6	Baixa
Penápolis	71.099	6.693	9,4	Alta
Pereira Barreto	97.884	7.126	7,3	Alta
Pereiras	22.332	2.480	11,1	Alta
Peruíbe	32.283	26.029	80,6	Baixa
Piacatu	23.240	3.811	16,4	Média
Piedade	74.684	34.377	46,0	Muito Alta
Pilar do Sul	68.180	21.994	32,3	Alta
Pindamonhangaba	72.971	22.575	30,9	Alta
Pindorama	18.470	1.959	10,6	Média
Pinhalzinho	15.510	3.543	22,8	Muito Alta
Piquerobi	48.234	3.911	8,1	Média
Piquete	17.519	8.700	49,7	Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Piracaia	38.519	11.501	29,9	Muito Alta
Piracicaba	137.868	23.681	17,2	Alta
Piraju	50.411	9.022	17,9	Baixa
Pirajuí	82.181	11.768	14,3	Muito Alta
Pirangi	21.600	1.863	8,6	Média
Pirapora do Bom Jesus	10.921	4.455	40,8	Muito Alta
Pirapozinho	48.067	4.324	9,0	Alta
Pirassununga	72.634	10.780	14,8	Média
Piratininga	39.770	8.803	22,1	Alta
Pitangueiras	43.041	3.451	8,0	Baixa
Planalto	29.027	4.743	16,3	Alta
Platina	32.710	3.588	11,0	Baixa
Poá	1.736	159	9,2	Alta
Poloni	13.412	1.613	12,0	Baixa
Pompéia	78.645	12.360	15,7	Média
Pongaí	18.310	1.735	9,5	Muito Alta
Pontal	35.680	3.009	8,4	Baixa
Pontalinda	21.026	2.713	12,9	Média
Pontes Gestal	21.702	3.393	15,6	Baixa
Populina	31.549	3.065	9,7	Baixa
Porangaba	26.646	4.470	16,8	Alta
Porto Feliz	55.683	8.689	15,6	Muito Alta
Porto Ferreira	24.515	3.917	16,0	Média
Potim	4.457	274	6,1	Muito Alta
Potirendaba	34.280	4.127	12,0	Média
Pracinha	6.289	397	6,3	Média
Pradópolis	16.793	1.628	9,7	Baixa
Praia Grande	14.810	10.173	68,7	Baixa
Pratânia	17.482	2.322	13,3	Muito Alta
Presidente Alves	28.736	6.702	23,3	Alta
Presidente Bernardes	74.996	9.012	12,0	Média
Presidente Epitácio	126.532	8.805	7,0	Alta
Presidente Prudente	56.269	7.467	13,3	Média
Presidente Venceslau	75.549	6.406	8,5	Média
Promissão	78.040	9.705	12,4	Alta
Quadra	20.624	2.807	13,6	Muito Alta
Quatá	65.166	9.237	14,2	Média
Queiroz	23.629	3.314	14,0	Média
Queluz	24.962	8.536	34,2	Média
Quintana	31.969	5.501	17,2	Média
Rafard	12.221	1.724	14,1	Muito Alta
Rancharia	158.562	18.873	11,9	Média
Redenção da Serra	30.936	9.131	29,5	Muito Alta
Regente Feijó	26.504	3.124	11,8	Média
Reginópolis	41.022	6.243	15,2	Média
Registro	72.157	40.110	55,6	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Restinga	24.518	4.193	17,1	Baixa
Ribeira	33.558	20.191	60,2	Baixa
Ribeirão Bonito	47.157	10.985	23,3	Muito Alta
Ribeirão Branco	69.725	30.601	43,9	Média
Ribeirão Corrente	14.896	1.926	12,9	Média
Ribeirão do Sul	20.339	1.893	9,3	Baixa
Ribeirão dos Índios	19.670	1.680	8,5	Média
Ribeirão Grande	33.276	21.104	63,4	Baixa
Ribeirão Pires	9.899	4.847	49,0	Alta
Ribeirão Preto	65.095	5.982	9,2	Baixa
Rifaina	16.139	5.505	34,1	Alta
Rincão	31.551	4.518	14,3	Alta
Rinópolis	35.851	4.522	12,6	Média
Rio Claro	49.563	8.216	16,6	Alta
Rio das Pedras	22.764	2.501	11,0	Muito Alta
Rio Grande da Serra	3.633	2.424	66,7	Alta
Riolândia	63.230	7.276	11,5	Média
Riversul	38.631	7.915	20,5	Média
Rosana	72.394	11.663	16,1	Média
Roseira	13.033	3.487	26,8	Alta
Rubiácea	23.721	3.046	12,8	Média
Rubinéia	22.423	1.242	5,5	Média
Sabino	31.077	3.205	10,3	Alta
Sagres	14.830	1.509	10,2	Média
Sales	30.897	5.863	19,0	Alta
Sales Oliveira	30.624	2.924	9,5	Baixa
Salesópolis	42.605	19.416	45,6	Muito Alta
Salmourão	17.289	2.227	12,9	Média
Saltinho	9.952	1.597	16,0	Alta
Salto	13.306	2.037	15,3	Muito Alta
Salto de Pirapora	28.003	6.353	22,7	Muito Alta
Salto Grande	18.938	2.350	12,4	Baixa
Sandovalina	45.517	4.006	8,8	Média
Santa Adélia	33.126	3.954	11,9	Média
Santa Albertina	27.230	2.647	9,7	Baixa
Santa Bárbara d'Oeste	27.246	2.964	10,9	Muito Alta
Santa Branca	27.172	6.965	25,6	Muito Alta
Santa Clara d'Oeste	18.260	1.417	7,8	Média
Santa Cruz da Conceição	14.995	2.638	17,6	Baixa
Santa Cruz da Esperança	14.809	4.291	29,0	Média
Santa Cruz das Palmeiras	29.531	4.517	15,3	Baixa
Santa Cruz do Rio Pardo	111.538	12.051	10,8	Baixa
Santa Ernestina	13.469	1.176	8,7	Média
Santa Fé do Sul	20.662	1.796	8,7	Média
Santa Gertrudes	9.833	1.317	13,4	Muito Alta
Santa Isabel	36.329	13.576	37,4	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Santa Lúcia	15.495	2.420	15,6	Média
Santa Maria da Serra	25.288	4.574	18,1	Muito Alta
Santa Mercedes	16.674	915	5,5	Alta
Santa Rita do Passa Quatro	75.436	16.546	21,9	Média
Santa Rita d'Oeste	21.056	2.437	11,6	Baixa
Santa Rosa de Viterbo	28.940	6.096	21,1	Média
Santa Salete	7.912	956	12,1	Baixa
Santana da Ponte Pensa	13.026	1.411	10,8	Média
Santana de Parnaíba	18.012	7.739	43,0	Muito Alta
Santo Anastácio	55.248	4.610	8,3	Alta
Santo André	17.586	8.404	47,8	Alta
Santo Antônio da Alegria	30.876	6.581	21,3	Média
Santo Antônio de Posse	15.363	2.006	13,1	Alta
Santo Antônio do Aracanguá	130.709	14.790	11,3	Alta
Santo Antônio do Jardim	10.786	1.796	16,7	Alta
Santo Antônio do Pinhal	13.665	6.933	50,7	Média
Santo Expedito	9.387	709	7,6	Média
Santópolis do Aguapeí	12.816	2.026	15,8	Alta
Santos	28.067	20.656	73,6	Baixa
São Bento do Sapucaí	25.155	10.156	40,4	Alta
São Bernardo do Campo	40.947	21.517	52,5	Alta
São Caetano do Sul	1.530	25	1,6	Alta
São Carlos	113.848	25.562	22,5	Alta
São Francisco	7.531	784	10,4	Média
São João da Boa Vista	51.615	9.722	18,8	Média
São João das Duas Pontes	12.940	1.829	14,1	Baixa
São João de Iracema	17.829	3.275	18,4	Média
São João do Pau d'Alho	11.794	897	7,6	Média
São Joaquim da Barra	41.181	3.239	7,9	Baixa
São José da Bela Vista	27.698	3.342	12,1	Baixa
São José do Barreiro	57.138	34.661	60,7	Baixa
São José do Rio Pardo	41.875	8.475	20,2	Média
São José do Rio Preto	42.704	3.700	8,7	Baixa
São José dos Campos	109.954	29.617	26,9	Muito Alta
São Lourenço da Serra	18.701	14.670	78,4	Alta
São Luiz do Paraitinga	61.845	22.988	37,2	Média
São Manuel	65.009	7.193	11,1	Muito Alta
São Miguel Arcanjo	93.121	27.577	29,6	Muito Alta
São Paulo	152.169	41.672	27,4	Alta
São Pedro	61.192	13.975	22,8	Alta
São Pedro do Turvo	73.090	12.531	17,1	Baixa
São Roque	30.699	14.296	46,6	Muito Alta
São Sebastião	40.045	35.386	88,4	Baixa
São Sebastião da Grama	25.221	5.335	21,2	Muito Alta
São Simão	61.738	12.315	19,9	Média
São Vicente	14.963	10.382	69,4	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Sarapuí	35.303	8.953	25,4	Muito Alta
Sarutaiá	14.126	2.694	19,1	Média
Sebastianópolis do Sul	16.785	2.927	17,4	Baixa
Serra Azul	28.315	6.289	22,2	Alta
Serra Negra	20.410	4.701	23,0	Muito Alta
Serrana	12.600	1.826	14,5	Média
Sertãozinho	40.345	3.783	9,4	Baixa
Sete Barras	106.282	83.515	78,6	Baixa
Severínia	14.000	1.118	8,0	Muito Alta
Silveiras	41.508	11.793	28,4	Média
Socorro	44.783	8.540	19,1	Muito Alta
Sorocaba	44.979	8.523	19,0	Muito Alta
Sud Mennucci	59.202	4.758	8,0	Muito Alta
Sumaré	15.331	1.113	7,3	Muito Alta
Suzanápolis	32.956	3.488	10,6	Alta
Suzano	20.657	6.314	30,6	Muito Alta
Tabapuã	34.541	4.456	12,9	Baixa
Tabatinga	36.949	4.101	11,1	Baixa
Taboão da Serra	2.052	215	10,5	Alta
Taciba	60.739	7.575	12,5	Média
Taguaí	14.517	1.998	13,8	Média
Taiaçu	10.636	1.088	10,2	Média
Taiúva	13.257	887	6,7	Baixa
Tambaú	56.101	12.213	21,8	Baixa
Tanabi	74.766	7.520	10,1	Baixa
Tapiraí	75.444	66.905	88,7	Baixa
Tapiratiba	22.072	5.368	24,3	Alta
Taquaral	5.392	259	4,8	Baixa
Taquaritinga	59.276	6.231	10,5	Média
Taquarituba	44.855	7.100	15,8	Média
Taquarivaí	23.089	4.249	18,4	Baixa
Tarabai	20.103	1.531	7,6	Baixa
Tarumã	30.351	1.578	5,2	Baixa
Tatuí	52.388	7.111	13,6	Muito Alta
Taubaté	62.514	13.268	21,2	Muito Alta
Tejupá	29.691	5.567	18,8	Média
Teodoro Sampaio	155.954	45.122	28,9	Média
Terra Roxa	22.161	1.643	7,4	Baixa
Tietê	40.500	5.593	13,8	Alta
Timburi	19.752	5.733	29,0	Baixa
Torre de Pedra	7.189	2.296	31,9	Muito Alta
Torrinha	31.579	4.292	13,6	Alta
Trabiju	6.328	1.398	22,1	Muito Alta
Tremembé	19.187	5.359	27,9	Muito Alta
Três Fronteiras	15.136	1.280	8,5	Média
Tuiuti	12.607	2.431	19,3	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Tupã	62.742	6.221	9,9	Média
Tupi Paulista	24.344	1.361	5,6	Baixa
Turiúba	15.346	1.827	11,9	Alta
Turmalina	14.784	1.885	12,8	Média
Ubarana	20.962	2.027	9,7	Muito Alta
Ubatuba	71.542	64.211	89,8	Baixa
Ubirajara	28.242	4.703	16,7	Média
Uchoa	25.292	2.664	10,5	Baixa
União Paulista	7.930	968	12,2	Média
Urânia	20.856	2.163	10,4	Baixa
Uru	14.743	1.124	7,6	Muito Alta
Urupês	32.525	3.934	12,1	Alta
Valentim Gentil	14.958	2.002	13,4	Baixa
Valinhos	14.862	3.083	20,7	Muito Alta
Valparaíso	85.706	12.066	14,1	Alta
Vargem	14.376	4.425	30,8	Muito Alta
Vargem Grande do Sul	26.706	3.692	13,8	Média
Vargem Grande Paulista	4.241	1.086	25,6	Muito Alta
Várzea Paulista	3.493	700	20,0	Muito Alta
Vera Cruz	24.816	5.549	22,4	Média
Vinhedo	8.082	1.933	23,9	Muito Alta
Viradouro	21.785	1.250	5,7	Baixa
Vista Alegre do Alto	9.473	548	5,8	Alta
Vitória Brasil	4.988	418	8,4	Baixa
Votorantim	18.378	5.412	29,4	Muito Alta
Votuporanga	42.131	5.543	13,2	Baixa
Zacarias	31.894	2.691	8,4	Alta

RESOLUÇÃO SMA Nº 10, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a definição das atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a competência estabelecida no artigo 69, § 1º, do Decreto Estadual nº 59.263, de 05 de junho de 2013, e com base nos critérios definidos pela Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em atendimento ao que dispõe o artigo 21, do mesmo Decreto,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para os fins a que se refere à Lei Estadual nº 13.577, de 08 de julho de 2009, e seu regulamento, pelo Decreto Estadual nº 59.263, de 05 de junho de 2013, são consideradas Atividades Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas todas aquelas que possuam os seguintes Códigos de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

I - Todas as atividades pertencentes à divisão 05 - EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL;

II - Todas as atividades pertencentes à divisão 06 - EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL;

III - Todas as atividades pertencentes à divisão 07 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS;

IV - Todas as atividades pertencentes ao grupo 09.1 - ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL;

V - Todas as atividades pertencentes ao grupo 10.7 - FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR

VI - Todas as atividades pertencentes aos grupos 13.1 - PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS e 13.2 - TECELAGEM, EXCETO MALHA e às subclasses 1340-5/01 - ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO e 1340-5/02 - ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO;

VII - Todas as atividades pertencentes ao grupo 15.1 - CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO;

VIII - Todas as atividades pertencentes ao grupo 16.1 - DESDOBRAMENTO DE MADEIRA;

IX - Todas as atividades pertencentes ao grupo 17.1 - FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL;

X - Todas as atividades pertencentes ao grupo 18.1 - ATIVIDADE DE IMPRESSÃO; Todas as atividades pertencentes à divisão 19 - FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS;

XI - Todas as atividades pertencentes à divisão 20 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS

XII - Todas as atividades pertencentes à divisão 21 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS;

XIII - Todas as atividades pertencentes à classe 22.11-1 - FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS DE AR;

XIV - Todas as atividades pertencentes aos grupos 23.1 - FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO, 23.2- FABRICAÇÃO DE CIMENTO e 23.4 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS;

XV - Todas as atividades pertencentes à divisão 24 – METALURGIA;

XVI - Todas as atividades pertencentes à divisão 25 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;

XVII - Todas as atividades pertencentes à divisão 26 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS;

XVIII - Todas as atividades pertencentes à divisão 27 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS;

XIX - Todas as atividades pertencentes à divisão 28 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;

XX - Todas as atividades pertencentes à divisão 29 - FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS;

XXI - Todas as atividades pertencentes à divisão 30 - FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES;

XXII - Todas as atividades pertencentes à classe 31.02-1 - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL;

XXIII - Todas as atividades pertencentes à classe 32.12-4 - FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES;

XXIV - Todas as atividades pertencentes ao grupo 33.1 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;

XXV - Todas as atividades pertencentes à divisão 35 - ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES;

XXVI - A atividade 36.00-6/01 - TRATAMENTO E PURIFICAÇÃO DE ÁGUA PARA FINS DE ABASTECIMENTO (DESINFECÇÃO, COAGULAÇÃO, FLOCULAÇÃO,

DECANTAÇÃO, FILTRAÇÃO, CORREÇÃO DO PH E FLUORETAÇÃO;

XXVII - Todas as atividades pertencentes à divisão 37 - ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS;

XXVIII - Todas as atividades pertencentes à divisão 38 - COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS;

XXIX - Todas as atividades pertencentes à divisão 39 - DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS;

XXX - As atividades 45.20-0/01 - MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS PESADOS e 45.20-0/01 - OFICINA MECÂNICA DE VEICULO AUTOMOTOR;

XXXI - Todas as atividades pertencentes ao grupo 46.8 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS, exceto os grupos 46.86-9 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO E DE EMBALAGENS e 46.89-3 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

XXXII - Todas as atividades pertencentes ao grupo 47.3 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;

XXXIII - Todas as atividades pertencentes aos grupos 49.1 - TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROFERROVIÁRIO, 49.2 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, 49.3 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA e 49.4 - TRANSPORTE DUTOVIÁRIO;

XXXIV - As atividades 52.11-7/99 - ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS POR CONTA DE TERCEIROS e 52.32-0/00 – SERVIÇO DE BASTECIMENTO DE NAVIOS;

XXXV - As atividades 96.01-7/01 - SERVIÇOS DE LAVAGEM A SECO e SERVIÇO DE LAVANDERIA;

XXXVI - Todas as atividades pertencentes à subclasse 96.03-3/03 - SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo PA 002/2016/C)

Ricardo Salles

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 10/02/2017 SEÇÃO I PÁG.43

RESOLUÇÃO SMA Nº 11, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a definição das regiões prioritárias para a identificação de áreas contaminadas.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de atendimento ao que dispõe o artigo 27, do Decreto Estadual nº 59.263, 05 de junho de 2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer, com base nos incisos I e II do artigo 27 do Decreto Estadual nº 59.263, de 05 de junho de 2013, as regiões identificadas e delimitadas no Anexo I como prioritárias para efeito de identificação de áreas contaminadas.

Artigo 2º - Os empreendimentos em atividade situados nessas regiões, desde que enquadrados como Atividades Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas, em consonância com a Resolução SMA nº 10, de 08 de fevereiro de 2017, deverão realizar Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contatos da data de convocação pela Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo estabelecerá, por Decisão de Diretoria, a relação anual de empreendimentos que deverão atender ao disposto no caput deste artigo.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo PA 002/2016/C)

Ricardo Salles

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 10/02/2017 SEÇÃO I PÁG.43/47

RESOLUÇÃO SMA Nº 20, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1° - Os artigos 7º e 11 da Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 7º - A compensação de que tratam o artigo 4º, o § 1º do artigo 5º e o artigo 6º deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável. .....

§ 3º - A compensação prevista no artigo 6º, quando realizada em Áreas de Preservação Permanente urbanas, poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas, sem o objetivo de restauração ecológica.

§ 4º - Sem prejuízo dos parágrafos 1º e 2º, em caso de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) nas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI) Alto Tietê e PiracicabaCapivari-Jundiaí, a compensação deverá ser realizada em uma destas duas UGRHIs.

§ 5º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada". (NR)

"Artigo 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos protocolados a partir de tal data, ficando revogadas as Resoluções SMA 86,

de 26 de novembro de 2009, e SMA 84, de 12 de setembro de 2013". (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 15.947/2009)

Ricardo Salles

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 09/03/2017 SEÇÃO I PÁG

RESOLUÇÃO SMA Nº 21, DE 08 DE MARÇO DE 2017

Disciplina o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social – HIS, vinculadas aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no âmbito da legislação estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Considerando que a Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo detém o poder de órgão licenciador, delegado pelo Estado de São Paulo, para fins de exercer o licenciamento e conceder alvarás e autorizações a todos os empreendimentos, usos e atividades nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM em todo o território do Estado de São Paulo;

Considerando as Leis Específicas e respectivas regulamentações, consubstanciadas na Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e no Decreto nº 51.686, de 22 de março de 2007, para a APRM Guarapiranga; na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e no Decreto nº 55.342, de 13 de janeiro de 2010, para a APRM Billings; na Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, e no Decreto nº 62.062, de 27 de junho de 2016, para a APRM Alto Juquery; e, na Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, e no Decreto nº 62.061, de 27 de junho de 2016, para a APRM Alto Tietê Cabeceiras;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de Licenciamento Ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social - HIS vinculadas a PRIS, nos casos em que estes necessitem de remoções e reassentamentos, nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

Considerando a Resolução Conjunta SMA/SSRH n° 01, de 24 de julho de 2013, que dispõe sobre o planejamento e gestão das APRM e das atribuições compartilhadas entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de suas Coordenadorias e da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução Conjunta SSRH/SMA/SH nº 01, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre as atribuições compartilhadas entre as Pastas de Saneamento e Recursos Hídricos, Meio Ambiente, e Habitação para o aperfeiçoamento dos mecanismos legais de defesa das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM; e

Considerando os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos Grupos Técnicos criados pelas resoluções cujos integrantes foram designados por meio da Resolução Conjunta SMA/SSRH/

SH n°01, de 24 de julho de 2015, e por posterior designação adicional pela Secretaria de Estado da Habitação;

RESOLVE:

Artigo 1º - O licenciamento ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, para fins de regularização urbanística, ambiental e fundiária dos assentamentos habitacionais urbanos, deverá identificar as seguintes tipologias:

I - PRIS de Urbanização de assentamento precário de interesse social são aqueles que compreendem a implantação e o funcionamento das redes de infraestrutura básicas, a melhoria das condições de acesso e de circulação, a mitigação das situações de risco; e, quando necessário, o reassentamento habitacional, estabelecendo padrões mínimos de habitabilidade e de integração do assentamento ao meio urbano e compatibilidade com a proteção e a recuperação do meio ambiente;

II - PRIS de Reassentamento habitacional com recuperação ambiental da ARA-1 são aqueles que compreendem a remoção completa do assentamento precário, o reassentamento das famílias em novas moradias, e a implementação de ações para a recuperação ambiental da área degradada;

III. PRIS de Regularização fundiária são aqueles que compreendem o conjunto de medidas jurídicas e sociais que não demandam obras e que visam à regularização do assentamento e à titulação de seus ocupantes, mediante comprovação do funcionamento da infraestrutura urbanística e de saneamento ambiental.

§ 1º - Serão passíveis de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS os assentamentos habitacionais de interesse social, devidamente caracterizados e declarados como ARA 1 pelo poder público municipal, segundo as definições estabelecidas pelas respectivas leis específicas de APRM, e cadastrados previamente junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na qualidade de órgão técnico, conforme Resolução Conjunta SMA/SSRH nº 1, de 24 de julho de 2013.

§ 2º - Os documentos e procedimentos necessários para o cadastramento de ARA 1 encontram-se relacionados no Portal Manancial acesso: www.ambiente.sp.gov.br/portalmananciais/

Artigo 2º - O licenciamento ambiental do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS pelo órgão estadual competente se desenvolverá em três etapas sucessivas, cada qual mediante solicitação do agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a saber:

I - Licença Prévia, que compreende a fase de caracterização do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS pelo órgão de licenciamento estadual;

II - Licença de Instalação, que compreende a aprovação do conjunto de intervenções ambientais e urbanísticas;

III - Licença de Operação, que compreende a comprovação da implantação das intervenções.

Parágrafo único - As licenças relacionadas neste artigo englobam o alvará mencionado na legislação de Proteção e Recuperação de Mananciais, uma vez que, no caso de licenciamento de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o referido alvará tem natureza jurídica de licença.

Artigo 3º - Para a solicitação de Licença Prévia para o Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o agente promotor, deverá protocolizar na Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, os documentos relacionados no Anexo I desta Resolução.

Artigo 4º - Após a análise da documentação apresentada e atendidos os requisitos para caracterização como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo emitirá a Licença Prévia.

Parágrafo único - A tipologia do PRIS a que se refere o artigo 1º desta Resolução será definida pela Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo quando da emissão de Licença Prévia.

Artigo 5º - Após a obtenção da Licença Prévia, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá solicitar a Licença de Instalação, protocolizando na Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo os documentos relacionados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º - A Licença de Instalação, a que se refere o caput deste artigo, é o ato administrativo que aprova o conjunto de intervenções ambientais e urbanísticas, constantes do Plano de Urbanização do assentamento habitacional, descritas no memorial de caracterização do Programa e no projeto de urbanização, contendo a delimitação do sistema viário, quadras, e quando possível, lotes e espaços e equipamentos públicos e comunitários, tais como escola, creche, posto de saúde, centro comunitário, posto policial e, se for o caso, as novas unidades habitacionais (HIS) vinculadas ao programa.

§ 2º- O prazo de validade da Licença de Instalação deverá considerar o cronograma das obras e ações apresentado pelo órgão promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, e poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e não ultrapasse o prazo previsto no inciso II do artigo 18, da Resolução Conama nº 237/1997.

§ 3º - As Habitações de Interesse Social - HIS que atenderem aos reassentamentos e realocações provenientes de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, quando localizadas fora do perímetro do Programa e em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, e que não se enquadrarem no critério do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB poderão ser licenciadas no âmbito do próprio Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 4º - Os projetos de Habitações de Interesse Social - HIS vinculados ao atendimento de reassentamentos de famílias provenientes de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS e localizados dentro de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM estarão sujeitos aos parâmetros urbanísticos diferenciados para PRIS, ainda que enquadrados no critério do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

§ 5º - Para a implantação de Habitação de Interesse Social - HIS destinada ao atendimento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, deverá ser apresentada declaração assinada pelo representante do órgão promotor, informando que as unidades habitacionais de interesse social são destinadas ao atendimento exclusivo dos moradores da área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 6º - Não são passíveis de licenciamento, com parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por lei, os projetos para implantação de Habitação de Interesse Social - HIS que não estejam vinculados ao Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 6º - A emissão da Licença de Instalação estará condicionada à averbação da existência do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS no (s) título (s) de propriedade do (s) imóvel (is) por ele abrangido (s).

§ 1º - A averbação de que trata o caput deste artigo será dispensada para as áreas públicas.

§ 2º - Não sendo as áreas públicas abrangidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de domínio do agente promotor, deverá ser apresentada a manifestação de anuência do (s) titular (es) do (s) imóvel (is) para a implantação do PRIS, bem como para a regularização fundiária da (s) área (s).

§ 3º - A averbação de que trata o caput deste artigo será dispensada para os lotes registrariamente regulares, cuja delimitação esteja de acordo com o registro, ainda que inseridos no perímetro do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 4º - Fica dispensada a averbação de que trata o caput deste artigo, para os casos em que não houver título de propriedade da área correspondente ao objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS devidamente comprovado, por documentação dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Artigo 7º - Deverão constar da Licença de Instalação, dentre outras exigências, a necessidade de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do projeto de parcelamento do solo com as restrições ambientais, incluindo, quando for o caso, as excepcionalidades previstas no artigo 5º desta Resolução, bem como a obrigatoriedade da apresentação à Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo de Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções autorizadas.

Parágrafo único - O Relatório Anual de Acompanhamento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, mencionado no caput deste artigo, deverá ser encaminhado em cópia digital para inserção no Portal Manancial.

Artigo 8º - Para solicitar a Licença de Operação, o agente promotor deverá protocolizar na Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o relatório comprobatório do término das obras, planta contendo a configuração final do parcelamento do solo e os documentos relacionados no Anexo III desta Resolução.

§ 1º - A Licença de Operação a que se refere o caput deste artigo é o ato administrativo que atesta a conclusão das obras, o cumprimento das exigências objeto da Licença de Instalação e o registro em Cartório de Registro de Imóveis da planta de configuração final do parcelamento do solo.

§ 2º - A planta de configuração final do parcelamento do solo será avaliada pela Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para fins de validação, incluindo, quando for o caso, as excepcionalidades previstas no artigo 6º desta Resolução, após o que deverá ser levado ao registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sendo a comprovação desse registro condição para a emissão da Licença de Operação.

§ 3º - Para os casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de Regularização Fundiária, a validação da planta poderá ser feita concomitantemente à emissão da Licença de Instalação, desde que devidamente comprovado à Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o funcionamento da infraestrutura urbanística e de saneamento ambiental.

§ 4º - A Licença de Operação de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS não está sujeita a renovação.

§ 5º - Para a concessão de Licença de Operação ou, quando for o caso, alvará para HIS, deverá ser apresentada a declaração, a que se refere o parágrafo 5º do artigo 5º, atualizada e assinada pelo representante do órgão promotor, na qual não será admitido atendimento a famílias oriundas de áreas externas à Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM.

Artigo 9º - Nos casos em que a Lei Especifica de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM exigir o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequentes à conclusão das obras, deverá constar da Licença de Operação, dentre outras exigências, a necessidade de se comprovar a manutenção das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 1º - Após o prazo de 2 (dois) anos contados da emissão da Licença de Operação, o agente promotor solicitará à Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para fins cartoriais, a Certidão de Manutenção das Obras, apresentando o relatório comprobatório da manutenção das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 2º - Emitida a Certidão referida no caput deste artigo, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá proceder à efetiva finalização do processo de regularização fundiária mediante a abertura de matrículas para a transferência de domínio dos lotes ou unidades habitacionais individuais.

Artigo 10 - Nos casos em que a Lei Especifica não exigir o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequentes à conclusão das obras, será emitida a Licença de Operação, desde que, atendidas as condições estabelecidas no processo de licenciamento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 1º - Previamente à emissão da Licença de Operação a Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo emitirá Certidão de Conformidade de Implantação, para fins de averbação da planta de configuração final do parcelamento do solo no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - A emissão da Licença de Operação fica condicionada à comprovação do registro do parcelamento do solo e das restrições ambientais, se houver, nas matrículas dos imóveis objetos do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Emitida a Licença de Operação, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá proceder à conclusão do processo de regularização fundiária mediante a abertura de matrículas para a transferência de domínio dos lotes ou unidades habitacionais individuais.

Artigo 11 - Para os casos da tipologia de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de Regularização Fundiária descrita no inciso III do artigo 1º desta resolução será emitida a Licença de Operação, sem a condicionante da manutenção das obras.

Parágrafo único - A emissão da Licença de Operação descrita no caput deste artigo obedecerá ao rito descrito nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Artigo 12 - As etapas de Licença de Instalação e de Operação poderão ser efetuadas concomitantemente nos casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS em que não haja obras que alterem o parcelamento do solo, garantidas as condições satisfatórias de saneamento da bacia.

Artigo 13 - A não conclusão das obras, ainda que parcialmente, no prazo da Licença de Instalação, sem que devidamente justificado, ou a implantação em desacordo com o projeto licenciado e com as condições autorizadas implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Artigo 14 - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS destinados aos reassentamentos externos de famílias oriundas de assentamentos objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, quando localizados dentro de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, estarão sujeitos aos parâmetros urbanísticos diferenciados, ainda que sujeitos ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - Graprohab.

Artigo 15 - Em qualquer uma das fases do licenciamento a que se refere esta Resolução, a não apresentação da documentação necessária, por parte do agente promotor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, poderá ensejar o arquivamento da solicitação, nos termos do artigo 10, do Decreto Estadual nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002.

Artigo 16 - Na hipótese de não ser possível o enquadramento como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o assentamento habitacional deverá ser regularizado por meio dos demais instrumentos previstos na Legislação Estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos casos em andamento, para os quais serão emitidas Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, dependendo do estágio em que se encontra a análise, sem prejuízo dos pareceres de enquadramentos e autorizações já emitidos.

Artigo 18 - Fica revogada a Resolução SMA nº 025, de 10 de abril de 2013.

(Processo SMA nº 4.036/2016)

Ricardo Salles

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 10/03/2017 SEÇÃO I PÁG. 51/52

RESOLUÇÃO SMA Nº 74, DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.

Considerando a necessidade de aumentar a participação das fontes renováveis e mitigar a emissão de carbono fóssil na matriz energética, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e do artigo 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;

Considerando a necessidade de implementar a "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas", cujos signatários, incluindo o Brasil, se comprometeram a "aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global";

Considerando a necessidade também de cumprir o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, sob o qual o Brasil assumiu o compromisso de "expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030";

Considerando que os empreendimentos de geração de energia elétrica solar fotovoltaica representam uma fonte limpa e sustentável de eletricidade, sem emissão de gases de efeito estufa e com baixo impacto ambiental;

Considerando a necessidade de facilitar a instalação de empreendimentos de micro e minigeração de energia elétrica distribuída no Estado do São Paulo, nos termos das Resoluções Normativas nos 482 e 687 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel; e

Considerando as contribuições apresentadas pela Subsecretaria de Energias Renováveis da Secretaria Estadual de Energia e Mineração, pela Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - Investe São Paulo e pela Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução regula o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O licenciamento ambiental considerará o empreendimento como um todo, incluindo a infraestrutura associada (sistemas elétricos, subestações, linhas de transmissão ou distribuição, acessos de serviços e demais sistemas associados, vias, obras ou equipamentos, entre outros).

Parágrafo único - Quando se previr a instalação modular sequencial de unidades ou centrais geradoras contíguas, com uso compartilhado da infraestrutura, para emissão da licença prévia será considerado o conjunto das unidades ou centrais geradoras, sem prejuízo da emissão separada das licenças de instalação e operação para cada módulo do empreendimento.

Artigo 3º - Se a potência instalada prevista para o empreendimento for:

I - maior que 90 MW, o procedimento aplicável para o licenciamento prévio será o de Relatório Ambiental Preliminar - RAP, nos termos do artigo 4º da Resolução SMA nº 49, de 28 de maio de 2014;

II - maior que 5 MW e menor ou igual a 90 MW, o procedimento aplicável para o licenciamento prévio será o de Estudo Ambiental Simplificado - EAS, nos termos do artigo 3º da Resolução SMA nº 49, de 28 de maio de 2014; e

III - menor ou igual a 5 MW, incluindo empreendimentos de micro e minigeração de energia elétrica distribuída, nos termos das Resoluções Normativas nos 482 e 687 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, só será exigida autorização para supressão de vegetação nativa ou para instalação em áreas de proteção de manancial, se necessária.

Parágrafo único - Poderá ser aplicado procedimento de licenciamento ambiental mais restritivo, quando se previr supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, ou ainda:

I - intervenção em área de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

II - intervenção em unidade de conservação do grupo de proteção integral ou na respectiva zona de amortecimento, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - relocação de população; ou

IV - intervenção em áreas de interesse científico, histórico, arqueológico ou espeleológico, ou em áreas de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em lei especial.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 3.222/2017)

Ricardo Salles

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 05-08-2017 SEÇÃO I PÁG 69

RESOLUÇÃO SMA Nº 82, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de aplicação da Resolução Conama 303/02 em cumprimento a determinação judicial, repristina os efeitos da Resolução SMA 09/09 e altera alguns de seus dispositivos.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições,

Considerando que foi determinada à Cetesb por tutela provisória concedida em favor dos Ministérios Públicos Federal e Estadual em Ação Civil Pública pelo juízo da 1ªVara Federal de Caraguatatuba, confirmada em parte pela decisão de lavra da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (processo nº 0022587-3520164030000/SP), a aplicação da Resolução Conama 303/02 em seus procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais;

Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado conclui que cabe à Cetesb estabelecer a definição técnica sobre restinga e a aplicação da legislação correlata, em face do poder discricionário da Administração Pública; Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para aplicação da citada norma de modo a definir as situações em que, de acordo com o conceito técnico contido nessa norma, fica caracterizada a área de preservação permanente de restinga, tanto para efeito do licenciamento ambiental conduzido pela Cetesb, como para as ações de fiscalização à cargo da Polícia Militar Ambiental e da Cetesb;

Considerando que esses procedimentos no passado eram tratados por intermédio da Resolução SMA 09/2009, de 26 de fevereiro de 2009, tendo a mesma sido expressamente revogada pela Resolução 54, de 04 de julho de 2013, em razão do entendimento de que a nova Lei Florestal 12.651/2012, revogando a Lei 4.771/65, acabou por, consequentemente, revogar todas as normas que a regulamentavam; Considerando que a Resolução SMA 09/2009 tratava de regramento específico sobre a área de preservação permanente de restinga, permitindo a aplicação do conceito de Área de Preservação Permanente de restinga na faixa de 300 metros da linha da preamar máxima;

RESOLVE:

Artigo 1º . Para estabelecimento de critérios técnicos para aplicação da Resolução Conama 303/02 no âmbito do Estado de São Paulo pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Polícia Militar Ambiental ficam repristinados os efeitos da Resolução SMA

09, de 26 de fevereiro de 2009, conforme Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Artigo 2º - O Parágrafo único, do Artigo 2º, da Resolução SMA 09/09 passa a viger com a seguinte redação:

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição prevista no caput as intervenções necessárias à execução de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, definidas nos incisos VII, IX e X do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.(NR)

Artigo 3º - O Artigo 4º da Resolução SMA 09/09 passa a viger com a seguinte redação:

Artigo 4º - Ressalvado o disposto no inciso III do artigo 2º, para a vegetação de restinga existente fora da faixa de 300 (trezentos metros) a contar da linha de preamar máxima deverão ser adotados os critérios e dispositivos definidos na Lei 12.651/12 e suas alterações e na Lei da Mata Atlântica e regulamentos, observando- se em especial as Resoluções SMA 80/2013 e 07/2017.(NR)

Artigo 5º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 6.050/2017)

Ricardo Salles

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 22-08-2017 SEÇÃO I PÁG 93

RESOLUÇÃO SMA Nº 117, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece condições para o licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e: Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e sua regulamentação por meio do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009;

Considerando que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, conforme estabelece o artigo 10 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que a gestão dos resíduos sólidos urbanos deve ser feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública, conforme o artigo 13 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006;

Considerando a titularidade dos Municípios pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos, definida na Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e pelo artigo 25 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006; e Considerando que, conforme o artigo 30 do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, cabe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente editar normas complementares para o cumprimento do mesmo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Condicionar, no Estado de São Paulo, o licenciamento de aterros municipais à existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, de forma análoga ao que a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, em seus artigos 19 e 21, impõe aos geradores privados em relação ao respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1° - Para ser considerada atendida esta exigência, o referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá ter sido aprovado pelo Município, e publi-

cado em Diário Oficial.

§ 2° - O referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS poderá ser substituído pelo respectivo Plano de Saneamento Básico, ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 3° - No caso de aterros municipais de resíduos sólidos em Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, poderão ser aceitos planos simplificados, conforme artigo 51 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Artigo 2° - Na análise de pedidos de licenciamento de aterros sanitários municipais, a Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo deverá observar, no mínimo, o atendimento aos seguintes itens do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, previstos na legislação vigente:

I - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

II - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios;

III - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou à sistema de logística reversa, conforme estabelecido na legislação vigente;

IV - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços;

VI - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

VII - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa previstos; e

IX - medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados.

Artigo 3° - Deverá ser também parte integrante das exigências para licenciamento prévio dos aterros municipais de resíduos sólidos a demonstração da forma de organização da coleta seletiva no Município.

§ 1° - O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 2° - O estabelecimento de sistema de coleta seletiva deverá priorizar, quando o caso, a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 3° - Somente será admitida a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que estiverem com seu cadastro aceito e atualizado no Módulo Entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos - SIGOR.

§ 4° - A realização pelo Município de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos na legislação vigente, deverá ser precedida de acordo entre as partes, por meio de Acordo Setorial federal ou Termo de Compromisso de Logística Reversa, prevendo a divisão de responsabilidades e forma de remuneração, em atenção ao § 7° do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Artigo 4° - Adicionalmente aos itens relacionados nos artigos 2° e 3°, a instalação dos aterros municipais de resíduos sólidos dependerá de aprovação do Programa de Educação Ambiental para Operação - PEAO, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 5° - Quando se tratar de licenciamento de aterro sanitário ou unidade de transbordo de iniciativa privada, a solicitação de licença deverá ser instruída com projeto voltado à redução do volume de resíduos destinados ao aterramento, que contemple instrumentos e processos voltados à recuperação, material ou energética dos materiais, em atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12305, de 02 de agosto de 2010.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 15, de 14 de fevereiro de 2017.

(Processo SMA nº 905/2017)

Maurício Brusadin

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 30-09-2017 SEÇÃO I PÁG 54

RESOLUÇÃO SMA Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias, e sobre o Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e o Plano de Ação de Emergência - PAE para transporte de produtos perigosos em rodovias.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no artigo 2º, §2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições, para os atos administrativos e procedimentos adotados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb:

I - Faixa de domínio: área sobre a qual se assenta uma estrada ou rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada ou rodovia dos imóveis marginais.

II - Consulta prévia: requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb solicitando orientação quanto à necessidade de licenciamento ambiental, ou sobre os procedimentos necessários para o licenciamento ambiental de um empreendimento, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização, e os potenciais impactos esperados para a sua implantação e operação.

III - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Tal procedimento prevê a emissão dos seguintes atos administrativos: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO;

IV - Autorização: ato administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP;

V - Alvará de licença metropolitana: ato administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, permite a implantação de usos, obras ou atividades inseridas em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM e Áreas de Proteção de Mananciais - APM.

Artigo 2º - Nos limites da faixa de domínio de rodovias que se encontrem em operação, não depende de licenciamento ambiental:

I - estabilização de taludes de corte e saias de aterro;

II - limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios;

III - sinalização horizontal e vertical;

IV - implantação de cercas, aceiros e defensas metálicas, entre outros tipos de barreiras de segurança viária, desde que não caracterizem barreira física à fauna silvestre, quando implantadas no entrepistas;

V - recapeamento;

VI - pavimentação e implantação de acostamento, desde que não haja necessidade de relocação de população;

VII - reparos em obras de arte;

VIII - implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes e de obras de arte associadas, de faixas de aceleração e desaceleração, e acessos;

IX - obras para melhoria geométricas, implantação de praças de pedágio, implantação de redes de fibra óptica, serviços de atendimento aos usuários, Postos Gerais de Fiscalização - PGF, balanças, passarelas de pedestres, áreas de descanso, paradas de ônibus, unidades da Polícia Rodoviária e pátios de apreensão de veículos.

Artigo 3º - Devem ser objeto de licenciamento ambiental conduzido pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, as atividades e obras previstas no artigo 2° que:

I - Impliquem em supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

II - Impliquem em relocação de população;

III - Estejam contempladas nos incisos VI, VII, VIII e IX, e que impliquem em intervenção em Unidade de Conservação de Proteção Integral, definida pela Lei Federal nº 9.985, de 20 de julho de 2000.

Paragrafo único - Devem ser objeto de Consulta prévia na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, sobre a necessidade de licenciamento ambiental as atividades e obras previstas no artigo 2º, contempladas

nos incisos VI, VII, VIII e IX, que:

a) impliquem em intervenção em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação, definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 20 de julho de 2000;

b) impliquem em supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração.

Artigo 4º - Devem ser objeto de Autorização emitida pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, as atividades e obras que se enquadram no artigo 2º, que não dependem de licenciamento ambiental e impliquem em supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração.

§1º - Prescindem de Autorização as atividades e obras que se enquadram no artigo 2º, que não dependem de licenciamento ambiental e impliquem em:

I - corte de indivíduos arbóreos nativos isolados.

II - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP desprovida de vegetação nativa, coberta por vegetação nativa secundária em estágio pioneiro ou com a ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados.

§2º - Nos casos que se enquadram no parágrafo 1º deste artigo, não incidirá compensação florestal prevista na legislação vigente.

Artigo 5º - Quando necessárias intervenções emergenciais, que impliquem na remoção de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela rodovia deve notificar imediatamente a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 6º - Devem ser objeto de alvará de licença metropolitana emitido pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, as atividades e obras previstas no artigo 2°, contempladas nos incisos VI, VII, VIII e IX, que impliquem em intervenção em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM ou Área de Proteção de Mananciais - APM definidas por lei.

Artigo 7º - As atividades e obras previstas no artigo 2° não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 8º - As rodovias em operação devem possuir um Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e um Plano de Ação de Emergência - PAE relacionados ao transporte de produtos perigosos aprovados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Parágrafo único - O Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e o Plano de Ação de Emergência - PAE devem ser protocolizados na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, mediante prazo definido em

solicitação específica, e conforme roteiro a ser disponibilizado pela Companhia.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 81, de 01 de dezembro de 1998.

(Processo Cetesb nº 99310/2014)

Maurício Brusadin

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 12-06-2018 SEÇÃO I PÁG. 47

RESOLUÇÃO SMA Nº 165, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta o mecanismo de regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais mediante compensação por meio de doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando o disposto na Lei Federal 12.651, de 25-05- 2012, em especial em seu artigo 66, §5º, inciso III, e §6º, incisos I e II; e

Considerando o disposto na Lei Federal 9.985, de 18-07- 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução estabelece regras para a compensação do déficit de Reserva Legal por meio de doação, ao Estado de São Paulo, de imóveis inseridos parcial ou integralmente em unidades de conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta Estadual.

Parágrafo único - Aplicam-se ao disposto na presente Resolução, nos termos consignados pelo Parecer SubG/AGI 17/2018, especialmente no que toca à validade da cláusula resolutiva, as regras atinentes aos negócios jurídicos onerosos.

Artigo 2º - O proprietário ou possuidor de imóvel com déficit de Reserva Legal poderá requerer, para fins de compensação ambiental, doação de área de sua propriedade inserida em unidade de conservação de domínio público estadual.

§1º - O requerimento será feito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Planta Planialtimétrica e Memorial Descritivo, ambos georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, elaborados de acordo com as normas técnicas expedidas por este e certificados conforme a Lei Federal 6.015, de 31-12-1973, e Decretos Regulamentares, com a indicação da faixa de marinha, no caso de o imóvel confrontar com área da União;

II - Declaração do doador acerca da inexistência de ação de desapropriação, direta ou indireta, de evicção ou de qualquer outra em que a propriedade da área seja o objeto litigioso do processo;

III - Matrícula atualizada, em nome do requerente, e cópia do respectivo título de aquisição;

IV - Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

V - Certidão negativa de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel;

VI - Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

VII - Certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo;

VIII - Em caso de doação parcial do imóvel, a comprovação do desmembramento na matrícula ou a apresentação da prenotação correspondente;

IX - Cópia autenticada do RG e do CPF, no caso de proprietários pessoas físicas, assim como certidão de casamento ou de nascimento atualizadas, indicando, no caso de pessoas fora da constância do casamento, se vivem ou não em união estável, apresentando, se existente, cópia do pacto de convivência; e

X - Na hipótese de o proprietário da área ser pessoa jurídica, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, cópia autenticada de seus atos constitutivos, e, se for o caso, da ata de eleição e de posse dos dirigentes e cópias dos respectivos RGs e CPFs.

§2º - Caso verificada a existência de qualquer ação a que alude o inciso II, em curso ou encerrada, em que seja parte o Estado de São Paulo, a doação de que trata esta resolução somente será admitida mediante a renúncia, pelo doador, ao direito invocado, e devolução dos valores eventualmente recebidos em razão dela, devidamente atualizados.

§3º - A regularidade e a correção das informações discriminadas neste artigo são de inteira responsabilidade do doador §4º - Poderá ser doada a totalidade da área inserida no interior de unidade de conservação ou parte dela, procedendo-se ao devido desmembramento, se for o caso.

Artigo 3º - Após a apresentação do requerimento previsto no artigo 2º, o órgão gestor da unidade de conservação se pronunciará sobre:

I - Localização: se a área está dentro de unidade de conservação de domínio público estadual;

II - Bioma: qual é o bioma da área, conforme legislação aplicável, Planos de Manejo ou outras fontes oficiais;

III - Contaminação: se a área está contaminada, de acordo com mapeamento expedido

pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb ou informação do Plano de Manejo, além da matrícula do imóvel;

IV - Ocupação: se a área está livre de pessoas e coisas;

V - Outros critérios técnicos pertinentes à análise da área. Parágrafo único - Havendo pendências sanáveis, o órgão gestor da unidade de conservação notificará o proprietário para saná-las no prazo fixado.

Artigo 4º - Aprovada a proposta de regularização da reserva legal pelo órgão ou entidade responsável, o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de reserva legal firmará Termo de Compromisso no qual se comprometerá a realizar a doação da área indicada ao Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Após a assinatura do Termo de Compromisso indicado no artigo 4º, o interessado deverá providenciar a efetiva doação da área indicada ao Estado no prazo de 6 (seis) meses, fazendo constar do respectivo negócio jurídico cláusula resolutiva da compensação de Reserva Legal, vigente por prazo de 10 (dez) anos, a contar do registro da propriedade em favor do Estado de São Paulo.

§1º - A cláusula resolutiva deverá conter indicação expressa da área transferida ao Estado e prever o restabelecimento, de pleno direito, da obrigação de regularizar o déficit de reserva legal, no caso de evicção ou qualquer outro em que se verifique que a doação foi feita por quem não era o legítimo titular do domínio da área.

§2º - O cancelamento da compensação ambiental será total ou parcial, conforme os fatos referidos no § 1º atinjam toda ou apenas parte da área transferida ao Estado.

§3º - O Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel beneficiado pela compensação deverá fazer referência ao Termo de Compromisso tratado no artigo 4º, com a transcrição da cláusula resolutiva de que trata o caput deste artigo.

§4º - A mesma referência tratada no §3º deverá ser reproduzida nos Cadastros Ambientais Rurais de imóveis resultantes do imóvel beneficiado, por fusão, desmembramento ou qualquer outra causa, com indicação, neste caso, da respectiva área de reserva legal compensada no imóvel resultante.

§5º - Cancelada a compensação ambiental, total ou parcialmente, o proprietário ou o possuidor do imóvel com déficit de reserva legal deverá apresentar nova proposta para a regularização da reserva legal, por qualquer dos meios admitidos pela legislação federal e estadual pertinente.

§6º - Caberá ao doador providenciar a lavratura da escritura de doação à Fazenda Pública e seu registro na matrícula do imóvel.

§7º - A escritura de doação deverá observar as minutas- -padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§8º - A atestação final de cumprimento da compensação ambiental será realizada pelo órgão

ou entidade competente, após o registro da doação na matrícula do imóvel.

Artigo 6º - Os proprietários de áreas inseridas em unidade de conservação de domínio público estadual poderão vinculá-las no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP a imóveis de terceiros que tenham déficit de reserva legal e cujos proprietários ou possuidores pretendam se regularizar por meio do mecanismo de que trata esta resolução.

§1º - Admite-se a transferência direta do imóvel inserido em unidade de conservação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, desde que constem como intervenientes, na respectiva escritura, os proprietários ou possuidores das áreas que tiverem sua área de reserva legal compensada, procedendo-se às anotações no Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel beneficiado.

§2º - A regularidade e a correção das informações relacionadas à área doada ao Estado são de inteira responsabilidade do proprietário da área e do beneficiário da compensação ambiental. §3º - Aprovada a proposta de regularização da reserva legal, pelo órgão ou entidade competente, o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de reserva legal beneficiado pela compensação firmará o Termo de Compromisso previsto no artigo 4º desta Resolução.

Artigo 7° - A doação das áreas inseridas em unidade de conservação de domínio público estadual poderá ser realizada pelo proprietário da área previamente à especificação dos imóveis rurais com déficit de reserva legal que serão beneficiados pela compensação, sendo tal doação registrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, para permitir ao doador futura compensação de reserva legal em imóveis de sua propriedade ou posse, ou de terceiros.

§1º - Admite-se também, para os fins previstos no caput, a transferência direta do imóvel inserido em unidade de conservação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a indicação de terceiro como titular exclusivo do direito de compensação resultante da doação, que deverá figurar como interveniente na respectiva escritura de doação.

§2º - Da escritura de doação deverá constar cláusula resolutiva expressa referida no artigo 5°, caput e §§1º e 2º, desta Resolução, bem assim cláusula estabelecendo que o titular do direito de compensação resultante da doação assume todos os riscos decorrentes de não vincular a área doada a outros imóveis com déficit de reserva legal para o fim de compensação.

§3º - O direito de compensação de reserva legal será registrado eletronicamente no Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel inserido em unidade de conservação, e dele constarão a área transferida ao Estado, a metragem da área hábil a ser compensada e o bioma respectivo, bem assim a cláusula resolutiva expressa referida no artigo 5º.

§4º - O direito de compensação de reserva legal é intransferível, mas poderá ser utilizado, total ou parcialmente, para compensar o déficit de áreas próprias ou de terceiros, sempre indicadas pelo titular do direito.

§5º - Cada compensação realizada deverá ser registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel doado ao Estado, indicando-se a área e sua extensão efetivamente utiliza-

das, bem assim aquela que restar.

§6º - A regularidade e a correção das informações relacionadas à área doada ao Estado são de inteira responsabilidade do doador, do titular do direito de compensação e do titular do imóvel beneficiário.

§7º - A hipótese tratada nesse artigo deverá ser formalizada por meio das minutas padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 8° - Os artigos 2º a 5º desta Resolução aplicam-se, no que couber, às hipóteses previstas nos artigos 6º e 7º. Parágrafo único - A compensação ambiental não será eficaz sem as devidas anotações no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICARSP, na forma desta Resolução.

Artigo 9º - É vedado aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA ou a outros órgãos públicos intervir em eventuais tratativas entre o proprietário da área inserida parcial ou integralmente no interior da unidade de conservação de domínio público ou o titular do direito de compensação da reserva legal e o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de reserva legal a ser beneficiado.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(Processo SMA n° 10.534/2015)

(Republicada por conter incorreções)

Eduardo Trani

Secretário de Estado do Meio Ambiente

REPUBLICADA NO DOE DE 11-12-2018 SEÇÃO I PÁG 56

RESOLUÇÃO SMA Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,

Considerando o artigo 1º, inciso I, e o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal 13.123, de 20-05-2015 e o Decreto Federal 8.772, de 11- 05-2016, que dispõem sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

Considerando o Decreto Federal 4.339, de 22-08-2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando o Decreto Federal 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o Decreto Federal 9.334, de 5 de abril de 2018, que institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - PLANAFE e o Decreto Federal 5.051 de 19-04-2004, que promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

Considerando a Lei Federal 11.326, de 09-07-2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e a Lei Estadual 16.684, de 19-03-2018, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal 8.972, de 23-01-2017, que institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa;

Considerando a Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como o seu decreto regulamentador, Decreto Federal 6.660, de 21-11-2008;

Considerando a Lei Estadual 13.550, de 02-06-2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma cerrado no Estado, e dá providências correlatas, e a Resolução SMA 64, de 10-09-2009, que dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da vegetação de cerrado e de seus estágios de regeneração e dá providências correlatas;

Considerando a Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando a Lei Estadual 13.798, de 09-11-2009, e o Decreto 55.947, de 24-06- 2010, que, respectivamente, institui e regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, em especial o Programa Remanescentes Florestais, que tem como objetivo fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, bem como fomentar a implantação de projetos de reflorestamento com espécies nativas para exploração comercial sustentável e de sistemas agroflorestais e silvipastoris;

Considerando a Lei 16.260, de 29-06-2016 que, dentre outros objetivos, visa permitir a exploração comercial sustentável de produtos florestais, madeireiros e não madeireiros, de áreas em próprios estaduais;

Considerando o Decreto Estadual 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual 51.453, de 29-12-2006, alterado pelo Decreto Estadual 54.079, de 04-03-2009, que cria o Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR;

Considerando a Lei Federal 12.188, de 11-01-2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - Pronater;

Considerando as demais legislações correlatas, tais como a Lei Federal 12.651, de 25- 05-2012, o Decreto Federal 7.830, de 17-10-2012, o Decreto Federal 8.235, de 05-05- 2014, a Instrução Normativa MMA 02, de 06-05-2014, a Resolução Conjunta SMA/SAA 01, de 29-01-2016, a Lei Federal 9.605, de 12-02- 2008, o Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008, que no conjunto estabelecem regras para o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, bem como para fiscalização do transporte, obtenção e comercialização de produtos e subprodutos florestais nativos;

Considerando o potencial de geração de renda e de trabalho a partir da utilização sustentável de espécies nativas e a existência de projetos visando à utilização destas espécies;

Considerando a importância das unidades de conservação para a proteção da biodiversidade no Estado de São Paulo, e seu papel fundamental na proteção dos biomas mata atlântica e cerrado, e no cumprimento das metas de Aichi-Nagoya estabelecidas durante a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica - COP-10;

Considerando a necessidade de obter, analisar, organizar e integrar dados técnicos e científicos que subsidiem o contínuo aperfeiçoamento da regulamentação da exploração sustentável de vegetação nativa no Estado de São Paulo, visando ao desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos ambientais destas atividades;

Considerando a importância do desenvolvimento de estratégias e modelos para reduzir os custos e prover renda a partir da restauração ecológica para o sucesso de programas de restauração; e

Considerando que inserir a vegetação nativa como parte integrante da área produtiva do imóvel rural é uma estratégia de conservação destes ambientes, e que, portanto, esta prática deve ser incentivada e fomentada,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo nas seguintes modalidades:

I - Da Coleta em Área de Vegetação Natural;

II - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural;

III - Intervenção na Vegetação de Reflorestamento;

IV - Plantio e Exploração Seletiva de Indivíduos Plantados em Área de Vegetação Natural;

V - Manejo Agroflorestal Sustentável.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Área de Manejo: conjunto das Unidades de Produção Anual - UPA previstas em um determinado Plano de Manejo Sustentável - PMS;

II - Área de Uso Alternativo do Solo: área do imóvel rural sem a presença de vegetação nativa cadastrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - Área de Vegetação Natural: área do imóvel rural inscrita como vegetação nativa no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IV - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

V - Atividades Tradicionais Sustentáveis: atividades desenvolvidas a partir de técnicas tradicionais de cultivo agrícola e exploração de espécies nativas do Brasil, tais como obtenção de matéria-prima para artesanato, construção de canoas e moradias, roça itinerante, coivara e roça de toco, incluindo-se as técnicas de agrofloresta, sem uso de agrotóxicos, fertilizantes artificiais e organismos geneticamente modificados;

VI - Banco de Plântulas: conjunto de indivíduos em desenvolvimento de espécies arbóreas, arbustivas e palmeiras no subosque florestal, com altura de até 25 cm (vinte e cinco centímetros);

VII - Coleta: tipo de exploração sustentável que não coloca em risco a vida, não acarreta a morte e não implica na remoção total do indivíduo, exceto quando a remoção total do indivíduo se tratar de árvores caídas, partes clonais de plantas e componentes de bancos de plântulas ou de colônias de briófitas;

VIII - Espécies Nativas do Brasil: espécies originadas naturalmente dentro dos limites geográficos do território brasileiro;

IX - Espécies Nativas Regionais: espécies originadas naturalmente nos locais onde serão desenvolvidas as atividades previstas nesta Resolução;

X - Estoque Existente: quantidade disponível do produto a ser explorado na área de manejo;

XI - Exploração Agroflorestal: sistema agroflorestal multiestratificado, sucessional e biodiverso, desenvolvido conforme princípios agroecológicos com a utilização de espécies nativas e exóticas, em área de uso alternativo do solo, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais;

XII - Exploração Seletiva: tipo de exploração sustentável que consiste na remoção de indivíduos de uma comunidade vegetal, por meio de corte, não implicando na conversão de áreas para uso alternativo do solo;

XIII - Exploração Sustentável: tipo de intervenção sobre a vegetação, que inclui as atividades de Coleta e Exploração Seletiva, para obtenção de produtos madeireiros ou não madeireiros e de benefícios econômicos, sociais e ambientais, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XIV - Intervenção: atividades que envolvem plantio e exploração sustentável, além de práticas silviculturais, tais como, poda, desrama, desbaste, corte ou supressão da vegetação;

XV - Inventário: conjunto de procedimentos utilizados para caracterizar quantitativa e/ou qualitativamente os recursos vegetais em determinada área;

XVI - Manejo Agroflorestal Sustentável: intervenção em área de vegetação natural, incluindo atividades tradicionais sustentáveis e o cultivo de plantas anuais ou perenes, nativas ou exóticas, de forma integrada ao ecossistema local, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais;

XVII - Manejo da Vegetação de Reflorestamento: atividades silviculturais, tais como plantio, poda, desrama, desbaste, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, que não alteram o uso do solo;

XVIII - Pequeno Imóvel Rural: imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais;

XIX - Pequeno Produtor Rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses

coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% no mínimo;

XX - Plano Operacional Anual - POA: documento a ser apresentado ao órgão ambiental contendo inventário da população existente na Unidade de Produção Anual - UPA de cada espécie a ser explorada, bem como, cronograma e descrição das técnicas de abertura e instalação de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste a serem realizadas no período de 12 (doze) meses, de forma a minimizar os impactos ambientais negativos da atividade de Exploração Seletiva;

XXI - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXII - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

XXIII - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXIV - Unidade de Conservação de Proteção Integral: grupo de Unidades de Conservação que tem como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei;

XXV - Unidade de Conservação de Uso Sustentável: grupo de unidades de conservação que tem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais;

XXVI - Unidade de Produção Anual - UPA: subdivisão da Área de Manejo destinada a ser explorada em um ano; e

XXVII - Vegetação de Reflorestamento: vegetação composta por espécies nativas do Brasil, consorciadas ou não com espécies exóticas, formada por recomposição, plantio, semeadura, sistemas agroflorestais ou estabelecida por meio de regeneração natural, conduzida ou não, em área de uso alternativo do solo de imóveis rurais.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES

Seção I - Da Coleta em Área de Vegetação Natural

Artigo 3º - A Coleta realizada em Área de Vegetação Natural independe de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo somente ser previamente comunicada à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, conforme artigo 26, desde que sejam considerados:

I - os períodos de Coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - as técnicas e quantidades que não coloquem em risco a sobrevivência dos indivíduos, colônias e populações da espécie coletada ou das espécies a ela relacionadas;

IV - as técnicas de impacto reduzido na cobertura e fertilidade do solo, na disponibilidade de habitat para a biota local; e

V - as limitações legais específicas.

§1º - Quando desenvolvida no interior de Unidade de Conservação, a Coleta, de que trata o caput, deverá seguir o disposto do Capítulo III desta Resolução.

§2º - Fica dispensada da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas a Coleta não destinada à comercialização direta ou indireta.

§3º - A Coleta em Área de Preservação Permanente nos imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, exceto quando praticada por representantes de povos e comunidades tradicionais, somente poderá ser realizada para fins de subsistência e produção de mudas, e dependerá de autorização, que deverá ser solicitada mediante a apresentação da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26, à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou ao órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução.

§4º - Será admitida a abertura de carreadores para escoamento dos produtos obtidos da Coleta, condicionada a manutenção da cobertura vegetal da área.

§5º - Quando para a abertura dos carreadores de que trata o §4º deste artigo for necessário o corte de indivíduos, a informação da extensão e largura das vias deverão ser incluídas na Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas.

§6º - Somente será admitida a coleta de partes de colônias de briófitas quando realizada de forma artesanal.

Artigo 4º - O órgão ambiental poderá impor, a qualquer tempo, adequações ou a interrupção da atividade de Coleta quando não observados os critérios definidos nos incisos I a V, do artigo 3º.

Seção II - Da Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural

Artigo 5º - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial no Bioma Cerrado poderá ser autorizada pela Companhia Ambiental do Estado de São

Paulo - Cetesb ou por órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante apresentação de Plano de Manejo Sustentável - PMS, conforme artigo 28 e ANEXO I, quando se tratar de imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, e ANEXO II quando se tratar pequeno imóvel rural, ou quando praticada por representantes de povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único - O detentor do Plano de Manejo Sustentável - PMS de que trata o caput deverá apresentar anualmente ao órgão autorizador o Plano Operacional Anual - POA e a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26, para aprovação, bem como relatório anual sobre a produção e as atividades desenvolvidas no Plano de Manejo Sustentável - PMS.

Artigo 6º - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial no Bioma Mata Atlântica será permitida somente nos casos de:

I - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, conforme §2º, do artigo 35, do Decreto Federal 6.660, de 21-11-2008, com densidade relativa superior a 60%, em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, condicionada à autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante apresentação de Plano de Manejo Sustentável - PMS, conforme artigo 28 e ANEXO III;

II - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial de vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração, praticada pelos povos e comunidades tradicionais ou por pequenos produtores rurais, definidos nos incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, condicionada à autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

Artigo 7º - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial, para consumo dentro do próprio imóvel, é dispensada de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo apenas ser apresentada a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN conforme artigo 26.

§1º - Quando desenvolvida no interior de unidade de conservação de posse e domínio públicos, a atividade de que trata o caput dependerá de aprovação do órgão gestor, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

§2º - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput deverá ser realizada somente em vegetação secundária nos estágios inicial,

médio e avançado de regeneração, vedada a exploração de espécies ameaçadas de extinção, não podendo exceder 20 (vinte) metros cúbicos anuais.

§3º - Em área de reserva legal dos pequenos imóveis, a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput não deverá:

a) exceder 2 (dois) metros cúbicos por hectare por ano de volume lenhoso;

b) exceder 15 (quinze) metros cúbicos por ano de volume lenhoso; e

c) comprometer mais de 15% da biomassa da reserva legal.

§4º - No bioma mata atlântica a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput somente poderá ser praticada por pequenos produtores rurais e povos e comunidades tradicionais, devendo atender às seguintes condicionantes:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) não exceder 15 (quinze) metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) ser realizada preferencialmente com a utilização de espécies pioneiras definidas de acordo com portaria do Ministério do Meio Ambiente, conforme previsto no §2º, do artigo 35, do Decreto Federal 6.660 de 21-11-2008;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios no imóvel rural:

a) não exceder 20 (vinte) metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de 3 (três) anos; e

b) não comprometer exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§5º - Os limites para a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial prevista neste artigo, no caso de posse coletiva de povos e comunidades tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

Artigo 8º - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural não será admitida em área de preservação permanente, exceto no caso de Manejo Agroflorestal Sustentável, conforme previsto no artigo 19 desta Resolução, após esgotadas as possibilidades de uso da vegetação natural localizadas nas demais áreas do imóvel.

Seção III - Da Intervenção na Vegetação de Reflorestamento

Artigo 9º - É livre a intervenção na Vegetação de Reflorestamento fora de áreas de preservação permanente e reserva legal.

§1º - Para fins do disposto no caput, o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel deverá ter sido aprovado pelo órgão competente, e a área destinada ao reflorestamento registrada previamente na Coordenadoria Biodiversidade Recursos Naturais - CBRN mediante Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27.

§2º - O manejo da Vegetação de Reflorestamento em áreas destinadas à reposição florestal, motivadas por supressão de vegetação, ou à compensação ambiental poderá ser autorizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, e deverá ter no mínimo as mesmas restrições estabelecidas para a Reserva Legal.

§3º - Não poderão ser destinadas ao reflorestamento:

I - áreas designadas a reparação de dano ambiental; e

II - áreas em que a vegetação natural tenha sido descaracterizada devido à ocorrência de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, de acordo com as normas vigentes à época.

Artigo 10 - A autorização para o Manejo da Vegetação de Reflorestamento inserida em área de Reserva Legal recomposta ou em processo de recomposição para fins de exploração sustentável será condicionada à aprovação de PMS pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, conforme artigo 28 e ANEXO IV, e deverá ser realizada de modo a garantir no mínimo os indicadores ecológicos previstos em normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo.

§1º - Exceto nos casos de uso eventual sem propósito comercial, as atividades de Exploração Seletiva deverão ser autorizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

§2º - Nos casos de Manejo na Vegetação de Reflorestamento em área de Reserva Legal em processo de recomposição, o Plano de Manejo Sustentável - PMS será o Projeto de Restauração Ecológica previsto em normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo, no qual deverá ser indicada a intenção de exploração sustentável.

§3º - Será dispensada de Plano de Manejo Sustentável - PMS a Coleta realizada em Reserva Legal recomposta ou em processo de recomposição.

Artigo 11 - Para a intervenção em Vegetação de Reflorestamento nas áreas de uso consolidado em área de preservação permanente aprovadas no Programa de Regularização Ambiental - PRA, aplica-se o disposto no artigo 9º, desde que adotadas técnicas de conservação de solo e água e que visem à mitigação de eventuais impactos.

Artigo 12 - A Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento inserida em reserva legal ou em área de preservação permanente é considerada uma atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, de acordo com a alínea "j", do inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012, realizada por meio de Sistemas Agroflorestais - SAF multiestratificados, sucessionais e biodiversos, e somente poderá ser praticada por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, assim definidos conforme os critérios relacionados no artigo 3º da Lei Federal 11.326, de 24-07-2006.

§1º - Na Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento, a que se refere o caput, será admitido somente o uso de métodos e produtos permitidos para a agricultura orgânica,

não sendo admitida a utilização de organismos geneticamente modificados, devendo ser garantidos, no mínimo, os valores de referência para os respectivos indicadores, nos prazos correspondentes, conforme previsto no ANEXO V.

§2º - O valor de referência para o indicador Cobertura de Copa, previsto no ANEXO V, poderá ser reduzido para até 30%, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de poda e desbaste para renovação do Sistema Agroflorestal e incorporação de matéria orgânica no solo, que deverão ser previamente comunicadas à Coordenadoria Biodiversidade Recursos Naturais - CBRN.

§3º - A Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento a que se refere o caput dependerá de declaração no Sistema de Cadastro Ambiental Rural no Estado de São Paulo - SICAR-SP.

§4º - Quando a Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento envolver Exploração Seletiva de produtos madeireiros em área de preservação permanente, dependerá de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou do órgão gestor de Unidade de Conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, de acordo com o artigo 27.

§5º - Os prazos a que se refere o §1º deste artigo serão contados a partir da data da comunicação.

§6º - Caso os valores de referência não sejam atingidos, a Coordenadoria Biodiversidade Recursos Naturais - CBRN poderá indicar a necessidade da realização de ações corretivas, sem prejuízo de sanções administrativas aplicáveis.

§7º - A interrupção ou encerramento das atividades de Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento deverá ser comunicada à Coordenadoria Biodiversidade Recursos Naturais - CBRN, implicando, se necessário, na obrigação de recomposição das áreas, conforme normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo.

Artigo 13 - Nas intervenções a que se referem os artigos 9º e 11, quando esta se tratar de corte raso da vegetação de reflorestamento, recomenda-se que o corte ocorra partindo do ponto mais distante em direção ao fragmento mais próximo.

Artigo 14 - Quando houver necessidade de licença de transporte dos produtos obtidos pela intervenção na Vegetação de Reflorestamento, a Exploração Sustentável deverá ser comunicada previamente ao órgão responsável mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo, o plantio deverá estar previamente registrado no Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27, e a licença de transporte dos produtos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo do órgão responsável que ateste o efetivo plantio.

Artigo 15 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente estimulará, em parceria com órgãos de assistência técnica e extensão rural e institutos de pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de práticas e tecnologias que estimulem a formação, a conservação e o aproveitamento econômico da vegetação de reflorestamento, bem como acesso ao mercado dos produtos provenientes dessas atividades.

Seção IV - Do Plantio e Exploração Seletiva de Indivíduos Plantados em Área de Vegetação Natural

Artigo 16 - O Plantio de indivíduos de espécies nativas regionais em meio à vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, com finalidade de corte dos indivíduos plantados, depende de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, mediante registro no Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27.

§1º - Em até 60 (sessenta) dias após a execução do Plantio, deverá ser informado ao órgão ambiental responsável pela autorização a estimativa do número de sementes por espécie ou a quantidade de indivíduos efetivamente plantados.

§2º - Nos casos em que o Plantio exigir o corte de vegetação natural que gere produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental poderá autorizar o corte de indivíduos não arbóreos e de espécies florestais pioneiras.

§3º - São vedados, para fins do plantio referido no §2º, o corte de:

I - indivíduos de espécies nativas ameaçadas de extinção; e

II - indivíduos de espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 7º.

§ 4º - Nas práticas silviculturais necessárias à realização do Plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

§ 5º - Para requerer a autorização de que trata o § 2º, o interessado deverá apresentar as informações previstas no ANEXO VI.

§ 6º - A manipulação e a redistribuição de plântulas com o objetivo de auxiliar a colonização e estabelecimento de indivíduos para posterior exploração dependem de autorização do órgão ambiental competente, mediante Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27, e atendido o disposto no §1º.

§7º Será permitida a manipulação e redistribuição de no máximo 50% dos indivíduos do banco de plântulas.

Artigo 17 - Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas conforme disposto no artigo 16, poderão explorar e comercializar os produtos e subprodutos obtidos mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

Artigo 18 - É livre a introdução de indivíduos de espécies nativas regionais em área de vegetação natural quando não houver a intenção de cortá-los posteriormente. Seção V Do Manejo Agroflorestal Sustentável

Artigo 19 - Será admitido, mediante autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, o Manejo Agroflorestal Sustentável em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, quando praticado por Povos e Comunidades Tradicionais ou em pequenos imóveis rurais, desde que:

I - a vegetação natural ocupe o equivalente a no mínimo 50% da área do imóvel rural;
II - cada área contínua sob Manejo Agroflorestal Sustentável não supere 1 (um) hectare;

III - a distância entre áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável seja de no mínimo 100 (cem) metros;

IV - a soma das áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável não ocupe mais do que 20% da área total de vegetação natural do imóvel.

V - não sejam utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão; e

VI - mantenha, no mínimo:

a) 80% de cobertura de copa;

b) 3000 (três mil) indivíduos nativos regenerantes por hectare;

c) 30 (trinta) espécies nativas regenerantes; e

d) 90% de cobertura de solo com vegetação viva ou morta.

§1º - O Manejo Agroflorestal Sustentável somente será admitido em área de preservação permanente após esgotadas as possibilidades de uso da vegetação natural localizada nas demais áreas do imóvel.

§2º - No caso de Manejo Agroflorestal Sustentável praticado por povos e comunidades tradicionais ou por assentados da reforma agrária, os critérios estabelecidos nos incisos I e IV do caput, poderão ter como base todo o território tradicional ou a área total do assentamento, respectivamente.

§3º - No caso de atividades tradicionais sustentáveis praticadas por povos e comunidades tradicionais, será dispensado o cumprimento dos critérios estabelecidos nas alíneas "a" a "d", do inciso VI deste artigo desde que a área não seja submetida ao Manejo Agroflorestal Sustentável por períodos contínuos superiores a 3 (três) anos e respeite o intervalo mínimo de uso de 5 (cinco) anos ou tempo necessário para permitir a recomposição da vegetação.

§ 4º - Para fins dessa resolução, as atividades tradicionais sustentáveis praticadas por Povos e Comunidades Tradicionais, como as roças tradicionais, são equiparadas ao Manejo Agroflorestal Sustentável.

§5º - A solicitação de autorização deverá conter as seguintes informações: I - do interessado, proprietário ou possuidor:

a) pessoa física: identificação e contato;

b) pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela entidade; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel:

a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.

III - localização de cada área a ser objeto do Manejo Agroflorestal Sustentável, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

§6º - A atividade de Manejo Agroflorestal Sustentável terá autorização com o prazo de validade de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação quando solicitada.

§7º - As áreas submetidas ao Manejo Agroflorestal Sustentável não serão caracterizadas como Área de Uso Alternativo do Solo.

§8º - Os produtos gerados pelo corte da vegetação para fins do Manejo Agroflorestal Sustentável poderão ser comercializados ou utilizados dentro do imóvel, independentemente dos limites impostos para as atividades de exploração eventual sem propósito comercial a que se refere o artigo 7º.

§9º - Nos casos em que houver a necessidade de licença de transporte dos produtos florestais de espécies nativas, a que se refere o §8º deste artigo, deverá ser realizada a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou ao órgão gestor de unidade de conservação, conforme artigo 26.

§10 - As informações previstas no §4º, inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas no caso de povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO III - DA EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DE ESPÉCIES NATIVAS DO BRASIL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 20 - Nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, excetuadas as Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, a área para as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil nos termos desta Resolução serão autorizadas pelo órgão gestor, mediante a oitiva do conselho consultivo da unidade, quando praticadas por povos ou comunidades tradicionais, ou com evidências de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, devidamente reconhecidos pelo órgão gestor mediante laudo antropológico ou outro documento oficial.

Parágrafo único - Para os fins de Manejo Agroflorestal Sustentável, de que trata o artigo 19, quando praticado em unidades de conservação de proteção integral, não será admitido o uso espécies exóticas perenes.

Artigo 21 - Nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, nos termos previstos nesta Resolução, somente serão admitidas mediante autorização do conselho gestor deliberativo, com base nos documentos de ordenamento de uso desses territórios, tais como o Plano de Manejo, Plano de Utilização, Plano de Uso Tradicional.

Artigo 22 - Nas unidades de conservação de posse e domínio particular, respeitados os instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios, aplicar- se-á o disposto nesta Resolução.

Artigo 23 - Nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, excetuadas as reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, dentro da área autorizada pelo órgão gestor, nos termos do artigo 20, poderão ser celebrados Acordos Voluntários para o Desenvolvimento de Atividades Tradicionais Sustentáveis, de que trata o artigo 34, com povos e comunidades tradicionais, ou com evidências de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, devidamente reconhecidos pelo órgão gestor mediante laudo antropológico ou outro documento oficial.

Artigo 24 - As atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, de que tratam os artigos 20 e 21 deverão respeitar a capacidade de resiliência da fauna e flora e considerar os instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios, tais como o Plano de Manejo, Plano de Utilização, Plano de Uso Tradicional, ou regulamentação específica elaborada pelo órgão gestor, quando houver, sendo vedado o cultivo de espécies com potencial de bioinvasão.

§1º - Na inexistência de instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios citados no caput o órgão gestor poderá autorizar as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, nos termos desta Resolução, em caráter provisório até que sejam elaborados os referido instrumentos.

§ 2º - Ressalvado o caso de comprometimento da capacidade de resiliência da fauna e da flora, deverão ser adotados, preferencialmente os parâmetros de exploração sustentável definidos na presente Resolução.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Artigo 25 - São instrumentos desta resolução:

I - A Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas;

II - O Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas;

III - O Plano de Manejo Sustentável - PMS;

IV - O Monitoramento;

V - O Certificado de Exploração Sustentável; e

VI - Os Acordos Voluntários para o Desenvolvimento de Atividades Tradicionais Sustentáveis.

Seção I - Da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas

Artigo 26 - A Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - do interessado, proprietário ou possuidor:

a) pessoa física: identificação e contato;

b) pessoa jurídica; CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel: número do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - identificação e quantificação das espécies e respectivas projeções das quantidades de produtos madeireiros e não madeireiros a serem obtidos;

IV - localização dos indivíduos ou da área a ser objeto de exploração, com a indicação das coordenadas geográficas dos pontos ou de seus vértices respectivamente;

V - motivação da exploração: uso comercial ou não comercial; necessidade de transporte;

VI - data prevista para o início da exploração.

§1º - Nos casos de Exploração Seletiva ou quando houver necessidade de licença de transporte de produtos, a comunicação prévia deverá ser realizada no intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do início da intervenção.

§2º - A Exploração Seletiva de que trata o §1º deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses, contabilizados a partir da data da comunicação ou aprovação, quando exigida.

§3º - Fica dispensada a indicação da localização dos indivíduos ou da área a ser objeto de exploração de que trata o inciso IV do caput no caso das atividades de Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial previstas no artigo 7º.

§4º - As informações previstas no inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas no caso de Povos e Comunidades Tradicionais.

Seção II - Do Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas

Artigo 27 - O Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas deverá ser instruído pelo interessado com as seguintes informações:

I - do interessado:

a) se pessoa física: identificação e contato;

b) se pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel:

a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.

III - do plantio ou reflorestamento:

a) coordenadas geográficas dos indivíduos ou dos vértices da área de plantio ou reflorestamento;

b) data ou período do plantio ou reflorestamento; e

c) número de indivíduos por espécie, dispensado no caso de reflorestamento.

Parágrafo único - No caso de povos e comunidades tradicionais ou quando a atividade for desenvolvida em unidades de conservação de posse e domínio públicos, as informações previstas no inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas.

Seção III - Dos Planos de Manejo Sustentável – PMS

Artigo 28 - Os Planos de Manejo Sustentável - PMS deverão ser elaborados conforme anexo específico, de acordo com a modalidade a ser desenvolvida, e com, no mínimo, as seguintes informações:

I - do interessado:

a) se pessoa física: identificação e contato;

b) se pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel:

a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.

III - do responsável técnico (autor do Plano de Manejo Sustentável - PMS devidamente habilitado): nome, CPF, profissão, nº de registro no órgão de classe, número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

IV - da área a ser manejada: mapeamento da área de manejo e malha de acesso descrito em módulo de escala compatível com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área.

V - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei 9.760, de 05-09-1946.

§1º - Ficam dispensadas as informações previstas no inciso II e III deste artigo nos casos previstos no artigo 12, e no caso de Plano de Manejo Sustentável - PMS apresentado por representantes de povos e comunidades tradicionais ou pequenos produtores rurais, quando

orientados por órgãos governamentais de Assistência Técnica e Extensão Rural ou entidades credenciadas para este fim.

§2º - Os Planos de Manejo Sustentável - PMS tratados nesta Resolução, com exceção do Plano de Manejo Sustentável - PMS previsto no §1º, do artigo 10, terão a validade definida no processo autorizativo, de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua aprovação, prorrogáveis por igual período, devendo o interessado, a qualquer tempo, informar modificações sujeitas a análise.

Artigo 29 - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou o órgão gestor de unidade de conservação, conforme as atribuições previstas nesta resolução, deverão apresentar parecer conclusivo sobre o Plano de Manejo Sustentável - PMS, deferindo ou indeferindo-o, motivadamente. Parágrafo único - Havendo indeferimento do Plano de Manejo Sustentável - PMS, deverão ser apontadas as alterações ou complementações necessárias à adequação da atividade.

Seção IV - Do Monitoramento

Artigo 30 - As áreas de reserva legal em processo de recomposição submetidas à intervenção, de que trata o §2º do artigo 12, deverão ser monitoradas conforme norma específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

Artigo 31 - Para a renovação dos Planos de Manejo Sustentável - PMS, de que tratam o §3º do artigo 12 e o ANEXO IV, o interessado deverá apresentar diagnóstico atualizado dos valores de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica no Sistema informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

Artigo 32 - O protocolo de monitoramento das áreas submetidas à Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, de que trata o artigo 12, e o protocolo de monitoramento dos impactos da Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural de Cerrado e Mata Atlântica, de que tratam os artigos 5º e 6º, serão publicados pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN através de Portaria específica.

Seção V - Do Certificado de Exploração Sustentável

Artigo 33 - Com o objetivo de estimular as boas práticas, gerar dados para avaliação de impactos e promover a competitividade dos produtos oriundos da atividade, fica criado o c p Certificado de Exploração Sustentável.

§1º - O Certificado de Exploração Sustentável será concedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente às pessoas físicas ou jurídicas, que atendam uma ou mais das seguintes condições:

I - detenham Plano de Manejo Sustentável - PMS aprovado pelo respectivo órgão competente quando exigível por esta Resolução;

II - desenvolvam atividade de Coleta conforme previsto no artigo 3º e voluntariamente apresentem Plano de Manejo Sustentável à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN conforme artigo 28 e ANEXO VII; e

III - apresentem relatório do monitoramento à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, das áreas sob Exploração Agroflorestal, nos casos previstos nesta resolução, atestando atender aos parâmetros previstos no ANEXO V.

§2º - Nas situações previstas nos itens II e III do §1º deste artigo a concessão do Certificado de Exploração Sustentável dependerá da aprovação da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN dos dados apresentados.

Seção VI Dos Acordos Voluntários para o Desenvolvimento de Atividades Tradicionais Sustentáveis

Artigo 34 - Poderá ser admitido o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis, a partir da celebração de acordos voluntários entre os órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, conforme modelo sugerido no ANEXO VIII, considerando como unidades de gestão toda a área utilizada para o desenvolvimento das Atividades Tradicionais Sustentáveis no caso de Povos e Comunidades Tradicionais ou o conjunto dos imóveis rurais no caso de pequenos produtores rurais.

§1º - Os acordos a que se refere o caput serão concebidos por meio de comissão paritária, instituída para este fim, com representantes de órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, por eles indicados, elaborados a partir de estudos técnicos e levantamento socioeconômico e ambiental, com o objetivo de proporcionar maior autonomia para o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis, valorizando sua identidade e formas de organização, em consonância com a conservação da sociobiodiversidade.

§2º - O conjunto das atividades a que se refere o caput, o planejamento, a implantação e o monitoramento das ações acordadas terão como base os princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreendendo parâmetros ambientais, regionais, temáticos e étnico-sócio-culturais.

§3º - Quando as áreas objeto dos acordos a que se refere o caput estiverem localizadas no interior de unidade de conservação, exceto em reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, os acordos poderão ser celebrados dentro da área autorizada pelo órgão gestor, desde que atendidos o artigo 20, bem como o disposto no artigo 24, e a Comissão a que se refere o §1º deste artigo deverá ser substituída por Câmara Temática, criada através do Conselho Gestor da unidade de conservação e composta de maneira equitativa por representantes de órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais.

§4º - Os acordos deverão ser aprovados e assinados pelo titular da pasta, ou responsável

pelo órgão gestor da unidade quando a área objeto estiver localizada no interior de unidade de conservação, e pelo representante dos povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, por eles indicado.

§5º - Os acordos terão prazo de vigência de 20 (vinte) anos, e terão seu cumprimento atestado anualmente pela comissão, podendo ser prorrogados por igual período ou cancelados por motivo de descumprimento devidamente documentado.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas de indivíduos ou dos vértices de áreas, tais informações deverão ser apresentadas por meio de arquivos no formato "shapefile" (.SHP, .SHX, .PRJ, .DBF) ou "KML" tipo ponto ou polígono, respectivamente, georreferenciado. §1º - As coordenadas de que trata o caput poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS ou por meio de aplicativos de desenho de área sobre imagem de satélite.

§2º - Os arquivos de que trata o caput deverão ser elaborados utilizando-se o sistema de projeção UTM ou em Coordenadas Geográficas, e o "datum" SIRGAS 2000 - Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas ou WGS ´84 e entregues em mídia física (CD, DVD, Memória Flash, ou similares).

Artigo 36 - Toda informação solicitada nesta Resolução poderá ser inserida, avaliada e aprovada por meio de sistema eletrônico específico.

Artigo 37 - Quando observada inconsistência nas informações prestadas pelo interessado ou não observados os critérios definidos nesta Resolução, o órgãos responsável poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar ou comprobatória, determinar adequações ou a interrupção das atividades, independentemente da obrigação de reparar o dano causado e sem prejuízo às sanções cabíveis.

Artigo 38 - Aplicam-se às áreas sob servidão ambiental as mesmas disposições estabelecidas nesta Resolução para áreas de reserva legal.

Artigo 39 - Serão emitidos, pelos respectivos órgãos responsáveis, comprovantes de cadastro de plantio, de Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas e de aprovação ou autorização das atividades previstas nesta Resolução.

Artigo 40 - Os pequenos produtores, povos ou comunidades tradicionais e agricultores familiares terão direito, à gratuidade dos serviços previstos nesta Resolução, por meio de procedimentos simplificados, celeridade, com análise e julgamento prioritários dos pedidos solicitados.

Artigo 41 - O disposto nesta Resolução não exime do cumprimento das obrigações legais relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver.

Artigo 42 - Fica constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de apoiar a implantação desta Resolução.

Artigo 43 - Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Fornecer subsídios técnicos para a avaliação dos Planos de Manejo Sustentável - PMS, dos relatórios anuais de acompanhamento da produção e das atividades desenvolvidas e dos Planos Operacionais Anuais - POA;

II - Propor:

a) medidas visando ao fomento a pesquisas para o monitoramento e a avaliação dos possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das atividades de exploração sustentável;

b) medidas visando ao fomento a pesquisas para o monitoramento e a avaliação dos possíveis impactos positivos e negativos das atividades previstas nesta resolução sobre a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, assim como sobre suas manifestações culturais e formas de interação com o ambiente;

c) roteiros de orientação contendo parâmetros para o desenvolvimento das atividades e métodos de exploração sustentável em área de vegetação natural, a partir dos dados gerados e análises realizadas;

d) parâmetros simplificados para as atividades de exploração sustentável realizadas por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores;

e) realização de cursos e eventos e a elaboração de materiais de difusão para apoiar a implantação desta Resolução, com linguagem adequada a diferentes públicos e aos povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores;

f) estratégias para apoiar a assistência técnica e extensão rural na execução de atividades de exploração sustentável realizadas por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores; e

g) estratégias para fortalecimento das cadeias produtivas e acesso ao mercado para a comercialização dos produtos oriundos da exploração sustentável.

III - Elaborar, em parceria com o Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, recomendações sobre manejo de fauna silvestre para áreas onde ocorrem atividades de exploração sustentável;

IV - Consulta prévia, livre e informada aos representantes dos povos e comunidades tradicionais sobre propostas de alteração nos critérios ou procedimentos previstos nesta Resolução que possam impactar o desenvolvimento de suas atividades tradicionais sustentáveis;

V- Acompanhar a implantação desta Resolução, propondo revisões de seus dispositivos a qualquer tempo.

Artigo 44 - O Grupo de Trabalho será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;

II - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA;

III - 2 (dois) representantes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

IV - 2 (dois) representantes da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

V - 2 (dois) representantes do Instituto Florestal;

VI - 2 (dois) representantes do Instituto de Botânica; VII - 2 (dois) representantes da sociedade civil; e

VIII - 2 (dois) representantes dos povos e comunidades tradicionais.

§1º - A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

§2º - A designação dos integrantes e da coordenação do Grupo de Trabalho será feita por Portaria do Chefe de Gabinete, após indicação a ser realizada pelos dirigentes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I a VI, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta Resolução.

§3º - Para subsidiar o desenvolvimento das atividades, o Grupo de Trabalho poderá convidar técnicos, profissionais e outros representantes dos diversos grupos envolvidos para participação nas reuniões e solicitar aos demais órgãos e entidades públicas e privadas informações e dados disponíveis sobre o tema.

Artigo 45 - As atividades ou empreendimentos iniciados antes da publicação desta Resolução e em desconformidade com suas disposições deverão se adaptar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 46 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções SMA 14 de 25-02-2014, e 27 de 30-03-2010.

(Processo SMA nº 11.895/2013)

Eduardo Trani

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 21-12-2018 SEÇÃO I PÁG 58/61

ANEXO I

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma cerrado - imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais:

I - caracterização do meio físico e biológico da área de manejo, incluindo descrição hidrográfica;

II - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na área de manejo, por meio do inventário amostral, com parcelas com dimensões mínimas de 20 x 30 m, admitido erro máximo de 20%, com probabilidade de 95% de confiança;

III - ciclo de corte compatível com as diretrizes gerais e com o tempo de restabelecimento do volume ou quantidade de cada produto ou subproduto a ser extraído da área de manejo;

IV - cronograma de execução do manejo previsto;

V - descrição das medidas a serem adotadas para promoção da regeneração natural das espécies exploradas na área de manejo; e

VI - descrição do sistema de transporte adequado e da construção de vias de acesso com métodos e traçados que causem o menor impacto.

ANEXO II

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para:

a) Exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma cerrado - imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

b) Exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma mata atlântica em vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração, praticada por povos e comunidades tradicionais ou por pequenos produtores rurais, definidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006:

I - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na unidade de manejo da área objeto do Plano de Manejo Sustentável - PMS, por meio do inventário amostral;

II - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação; e

III - cronograma de execução previsto.

ANEXO III

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para exploração seletiva em área de vegetação natural com propósito comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, com

densidade relativa superior a 60%, em vegetação secundária em estágio médio de regeneração:

I - localização com a indicação das coordenadas geográficas da área a ser objeto de corte ou manejo de espécies pioneiras;

II - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, com parcelas com dimensões mínimas de 20 x 30 m, admitido erro máximo de 20%, com probabilidade de 95% de confiança, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4º, § 2º, da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, e as definições constantes das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama de que trata o caput do referido artigo;

III - cronograma de execução previsto; e

IV - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte ou manejo.

ANEXO IV

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para intervenção na vegetação de reflorestamento inserida em reserva legal recomposta:

I - diagnóstico atualizado dos valores de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica, registrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE;

II - termo de compromisso de manutenção dos indicadores previsto em normas específicas de restauração ecológica;

III - cronograma das práticas silviculturais a serem executadas; e

IV - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte ou manejo.

ANEXO V

Indicadores e valores de referência para exploração agroflorestal da vegetação de reflorestamento praticada por agricultor familiar em área de preservação permanente e reserva legal.

	Exploração agroflorestal em Área de Preservação Permanente e Reserva legal				
	Indicadores	Cobertura de Copa (5)	Nº de espécies nativas regionais arbóreas	Cobertura de solo viva e/ou morta (5)	Nº de indivíduos arbóreos de espécies nativas regionais (Ind./ha)
Valores de referência	3 anos	-	≥ 10	≥ 50	≥ 50
	5 anos	≥ 50	≥10	≥ 80	≥ 100
	≥ 10 anos	≥ 50	≥10	≥ 80	≥ 200

ANEXO VI

Roteiro para solicitação de autorização de plantio e exploração seletiva de indivíduos plantados em área de vegetação natural:

I - dados do interessado, proprietário ou possuidor:

a) pessoa física: CPF; nome completo; endereço completo; telefone e e-mail;

b) pessoa jurídica; CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel: número do Cadastro Ambiental Rural - CAR e anuência do proprietário quando realizado em propriedade de terceiros

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4º, §2º, da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama de que trata o caput do referido artigo;

V - comunicação de exploração referente às espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas;

VI - georreferenciamento: vértices da área sob enriquecimento ou plantio;

VII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - estimativa da quantidade de exemplares pré-existentes das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

X - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XI - cronograma de execução previsto; e

XII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§1º - O requerimento de autorização poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

ANEXO VII

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para concessão do Certificado de Exploração Sustentável de Vegetação Nativa – Coleta:

I - estimativa da capacidade produtiva por espécie a ser explorada em relação ao produto coletado, em determinado período de tempo, com a descrição do método utilizado;

II - taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração por espécie;

III - práticas e método de coleta a ser utilizado, identificando parâmetros como: tamanho, diâmetro, idade mínima e fase fenológica, considerados de forma isolada ou cumulativa, por espécie;

IV - descrição dos procedimentos de armazenamento, transporte e beneficiamento dos produtos coletados;

V - descrição das medidas mitigadoras aplicadas para redução dos possíveis impactos negativos da atividade;

VI - descrição do sistema de monitoramento empregado para avaliação da sustentabilidade da atividade;

VII - demonstrativos de que as taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração não excedam a capacidade de suporte, fundamentadas em estudos científicos, experiências locais consolidadas ou conhecimentos tradicionais; e

VIII - orientações e precauções específicas relacionadas aos casos em que:

a) a exploração causa dano ao indivíduo, a outras espécies ou a outros produtos florestais;

b) os produtos são coletados para subsistência;

c) a exploração oferece riscos à integridade física ou à vida dos coletores; e

d) a posse ou direito à terra e aos produtos objeto do manejo são passíveis de disputas, afetando a integridade física de coletores, comunidades ou do meio ambiente

ANEXO VIII

Modelo de Acordo voluntário para o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis

ACORDO VOLUNTÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TRADICIONAIS SUSTENTÁVEIS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SMA, e a ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO)

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SMA, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, 345, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05459-900, inscrita no CNPJ/MF 56.089.790/001-88, neste ato representada por seu Secretário de Estado, e a ASSOCIAÇÃO .... (razão social, CNPJ, endereço), neste ato representada, na forma do disposto na cláusula ..... de seus es-

tatutos, por seu ..... (presidente, diretor, gerente, sócio ou procurador), Sr. ..... (nome, RG) doravante designada simplesmente como ASSOCIAÇÃO, resolvem celebrar o presente ACORDO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

O presente ACORDO tem o objetivo de possibilitar o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis praticadas em toda a área utilizada para o desenvolvimento dessas atividades, observando os princípios constitucionais dos direitos ambientais e dos povos e comunidades tradicionais por meio de monitoramento das atividades e indicadores ambientais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste ACORDO as pessoas físicas listadas no Anexo I deste instrumento, devidamente associados à ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES TRADICIONAIS SUSTENTÁVEIS

As atividades abaixo relacionadas poderão ser realizadas livremente pelo beneficiários deste ACORDO, dentro dos limites da área utilizada para o desenvolvimento das atividades tradicionais sustentáveis e desde que atendidos os critérios estabelecidos no presente acordo: a) (Nome e descrição da atividade 1) b) (Nome e descrição da atividade 2) c) .

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL

Os limites da área de desenvolvimento das atividades estão definidos no Anexo II do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem em obrigações dos partícipes:

I - da SMA:

a) obrigação 1

b) obrigação 2

c) ...

II - da ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO):

a) obrigação 1

b) obrigação 2

c) ...

III - do beneficiário:

a) Desenvolver somente as atividades, praticadas em área de vegetação nativa, relacionadas na cláusula terceira do presente ACORDO.

b) Manter-se associado à ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO)

c) .

CLÁUSULA SEXTA - DOS INDICADORES AMBIENTAIS E MONITORAMENTO

São indicadores de sustentabilidade ambiental:

I - Indicador e valor de referência 1

II - Indicador e valor de referência 2

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO tem vigência de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

RESOLUÇÃO SMA Nº 206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os artigos 3º e 7º da Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 3º - Os critérios para a definição da compensação previstos nesta Resolução serão aplicados considerando o mapa e a tabela de "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", que constituem os Anexos I e II desta Resolução, elaborados com base na localização de mananciais de água para abastecimento público, na relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica nas bacias hidrográficas, nas áreas de vulnerabilidade do aquífero, nas áreas prioritárias para o Programa Nascentes, no Inventário Florestal da Vegetação Nativa do Estado de São Paulo (Instituto Florestal, 2010) e nas categorias de importância para a manutenção e para a restauração da conectividade biológica definidas no mapa denominado "Áreas Prioritárias para Incremento da Conectividade", produzido no âmbito do Projeto Biota/Fapesp.

§ 1º - Para fins de aplicação desta Resolução, as Unidades de Conservação de Proteção Integral inscritas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação são equiparadas às áreas de Muito Alta Prioridade para restauração da vegetação nativa indicadas nos Anexos I e II.

§ 2º - Quando indicado nos Planos de Manejo, áreas inseridas em Zonas de Amortecimento, em corredores ecológicos e em Unidades de Conservação de Uso Sustentável poderão ser recategorizadas em classe de maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa em relação ao mapa do Anexo I.

§ 3º - Os Anexos I e II estão disponíveis no portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br."(NR)

"Artigo 7º - A compensação de que tratam o artigo 4º, o § 1º do artigo 5º e o artigo 6º deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada em classe de igual ou maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa conforme classificação definida nos Anexos I e II.

§ 2º - Caso a compensação seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será reduzida como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta) haverá a redução de 20% (vinte por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta) haverá a redução de 30% (trinta por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta) haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver.

§ 3º - A compensação prevista no artigo 6º, quando realizada em Áreas de Preservação Permanente urbanas, poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas, sem o objetivo de restauração ecológica.

§ 4º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada". (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 15.947/2009)

Eduardo Trani

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 28-12-2018 SEÇÃO I PÁG 98

RESOLUÇÃO SIMA Nº 55, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários de extração de areia na Várzea da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e altera dispositivos da Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1.999.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - O licenciamento ambiental das atividades minerárias de extração de areia na Várzea da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul observará o disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - As atividades de que trata esta resolução deverão adotar, em consonância com as normas técnicas da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, procedimentos operacionais e critérios técnicos que objetivem mitigar os impactos gerados pela atividade e recuperar as áreas degradadas.

§1º - As atividades de extração de areia em leito de rio submetem-se ao disposto na Norma Técnica Cetesb D7.010/2016 (Mineração por Dragagem - Procedimento).

§2º - Para as lavras de areia por desmonte hidráulico deve-se observar a Norma Técnica Cetesb D7.011/2018 (Mineração por Desmonte Hidráulico - Procedimento).

Artigo 3º - Além do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a extração de areia em cava submersa:

I - não deverá realizar dragagem em área de preservação permanente;

II - deverá ser respeitada a distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) entre a área de exploração e os limites da propriedade, devendo esta faixa de 25m (vinte e cinco metros) ser revegetada com espécies arbóreas nativas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela norma vigente, exceto em caso de prejuízo ao uso futuro, quando a compensação da vegetação será objeto de projeto específico a ser aprovado pela Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - As atividades de extração de areia referidas na presente Resolução deverão adotar medidas de recuperação das áreas degradadas de acordo com a norma vigente, observando-se, ainda:

I - nas margens das cavas e nas áreas não consideradas pela legislação vigente como de preservação permanente, dependendo da intenção de usos futuros do solo, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO poderão ser utilizados plantios homogêneos de espécies exóticas, nativas ou usos alternativos, respeitando-se a licença ambiental;

II - como forma de orientar o controle e o uso futuro das águas das cavas e reservatórios, deverá ser realizado monitoramento semestral em diferentes estações do ano (inverno e verão), de acordo com os parâmetros estabelecidos no licenciamento ambiental.

Artigo 5º - Os dispositivos adiante enumerados da Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 9º: "Artigo 9º - As atividades de extração de areia em leito de rio submetem-se ao disposto na Norma Técnica Cetesb D7.010/2016 (Mineração por Dragagem - Procedimento)." (NR).

II - o artigo 10: "Artigo 10 - As atividades de extração de areia em cava submetem-se ao disposto na Resolução SIMA nº 55, de 09 de agosto de 2019, e no disposto na Norma Técnica Cetesb D7.010/2016 (Mineração por Dragagem - Procedimento)." (NR).

III - o artigo 11: "Artigo 11 - A recuperação das áreas degradadas pela mineração de areia deve obedecer ao disposto na Resolução SIMA nº 55, de 09 de agosto de 2019." (NR).

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário, em especial as Resoluções SMA nº 42, de 16 de setembro de 1996, e SMA nº 20, de 21 de fevereiro de 1997.

(Processo SMA nº 5.068/2019)

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

PUBLICADA NO D.O.E. DE 10-08-2019 - SEÇÃO I PÁG – 47

RESOLUÇÃO SIMA Nº 007, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Disciplina a publicidade dos atos no processo de licenciamento ambiental.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando os Princípios Constitucionais da Publicidade, da Eficiência e da Economicidade, e

Considerando o disposto no artigo 10, §1º, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei Complementar federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os pedidos de licenciamento e o ato de concessão das licenças e das respectivas renovações nos processos de licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE) e no sítio eletrônico mantido pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 2° - A convocação para as audiências públicas realizadas nos processos de licenciamento ambiental conduzidos por estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), contendo todas as informações necessárias para a correta compreensão do ato, será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE), no sítio eletrônico mantido pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação local ou regional.

Artigo 3° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SMA nº 102, de 21 de dezembro de 2016.

(Processo SMA nº 10.107/2016)

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 04/02/2020 - SEÇÃO I PÁG 37

RESOLUÇÃO SIMA Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no território do Estado de São Paulo.

O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente,

Considerando o disposto na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto em seu artigo 12, § 1º, que preconiza a possibilidade do órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando que no Anexo I da Resolução Conama nº 237/1997 está incluída a transmissão de energia elétrica como uma das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando que os Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica são de utilidade pública, conforme Lei Federal nº 12.651/2012, Resolução Conama nº 369/2006, Lei Federal nº 11.428/2009 (Lei da Mata Atlântica) e Lei Estadual nº 13.550/2009 (Lei do Cerrado);

Considerando a necessidade de se revisarem os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, de forma a permitir a racionalização operacional do sistema de licenciamento, como instrumento de gestão ambiental; e

Considerando o disposto na Resolução SMA nº 49, de 28 de maio de 2014, que estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução dispõe sobre os procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental no âmbito da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeito desta resolução, considera-se:

I - Implantação de linhas de transmissão, distribuição e subestações: Construção de novas linhas ou subestações, com instituição de faixa de servidão ou aquisição de terreno;

II - Subestação: Conjunto de instalações elétricas que agrupa os equipamentos, condutores e acessórios, destinados à proteção, medição, manobra e transformação de grandezas elétricas;

III - Sistema de transmissão e distribuição de alta tensão: Conjunto de instalações e equipamentos de distribuição e transmissão de energia elétrica (incluindo linhas e subestações), com tensão igual ou superior a 69 kV, considerados integrantes da rede básica, bem como as conexões e demais instalações de transmissão pertencentes a uma concessionária de distribuição e transmissão;

IV - Reconstrução, repotenciação ou recondutoramento de linhas de transmissão ou distribuição: Troca parcial ou total de estruturas (postes ou torres) e do cabeamento.

Artigo 3º - Dependerão de licenciamento ambiental, com avaliação de impacto, a implantação e ampliação de sistemas de transmissão e distribuição de alta tensão de energia elétrica, com tensão igual ou superior a 69 kV, e as subestações associadas ou isoladas, que se enquadrem em quaisquer das situações abaixo elencadas:

I - Extensão igual ou superior a 10 km;

II - Supressão de vegetação nativa total, em quantidade igual ou superior a 1,0 ha;

III - Supressão de vegetação secundária em estágio médio, em área igual ou superior a 0,2 ha, e qualquer supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

IV - Supressão de vegetação do bioma cerrado, em área igual ou superior a 0,2 ha;

V - Intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento, ou terras indígenas delimitadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai – Fundação Nacional do Índio, ou terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

VI - Instituição de faixa de Linha de Transmissão com trechos com mais de 10 propriedades por km em áreas urbanas e/ou de expansão urbana, ou qualquer necessidade de relocação de famílias;

VII - Subestação com área construída superior a 5.000 m².

§ 1º - Não será exigido licenciamento ambiental para a reconstrução, repotenciação, recondutoramento de linhas de distribuição de alta tensão e de transmissão, realizadas em faixas de servidão existentes, desde que não acarretem as situações previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo;

§ 2º - A implantação, ampliação, reconstrução, adequação e melhorias de qualquer sistema de transmissão e distribuição de alta tensão estarão sujeitas e condicionadas, às autorizações do órgão ambiental no que respeita ao cumprimento das exigências fixadas na Lei Federal nº 12.651/2012 e demais legislações de proteção dos recursos naturais e da saúde da população.

§ 3º - Caso tais empreendimentos não ultrapassem os limites territoriais de um Município, poderão ser licenciados pelo órgão ambiental municipal, desde que obedecidos os requisitos previstos na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

Artigo 4º - Para a implantação de linhas de transmissão e distribuição de alta tensão , com tensão igual ou superior a 69 kV, e extensão de até 30 km, e as subestações associadas ou isoladas com área construída de até 30.000m², o procedimento para o licenciamento ambiental poderá ser iniciado por meio da apresentação de Estudo Ambiental Simplificado – EAS, desde que os empreendimentos propostos atendam todas as condições abaixo indicadas:

I - Supressão de vegetação nativa total, em quantidade igual ou inferior a 1,5ha;

II - Supressão de vegetação secundária em estágio médio, em área igual ou inferior a 0,5 ha;

III - Supressão de vegetação do bioma cerrado, em área igual ou inferior a 0,5 ha;

IV - Não intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

V - Não intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento, ou terras indígenas delimitadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai, ou terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

§1º - Após análise do EAS, a equipe técnica do órgão ambiental poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, conforme previsto na Resolução SMA nº 49/2014.

§2º - Para os casos de licenciamento onde não são atendidos os critérios descritos neste artigo, o Estudo Ambiental será definido de acordo com a magnitude e significância dos impactos.

Artigo 5º - As subestações associadas às linhas de transmissão e distribuição de alta tensão serão licenciadas no mesmo processo de licenciamento das obras lineares.

Artigo 6º - A implantação de linhas de transmissão e de distribuição de alta tensão em área urbana deverá observar os aspectos relativos a mobilidade e acessibilidade urbanas, priorizando a instituição de faixas de servidão e evitando a instalação de postes em passeios ou locais que resultem em restrição à circulação de pedestres e veículos.

Artigo 7º - Para a implantação e expansão de subestações em áreas urbanas e/ou de expansão urbana deverão ser verificadas as questões de ruído e de exposição humana a campos elétricos e magnéticos, atendendo às normativas sobre a matéria.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução SMA nº 05, de 07 de fevereiro de 2007.

(PSMA nº 13.791/2006)

Marcos Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Publicada no D.O.E. de 30/04/2020, Seção I, pág. 27

RESOLUÇÃO SIMA Nº 047, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento de unidades de preparo de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos - CDR e da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de CDR.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as características mínimas dos Combustíveis Derivados de Resíduos Sólidos - CDR e as condições operacionais, limites de emissão, critérios de controle e monitoramento para disciplinar o licenciamento ambiental das atividades de preparo e de recuperação energética do CDR, visando atender ao critério de melhor tecnologia prática disponível e de modo a minimizar os impactos deletérios à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Inclui-se no escopo desta Resolução a definição das características mínimas dos resíduos sólidos passíveis de serem utilizados no preparo do CDR.

Artigo 2° - Serão considerados, para efeito desta Resolução, apenas os resíduos passíveis de serem utilizados como substitutos de combustível convencional, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham sido submetidos a alguma forma de separação prévia dos resíduos recicláveis para fins de atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

II - o ganho de energia seja comprovado; e

III - as condições do preparo e de utilização do CDR assegurem o atendimento aos critérios e parâmetros da presente Resolução.

Parágrafo único - Considera-se o uso do CDR uma forma de destinação final de resíduos sólidos adequada, de prioridade inferior à reciclagem e superior ao tratamento.

Artigo 3° - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Caldeira industrial: equipamentos destinados à geração de vapor a partir da queima de combustíveis, onde os produtos da combustão não entram em contato direto com o vapor d'água;

II - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na origem conforme sua constituição ou composição;

III - Coleta sem segregação: coleta de resíduos sólidos realizada pelo titular do serviço de limpeza urbana, sua concessionária ou empresa privada, sem segregação conforme sua constituição ou composição;

IV - Combustível convencional: qualquer combustível utilizado antes da substituição energética pelo CDR. Este combustível pode ser gasoso (como gás natural ou GLP), líquido (como óleo combustível ou diesel), ou sólido (como biomassa de madeira - cavaco, tora, lenha, serragem ou a mistura destes - ou biomassa convencional como bagaço de cana-de-açúcar, palha de vegetais;

V - Combustível derivado de resíduos sólidos - CDR: Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução, comercializável em substituição a combustíveis convencionais, para ser utilizado em fornos e caldeiras industriais ou em unidades de tratamento térmico de resíduos, de maneira a não causar perdas de eficiência de processos produtivos nem prejuízo à qualidade de produtos, sem causar impactos ambientais adicionais ao ar, à água e ao solo, em comparação aos impactos gerados pelo uso exclusivo de combustíveis convencionais;

VI - Composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VII - Compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VIII - Forno industrial: qualquer equipamento térmico onde se oxidam combustíveis a fim de produzir um produto ou uma fração de um produto;

IX - Fração orgânica úmida: fração constituída de compostos de carbono, úmidos em sua forma usual, sendo tipicamente restos de alimentos, cascas de frutas, folhas de árvores, com decomposição biológica rápida (basicamente de horas a semanas);

X - Gaseificação: combustão parcial de substâncias orgânicas, na presença de oxigênio, com temperatura entre 500 a 1.000ºC, para produzir gases que podem ser usados como combustível (gás de síntese);

XI - Líquido livre: líquido que escoa através de um filtro de tinta com malha de 0,25 mm, em um período de 5 minutos;

XII - Pirólise: decomposição térmica em uma atmosfera inerte na ausência de oxigênio, com temperatura na faixa de 250 a 700ºC, gerando o gás de pirólise e frações sólidas;

XIII - Plena carga: condição de operação em que é utilizada pelo menos 90% da capacidade nominal dos equipamentos passíveis de utilizarem CDR;

XIV - Resíduos da construção civil: aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

XV - Resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água: resíduos gerados nessas atividades, listados no Anexo I;

XVI - Resíduos industriais: resíduos gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

XVII - Resíduos orgânicos secos: resíduos constituídos de compostos de carbono, em sua forma usual, não associados à umidade, sendo tipicamente os plásticos, madeiras, papeis, tecidos, com decomposição natural lenta (de anos a séculos), sendo, em sua maioria, aptos a serem utilizados como combustível após o máximo aproveitamento em sistemas de coleta seletiva e/ou reciclagem;

XVIII - Resíduos pós-consumo: resíduos gerados pelo uso de produtos pelo consumidor final, assim definido aquele que adquire o produto ou serviço para consumo próprio, e não o utiliza como insumo em processo produtivo, na prestação de serviço ou para recolocação no mercado;

XIX - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou que exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

XX - Resíduos sólidos urbanos: resíduos domiciliares (originários de atividades domésticas em residências urbanas) e resíduos de limpeza urbana (originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana);

XXI - Teste de Conformidade: sistemática para a avaliação das condições operacionais da planta com a utilização de CDR e verificação do atendimento às exigências técnicas e/ou parâmetros de condicionamento estabelecidos nesta Resolução;

XXII - Tratamento mecânico/biológico - TMB: sistema de tratamento de resíduos sólidos que combina processos de triagem com processos biológicos (aeróbios ou anaeróbios), projetado para processar diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, com objeto de possibilitar a recuperação de materiais, o aproveitamento energético de resíduos e a estabilização da fração orgânica úmida, em processos aeróbios ou anaeróbios, com a produção de composto, de CDR e/ou de biogás;

XXIII - Tratamento mecânico com alta automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente mecanizada, por meio do emprego de separadores balísticos, eletromagnéticos e óticos, com o objetivo de possibilitar, após a recuperação de materiais, o aproveitamento energético dos resíduos;

XXIV - Tratamento mecânico com baixa automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente manual de diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, e podendo incluir alguns equipamentos mecanizados, com o objetivo de possibilitar, após a recuperação de materiais, o aproveitamento energético dos resíduos;

XXV - Unidade de preparo de CDR: instalação onde os resíduos são preparados para alcançar os requisitos de Poder Calorífico Inferior (PCI), homogeneidade, granulometria, teor de umidade e estabilidade;

XXVI - Usina de recuperação de energia (URE): unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850ºC e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão.

Artigo 4º - A unidade de preparo do CDR e a unidade onde for recuperada a energia contida no CDR dependerão de prévio licenciamento, conforme o art. 57, IV, alínea a, do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Artigo 5º - O envio de CDR à unidade de utilização deverá ser precedido da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI, pela unidade de preparo de CDR.

Parágrafo único - No caso de recebimento de CDR de outros Estados, a unidade de consumo deverá obter previamente o Parecer Técnico - Autorização para Recebimento de Resíduos de Interesse de Outros Estados, a ser expedido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

CAPÍTULO I - PREPARO DE CDR

Artigo 6º - O CDR poderá ser preparado a partir dos seguintes resíduos:

I - Resíduos sólidos urbanos e equiparados, de origem do comércio, da indústria, dos serviços e da construção civil, bem como de pós-consumo;

II - Resíduos industriais e outros listados no Anexo I desta Resolução, desde que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 7º;

III - Resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água listados no Anexo I desta Resolução, desde que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 7°.

§1º - O uso de outros resíduos Classe II - Não Perigoso equiparados a resíduos sólidos urbanos que não constam do Anexo I desta Resolução, particularmente os industriais e gerados em estações de tratamento de efluentes e de água, poderá vir a ser autorizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb mediante prévia solicitação motivada e demonstração de que o mesmo atende aos critérios desta Resolução.

§2º - Esta Resolução não se aplica ao preparo e à utilização de CDR a partir de resíduos classificados como Classe I - Perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos sólidos - Classificação.

Artigo 7° - Os resíduos industriais e os resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água que constam do Anexo I desta Resolução serão considerados elegíveis para o preparo de CDR ao atender individualmente e de forma cumulativa os seguintes critérios:

I - Ser classificado como resíduo Classe II - Não Perigoso, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos sólidos - Classificação;

II - Apresentar Poder Calorífico Inferior - PCI igual ou maior ao limite mínimo do CDR, conforme características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução, em função do tipo de fonte onde o CDR for utilizado;

III - Apresentar teor de cloro igual ou menor ao limite máximo do CDR, conforme características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução, em função do tipo de fonte onde o CDR será utilizado; e

IV - Não apresentar líquidos livres quando o preparo do CDR for realizado em unidade externa ao estabelecimento gerador do resíduo.

§1° - A amostragem do resíduo deverá ser efetuada de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10007:2004 Amostragem de Resíduos Sólidos.

§2° - A caracterização do resíduo deverá ser realizada a partir da análise de amostras representativas do resíduo, empregando-se as metodologias analíticas mais recentes estabelecidas em normas reconhecidas nacional ou internacionalmente.

§3º - Os resíduos do Anexo I descritos como “Resíduos não especificados em outros capítulos” não estão sujeitos aos critérios definidos neste artigo.

§4º - O atendimento ao estabelecido neste artigo deverá ser considerado como pressuposto para admissão do resíduo na unidade de preparo de CDR.

Artigo 8°- Para utilização como CDR, os resíduos sólidos deverão ser preparados para alcançar requisitos ambientais e aqueles definidos entre produtor e consumidor, tais como homogeneidade, granulometria, teor de umidade, PCI e estabilidade, conforme inciso XXV do artigo 3º.

§1º - Para garantir um preparo eficiente de CDR, as unidades de preparo deverão empregar as tecnologias adequadas às características dos resíduos.

§2º - O CDR não poderá apresentar líquidos livres.

Artigo 9° - No preparo do CDR a partir dos resíduos orgânicos secos provenientes da coleta seletiva, deverá ser realizada a separação da fração reciclável, quando pertinente, por meio de tratamento mecânico, podendo este ser de baixa ou alta automação.

Artigo 10 - No preparo do CDR a partir dos resíduos provenientes da coleta sem segregação, cuja composição inclua a fração orgânica úmida dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, deverá ser utilizado o tratamento mecânico-biológico para a separação das frações orgânica úmida e reciclável e estabilização da fração orgânica úmida.

§1º - A fração orgânica úmida, estabilizada por processo biológico, aeróbio ou anaeróbio, poderá ser utilizada como CDR desde que atenda as características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução.

§2º - Caso a unidade de preparo de CDR também produza composto a partir da fração orgânica úmida dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, deverá ser atendido o que estabelece a Resolução Conama nº 481, 03 de outubro de 2017, as demais exigências do órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

§3º - O biogás gerado na estabilização da fração orgânica úmida nas unidades de preparo de CDR deverá utilizar, preferencialmente, seu potencial energético, não sendo permitido o simples lançamento deste biogás na atmosfera sem tratamento. Eventual não aproveitamento do potencial energético deverá ser justificado no processo de licenciamento, por meio de análise de viabilidade técnica e econômica.

Artigo 11 - As unidades de preparo de CDR, incluindo as áreas de recebimento, armazenamento e tratamento dos resíduos, deverão:

I - possuir os elementos de proteção ambiental (cobertura, impermeabilização de pisos, sistemas de drenagem, contenção e acúmulo de líquidos, entre outros);

II - ser fechadas e providas de ventilação local exaustora e equipamentos de controle para minimização da emissão de material particulado e odor, conforme as exigências definidas pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental;

III - ter controle efetivo visando impossibilitar combustão espontânea, principalmente nas áreas de armazenamento.

§1º - Os rejeitos e efluentes líquidos gerados no processo de preparo do CDR deverão ter destinação adequada, conforme critérios definidos na legislação pertinente.

§2º - Não poderá haver emissões fugitivas decorrentes do armazenamento, preparação e utilização do CDR, assim como no armazenamento dos resíduos sólidos e efluentes gerados na utilização de CDR.

§3º - O armazenamento de CDR deverá atender o prescrito na Norma Técnica ABNT NBR 11174 - Armazenamento de Resíduos Classe II - não inertes e Classe III - inertes - Procedimento.

Artigo 12 - A licença da unidade de preparo do CDR deverá conter a listagem dos resíduos autorizados para recebimento, cabendo ao interessado implantar controle e registro dos

tipos de resíduos a serem recebidos, tipos de CDR produzidos e seus destinos.

§1º - Eventuais alterações dos tipos de resíduos recebidos deverão ser previamente solicitadas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, por meio de um novo licenciamento.

§2º - O registro dos tipos e quantidades de resíduos recebidos, do CDR produzido e os seus destinos deverá ser mantido disponível ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II - UTILIZAÇÃO DO CDR

Artigo 13 - A utilização do CDR em um equipamento já existente fica condicionada à prévia demonstração de que o novo uso da instalação atende integralmente aos requisitos legais aplicáveis ao equipamento, inclusive a comprovação do atendimento aos limites de emissão estabelecidos em licença ou legislação pertinente.

Artigo 14 - Para a utilização de CDR em caldeiras industriais e fornos, deverá ser solicitado o licenciamento à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, incluindo a apresentação de um Estudo de Viabilidade específico, de acordo com roteiro disponibilizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

§1º - Por ocasião da solicitação da Licença de Operação ou sua renovação, deverá ser apresentado o Plano de Teste de Conformidade na Agência Ambiental, de acordo com roteiro disponibilizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, o qual deverá ser aprovado antes da realização do Teste de Conformidade.

§2º - Uma vez aprovado o Plano de Teste de Conformidade, o teste deverá ser agendado mediante solicitação à Agência Ambiental, que, após verificar o cumprimento das exigências técnicas relativas à implantação do empreendimento, expedirá a Licença de Operação a Título Precário - LOTP.

§3º - A obtenção ou renovação da licença de operação para a utilização de CDR fica condicionada ao pleno atendimento das exigências técnicas estabelecidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, à realização de Teste de Conformidade, bem como ao atendimento aos limites de emissão e demais critérios definidos nesta Resolução.

§4º - Para os resíduos sólidos e efluentes gerados na utilização de CDR, deverão ser mantidos procedimentos de registro e controle sistemático e atendedidas a legislação vigente e as exigências da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb no que se refere ao seu acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final.

Artigo 15 - Os resultados obtidos em determinado Teste de Conformidade serão válidos somente para a fonte de emissão onde for utilizado o CDR e para as condições verificadas durante a amostragem.

Parágrafo único - O CDR cuja utilização foi aprovada no licenciamento desta fonte não poderá ser acrescido ou substituído por outro diferente daquele licenciado. Eventuais alte-

rações deverão ser previamente solicitadas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, por meio de um novo licenciamento.

Artigo 16 - Para utilização, os CDRs preparados a partir de resíduos de quaisquer tipologias listadas no artigo 6º deverão atender aos critérios da Tabela I a seguir:

TABELA I - CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DE CDR

Tipologia de fontes	Poder Calorífico Inferior – PCI (kcal/Kg, base seca) *	Cloro (%, base seca)	Temperatura (°C)
Caldeiras industriais a biomassa entre 50 e 100 t/h de vapor	≥ 2300	≤ 0,3	≥ 500 °C ***
Caldeiras industriais a biomassa > 100 t/h de vapor	≥ 2300	≤ 0,6	≥ 550 °C
Fornos de produção de clínquer	≥ 2775	≤ 1,0	NA
Pirólise	≥ 2300	NA	≥ 400 °C ***
Gaseificação	≥ 2300	NA	≥ 750 °C ***
URE	NA	NA	≥ 850 °C ***
Fornos industriais com uso de biomassa e sem contato com a matéria-prima.	**	≤ 0,6	≥ 500 °C ***

(NA) não aplicável

(*) PCI avaliado caso a caso, devendo ser superior ao PCI da biomassa utilizada como combustível convencional.

(**) PCI do CDR deverá ser igual ou superior ao combustível convencional normalmente utilizado, devendo comprovar que há redução de consumo do combustível convencional.

(***) temperatura medida no interior da câmara de combustão ou outro ponto equivalente.

Parágrafo único - Deverá ser apresentada caracterização quali-quantitativa do CDR, incluindo os teores das substâncias inorgânicas, conforme previsto na Resolução Conama n° 264/1999, em seu artigo 10, e na Norma Técnica Cetesb P4.263, por ocasião do licenciamento ambiental, durante a fase de apresentação do Estudo de Viabilidade - EV.

Artigo 17 - A alimentação com CDR deverá ser independente dos combustíveis tradicionais e das matérias-primas, para que possibilite o intertravamento da alimentação com CDR, conforme item 10.1 da Norma Técnica Cetesb P4.263.

Parágrafo único - A alimentação de CDR somente poderá ser iniciada quando a temperatura no equipamento estiver estabilizada.

Artigo 18 - As empresas que receberem, transportarem e utilizarem CDR de terceiros deverão proceder ao controle e registro desses processos.

Parágrafo único - O registro dos tipos e quantidades dos CDR recebidos, transportados e utilizados deverá ser mantido disponível ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 19 - Os limites de emissão para a atmosfera deverão atender aos critérios de monitoramento da Tabela II, a seguir:

TABELA II - LIMITES DE EMISSÃO PARA A ATMOSFERA

Poluente	Caldeiras industriais a biomassa maiores ou iguais a 50 t/h de vapor	Fornos de produção de clínquer
Material Particulado	130 mg/Nm3 a 8% O2	50 mg/Nm³ a 11% de O2
NOx	350 mg/Nm3 a 8% O2	800 mg/Nm3 a 10% de O2
SOx	65 mg/Nm3 a 8% O2	350 mg/Nm3 a 10% de O2
HCl	13 mg/Nm3 a 8% O2	10,0 mg/Nm3 a 10% de O2
HF	1,3 mg/Nm3 a 8% O2	4,0 mg/Nm3 a 10% de O2
Cd + Tl	0,065 mg/Nm3 a 8% O2	0,05 mg/Nm3 a 10% de O2
Hg	0,065 mg/Nm3 a 8% O2	0,04 mg/Nm3 a 10% de O2
Pb	-	0,275 mg/Nm3 a 10% de O2
Pb + As + Co + Ni + Cr + Mn + Sb + Cu + V e seus compostos	0,65 mg/Nm3 a 8% O2	-
As + Co + Ni + Se + Te + Be	-	1,0 mg/Nm3 a 10% de O2
Pb + As + Co + Ni + Se + Te + Be + Cr + Mn + Sb + Sn + Zn	-	5,0 mg/Nm3 a 10% de O2
HCT (expresso como metano e não metano)	13 ppmv (como propano)	20 ppmv (como propano)
Dioxinas e furanos (D&F)	0,13 ng/Nm3 a 8% O2	0,1 ng/Nm3 a 11% de O2

I - O uso de CDR em Unidades de Recuperação de Energia (URE), gaseificação e pirólise deverão atender aos limites de emissão e de monitoramento contidos na Resolução SMA nº 79, de 04 de novembro de 2009, e na Decisão de Diretoria da Cetesb n° 326/2014/I;

II - Os fornos de cimento deverão seguir os critérios de monitoramento contínuo contidos na Norma Técnica Cetesb P4.263 e na Decisão de Diretoria da Cetesb nº 326/2014/I;

III - Os resultados de Dioxinas e Furanos deverão ser expressos como 2,3,7,8 TCDD considerando os fatores de equivalência previstos na Resolução SMA nº 79/2009, adotando-se o valor do Limite de Quantificação - LQ na soma dos congêneres para os resultados menores do que este limite;

IV - Na análise do Estudo de Viabilidade, poderá ser exigida a avaliação quanto à eficiência de destruição e remoção, devendo ser comprovada/demonstrada uma eficiência superior a 99,99 % dos compostos orgânicos;

V - Deverá ser atendido, em função do porte e da localização, a critério da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, no que se refere às emissões de Dioxinas

e Furanos, o estabelecido na Decisão de Diretoria da Cetesb nº 034/2015/I que dispõe sobre exigência técnica para avaliação de risco à saúde humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos;

VI - Todos os limites de emissão expressos na Tabela II do caput deste artigo são considerados nas Condições Normais (0°C e 1 atm), Base Seca;

VII - Para fornos de clínquer com licença de instalação posterior a 02/01/2007 o limite de emissão para NOx será de 650 mg/Nm3 a 10% de O2, conforme Resolução Conama n° 382/2006.

VIII - Fornos industriais que utilizem simultaneamente combustíveis convencionais e CDR deverão ter limites de emissão diferenciados, obtidos a partir da média ponderada dos limites máximos de emissão em relação às potências térmicas da tipologia de forno estipulado na sua licença, ou legislação vigente, e os valores de emissão constantes da Tabela III a seguir e Poder Calorífico do CDR, calculados da seguinte forma:

$$LEt = \frac{\sum_{1}^{n} LExCxPCI}{\sum_{1}^{n} CxPCi}$$

sendo: LE: é o limite de emissão de cada combustível (convencional e CDR);
LEt: é o limite de emissão para a instalação mista;
C: é o consumo de cada combustível utilizado;
PCI: é o poder calorífico inferior de cada combustível utilizado (convencional e CDR)

TABELA III - VALORES DE EMISSÃO

Poluente	Fornos industriais com uso de biomassa e sem contato com a matéria-prima
Material particulado	10 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
NOx	200 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
SOx	50 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
HCl	10 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
HF	1,0 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
Cd + Tl	0,05 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
Hg	0,05 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
Pb + As + Co + Ni + Cr + Mn + Sb + Cu + V e seus compostos	0,5 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
HCT (expresso como metano e não metano)	10 mg/Nm³, base seca a 11% O_2
Dioxinas e furanos (D&F)	0,10 mg/Nm³, base seca a 11% O_2

(*) expresso como 2, 3, 7, 8 TCDD em ng/Nm3, base seca a 11%O_2

Artigo 20 - A primeira verificação do cumprimento aos limites de emissão deverá ser realizada na capacidade nominal do equipamento ou em plena carga e deverá necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único - Deverá constar da Licença de Operação - LO a taxa de alimentação e características do CDR utilizados durante o Teste de Conformidade.

Artigo 21 - A comprovação ao atendimento aos limites de emissão deverá ser feita mediante a realização de Teste de Conformidade.

Artigo 22 - A instalação (localização, adequabilidade da metodologia de análise e condicionamento da amostra) e o funcionamento (cobertura do monitoramento, etc.) do(s) sistema(s) de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá (ão) ser previamente avaliado(s) pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental, devendo ser considerados os critérios constantes da Decisão de Diretoria da Cetesb nº 326/2014/I e nas Resoluções Conama nº 382/2006 e nº 436/2011.

Artigo 23 - O uso de CDR deverá considerar, em seu licenciamento, o atendimento dos padrões de qualidade do ar, devendo ser atendidos os critérios de licenciamento contidos no artigo 11 do Decreto Estadual nº 59.113, de 23 de abril de 2013.

Artigo 24 - Deverão ser monitorados e registrados continuamente e cumulativamente pelo menos os seguintes parâmetros operacionais do processo:

I - taxa de alimentação de CDR em cada equipamento;

II - temperatura no interior do equipamento conforme a Tabela I do artigo 16;

III - a concentração de oxigênio no efluente gasoso no ponto representativo;

IV - temperatura e vazão do efluente gasoso no ponto representativo;

V - quantidade de combustível convencional utilizada e

VI - emissões de poluentes. Parágrafo único - Todos os registros referidos no caput deste artigo deverão constar do Relatório Anual de Atividades, devidamente processados e numa forma adequada, permitindo a verificação do atendimento às condições constantes das exigências técnicas da Licença Ambiental, sendo que os registros deverão estar disponíveis a qualquer tempo para a fiscalização dos técnicos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Artigo 25 - As amostragens periódicas, com intervalos a serem definidos na licença de operação, deverão ser realizadas, no mínimo, nas condições de plena carga ou, desde que devidamente justificadas pela empresa, nas condições efetivas de operação do equipamento.

Parágrafo único - O órgão responsável pelo licenciamento ambiental poderá solicitar a repetição de coletas e análises que julgar necessário, com base em critérios técnicos, bem como acompanhar sua realização.

Artigo 26 - Poderá ser prevista a realização de um "pré-teste de conformidade", que deverá ser previamente autorizado junto ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

Ao término do período solicitado para o pré-teste, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental deverá ser comunicado quanto às eventuais alterações no Plano de Teste de Conformidade.

Artigo 27 - O responsável legal pelo empreendimento deverá comunicar de imediato ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental a ocorrência de qualquer acidente.

Parágrafo único - Deverá ser enviado ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data de ocorrência da emergência, relatório destacando causas, avaliação das consequências e medidas adotadas.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - Caso alguma norma técnica, nacional ou internacional, referida nesta Resolução, seja revogada ou alterada, continuará sendo aplicado o conteúdo de seu texto na data desta Resolução, até que outra Resolução seja publicada em substituição.

Artigo 29 - As disposições desta Resolução deverão ser aplicadas por todos os funcionários e servidores da Administração Direta e Indireta, subordinados ou vinculados a esta Pasta, responsáveis pela avaliação, monitoramento, fiscalização, controle e licenciamento de empreendimentos passíveis de impacto ambiental, cuja atividade gere o aproveitamento energético de resíduos sólidos.

Artigo 30 - A infringência a qualquer artigo desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 31 - O artigo 2º, I, da Resolução SMA nº 79, de 04 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 2º - ..... I - Usina de Recuperação de Energia (URE): unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850ºC e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão;" (NR).

Artigo 32 - Fica revogada a Resolução SMA nº 38, de 31 de maio de 2017.

Artigo 33 - Fica revogada a Resolução SMA nº 75, de 31 de outubro de 2008, devendo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb editar norma própria, a ser publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para disciplinar o licenciamento ambiental das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.004, em consonância com as disposições legais que regem a matéria.

Artigo 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo Cetesb nº 1/2019/321) Republicada por conter incorreções.

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrura e Meio Ambiente

ANEXO I

Lista de resíduos industriais, de resíduos de estação de tratamento de esgoto e água e outros para o preparo de CDR Os resíduos listados foram identificados com os códigos e nomenclatura da Lista Brasileira de Resíduos Sólidos publicada pela Instrução Normativa nº 13, de 18 de dezembro de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Do capítulo 02 - Resíduos da agricultura, horticultura, aquicultura, silvicultura, caça e pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

02 01	Resíduos da agricultura, horticultura, aquicultura, silvicultura, caça e pesca:
02 01 01	Lodos provenientes da lavagem e limpeza
02 01 03	Resíduos de tecidos vegetais
02 01 04	Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
02 03	Resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extrato de levedura e da preparação e fermentação de melaços:
02 03 01	Lodos de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação.
02 03 03	Resíduos da extração por solventes
02 03 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento
02 03 05	Lodos do tratamento local de efluentes
02 04	Resíduos do processamento de açúcar:
02 04 03	Lodos do tratamento local de efluentes
02 04 04	Vinhaça
02 05	Resíduos da indústria de lacticínios:
02 05 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento
02 05 02	Lodos do tratamento local de efluentes
02 06	Resíduos da indústria de panificação e confeitaria:
02 06 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento
02 06 03	Lodos do tratamento local de efluentes
02 07	Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau):
02 07 01	Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
02 07 02	Resíduos da destilação de álcool
02 07 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento
02 07 05	Lodos do tratamento local de efluentes

Do capítulo 03 - Resíduos do processamento de madeira e da fabricação de painéis, mobiliário, papel e celulose, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

03 01	Resíduos do processamento de madeira e fabricação de painéis e mobiliário, que não são classificados como "combustível convencional" conforme

definição empregada nessa Resolução:

03 01 01 Resíduos do descasque da madeira
03 01 05 Serragem, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não contendo substâncias perigosas
03 03 Resíduos da produção e da transformação de papel e celulose:
03 03 01 Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira
03 03 07 Rejeitos mecanicamente separados da fabricação de pasta a partir de papel e papelão usado
03 03 08 Resíduos da triagem de papel e papelão destinado a reciclagem
03 03 10 Rejeitos de fibras e lodos de fibras, fillers e revestimentos, provenientes da separação mecânica
03 03 11 Lodos do tratamento local de efluentes não abrangidas em 03 03 10

Do capítulo 04 - Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

04 02 Resíduos da indústria têxtil:
04 02 09 Resíduos de materiais têxteis (têxteis impregnados, elastômeros, plastômeros) 04 02 10 Matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)
04 02 17 Corantes e pigmentos não contendo substâncias perigosas
04 02 20 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
04 02 21 Resíduos de fibras têxteis não processadas
04 02 22 Resíduos de fibras têxteis processadas

Do capítulo 05 - Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico do carvão, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

05 01 Resíduos da refinação de petróleo:
05 01 10 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
05 01 17 Betumes

Do capítulo 07 - Resíduos de processos químicos orgânicos, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

07 01 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de produtos químicos orgânicos de base:
07 01 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
07 02 Resíduos do fabricação, formulação, distribuição e utilização de plásticos, borracha e fibras sintéticas:
07 02 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
07 02 13 Resíduos e refugos de plásticos
07 02 15 Resíduos de aditivos não contendo substâncias perigosas
07 02 17 Resíduos contendo silicones que não contém substâncias perigosas
07 03 Resíduos de fabricação, formulação, distribuição e utilização de corantes e

pigmentos orgânicos:
07 03 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
07 05 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de produtos farmacêuticos:
07 05 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
07 06 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de gorduras, sabões, detergentes, desinfetantes e cosméticos:
07 06 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas

Do capítulo 08 - Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

08 01 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização e remoção de tintas e vernizes:
08 01 12 Resíduos de tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 14 Lodos de tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 16 Lodos aquosos contendo tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 18 Resíduos da remoção de tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 20 Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 03 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de tintas de impressão:
08 03 07 Lodos aquosos contendo tintas de impressão
08 03 08 Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão
08 03 13 Resíduos de tintas não contendo substâncias perigosas
08 03 15 Lodos de tintas de impressão não contendo substâncias perigosas
08 03 18 Resíduos de tonner de impressão não contendo substâncias perigosas
08 04 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes):
08 04 10 Resíduos de colas ou vedantes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 12 Lodos de colas ou vedantes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 14 Lodos aquosos contendo colas ou vedantes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 16 Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

Do capítulo 09 - Resíduos da indústria fotográfica, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

09 01 Resíduos da indústria fotográfica:
09 01 08 Película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata

Do capítulo 10 - Resíduos de processos térmicos, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

10 01 Resíduos de centrais elétricas e de outras instalações de combustão (exceto 19 - Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial):
10 01 25 Resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais elétricas a carvão

Do capítulo 12 - Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

12 01 Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos:
12 01 05 Aparas de matérias plásticas

Do capítulo 15 - Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de proteção não anteriormente especificados, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

15 01 Embalagens: 15 01 01 Embalagens de papel e cartão
15 01 02 Embalagens de plástico 15 01 03 Embalagens de madeira
15 01 05 Embalagens longa-vida
15 01 06 Misturas de embalagens
15 01 09 Embalagens têxteis
15 02 Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção:
15 02 03 Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não contaminados por substâncias perigosas

Do capítulo 16 - Resíduos não especificados em outros capítulos desta Lista, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

16 01 Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo o terreno) e resíduos do desmantelamento/desmanche de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (exceto 13 - Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos, 14 - Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos, 16 06 - Pilhas, baterias e acumuladores elétricos e 16 08 - Resíduos da limpeza de tanques de transporte, de depósitos de armazenagem e de barris):
16 01 19 Plástico 16 01 23 Pneus inservíveis/usados aeronáuticos
16 01 24 Pneus inservíveis/usados de automóveis

16 01 25 Pneus inservíveis/usados de bicicletas 16 01 26 Pneus inservíveis/usados de caminhões/ônibus
16 01 27 Pneus inservíveis/usados de motocicletas
16 01 28 Pneus inservíveis/usados de tratores
16 01 29 Pneus inservíveis/usados outras aplicações
16 03 Produtos fora de especificação e produtos vencidos ou não utilizados:
16 03 06 Resíduos orgânicos não contendo substâncias perigosas

Do capítulo 19 - Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

19 08 Resíduos de estações de tratamento de efluentes (ETE) não anteriormente especificados:
19 08 01 Resíduos retirados da fase de gradeamento
19 08 05 Lodos do tratamento de efluentes urbanos
19 08 09 Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares
19 08 12 Lodos do tratamento biológico de efluentes industriais não contendo substâncias perigosas
19 08 14 Lodos de outros tratamentos de efluentes industriais não contendo substâncias perigosas
19 09 Resíduos de estações de tratamento de água (ETA) para consumo humano ou de água para consumo industrial:
19 09 04 Carvão ativado usado 19 09 05 Resinas de troca iônica, saturadas ou usadas
19 11 Resíduos da regeneração de óleos:
19 11 06 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas.

Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrura e Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SIMA Nº 067, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a extração de areia e argila na Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari Mirim.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários destinados à extração de areia e argila na Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari Mirim.

Artigo 2º - As atividades de que trata esta Resolução deverão adotar procedimentos operacionais e critérios técnicos que objetivem mitigar os impactos gerados e recuperar as áreas degradadas.

Parágrafo único - Os empreendimentos de extração de areia e argila deverão atender as normas técnicas vigentes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, aplicáveis ao setor de mineração.

Artigo 3º - O licenciamento ambiental de empreendimentos minerários sob a modalidade de extração em cava é condicionado à observância do seguinte:

I - Deverá ser respeitada a distância mínima de 25 (vinte e cinco) metros entre a área de exploração e os limites da propriedade. Esta faixa de 25 (vinte e cinco) metros deverá ser revegetada com espécies nativas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela norma vigente, exceto em caso de prejuízo ao uso futuro, quando a compensação da vegetação será objeto de projeto especifico a ser aprovado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

II - Como forma de orientar o controle e uso futuro das cavas e reservatórios, deverá ser realizado monitoramento semestral em diferentes estações do ano (inverno e verão), de acordo com os parâmetros estabelecidos no licenciamento ambiental.

Artigo 4º - Os empreendimentos minerários sob a modalidade de extração em leito de rio, além do cumprimento do estabelecido no artigo 2°, n ão realizará extração de areia nos períodos de piracema, especialmente nos meses de dezembro e janeiro.

Artigo 5° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário, em especial a Resolução SMA nº 69, de 06 de novembro de 1997.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 69, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental das atividades de compostagem e vermicompostagem de resíduos orgânicos compostáveis de baixo impacto ambiental, sob condições determinadas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1° - Esta Resolução estabelece critérios para a dispensa do licenciamento ambiental de atividades de compostagem e vermicompostagem de resíduos orgânicos compostáveis, de baixo impacto ambiental, nos termos do disposto nos § 1° e § 2°, do artigo 1°, da Resolução Conama n° 481, de 03 de outubro de 2017.

Artigo 2° - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos compostáveis, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que Ihe deram origem;

II - composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem ou vermicompostagem, podendo ser utilizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo ou substrato;

III - higienização: processo de tratamento de redução de patógenos de acordo com critérios estabelecidos nesta Resolução;

IV - resíduos orgânicos compostáveis: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem ou vermicompostagem;

V - vermicompostagem: processo de compostagem, potencializado pela ação de vermes anelídeos (minhocas), em parte por ação mecânica, em parte pelo seu processo digestivo.

Artigo 3°- Esta Resolução se aplica às atividades de compostagem e vermicompostagem da fração orgânica que compõe os seguintes resíduos:

I - Resíduos sólidos urbanos e equiparados (do comércio, indústria e serviços); e

II - Resíduos das atividades de avicultura, bovinocultura e suinocultura.

Artigo 4° - As atividades de compostagem e vermicompostagem dos resíduos orgânicos compostáveis, especificados no artigo 3°, estão dispensadas de licenciamento ambiental desde que enquadradas nos seguintes critérios:

I - seja realizada em empreendimentos que recebam e processem no máximo 500 kg de resíduos/dia;

II – sejam processados resíduos orgânicos compostáveis previamente segregados na fonte geradora como aqueles provenientes da coleta seletiva ou outra forma de separação na origem, isentos de despejos e contaminações sanitárias;

III - não utilizem resíduos de processos industriais, lodos de estações de tratamento de efluentes de processos industriais, e lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário;

IV – não processem animais mortos, inclusive os provenientes das atividades de avicultura, bovinocultura e suinocultura;

V - sejam adotadas medidas de proteção ambiental adequadas em todas as etapas do processo;

VI - não faça uso de aditivos químicos e biológicos de qualquer natureza;

VII – sejam garantidas no processo as condições mínimas de tempo de residência e temperatura necessários para higienização dos resíduos, a saber: 55°C, por 14 dias, ou 65°C, por 3 dias, em sistemas abertos; e 60°C, por 3 dias, em sistemas fechados;

VIII – o composto não seja misturado com outros resíduos para formulação de produtos de uso em solo; IX – o composto seja para uso próprio ou de terceiros em atividades domésticas, de jardinagem, hortas e paisagismo, excetuando outras aplicações em solo agrícola.

§ 1° - O critério estabelecido no inciso VII não se aplica à atividade de vermicompostagem.

§ 2° - A dispensa do licenciamento ambiental não isenta os responsáveis pela atividade da compostagem ou vermicompostagem do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção dos demais documentos legalmente exigidos, em especial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Artigo 5° - No caso das atividades de compostagem e vermicompostagem dos resíduos orgânicos compostáveis, especificados no artigo 3°, que não se enquadrem no critério do inciso I, do artigo 4°, desta Resolução, que processem resíduos gerados exclusivamente no local, e que sejam implantadas em empreendimentos que desenvolvam atividades não listadas nos incisos I a III e V a XIV, do artigo 57, do regulamento da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n° 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, fica dispensado também o licenciamento ambiental, porém a manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, a respeito da viabilidade do empreendimento, ocorrerá por meio da emissão de Parecer Técnico, conforme definido no § 4° do mesmo artigo.

Artigo 6° - Caso seja necessária a supressão de vegetação nativa, relocação de população,

intervenção em Áreas Protegidas para a implantação da atividade de compostagem ou vermicompostagem, deverá ser previamente solicitada manifestação específica junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Artigo 7° - Nos casos em que for constatada infração às normas ambientais aplicáveis, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb adotará as medidas administrativas cabíveis, independentemente do empreendimento estar dispensado do licenciamento ambiental.

Artigo 8° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SMA nº 102, de 20 de dezembro de 2012.

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrura e Meio Ambiente

Publicada no DOE de 09/09/2020 - Seção 1 Pág. 36.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA-SIMA 03, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da Reserva Legal, nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADAs, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo - PRA, disciplinado pela Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, e pelo Decreto estadual 64.842, de 05-03-2020

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E O DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE,

RESOLVEM:

Artigo 1° - Esta Resolução dispõe sobre as medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da Reserva Legal, nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADAs, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo - PRA, disciplinado pela Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, e pelo Decreto estadual 64.842, de 05-03-2020.

Artigo 2° - As medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da reserva legal, devem constar do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, que será elaborado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e deverá conter:

I - a individualização das áreas rurais consolidadas;

II - as obrigações assumidas para a regularização ambiental do imóvel rural, com a descrição detalhada do projeto de recuperação da vegetação nativa, incluindo-se os serviços e as obras necessários e o cronograma de execução, com metas bianuais a serem atingidas.

III - a forma de compensação da Reserva Legal, quando for o caso.

§1º - O PRADA poderá ser apresentado pelo proprietário ou pelo possuidor do imóvel rural independentemente de contratação de técnico responsável.

§2º - O início de implantação do PRADA ocorrerá no prazo estipulado no Termo de Compromisso destinado à regularização ambiental do imóvel rural.

Artigo 3º - O acompanhamento das medidas de regeneração e de recomposição da vegetação nativa previstas no PRADA dar-se-á mediante a apresentação de relatório que demonstre o atingimento dos indicadores de monitoramento da vegetação nativa que revelem a progressividade no processo de regularização da área degradada, o qual será apresentado no SICAR-SP no prazo de 90 dias a contar da conclusão da execução da respectiva fase do projeto.

§1º - O cronograma de implantação das fases do PRADA deverá prever a sua conclusão em até 20 anos, abrangendo, no mínimo, a recomposição de 1/10 da área total a ser recuperada a cada 2 anos, priorizando-se a recomposição das Áreas de Preservação Permanente.

§2º - O relatório deverá demonstrar a conclusão da fase de implantação, bem como a evolução da recuperação das áreas anteriormente implantadas, trazendo, ainda, ao menos 01 (uma) fotografia referenciada a elemento da paisagem local.

§3º - No prazo de 90 dias contados da inserção do relatório no SICAR-SP, declarando o cumprimento da respectiva fase de implantação do PRADA, a Secretaria deverá certificar a regularidade da execução, conforme estabelecido no inciso VI do artigo 5º, e §3º do artigo 9º da Lei estadual 15.684, de 14-01-2015.

§4º - A Secretaria poderá adotar os recursos tecnológicos disponíveis, desde que demonstrada a sua eficácia, para a aferição do relatório apresentado.

Artigo 4º - Compete aos proprietários ou aos possuidores de imóveis rurais a manutenção e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental objeto do PRADA.

§1º - Para a aferição da recomposição da área serão considerados indicadores que demonstrem ao longo do tempo a evolução do processo de recuperação da área degradada, considerando toda a área já implantada no PRADA e o tempo decorrido da implantação para cada fase.

§2º - Até a homologação final do PRADA, prevista no inciso VII do artigo 5º da Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, os proprietários ou os possuidores dos imóveis rurais deverão adotar, quando necessárias, as ações corretivas e as adaptações visando atingir os indicadores de recuperação da vegetação nativa.

§3º - A declaração no SICAR-SP, por parte dos proprietários ou possuidores dos imóveis rurais, da adoção de eventuais ações corretivas necessárias ao alcance dos indicadores de recomposição da vegetação nativa será facultativa, bastando o registro das informações referentes aos indicadores.

Artigo 5º - Durante o monitoramento da recuperação da vegetação nativa, o proprietário ou possuidor rural deverá, sempre que necessário, indicar eventual frustração do PRADA, podendo, independentemente de qualquer penalidade, indicar as ações corretivas ou modificativas que sejam necessárias para a recuperação da área e conclusão do projeto.

§1º - O reconhecimento, no curso do acompanhamento, do não atingimento dos indicadores de recuperação nos prazos inicialmente previstos no PRADA, não implicará inadimplemento do projeto de recuperação, sempre que este puder ser aditado ou corrigido para atender as finalidades inicialmente previstas.

§2º - Nos casos em que o sucesso do projeto tiver sido impedido por fatores climáticos, acidentais ou naturais alheios à atuação do proprietário ou do possuidor do imóvel rural, a Secretaria poderá aprovar, mediante requerimento fundamentado, inserido no SICAR-SP, a dilação dos prazos inicialmente previstos no PRADA, mediante aditamento do termo de compromisso, mantidas as obrigações de acompanhamento até o término do processo de recuperação.

§3º - O prazo para correção não poderá ultrapassar o prazo para cumprimento da fase seguinte do PRADA.

§4º - Nos casos em que as ações corretivas ou modificativas do PRADA se mostrarem insuficientes para a recuperação da área, a Secretaria deverá convocar o proprietário ou o possuidor do imóvel rural para audiência de conciliação, onde deverão ser apresentadas sugestões de correção do projeto e propostas novas medidas corretivas ou complementares para a recuperação da área, sem prejuízo da vistoria do imóvel ou de outras ações de extensão rural, quando necessárias.

§5º - No caso da audiência de conciliação se mostrar infrutífera, a Secretaria proferirá decisão fundamentada no prazo de 90 dias, contra a qual caberá recurso para instância superior na forma da legislação vigente.

Artigo 6º - Os proprietários e os possuidores rurais poderão utilizar metodologias de monitoramento da vegetação nativa que alcancem os mesmos indicadores estabelecidos pela metodologia adotada pelo Estado de São Paulo.

Artigo 7º - O monitoramento da recomposição da vegetação nativa para os imóveis rurais especificados no artigo 3º, inciso V e parágrafo único, da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, com destaque para aqueles com até 4 módulos fiscais, poderá ser realizado pelos proprietários ou pelos possuidores dos imóveis rurais mediante protocolo simplificado disponibilizado por Resolução Conjunta das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O protocolo de monitoramento simplificado a que se refere o caput poderá ser aplicado aos imóveis com área superior a 4 módulos fiscais, desde que as áreas a serem recompostas não excedam a 10 hectares.

Artigo 8º - Fica instituído Grupo de Trabalho composto pelas Coordenadorias de Desenvolvimento Rural Sustentável (CDRS/SAA) e de Fiscalização e Biodiversidade (CFB/SIMA) com objetivo de, no prazo de 120 dias, apresentar para aprovação, por meio de resolução conjunta das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente, Manual Técnico Operacional que contemple as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição e à regeneração da vegetação nativa, bem como à compensação da reserva legal, notadamente, os indicadores de monitoramento que demonstrem, ao longo do tempo, o estágio do processo de regularização da área degradada.

§1º - O Grupo de Trabalho será composto por 3 representantes indicados pelas respectivas Coordenadorias e será coordenado pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB/SIMA).

§2º - O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando necessário para o cumprimento das suas finalidades.

§3º - Fica estabelecido o prazo de até 5 anos para as necessárias revisões periódicas deste manual, de forma a se manter as normas atualizadas frente aos avanços do conhecimento científico e da prática adquirida na implementação das ações de regularização ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo.

§4º - Os indicadores de monitoramento deverão considerar a localização do imóvel conforme a divisão de competências do artigo 20 do Decreto estadual 64.842, de 05-03-2020, e ser elaborados de acordo com o objetivo, com a complexidade e com a função da recuperação da área degradada.

Artigo 9º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento promoverá a capacitação de proprietários e de produtores rurais, bem como de empresas técnicas e de prestação de serviço, para auxiliar na regularização ambiental dos imóveis rurais, promovendo, especialmente, a adoção de tecnologias sustentáveis de baixo custo.

Artigo 10º - As Secretarias de Agricultura e de Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente poderão instituir programas próprios para fomento e financiamento da execução dos PRADAs, bem como manter Banco de Áreas passíveis de recuperação vinculadas a PRADAs "em análise", "aprovado" ou "em execução".

Artigo 11º - As Secretarias de Agricultura e Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente deverão criar banco de dados a partir das informações obtidas no acompanhamento e no monitoramento do PRADA com vistas à definição e ao ajuste das políticas públicas de fomento e apoio à regularização ambiental dos imóveis rurais.

Artigo 12º - Os projetos de recuperação ambiental dos imóveis rurais apresentados antes da vigência da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e da Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, serão adequados aos termos desta Resolução Conjunta e dos atos normativos dela decorrentes e passarão a ser acompanhados pela Secretaria respectiva no âmbito de sua atribuição.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor rural poderá requerer a não adequação do projeto de recuperação ambiental aos termos desta Resolução Conjunta no requerimento de adesão ao PRA.

Artigo 13º - O acompanhamento, o monitoramento e a conclusão dos PRADAs de imóveis rurais localizados em unidades de conservação de proteção integral de domínio público e em territórios de povos e comunidades tradicionais serão de responsabilidade da Secretaria

de Infraestrutura e Meio Ambiente e dos demais imóveis rurais competirão à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Resolução Sima 80, de 16 de outubro de 2020.

RESOLUÇÃO SIMA 80, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana, e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012; a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, e a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

§1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções Conama nº 10/1993; SMA - IBAMA nº 01/1994; Conama nº 7/1996; Resolução Conama nº 417/2009, e Resolução Conama nº 423/2010.

§2º - Para o Bioma Cerrado, deverão ser considerados os parâmetros definidos na Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009.

Artigo 2º - Não se aplica a presente Resolução para as seguintes obras ou empreendimentos:

I - atividades de segurança nacional, segurança pública e proteção sanitária;

II - obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de saúde, educação, transporte, comunicação, saneamento e energia;

III - mineração.

Parágrafo único - Para os pedidos de supressão de vegetação nativa com a finalidade de implantação das obras ou empreendimentos referidos neste artigo, aplicam-se as disposições da legislação específica de cada bioma.

Artigo 3º - Para fins de aplicação desta Resolução, entende-se:

I - Equipamento urbano: Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e de gás canalizado e reservatórios para contenção de águas pluviais, que podem ser instalados nas áreas institucionais ou sobre o sistema viário, quando se tratar de redes;

II - Equipamento comunitário: Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

III - Área institucional: espaços públicos destinados a instalação dos equipamentos públicos urbanos e comunitários;

IV - Espaços livres de uso público: São as áreas verdes e sistemas de lazer;

V - Área verde urbana: espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias ou equipamentos urbanos, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, preservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística;

VI - Sistema de lazer: espaços públicos ou privados destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana;

VII - Áreas permeáveis: áreas destinadas nos projetos de parcelamento do solo, condomínios e de edificações, à infiltração das águas pluviais, à mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica, que incluem as áreas verdes, podendo incluir também sistema de lazer ou áreas institucionais conforme nas condições especificadas nessa Resolução.

Artigo 4º - A autorização para supressão de vegetação nativa para implantação de parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação na área urbana poderá ser concedida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento;

II - Respeitado o disposto no inciso I, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente no empreendimento, no caso de estágio inicial de regeneração;

III- Respeitado o disposto no inciso I, deverá também ser garantida a preservação de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente no empreendimento, no caso de estágio médio de regeneração;

IV- Respeitado o disposto no inciso I, em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano definido antes da edição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente no empreendimento,

no caso de estágio avançado de regeneração;

V - Não será admitida a supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração em lotes e/ou imóveis que passaram a fazer parte do perímetro urbano após a edição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

VI - Não será admitida a supressão de vegetação nativa de cerrado ou cerradão em estágio avançado de regeneração, conforme determina a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009; VII - A vegetação cuja preservação for exigida para o atendimento às disposições deste artigo deverá ser averbada como Área Verde Urbana à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo dispensada a averbação para os lotes com área menor que 1.000 (um mil) m² e para as situações de posse.

§1° - Não se aplicam as disposições desse artigo para os licenciamentos de parcelamento de solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana que implicarem a supressão apenas de exemplares arbóreos nativos isolados, seguindo-se, nesse caso, as disposições específicas.

§2º - A área total do empreendimento a que se referem os incisos I a IV, compreende a área total objeto do licenciamento e não abrange eventuais áreas remanescentes da propriedade.

§3º - Poderão ser averbadas como Áreas Verdes Urbanas as áreas de preservação permanente, obedecendo-se as disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§4º - A reserva legal do imóvel será convertida em Área Verde Urbana, no momento do registro imobiliário do parcelamento do solo urbano, conforme previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§5° - Existindo dois ou mais estágios de regeneração no empreendimento objeto de análise, far-se-á a delimitação das áreas e respectivos estágios de regeneração. Constatada a impossibilidade de individualização das áreas, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

§6º - Existindo dois ou mais estágios de regeneração no empreendimento, sendo possível a delimitação das áreas ocupadas por cada estágio, o interessado poderá solicitar a preservação a maior de área cujo corte poderia ser autorizado, que estiver em estágio de conservação superior, para que seja autorizada a supressão de área de igual tamanho em estágio de conservação inferior, dentro do mesmo empreendimento. A possibilidade de permuta, com a supressão a maior de um estágio inferior e preservação a maior de um estágio superior, não será aceita quando sua aplicação eliminar a conectividade entre fragmentos de vegetação prejudicando o fluxo de flora e fauna silvestre.

§7º - Será admitida a supressão de vegetação, mesmo quando a área total ocupada com vegetação nativa na área do empreendimento seja inferior a 20% (vinte por cento), quando essa supressão for indispensável para o acesso ao empreendimento ou para a implantação de sistema viário definido em plano diretor municipal, ou ainda infraestrutura de ligação de saneamento e energia, aplicando-se nesses casos as disposições do artigo 6º.

§8º - Poderá ser admitida a supressão de vegetação, mesmo quando a área total ocupada com vegetação nativa no empreendimento seja inferior a 20% (vinte por cento), quando a vegetação existente for constituída por fragmento de vegetação em estágio inicial de regeneração, com área inferior a 1 ha, quando o fragmento não apresentar conexão com áreas de preservação permanente ou com fragmentos de vegetação vizinhos, e quando o projeto urbanístico e ambiental proposto preveja a revegetação em área verde correspondente a 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento, garantindo um ganho ambiental com relação à preservação do fragmento de vegetação nativa pré-existente A supressão desse fragmento isolado em estágio inicial de regeneração somente será possível, se ficar demonstrado pelo interessado, que existem árvores mesmo que isoladas dentro do empreendimento, que possam servir como stepping stones para deslocamento das espécies de fauna, até que a Área Verde seja recuperada, de modo a não comprometer a fauna existente no local.

§9º - No caso previsto no §8º, a compensação pela supressão do fragmento de vegetação nativa calculada pela Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017, deverá ser acrescida de duas vezes a área de supressão a ser autorizada, exceto se a compensação ocorrer no mesmo Município do empreendimento, situação em que a compensação será acrescida de uma vez a área autorizada.

Artigo 5º - Não se aplica o disposto nesta Resolução aos pedidos de supressão de vegetação nativa para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados, ou para parcelamentos regularizados por meio de termo de ajuste de conduta, cabendo, nesses casos, a aplicação da legislação específica de cada bioma.

§1º - A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - Graprohab.

§2º - Para empreendimentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo Município.

§3º - Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se implantado o empreendimento em que tenha ocorrido o início da abertura de ruas e a individualização dos lotes.

Artigo 6º - Nos processos de licenciamento dos empreendimentos relacionados nos incisos abaixo, sem previsão de supressão de vegetação nativa e sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverão ser exigidas áreas permeáveis para a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento objeto do pedido de licença ou autorização.

I - Parcelamentos de solo e condomínios residenciais licenciados, no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAProhab ou com estudos de avaliação de impacto ambiental;

II - Loteamentos ou desmembramentos comerciais, industriais ou mistos;

III - Condomínios industriais; ou

IV - Empreendimentos de qualquer natureza sujeitos à avaliação de impacto ambiental, ressalvada a implantação das obras referidas no artigo 3º.

§1º - A área total do empreendimento a que se refere o caput compreende a área total parcelada ou do condomínio e não abrange eventuais áreas remanescentes.

§2º - As Áreas Verdes inseridas na área total do empreendimento objeto do pedido de licença ou autorização são consideradas áreas permeáveis.

§3º - Serão também computadas como áreas permeáveis, as áreas ajardinadas do sistema de lazer, equipamentos esportivos com superfície permeável, lagos e espelhos d'água, áreas de servidão administrativa, referentes às linhas de transmissão, gasodutos, oleodutos, e as porções de áreas institucionais destinadas a instalação de equipamentos públicos urbanos exclusivamente para captação de águas pluviais (bacias de detenção), desde que seja garantida sua permeabilidade, respeitadas as condições estabelecidas a seguir.

§4º - Os dispositivos mencionados no §3º poderão compor até 50% (cinquenta por cento) do total da área permeável exigida, ou seja, 10% (dez por cento) da área total do empreendimento. Caso o empreendimento possua mais do que 20% (vinte por cento) de área permeável, não existe qualquer restrição para a implantação dos dispositivos previstos no §3º na área permeável excedente.

§5º - Será admitida a ocupação de até 5% (cinco por cento) do total das áreas permeáveis referidas no §4º (correspondente a 0,5 % da área total do empreendimento) para a instalação de equipamentos compatíveis com seu uso tais como pista de caminhada com acessibilidade, quiosques para lazer, bancos, escadas hidráulicas, ou ainda outro dispositivo compatível com o uso da área permeável, ainda que a instalação desses dispositivos altere a condição de permeabilidade do solo.

§6º - Não serão considerados para fins da composição das áreas permeáveis: as calçadas, áreas com pisos drenantes, rotatórias e canteiros centrais quando partes integrantes do sistema viário e os taludes.

§7º - As áreas verdes desprovidas de cobertura vegetal e as áreas do sistema de lazer destinadas a compor os 20% (vinte por cento) de área permeável exigidos, que não estejam ocupadas com algum dos dispositivos relacionados no §3º, deverão ser revegetadas, devendo ser firmado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental para o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, preferencialmente frutíferas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras;

§8º - Caso exista área permeável superior a 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento, esse excedente poderá servir como área para a compensação por supressão de árvores isoladas, ou por intervenção em áreas de preservação permanente, podendo ser

utilizadas para a mesma finalidade as áreas ajardinadas referidas no §3º.

§9º - Não se aplica a exigência prevista no caput do artigo aos pedidos de regularização de parcelamento do solo e condomínios.

§10 - Não se aplica a exigência prevista no caput deste artigo aos lotes oriundos de parcelamento do solo e aos lotes ou unidades autônomas de condomínios residenciais e/ou comerciais, já implantados regularmente, ou regularizados por meio de termo de ajuste de conduta.

Artigo 7º - No caso do licenciamento de novos conjuntos habitacionais, ou condomínios destinados a construções de habitações de interesse social (HIS), de que tratam a Resolução Conama nº 412/2009, e a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, licenciados no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB ou com estudos de impacto ambiental, e sem supressão de vegetação nativa, deverá ser estabelecida uma área permeável de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do empreendimento.

§1º - As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas, quando tal medida for tecnicamente cabível, com plantio de espécies nativas, podendo ser instalados equipamentos esportivos e de lazer, desde que garantida à permeabilidade do local.

§2º - A exigência prevista no caput do artigo não se aplica aos pedidos de parcelamento do solo ou condomínios residenciais e/ou comerciais em lotes oriundos de parcelamento do solo regularmente implantados, ou regularizados por meio de termo de ajuste de conduta.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial a Resolução SMA nº 72, de 18 de julho de 2017.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 086, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta os procedimentos para a integração das autorizações, alvarás de licenças e licenças ambientais com as outorgas, declarações e cadastros de uso e interferências em recursos hídricos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de integração de procedimentos dos instrumentos das Políticas Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

Considerando que a implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, ou a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes, de acordo com o estabelecido no artigo 9º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

Considerando que dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d´água, como disposto no artigo 10 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991; e

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb deverão, naquilo que couber, compatibilizar e integrar os procedimentos técnicos e administrativos relativos à outorga, à fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos, ao licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e à fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer os procedimentos do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb para a integração das Autorizações e das Licenças Ambientais com as Outorgas, Declarações e Cadastros em recursos hídricos, no âmbito das respectivas competências, conforme definido na presente Resolução.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise objeto desta Resolução deverão conside-

rar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, os usos múltiplos e a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual e futuro, como o previsto nos incisos II e III do artigo 205 da Constituição do Estado e na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Seção I

Licenciamento Ambiental

Artigo 2º - Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições para os atos administrativos e procedimentos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb:

I - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. As licenças são:

a) Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar de planejamento de empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

b) Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

c) Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, incluindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes determinadas para a operação;

d) Licença Prévia, de Instalação e de Operação - LPIO: licença única, que autoriza a localização, instalação e a operação de empreendimentos licenciados por meio de procedimento simplificado.

III - Autorização: ato administrativo pelo qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente (APP) definida na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e de acordo com a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Decreto federal nº 6.660, de 21 de dezembro de 2008, e Lei estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009.

IV - Alvará de Licença: ato administrativo por meio do qual a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb autoriza a intervenção em Áreas de Proteção aos Mananciais e Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, ficando excluídas, para as finalidades desta resolução, as intervenções realizadas por residências unifamiliares.

Seção II

Atos de outorga, declaração e cadastro relacionados aos recursos hídricos

Artigo 3º - Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições para os atos administrativos e procedimentos do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE:

I - Outorga: ato administrativo, que pode ser por meio de autorização ou de concessão, com prazo determinado, mediante o qual o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE defere a utilização ou a interferência em recursos hídricos, após solicitação formal do requerente, nos termos e nas condições expressas em Portaria específica, considerando aspectos técnicos e legais previstos em regulamento, ao qual ficam sujeitos:

a) a execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

b) a execução de obras para extração de águas subterrâneas;

c) a derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros;

d) o lançamento de efluentes líquidos tratados, em corpos de água, nos termos da legislação pertinente, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

II - Declaração sobre Viabilidade de Implantação de empreendimento - DVI: ato administrativo mediante o qual o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE se manifesta sobre a viabilidade de empreendimentos quanto à concepção dos seus usos e interferências em recursos hídricos;

III - Declaração de Dispensa de Outorga - DDO: ato administrativo pelo qual o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE declara a isenção de outorga para os usos ou interferências em corpos de água, na forma e com as finalidades descritas em regulamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

IV - Cadastro: registro em banco de dados do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, de usos e interferências não sujeitas a outorga ou sua dispensa, disciplinado em regulamento, pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

CAPÍTULO II - EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Empreendimentos com Usos e Interferências em Recursos Hídricos

Artigo 4º - Para a implantação de empreendimento sujeito ao Licenciamento Ambiental, o interessado deverá apresentar à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para instrução do pedido de Licença Prévia - LP, a Declaração sobre Viabilidade de Implantação de empreendimento - DVI, exceto para os casos formalmente dispensados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, sempre que houver a utilização de recursos hídricos nas seguintes situações:

I - Captações subterrânea e superficial a fio d'água ou em reservatório de barramento já existente;

II - Lançamento de efluentes em corpo hídrico; III - Novo barramento que inclua a captação.

§1º - Para os casos formalmente dispensados da obtenção da Declaração sobre Viabilidade de Implantação de empreendimento - DVI, pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, o interessado deverá apresentar para a instrução do pedido de Licença Prévia - LP, o protocolo do requerimento da Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

§2º - Os procedimentos descritos no §1º devem ser adotados também nos casos em que existam outras interferências em recursos hídricos no empreendimento em análise.

Artigo 5º - Para instrução do pedido de Licença Prévia, de Instalação e de Operação - LPIO de empreendimento licenciado por meio de procedimento simplificado que utilize recursos hídricos, o interessado deverá possuir a Declaração sobre Viabilidade de Implantação de empreendimento - DVI e o comprovante do protocolo do requerimento da Outorga ou da Declaração de Dispensa de Outorga ou do Cadastro emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Artigo 6º - Para a instrução dos pedidos de Licença de Operação - LO de empreendimentos sujeitos ao licenciamento com Avaliação de Impacto Ambiental, o interessado deverá apresentar a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro, emitidos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Artigo 7º - Para pedido de Outorga ou da Declaração de Dispensa de Outorga ou do Cadastro no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, o interessado deverá possuir, quando exigível, a Licença de Instalação - LI da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Seção II

Empreendimentos somente com Obras Hidráulicas

Artigo 8º - Para a implantação de empreendimento sujeito ao Licenciamento Ambiental

que possua interferência nos recursos hídricos por meio de obras hidráulicas, como barramento sem captação, canalização ou travessia, o interessado deverá possuir a Licença Prévia - LP emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb antes de solicitar ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE a Declaração sobre Viabilidade de Implantação de empreendimento - DVI, exceto para os casos formalmente dispensados, a Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro.

Parágrafo único - Durante a vigência da Licença Ambiental de Instalação - LI, antes de intervir no recurso hídrico, o interessado deverá apresentar à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Seção III

Obras de Macrodrenagem

Artigo 9º - Em implantação de obra hidráulica de controle de cheias, associada ao Plano de Macrodrenagem, o interessado deverá apresentar à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para instrução do pedido de Licença Prévia - LP, a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro, emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, para as obras que não sejam de responsabilidade do próprio Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Parágrafo único - A Outorga mencionada no caput deste artigo terá sua validade condicionada à obtenção da Licença Prévia - LP. Seção IV Assentamento Rural

Artigo 10 - Nos assentamentos rurais para fins de reforma agrária com usos ou interferências nos recursos hídricos, para instrução do pedido da Licença de Operação - LO na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, o interessado deverá apresentar a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro, emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Seção V

Empreendimentos sujeitos à análise do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – Graprohab

Artigo 11 - Empreendimentos sujeitos à avaliação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, estruturado pelo Decreto estadual nº 52.053, de 13 de agosto de 2007, observarão os seguintes procedimentos:

I - Após a emissão do Certificado de Aprovação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, o interessado deverá requerer ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro;

II - Nos empreendimentos sujeitos à Avaliação de Impacto Ambiental que utilizem ou

interfiram em recursos hídricos o interessado deverá:

a) apresentar o protocolo da solicitação da Licença Prévia - LP da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb ao requerera Declaração sobre a Viabilidade de Implantação de Empreendimento - DVI no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

b) apresentar a Declaração sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento - DVI do DAEE para emissão da Licença Prévia - LP pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

c) requerer a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE após a emissão do Certificado de Aprovação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB.

Parágrafo único - Para a instrução do pedido de Licença de Operação - LO na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, o interessado deverá apresentar a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

CAPÍTULO III - OBRAS OU EMPREENDIMENTOS DISPENSADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUE DEPENDAM DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM APP OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ALVARÁ DE LICENÇA

Seção I

Empreendimentos com Usos dos Recursos Hídricos

Artigo 12 - Para a execução de obra em empreendimento dispensado da obtenção de LP, LI e LO, com captação subterrânea em Área de Preservação Permanente - APP, captação superficial a fio d'água ou em reservatório de barramento e lançamento de efluentes ou água em corpo hídrico, para requerer a Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, o interessado deverá ter efetuado o protocolo na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb da solicitação de Autorização de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e, se cabíveis, da Autorização para supressão de vegetação nativa e do Alvará de Licença.

§1º - A Autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e o Alvará de Licença somente serão emitidos com a apresentação da Declaração sobre Viabilidade de Implantação de empreendimento - DVI e o comprovante do protocolo de requerimento da Outorga ou da Declaração de Dispensa de Outorga ou do Cadastro, emitidos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

§2º - Não se aplica o disposto no caput às residências unifamiliares e ao estabelecido no artigo 14 da presente Resolução.

Seção II

Empreendimentos com Obras Hidráulicas

Artigo 13 - Para a execução de obra em empreendimento dispensado da obtenção de Licenciamento Ambiental e não localizado em Área de Proteção aos Mananciais ou em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, que interfira nos recursos hídricos por meio de obras hidráulicas, como barramento, canalização ou travessia, para requerer a Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, o interessado deverá possuir a Autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb referente à intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e, se cabível, a Autorização para supressão de vegetação nativa. Seção III Implantação de Atividade Agrosilvopastoril

Artigo 14 - Para a implantação de atividade agrosilvopastoril dispensada de Licenciamento Ambiental, com usos ou interferências nos recursos hídricos, será necessário possuir a Declaração de Conformidade, emitida pela Secretaria de Agricultura, prevista na Resolução Conjunta das Secretarias de Meio Ambiente, de Agricultura e de Justiça e da Defesa da Cidadania - SMA/SAA/SJDC nº 01, de 27 de dezembro de 2011, e respectivas alterações, para solicitar a Declaração sobre Viabilidade de Implantação de empreendimento - DVI, exceto para os casos formalmente dispensados, a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro, nos termos da legislação em vigor.

§1º - Para requerer a Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro, emitidos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, é dispensada a obtenção da Declaração de Conformidade da atividade agropecuária para as situações previstas na Resolução SMA nº 74, de 27 de dezembro de 2011.

§2º - Não se aplica o disposto no caput nas situações em que for necessária supressão de vegetação nativa para implantação da atividade, quando deverá ser observado o procedimento definido nos artigos 12 e 13 da presente Resolução ou quando houver intervenção em Área de Proteção aos Mananciais ou em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

CAPÍTULO IV - EMPREENDIMENTOS EM OPERAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Renovação de Ato de Outorga e Licenciamento

Artigo 15 - Para a renovação da Licença de Operação - LO da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, o interessado deverá apresentar a Outorga ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro, emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Artigo 16 - Para a renovação da Outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, o interessado deverá possuir a Licença de Operação - LO, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Artigo 17 - Para a renovação da Licença Ambiental, emitida por meio de procedimento simplificado - LPIO, e da respectiva Outorga, o interessado deverá possuir:

I - A Outorga, ou a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, para a solicitação da renovação da LPIO da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

II - A LPIO emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para a renovação da Outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Seção II

Regularização de Empreendimentos, Usos e Interferências

Artigo 18 - Para regularização de usos e interferências em recursos hídricos, no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, o interessado deverá possuir a Licença de Operação - LO da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Artigo 19 - Para a regularização de empreendimento que esteja em situação irregular na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, o interessado deverá possuir protocolo de solicitação de Licenciamento Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb para requerer a Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Seção III

Modificação de Empreendimento que Implique Revisão da Outorga e do Licenciamento

Artigo 20 - Os empreendimentos legalmente implantados e que venham a modificar seu projeto original deverão sujeitar-se a nova análise na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, independentemente da validade das licenças ou das outorgas ou suas dispensas emitidas.

Seção IV

Desativação de Obra Hidráulica

Artigo 21 - A execução da desativação de barramentos ou desfazimento de canalizações, só poderá ser feita após a obtenção do Parecer Técnico ou, se necessário, a Autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb para intervenção em Recursos Naturais. Parágrafo único - O interessado deverá comunicar ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE a conclusão da desativação ou desfazimento das obras hidráulicas.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 22 - O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE deverá aplicar os procedimentos previstos na presente Resolução nos seus atos afetos aos usos e interferências em recursos hídricos de domínio da União, caso tenha recebido delegação da Agência Nacional de Águas - ANA.

Artigo 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 01, de 23 de fevereiro de 2005.

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrura e Meio Ambiente

Republicado no DOE de 06/11/2020 - Seção 1 Pág. 62/63

RESOLUÇÃO SIMA Nº 108, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Resolução SMA n° 74, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1° - O inciso I do artigo 1° da Resolução SMA n° 74, de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1° - ... I - limpeza de drenos artificiais em várzeas, corpos d'água ou limpeza de reservatórios de água para irrigação e outros usos com até 5 ha (cinco hectares) de superfície de espelho d'água, contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitido o trânsito de equipamentos e a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;" (NR).

Artigo 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrura e Meio Ambiente

Publicado no DOE de 07/10/2021 Seção I Pág. 51

RESOLUÇÃO SIMA Nº 145, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece procedimento para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1° - Esta Resolução regulamenta a análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

§1º - O preparo de resíduos no Estado de São Paulo para utilização em coprocessamento em fornos de clínquer será analisado no licenciamento, conforme regras definidas na Decisão de Diretoria nº 73/2020/P ou outra que vier a substituí-la.

§2º - Esta Resolução aplica-se, também, às unidades de produção de clínquer que realizem o preparo de combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP) no próprio estabelecimento onde será realizado o coprocessamento.

§ 3º - O procedimento estabelecido nesta resolução não se aplica a produção de substituto de matéria-prima derivado de resíduos sólidos, sendo que os empreendimentos, inclusive existentes, que pretendam produzi-lo, deverão obter o licenciamento específico, ocasião em que serão estabelecidas as condicionantes inerentes a esta atividade.

Artigo 2° - Para fins desta Resolução, entende-se:

I - Combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP): Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos Classe I - Perigosos, podendo conter resíduos Classe II - Não Perigosos, enquadrados de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos Sólidos - Classificação, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução para utilização em coprocessamento em fornos de clínquer;

II - Coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: destinação final ambientalmente adequada que envolve o processamento de resíduos sólidos como substituto parcial de matéria-prima e/ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação de cimento;

III - Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

IV - Resíduos Equiparados a Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B: resíduos equivalentes aos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B, conforme a classificação da Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005, que não são gerados em estabelecimentos de saúde e possuem características semelhantes aos RSS do Grupo B, (por exemplo, resíduos de medicamentos e resíduos farmacêuticos), exceto os reagentes;

V - Saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes";

VI - Unidade de preparo de CDRP: instalação onde os resíduos perigosos e não perigosos são preparados para alcançar os requisitos desta Resolução para aproveitamento energético para coprocessamento em fornos de clínquer.

Artigo 3º - Serão considerados para preparo de combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP) para efeito desta Resolução, apenas os resíduos passíveis de serem utilizados como substitutos de combustível convencional, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham sido submetidos a alguma forma de separação prévia dos resíduos recicláveis para fins de atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

II - tenham ganho de energia comprovado; e

III - as condições do preparo do CDRP assegurem o atendimento aos critérios e parâmetros da presente Resolução.

Parágrafo único - Considera-se o uso do CDRP uma forma de destinação de resíduos sólidos de prioridade inferior à reciclagem e superior ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros.

Artigo 4º - O licenciamento da unidade de preparo de CDRP deve atender, além de outras exigências e critérios definidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - possuir os elementos de proteção ambiental (cobertura, impermeabilização de pisos sistemas de drenagem, contenção e acúmulo de líquidos, entre outros);

II - ser fechada e provida de ventilação local exaustora e equipamentos de controle para minimização da emissão de material particulado e odor, conforme as exigências

definidas no licenciamento ambiental;

III - ter controle efetivo do recebimento e preparo visando impossibilitar combustão espontânea e a mistura de resíduos incompatíveis, principalmente nas áreas de armazenamento;

IV - elaborar e implantar um Plano de Ação de Emergência - PAE e um Programa de Gerenciamento de Risco - PGR;

V - ter capacidade de recebimento de resíduos compatível com a capacidade de armazenamento e processamento licenciada; e

VI - ter um laboratório de ensaio acreditado na unidade de preparo para os parâmetros de interesse para caracterização dos resíduos e CDRP a que se refere a essa Resolução, minimamente para PCI (poder calorífico inferior) e teor de cloro.

§1º - Os resíduos, rejeitos e efluentes líquidos gerados no processo de preparo deverão ter destinação adequada, conforme critérios definidos na legislação pertinente.

§2º - Não poderá haver emissões fugitivas decorrentes da unidade de preparo, assim como no armazenamento dos resíduos sólidos e efluentes recebidos e gerados.

§3º - O armazenamento dos resíduos recebidos na unidade de preparo de CDRP deverá atender o prescrito nas Normas Técnicas ABNT NBR 11174 - Armazenamento de Resíduos Classe II - não inertes e Classe III - inertes - Procedimento e na ABNT NBR 12235 - Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos ou outras que vierem a substituí-las.

Artigo 5º - Os resíduos passíveis de serem utilizados no preparo de CDRP devem atender aos critérios de Poder Calorífico Inferior - PCI ? 1.800 kcal/kg, medido em base seca e teor de cloro ? 1,0 % em massa base seca.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb definirão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo do CDRP poderão conter, os quais serão apresentados as Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e colocados em consulta pública, não excedendo o prazo final de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Artigo 6º - O CDRP deve atender ao critério de Poder Calorífico Inferior - PCI ? 2.775 kcal/kg, base seca.

Artigo 7º - Não será permitido o recebimento nas unidades de preparo de CDRP dos seguintes resíduos sólidos gerados ou não no Estado de São Paulo:

I - Lodos de estações de tratamento, físico-químico ou biológico, de efluentes líquidos industriais, com exceção dos lodos constantes do Anexo I, da Resolução SIMA nº 47, de 06 de agosto de 2020;

II - Resíduos de agrotóxicos e de embalagens de agrotóxicos e de saneantes desinfestantes de venda restrita;

III - Resíduos contendo poluentes orgânicos persistentes em teores acima dos limites máximos estabelecidos no Anexo I, da Resolução Conama/MMA nº 499, de 06 de outubro de 2020;

IV - Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A, B, C, D e E, mesmo que descaracterizados por processos de tratamento e beneficiamento, incluindo os resíduos equiparados ao Grupo B;

V - Resíduos radioativos;

VI - Resíduos explosivos; e

VII - Resíduos como cinzas, fuligem, escória ou lodos, bem como outros tipos, gerados em equipamentos de controle de poluição atmosférica.

Parágrafo único - O recebimento de solos, areias e outros materiais resultantes da remediação de áreas contaminadas nas unidades de preparo de CDRP poderá ser aceito, por um período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, desde que previsto no Plano de Intervenção da área contaminada de origem, apresentado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, não se aplicando os critérios estabelecidos no artigo 5º. Neste período, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb definirão critérios específicos para o gerenciamento de solos, areias e outros materiais resultantes da recuperação de áreas contaminadas, os quais serão apresentados as Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e colocados em consulta pública.

Artigo 8º - A caracterização do resíduo e CDRP, prevista nos artigos 5º, 6º e 7º, deverá ser realizada a partir da análise de amostras representativas do resíduo e CDRP, empregando-se as metodologias analíticas mais recentes estabelecidas em normas reconhecidas nacional ou internacionalmente. Parágrafo único - A amostragem do resíduo deverá ser efetuada de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10007:2004 - Amostragem de Resíduos Sólidos ou outra que vier a substituí- -la.

Artigo 9º - O atendimento ao estabelecido nos artigos 5º e 7º deverá ser considerado como pressuposto para admissão do resíduo na unidade de preparo de CDRP.

Artigo 10 - A licença da unidade de preparo deverá conter a listagem dos resíduos autorizados para recebimento, cabendo ao interessado implantar controle e registro dos tipos e quantidades de resíduos a serem recebidos, tipos e quantidades de CDRP produzidos e seus destinos, bem como a quantidade e destinação dos rejeitos.

§1º - Eventuais alterações dos tipos de resíduos recebidos deverão ser previamente solicitadas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, por meio de um novo licenciamento.

§2º - O registro dos tipos e quantidades de resíduos recebidos e do CDRP produzido, contendo identificação dos geradores, do destinatário, características físico-químicas, incluindo PCI e teor de cloro, deverá ser mantido disponível à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb poderá definir procedimentos complementares visando ao controle e monitoramento da unidade de preparo.

§4º - Os rejeitos gerados em unidades de preparo de CDRP deverão ser gerenciados como perigosos, devendo ser obtido certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental (CADRI) para a sua destinação. A destinação desses rejeitos deverá ser compatível com as condicionantes da licença ambiental da empresa destinatária, ficando vedado o envio desses rejeitos para disposição em aterros classe II A ou II B.

Artigo 11 - O CDRP deverá ser encaminhado para unidade de coprocessamento em forno de clínquer que esteja devidamente licenciada para utilização desse material.

Artigo 12 - Para envio de resíduos e CDRP para unidades de preparo ou coprocessamento em fornos de clínquer no Estado ou em outros Estados, o gerador ou a unidade de preparo deverá obter certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental (CADRI).

§1º - O envio de resíduos e de CDRP para outro Estado será realizado mediante a demonstração de anuência do órgão ambiental do Estado onde será realizado o coprocessamento.

Artigo 13 - As unidades de preparo devem atender à Portaria n° 280, de 29 de junho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, pelo Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos (SIGOR) - Módulo MTR, instituído pela Resolução SIMA nº 27, de 22 de março de 2021.

§1º - As unidades de preparo de CDRP devem apresentar na Declaração Anual de Resíduos um relatório que demonstre as destinações e tecnologias de tratamento dadas pela unidade de preparo para toda a quantidade certificada.

§2º - O Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos (SIGOR) - MTR, instituído pela Resolução SIMA nº 27, de 22 de março de 2021, deverá estar integralmente implantado e disponível para utilização das Agências Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, a partir de 03 de janeiro de 2022.

Artigo 14 - Os empreendimentos existentes e licenciados como unidade de preparo de CDRP deverão adequar as suas infraestruturas no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de junho de 2021.

Parágrafo único - Durante o processo de acreditação do laboratório a que se refere a exigência do artigo 4º, inciso VI, desde que comprovado o andamento do processo de acreditação, será admitida a verificação de caracterização de resíduos e CDRP por meio de laboratório externo acreditado.

Artigo 15 - Os CADRIs emitidos antes de 10 de junho de 2021 para os resíduos recebidos nas unidades de preparo que ainda estejam vigentes, permanecerão válidos pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, ou até o final de seu prazo de validade - o que ocorrer primeiro.

Artigo 16 - O inciso II do artigo 7º da Resolução SIMA nº 47, de 06 de agosto de 2020, passa a conter a seguinte redação:

"Artigo 7° - .... II - Apresentar Poder Calorífico Inferior - PCI ? 1.800 kcal/kg, medido em base seca, exceto para as tipologias de fontes para as quais não é aplicável este critério, conforme estabelecido no artigo 16 desta Resolução;

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SIMA nº 84, de 09 de agosto de 2021. (Processo Digital nº Cetesb.048862/2021-25).

Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrura e Meio Ambiente

Publicado no DOE de 23/12/2021 Seção I Pág. 55/56

RESOLUÇÃO SIMA Nº 026, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Acrescenta dispositivo à Resolução SMA nº 74, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1° - Acrescer à lista de atividades cujo licenciamento ambiental é inexigível, da Resolução SMA nº 74, de 27 de dezembro de 2011, em função do seu baixo potencial degradador em meio urbano, desde que não impliquem em supressão de vegetação nativa:

"X. limpeza manual ou com o emprego de maquinário de corpos d'água e reservatórios de água para controle de enchentes (piscinões), contemplando a remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a função original do corpo d'água ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitida a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, pelo período máximo de 60 dias."

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrura e Meio Ambiente

Publicado no DOE de 30/03/2022 - Seção I Pág. 100

RESOLUÇÃO SIMA Nº 033, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Aprova o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, conforme o artigo 124 do Decreto estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019, bem como da proposta apresentada na 106ª reunião da Câmara de Compensação Ambiental,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 123 e 124 do Decreto Estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Doc. Digital SIMA 015336-2022-80)

ANEXO – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Disposições Iniciais

Artigo 1º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 123 e 124 do Decreto estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019, fundamentada na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; no Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e no Decreto federal nº 6.848, 14 de maio de 2014, tem seu funcionamento regulamentado pelos Decretos Estaduais nº 65.486, de 21 de janeiro de 2021, e nº 65.796, de 16 de junho de 2021, e por este Regimento Interno.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 2º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA tem as seguintes atribuições:

I - Receber e analisar as propostas de aplicação de recursos provenientes da compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

regulamentado pelo Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, encaminhadas pelos órgãos gestores das unidades de conservação;

II - Indicar, por empreendimento licenciado, mediante Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, as unidades de conservação instituídas ou em processo de criação pelo Estado de São Paulo, que serão beneficiadas com os recursos da compensação ambiental;

III - Estipular o montante da compensação ambiental a ser destinado a cada unidade de conservação beneficiária dos recursos, levando-se em conta o valor fixado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

IV - Compatibilizar a aplicação dos recursos da compensação ambiental com as prioridades para a gestão das unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo, observadas as condições estabelecidas pelo órgão licenciador na Licença Prévia - LP, e as propostas apresentadas nos termos do inciso I deste artigo;

V - Estabelecer as ações a serem efetivadas com os recursos da compensação ambiental quando destinados a unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo;

VI - Elaborar, entre outros instrumentos:

a) o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA;

b) os Termos de Quitação de Compensação Ambiental;

VII - Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, e dos Termos de Quitação de Compensação Ambiental, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar de sua assinatura;

VIII - Comunicar aos entes da federação beneficiários da compensação ambiental a celebração do TCCA e o depósito dos recursos correspondentes, encaminhando cópia dos instrumentos respectivos;

IX - Autorizar a transferência dos recursos da compensação ambiental objeto do TCCA, destinados a unidades de conservação geridas pela União ou pelo Município, ou Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs, observado o disposto no art. 4º, II, do Decreto nº 65.486, de 21 de janeiro de 2021.

SEÇÃO III

Da Composição

Artigo 3º - A CCA é composta pelos seguintes membros:

I - O Subsecretário de Meio Ambiente;

II - 3 (três) representantes da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, indicados pelo titular da Pasta;

III - 1 (um) representante da Cetesb, indicado pelo Presidente da Companhia;

IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente;

V - 1 (um) representante, indicado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Parágrafo único - Após as devidas indicações, os membros da CCA serão designados por Resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

Da Coordenação e das Competências

Artigo 4º - O Subsecretário de Meio Ambiente será o Coordenador da CCA e será assistido por um Secretário Executivo, designado pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Coordenador indicará dentre os membros da CCA seu substituto, em casos de ausência e de impedimento, para o exercício das competências de Coordenador fixadas nos incisos I a IX do artigo 5º deste Regimento.

Artigo 5º - Compete ao Coordenador:

I - Presidir as reuniões da CCA;

II - Estabelecer o cronograma de reuniões ordinárias;

III - Convocar reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - Fixar a pauta a ser debatida e deliberada nas reuniões;

V - Convidar pessoas, órgãos ou entidades a participar das reuniões, a título de colaboração, para prestação de informação e esclarecimentos sobre assuntos objeto de debate ou deliberação;

VI - Votar nas deliberações da CCA e exercer o voto de qualidade nos casos de empate;

VII - Decidir sobre solicitações de vistas;

VIII - Nomear Secretário Executivo "ad hoc" nos casos de ausência do Coordenador;

IX - Decidir sobre casos omissos no Regimento Interno;

X - Representar a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente na celebração dos TCCAs e dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental.

Artigo 6º - Compete ao Secretário Executivo da CCA:

I - Convocar, conforme deliberação do Coordenador, membros da CCA para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Lavrar e fazer publicar as atas sumarizadas das reuniões;

III - Manter o controle dos processos e acervo documental da CCA;

IV - Receber solicitações e planos de trabalho para aplicação dos recursos provenientes de compensação ambiental;

V - Distribuir os planos de trabalho aos Relatores;

VI - Informar ao Coordenador a relação de planos de trabalho analisados, nos termos do artigo 8º, incisos I e II, deste Regimento;

VII - Receber relatórios encaminhados pelos órgãos e entidades gestoras de Unidades de Conservação sobre a execução dos planos de trabalho contemplados com recursos da compensação ambiental;

VIII - Acompanhar e dar tramitação aos processos da CCA;

IX - Minutar os TCCAs e os Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, de acordo com os modelos aprovados por meio de Resolução do titular da Pasta;

X - Atender demais solicitações do Coordenador da CCA.

Artigo 7º - Os membros a que se referem os incisos II a V do artigo 3º deste Regimento serão Relatores dos processos na CCA.

Artigo 8º - Compete aos Relatores:

I - Analisar as solicitações e os planos de trabalho para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental;

II - Apresentar relatório sucinto, opinando sobre os planos de trabalho; III - Enviar os relatórios ao Secretário Executivo.

SEÇÃO V

Dos procedimentos para celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA

Artigo 9º - Para a elaboração do TCCA deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Abertura de processo para cada empreendimento, objeto de EIA/RIMA, licenciado pela Cetesb;

II - A Cetesb deverá encaminhar ao Secretário Executivo cópia da Licença Prévia – LP e respectivo Parecer Técnico, da ficha do empreendimento, e da memória de cálculo, com a indicação das Unidades de Conservação afetadas;

III - O Secretário Executivo deverá solicitar ao empreendedor cópia dos seguintes documentos: a) em caso de pessoa jurídica de direito privado: CNPJ; ato constitutivo, estatuto ou contrato social, registrado e atualizado; ata da última eleição da Diretoria; carteira de identidade do representante do empreendedor, que assinará o TCCA; b) em caso de pessoa jurídica de direito público: CNPJ, publicação do ato de nomeação da autoridade signatária;

IV - O Secretário Executivo elaborará, conforme os modelos aprovados por meio de Resolução do titular da Pasta, a minuta do TCCA, que será submetida à apreciação do Coordenador, e encaminhado oportunamente para a assinatura das partes;

V - A celebração de TCCA que envolva situação não-prevista nos modelos aprovados por meio de Resolução, deverá ser precedida de manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta;

VI - Os TCCAs deverão ser numerados de forma sequencial e anual;

VII - Será publicado, no Diário Oficial do Estado, o extrato do TCCA, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar de sua celebração.

Parágrafo único - O cumprimento da compensação ambiental constante do TCCA observará o disposto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 65.486 de 21 de janeiro de 2021. SEÇÃO VI Dos Planos de Trabalho

Artigo 10 - Os órgãos e entidades habilitadas a receber recursos provenientes da compensação ambiental no Estado de São Paulo deverão encaminhar seus planos de trabalho para a CCA, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - A iniciativa de encaminhamento de plano de trabalho é privativa de ente ou órgão gestor de Unidade de Conservação regularmente constituída e inscrita no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC;

II - Nos casos de Unidades de Conservação cuja gestão é atribuída a órgãos e entidades vinculadas a esta Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, o plano de trabalho deverá passar preliminarmente por aprovação do responsável por estes órgãos e entidades;

III - Quando a Unidade de Conservação contemplada com recursos da compensação ambiental for da categoria RPPN, o plano de trabalho deverá ser apresentado por seu proprietário ou representante legalmente constituído;

IV - Os planos de trabalho deverão ser protocolados na Secretaria Executiva da CCA, com prazo de até 15 dias antes das reuniões ordinárias. Após esse prazo, os planos serão analisados em reunião subsequente;

V - O plano de trabalho seguirá o modelo, conforme anexo I, e deverá:

a) observar o disposto no artigo 33, do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

b) especificar as ações a serem desenvolvidas, os bens a serem adquiridos, e os serviços e obras a serem executados, com estimativa dos custos correspondentes baseados em orçamentos ou média de preços baseada em tabelas oficiais;

c) apresentar Termo de Referência;

d) apresentar cronograma com previsão de desembolso físico-financeiro; e) apresentar Relatório Técnico/Fotográfico que justifique a solicitação;

f) apresentar a Situação Cadastral da UC no CNUC.

VI - Quando se tratar de pesquisa técnico-científica, o plano de trabalho deverá seguir o disposto no item V, conter as informações conforme o anexo II e também:

a) apresentar a anuência do ente ou órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação beneficiária;

b) especificar os objetivos da pesquisa e seus resultados esperados, suas atividades e metodologias de execução;

c) apresentar a aprovação do Conselho Científico;

VI - Caberá ao Secretário Executivo analisar os aspectos formais do plano de trabalho, conforme os incisos anteriores;

VII - O plano de trabalho será submetido à aprovação da CCA, com a análise prévia dos Relatores;

VIII - Após a aprovação, qualquer proposta de alteração do plano de trabalho deverá ser encaminhada pelo órgão gestor da Unidade de Conservação para nova apreciação da CCA, devendo a solicitação ser acompanhada de justificativa, bem como de demonstrativo entre o que foi previsto e o já realizado.

SEÇÃO VII

Das Reuniões

Artigo 11 - A aprovação dos planos de trabalho e a destinação de recursos da compensação ambiental serão deliberadas nas reuniões da CCA.

Artigo 12 - As reuniões ordinárias seguirão cronograma estabelecido por seu Coordenador e serão divulgadas pelo Secretário Executivo com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Artigo 13 - A CCA fará reuniões extraordinárias sempre que decisões de sua pertinência forem formalmente justificadas, por convocação de seu Coordenador, com antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 14 - As reuniões terão início com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Artigo 15 - As decisões da CCA serão tomadas por meio de votação, sendo exigida a maioria simples dos membros presentes para a deliberação.

Artigo 16 - As atas sumarizadas das reuniões da CCA serão publicadas no site da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

SEÇÃO VIII

Demais procedimentos relativos à execução da destinação dos recursos da compensação ambiental

Artigo 17 - O Secretário Executivo encaminhará à Chefia de Gabinete da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente os documentos necessários para a execução dos planos de trabalho, com destinação de recursos da compensação ambiental depositados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 65.486, de 21 de janeiro de 2021.

Parágrafo único - A Chefia de Gabinete informará ao Secretário Executivo a realização da transferência dos recursos do FPBRN para a conta específica do órgão ou entidade gestora responsável pela administração da Unidade de Conservação beneficiária.

Artigo 18 - Os órgãos gestores de Unidades de Conservação deverão apresentar à Secretaria Executiva da CCA relatórios semestrais sobre a execução dos planos de trabalho contemplados com recursos da compensação ambiental.

Parágrafo único - O Secretário Executivo poderá solicitar, a qualquer tempo, informações adicionais sobre a execução dos planos de trabalho.

Artigo 19 - Para a emissão dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, conforme os modelos fixados em Resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, o Diretor do Centro de Planejamento e Controle dos Fundos Especiais de Despesa e o Secretário Executivo da CCA deverão certificar, respectivamente, a realização dos depósitos feitos no FPBRN, e o cumprimento do TCCA.

Parágrafo único - No caso de TCCA com execução direta do plano de trabalho pelo empreendedor, o Termo de Quitação Definitivo deverá ser precedido do recebimento das ações ou produtos previstos no plano de trabalho, devidamente atestado pelo órgão ou entidade gestora da Unidade de Conservação destinatária dos recursos da compensação ambiental. SEÇÃO IX Dos Grupos de Trabalho

Artigo 20 - A CCA, sempre que julgar necessário, poderá criar Grupos de Trabalho, com finalidade específica e com objetivos e prazos determinados.

§ 1º - Os grupos de trabalho serão constituídos de representantes de órgãos da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas, conforme indicação do Coordenador.

§ 2º - Os produtos apresentados pelos grupos de trabalho deverão ser submetidos à apreciação final da CCA.

§ 3º - Concluídos os trabalhos e aprovados os produtos que motivaram sua criação, os grupos de trabalho serão extintos.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA Nº 04, DE 25 DE JULHO DE 2022

Estabelece procedimentos para a análise e emissão de atos administrativos de cadastro ou outorga para interferências em recursos hídricos e de licenciamento ambiental para a implantação de barramentos e reservatórios destinados às atividades agrosilvopastoris.

Artigo 1º - O cadastro ou outorga para interferência em recursos hídricos e o licenciamento ambiental para a implantação de barragens e reservatórios para atividades agropecuárias de irrigação ou dessedentação animal observarão as disposições desta Resolução.

Artigo 2º - Ficam dispensados da outorga para interferência em recursos hídricos e da obtenção de autorização para intervenção em área de preservação permanente - APP, os barramentos e reservatórios que atendam as seguintes condições:

I – área de inundação na cota do nível de água normal de até 20.000 metros quadrados (2ha) e volume de armazenamento total, nessa cota, de até 50.000 metros cúbicos.

II- inexistência de vegetação nativa protegida, do bioma cerrado ou mata atlântica, nos estágios inicial, médio ou avançado nas áreas de preservação permanente que sofrerão intervenção com a construção do barramento ou reservatório e com seu enchimento, somente sendo admitida a supressão de vegetação pioneira ou exótica.

III - não apresentem, a jusante do maciço do barramento, habitações ou empreendimentos, numa distância mínima de 2 (duas) vezes o comprimento do reservatório formado.

§ 1º - No caso de várias acumulações em um mesmo empreendimento, formadas por barramentos localizados em um mesmo curso d´água, o valor estipulado de até 50.000 metros cúbicos, corresponderá à soma dos volumes totais armazenados em cada espelho d'água.

§2º - O DAEE poderá, a critério técnico, exigir a solicitação de outorga para interferência em recursos hídricos do barramento, em lugar de seu cadastramento.

§ 3º- As acumulações em reservatórios decorrentes de escavação, nos quais não haja derivação ou captações de água para qualquer finalidade, ficam isentos de cadastro e outorga.

Artigo 3º - Os barramentos dispensados de outorga nos termos do artigo 2° deverão ser cadastrados junto ao DAEE, atendendo as exigências descritas na Portaria DAEE n° 1631 de 30 de maio de 2017 e suas atualizações.

Artigo 4º - Os barramentos não enquadrados no artigo 2° desta resolução deverão ser outorgados observando-se a Portaria DAEE n° 1630 de 30 de maio de 2017 e suas atualizações, sem prejuízo das demais Normas pertinentes ao assunto,bem como observar a legislação de segurança de barragens nos termos definidos na Portaria DAEE n° 1634 de 10 de março de

2021, quando couber.

Artigo 5º - A dispensa de autorização prevista no artigo 2º está condicionada à demarcação pelo proprietário da área de preservação permanente do reservatório a ser criado, qualquer que seja sua dimensão, no Cadastro Ambiental Rural do imóvel rural, devendo essa área de preservação permanente ter largura idêntica à do curso d´água a ser represado.

§ 1º - A recomposição da vegetação dessa área de preservação deverá ocorrer na forma prevista na Lei Federal n°12.651/2012, por meio do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§2º - Caso o proprietário não faça a adesão ao PRA, a recomposição da vegetação na área de preservação permanente deverá ser executada como condição para a regularidade do barramento.

§ 3º - A demarcação da área de preservação permanente do reservatório no CAR deverá indicar os pontos de acesso à água, bem como a localização das estruturas para captação de água, locais em que não será exigida a recomposição da vegetação.

Artigo 6º - Para a implantação de reservatórios que não se enquadrem nas condições descritas no artigo 2º, deverá ser solicitada à Cetesb autorização para intervenção em APP e de autorização para supressão de vegetação , quando couber.

§1º - Quando na implantação do barramento não houver supressão de vegetação nativa protegida, a medida de compensação pela intervenção na área de preservação permanente a ser exigida pela Cetesb será a recomposição da vegetação na área de preservação permanente a ser criada, com largura idêntica ao curso d'água a ser barrado, não se aplicando nesse caso as disposições da Resolução SMA 7/2017.

§2º- Quando na implantação do barramento houver supressão de vegetação nativa protegida, haverá a necessidade de autorização para a supressão de vegetação e a compensação pela intervenção na área de preservação permanente e pela supressão de vegetação será calculada por meio da Resolução SMA 7/2017, sendo computada como parte da compensação a recomposição da vegetação na área de preservação permanente a ser criada, com largura idêntica ao curso d'água a ser barrado.

Artigo 7º - O proprietário deverá encaminhar à SAA os documentos emitidos relativos ao barramento efetuado, sejam eles cadastro ou outorga emitidos pelo DAEE, autorização e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental -TCRA, cabendo a SAA verificar o atendimento às exigências dessa Resolução no momento da homologação do CAR da propriedade.

Artigo 8º - No caso da existência da espécie Hydrochoerushydrochaeris (capivara) na região da implantação do barramento ou reservatório deverão ser observadas as diretrizes técnicas da Resolução conjunta SMA/SUCEN 01/2016.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

RESOLUÇÃO SIMA Nº 80, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Regulamenta o mecanismo de cumprimento da Compensação Ambiental por Supressão de Vegetação Nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou corte de árvores isoladas por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado e São Paulo.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aplica-se, no que couber, a Resolução SMA nº 165, de 29 de novembro de 2018, aos casos de compensação ambiental originadas por processos de licenciamento ambiental para supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou corte de árvores isoladas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O interessado com necessidade de compensação ambiental por supressão de vegetação nativa, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas poderá requerer, para fins de compensação ambiental, alienação de área de sua propriedade ou de terceiros inserida em unidade de conservação pendente de regularização fundiária.

§ 1º - O pedido de compensação deve ser apresentado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) ou ao órgão licenciador responsável, em conjunto com os documentos indicados no artigo 2º, §§ 1º, 2º da Resolução SMA nº 165/2018.

§ 2º - O pedido de compensação deverá ser feito no processo do licenciamento ambiental.

Artigo 3º - Após a apresentação do requerimento previsto no artigo 2º, a Cetesb ou o licenciador deverá encaminhar o pedido para o órgão gestor da unidade de conservação que se pronunciará sobre:

I - se é de interesse do órgão gestor da unidade de conservação o recebimento da área apresentada para alienação, bem como se a documentação do imóvel apresentada per-

mite que ele seja alienado ao Estado de São Paulo;

II - se o imóvel já tiver sido alienado ao Estado de São Paulo, manifestar sobre a existência de saldo de área disponível para realizar a compensação ambiental;

III – se os itens indicados no artigo 3º da Resolução SMA nº 165/2018 se encontram presentes.

Parágrafo único - Havendo pendências sanáveis, o órgão gestor da unidade de conservação notificará à Cetesb ou ao órgão licenciador para que informe o interessado da necessidade de saneamento do pedido de compensação.

Artigo 4º - Nos casos em que a proposta de compensação por supressão de vegetação nativa, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas for feita em área já alienada ao Estado de São Paulo, deverá ser assinado o Termo de Compromisso de compensação ambiental junto à Agência da Cetesb ou ao órgão licenciador pelo interessado na compensação pela supressão de vegetação, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas e pelo possuidor do saldo de área a ser utilizado para compensação.

Parágrafo único - O possuidor do saldo de área para compensação deverá solicitar ao órgão gestor da unidade de conservação, que seja averbado na matrícula do imóvel público o Termo de Compromisso firmado com a Cetesb ou órgão licenciador, comprovando a efetivação da compensação, para que seja autorizada a supressão de vegetação, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas pelo órgão licenciador.

Artigo 5º - Nos casos em que, a alienação da área ao Estado para a compensação pela autorização para supressão de vegetação nativa, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas for considerada viável, na forma prevista no artigo 3º, o interessado que necessite da compensação deverá, em conjunto com o proprietário do imóvel inserido em unidade de conservação, firmar Termo de Compromisso junto à Cetesb ou ao órgão licenciador no qual se comprometerão a realizar a alienação da área indicada ao Estado de São Paulo no prazo de 90 dias.

§1º - O interessado na compensação deverá comprovar à Cetesb ou ao órgão licenciador, a efetivação da alienação da área, com apresentação da matrícula registrada em nome do Estado e a averbação do Termo de Compromisso de compensação na matrícula, no prazo previsto no caput.

§2º - A não comprovação da alienação do imóvel inserido em unidade de conservação obriga o interessado a apresentar outra área para compensação, sendo que a não apresentação de uma nova área para compensação no prazo de 90 dias sujeitará o interessado às sanções legais cabíveis por descumprimento de exigência feita no processo de licenciamento.

Artigo 6º - Deve constar no Termo de Compromisso indicado nos artigos 4º e 5º, a cláusula resolutiva da compensação de supressão de vegetação, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas vigente por prazo de 10 (dez) anos, a contar do registro da propriedade em favor do Estado de São Paulo.

§1º - A cláusula resolutiva deverá conter indicação expressa da área transferida ao Estado e prever o restabelecimento, de pleno direito, da obrigação de regularizar a compensação devida, no caso de evicção ou qualquer outro em que se verifique que a alienação foi feita por quem não era o legítimo titular do domínio da área.

§2º - A resolução da compensação ambiental será total ou parcial, conforme os fatos referidos no § 1º atinjam toda ou apenas parte da área transferida ao Estado.

§3º - Caso o imóvel beneficiado pela compensação possua Cadastro Ambiental Rural (CAR), ele deverá fazer referência ao Termo de Compromisso tratado no artigo 4º ou 5º, com a transcrição da cláusula resolutiva de que trata o caput deste artigo.

§4º - A mesma referência tratada no §3º deverá ser reproduzida nos Cadastros Ambientais Rurais de imóveis resultantes do imóvel beneficiado, por fusão, desmembramento ou qualquer outra causa, com indicação, neste caso, da respectiva área compensada no imóvel resultante, bem como nos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental referentes a supressão de vegetação, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas.

§5º - Havendo aplicação da cláusula resolutiva impedindo à compensação ambiental, total ou parcialmente, o interessado na compensação deverá apresentar à Cetesb ou ao órgão licenciador nova proposta para a regularização da supressão de vegetação, por qualquer dos meios admitidos pela legislação federal e estadual pertinente.

§6º - Caberá ao alienante providenciar a lavratura da escritura de alienação à Fazenda Pública e seu registro na matrícula do imóvel.

§7º - A escritura de alienação deverá observar as minutas- -padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§8º - A atestação final de cumprimento da compensação ambiental será realizada pela Cetesb ou o órgão licenciador competente, após a apresentação do registro da alienação na matrícula do imóvel.

Artigo 8º - É vedado aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEAQUA) ou a outros órgãos públicos intervir em eventuais tratativas entre o proprietário da área inserida parcial ou integralmente no interior da unidade de conservação de domínio público ou o titular do direito de compensação da reserva legal e o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de reserva legal a ser beneficiado.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(Doc. Digital FF 001707/2022-84).

RESOLUÇÃO SIMA Nº 084, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Regulamenta a exigência de autorização para intervenção em áreas de preservação permanente para requerer a Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro no Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Será dispensada a apresentação de autorização para intervenção em área de preservação permanente para requerer a Outorga, a Declaração de Dispensa de Outorga ou o Cadastro no Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, conforme prevista no artigo 13 da Resolução SIMA nº 86/2020, nas situações previstas na Resolução Conjunta SMA/SAA /SJDC nº 1/2011(alterada pelas Resoluções Conjuntas nº 1/2011 e nº 2/2012) e na Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 4/2022.

§ 1º - Conforme determina a Resolução Conjunta SMA/SAA/ SJDC nº 1/2011 é dispensada a autorização para intervenção em áreas de preservação permanente para a implantação ou regularização de poços rasos ou profundos e de estruturas para permitir a captação ou lançamento superficial em corpos d'água, bem como a regularização de barragens e travessias existentes destinadas a atividades agropecuárias, quando não implicarem supressão de vegetação nativa.

§ 2º - Conforme determina a Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 4/2022 é dispensada a autorização para intervenção em área de preservação permanente para a implantação de barramentos e reservatórios que atendam as seguintes condições:

I – área de inundação na cota do nível de água normal de até 20.000 metros quadrados (2 ha) e volume de armazenamento total, nessa cota, de até 50.000 metros cúbicos.

II - inexistência de vegetação nativa protegida, do bioma cerrado ou mata atlântica, nos estágios inicial, médio ou avançado nas áreas de preservação permanente que sofrerão intervenção com a construção do barramento ou reservatório e com seu enchimento, somente sendo admitida a supressão de vegetação pioneira ou exótica.

III - não apresentem, a jusante do maciço do barramento, habitações ou empreendimentos, numa distância mínima de 2 (duas) vezes o comprimento do reservatório formado.

Artigo 2º - Quando a intervenção não se enquadrar nas situações descritas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e definidas nas resoluções conjuntas SMA/SAA/SJDC nº 1/2011 (alterada pelas Resoluções nº 1/2012 e nº 2/2012) e SAA/SIMA nº 4/2022, aplica-se integralmente as disposições do artigo 13 da Resolução SIMA nº 86/2020.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sexta-feira, 23 de setembro de 2022
Diário Oficial Poder Executivo - Seção I São Paulo, 132 (193) - 45.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA/SES Nº 1, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Determina a composição e o funcionamento do Comitê Consultivo Paulista para Gestão Pública Integrada do Uso de Agrotóxicos instituído pela Lei nº 17.054, de 06 de maio de 2019 e dá outras providências.

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE e DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, especialmente, Lei nº 10.177/1998, artigo 12, inciso I, alínea "a", e

CONSIDERANDO a instituição do Comitê Consultivo nos termos do artigo 18 da Lei nº 17.054/2019, que dispõe sobre o registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola, altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar e adotar procedimentos integrados no tocante aos aspectos agrícolas, sanitários e ambientais derivados do emprego de produtos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em áreas agrícolas do território paulista, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a composição e o funcionamento do Comitê Consultivo de modo a viabilizar o exercício de suas atividades,

RESOLVEM:

Artigo 1° - O Comitê Consultivo Paulista para Gestão Pública Integrada do Uso de Agrotóxicos (CPAGRO) será composto por:

I - 2 (dois) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Secretario de Agricultura e Abastecimento,

II - 2 (dois) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente,

III - 2 (dois) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Secretário de Estado da Saúde e

IV - (um) parlamentar membro da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável indicado pela presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Parágrafo único – Os membros a que alude o caput deste artigo serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, à vista da indicação dos Titulares dos respectivos órgãos.

Artigo 2° - CPAGRO tem por atribuições:

I - avaliar os aspectos que implicam interfaces de competências entre as instituições partícipes do Comitê, assuntos relativos ao registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola,

II - avaliar e propor procedimentos integrados para enfrentamento de problemas sanitários e ambientais derivados da manipulação e do uso de produtos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em áreas agrícolas do território paulista e

III - avaliar leis e decretos e suas alterações, requerido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 3° - O CPAGRO será coordenado por representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento indicado pelo Secretário da Pasta e se reunirá mediante provocação, devidamente justificada, de quaisquer de seus membros.

§1º - Cabe à coordenação do CPAGRO agendar e convocar reuniões, garantir os meios e recursos necessários para sua realização, elaborar e disponibilizar atas e pautas, bem como assegurar a boa condução dos encontros.

§2º - O pedido formal para a realização de reunião deve estar acompanhado de justificativa clara e concisa e ser remetido pelos membros à coordenação do CPAGRO com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos.

§3º - Assuntos de caráter emergencial, quando devidamente fundamentados pelo requerente, devem ser ponderados pelo coordenador no sentido de antecipar o prazo previsto no §2º deste artigo.

Artigo 4º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação (SAA--PRC-2021/05339).

RESOLUÇÃO SIMA Nº 98, 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o item 1 do artigo 15 da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, prevê que os direitos das comunidades tradicionais aos recursos naturais existentes em seus territórios deverão ser especialmente protegidos de modo a viabilizar a utilização, administração e conservação da natureza;

Considerando que a alínea "a" do artigo 1º da Convenção 169 da OIT e o artigo 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, conceituam povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Considerando que o Sistema Agrícola Tradicional das Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil (Processo Administrativo IPHAN nº 01450.004794/2014-59) e viabiliza condições de reprodução física, social e cultural às comunidades, provendo, entre outros, alimentação adequada às comunidades;

Considerando que as "roças de coivara" ou "roças tradicionais", consistem em atividade agrícola utilizada há gerações pelos povos e comunidades tradicionais com uso de mão de obra familiar e com práticas de mutirão pelos integrantes da comunidade, para produção de alimentos de subsistência familiar e comunitária;

Considerando que a implantação das roças de coivara, na qual é realizado o corte raso da vegetação e queima (uso do fogo), seguido do plantio de culturas temporárias de forma itinerante, está previsto no § 2º do artigo 38 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando que o inciso III do artigo 23 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentado pelo artigo 30 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, prevê que a autorização para o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica será autorizada pelo órgão estadual competente para usos agrícolas, quando imprescindíveis à subsistência de populações tradicionais e de suas famílias;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o os incisos

I, II, III e VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo (SIGAP) e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade; Considerando o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que define que os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais; Considerando que a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê a possibilidade de estabelecer licenciamentos ambientais simplificados em razão da necessidade e proporcionalidade entre as exigências e os impactos ambientais gerados. Considerando que a Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, considera como atividade tradicional sustentável a roça praticada por povos e comunidades tradicionais, equiparando-a ao Manejo Agroflorestal Sustentável;

Considerando o disposto no Capítulo III da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, em especial os artigos 20 e 24, que tratam de regramentos específicos para quando a atividade de exploração de vegetação nativa ocorrer no interior das Unidades de Conservação de posse e domínio público; e

Considerando que se trata de áreas em regeneração que já consistiam em antigas roças de coivara e que o manejo proposto prevê o uso e abandono de pequenas áreas no contexto de sua exploração agrícola, não sendo permitido a conversão das áreas para outros usos.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam os povos e comunidades tradicionais autorizados a efetuarem o corte de vegetação necessária para a implantação de roças tradicionais nos termos desta resolução.

§1º- A autorização está condicionada ao cumprimento das seguintes condicionantes:

I - a vegetação nativa deve ocupar o equivalente a, no mínimo, 50% da área do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade;

II - cada área contínua a ser ocupada com roça tradicional não pode ser maior que 1 (um) alqueire e uma quarta de terra, ou 3,025 hectares por posse ou família;

III - a distância entre as áreas de roça deve ser de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros;

IV - a soma das áreas de vegetação a ser suprimida para roças não pode ser maior que 20% da área total ocupada por vegetação nativa do imóvel ou da área de uso da comunidade;

V - as áreas de roça não podem se sobrepor às Áreas de Preservação Permanente, definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com exceção do disposto no artigo 61-A da mesma Lei;

VI - somente será admitida a implantação de roças em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, vedada a supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

VII - não podem ser utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão.

§2º- Se necessário, poderão ser utilizadas uma ou mais áreas para implantação de roças por posse ou família, desde que observados os condicionantes do parágrafo anterior.

§ 3º - As áreas de roça poderão ser manejadas por até 04 (quatro) anos consecutivos.

§ 4º - Entende-se por roças tradicionais aquelas que são praticadas dentro de sistemas agrícolas tradicionais, característicos de povos tradicionais, com técnicas específicas de manejo agroflorestal de baixo impacto, permeadas por sistemas culturais e alimentares, como exemplo, o Sistema Agrícola Tradicional quilombola do Vale do Ribeira, composto por um conjunto de atividades e, registrado no Livro dos Saberes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), como Bem Cultural de Natureza Imaterial, incluindo as práticas de construção de estruturas temporárias de apoio, como paióis.

§ 5º - Para aferição do percentual mínimo indicado no inciso I do § 1º deste artigo, poderão, se necessário, ser descontadas da área total do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade, as áreas a que as comunidades não têm acesso.

Artigo 2º - A implantação de roças em Unidade de Conservação de posse e domínio público, dependerá de autorização prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação, e somente poderá ser concedida a povos ou comunidades tradicionais ou com indícios de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, oficialmente reconhecidos pelo órgão público competente, por meio de laudo antropológico ou outro documento oficial, observando-se os termos da alínea "a" do artigo 1º da Convenção 169 da OIT e do inciso I do artigo 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. § 1º - As Áreas de Proteção Ambiental, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Extrativistas, não dependem de autorização prévia do órgão gestor, mas deverão observar as regras definidas no ato normativo que as criou, bem como ao estabelecido em seu plano de manejo ou plano de uso tradicional, se existentes.

§ 2º - O Conselho da Unidade de Conservação deverá ser comunicado pelo órgão gestor em relação às roças implantadas.

Artigo 3º - As implantações de roças deverão ser comunicadas ao órgão competente através das associações que representam os povos e comunidades tradicionais, ou por conselhos ou órgãos municipais criados por legislação municipal para representar os interesses de comunidades tradicionais, até 31 de março do ano seguinte à sua implementação, e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentos de identificação da regularidade da personalidade jurídica da associação pleiteante, a incluir o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a razão social, a cópia do estatuto social, a cópia da ata de assembleia de designação do responsável

pela entidade, a cópia do RG do responsável pela entidade, o endereço completo, o telefone e o endereço eletrônico para contato;

II - no caso das comunicações realizadas por conselhos ou órgãos municipais de comunidades tradicionais, serão apresentados os documentos públicos de criação do colegiado e da nomeação de seus membros.

III - listagem com a identificação das pessoas das comunidades que implantaram as roças tradicionais;

IV - apresentação dos locais de implantação das roças, através de, pelo menos, um ponto de coordenada geográfica e a extensão da superfície de suas áreas.

§ 1º - As comunicações de roças implantadas deverão ser feitas pela plataforma e- ambiente no sítio eletrônico https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento ou em outra plataforma que venha a ser disponibilizada pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA).

§ 2º - Os agricultores que possuírem autos de infração ambiental, com trânsito em julgado administrativo, por desrespeito aos critérios previstos nas normas legais de regulamentação da prática de roças tradicionais de coivara, não poderão fazer uso desta Resolução até que as pendências administrativas sejam regularizadas junto à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB).

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de infrações cometidas antes da vigência da Resolução SIMA nº 28, de 17 de abril de 2020, tampouco aos casos em que há celebração de Termo de Compromisso Ambiental, ou instrumento equivalente, enquanto cumpridas as condicionantes ambientais previstas.

Artigo 4º - Esta Resolução se aplica excepcionalmente a áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável para implantação de "roças de coivara" ou "roças tradicionais" em territórios de povos e comunidades tradicionais para cultivo de culturas anuais, como arroz, feijão, milho, mandioca, batatas, carás, inhames bem como todas as demais culturas que compõem os sistemas agrícolas de povos e comunidades tradicionais, de acordo com o calendário agrícola para cultura, não sendo permitida a implantação de culturas exóticas perenes em regime de monocultura.

Artigo 5º - A implantação de roças tradicionais em desacordo com os critérios previstos nesta Resolução será alvo de investigação e sanção, nos termos da legislação ambiental vigente.

Artigo 6º - Esta Resolução substitui os critérios previstos no artigo 19 da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, no que concerne às roças tradicionais de coivara praticadas por povos e comunidades tradicionais.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SIMA nº 28, de 28 de abril de 2020.

(SIMA 017049/2020-02) (Republicada por conter incorreções)

RESOLUÇÃO SIMA Nº 110 DE 15 DE DEZEMBRO 2022

Regulamenta o mecanismo de cumprimento da Compensação Ambiental por Supressão de Vegetação Nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou corte de árvores isoladas por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado e São Paulo.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aplica-se, no que couber, a Resolução SMA nº 165, de 29 de novembro de 2018, aos casos de compensação ambiental originadas por processos de licenciamento ambiental para supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou corte de árvores isoladas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O interessado com necessidade de compensação ambiental por supressão de vegetação nativa intervenção em APP ou corte de árvores isoladas poderá requerer, para fins de compensação ambiental, alienação de área de sua propriedade ou de terceiros inserida em unidade de conservação pendente de regularização fundiária.

§ 1º - O pedido de compensação deve ser apresentado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) ou ao órgão licenciador responsável, em conjunto com os documentos indicados no artigo 2º, §§ 1º, 2º da Resolução SMA nº 165/2018.

§ 2º - O pedido de compensação deverá ser feito no processo do licenciamento ambiental.

Artigo 3º - Após a apresentação do requerimento previsto no artigo 2º, a Cetesb ou o licenciador deverá encaminhar o pedido para o órgão gestor da unidade de conservação que se pronunciará sobre:

I - se é de interesse do órgão gestor da unidade de conservação o recebimento da área apresentada para alienação, bem como se a documentação do imóvel apresentada permite que ele seja alienado ao Estado de São Paulo;

II - se o imóvel já tiver sido alienado ao Estado de São Paulo, manifestar sobre a existência de saldo de área disponível para realizar a compensação ambiental;

III – se os itens indicados no artigo 3º da Resolução SMA nº 165/2018 se encontram presentes.

Parágrafo único - Havendo pendências sanáveis, o órgão gestor da unidade de conservação notificará à Cetesb ou ao órgão licenciador para que informe o interessado da necessidade de saneamento do pedido de compensação.

Artigo 4º - Nos casos em que a proposta de compensação por supressão de vegetação nativa, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas for feita em área já alienada ao Estado de São Paulo, deverá ser assinado o Termo de Compromisso de compensação ambiental junto à Agência da Cetesb ou ao órgão licenciador pelo interessado na compensação pela supressão de vegetação, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas e pelo possuidor do saldo de área a ser utilizado para compensação.

Parágrafo único - O possuidor do saldo de área para compensação deverá solicitar ao órgão gestor da unidade de conservação, que seja averbado na matrícula do imóvel público o Termo de Compromisso firmado com a Cetesb ou órgão licenciador, comprovando a efetivação da compensação, para que seja autorizada a supressão de vegetação, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas pelo órgão licenciador.

Artigo 5º - Nos casos em que, a alienação da área ao Estado para a compensação pela autorização para supressão de vegetação nativa intervenção em APP ou corte de árvores isoladas for considerada viável, na forma prevista no artigo 3º, o interessado que necessite da compensação deverá, em conjunto com o proprietário do imóvel inserido em unidade de conservação, firmar Termo de Compromisso junto à Cetesb ou ao órgão licenciador no qual se comprometerão a realizar a alienação da área indicada ao Estado de São Paulo no prazo de 90 dias.

§1º - O interessado na compensação deverá comprovar à Cetesb ou ao órgão licenciador, a efetivação da alienação da área, com apresentação da matrícula registrada em nome do Estado e a averbação do Termo de Compromisso de compensação na matrícula, no prazo previsto no caput.

§2º - A não comprovação da alienação do imóvel inserido em unidade de conservação obriga o interessado a apresentar outra área para compensação, sendo que a não apresentação de uma nova área para compensação no prazo de 90 dias sujeitará o interessado às sanções legais cabíveis por descumprimento de exigência feita no processo de licenciamento

Artigo 6º - Deve constar no Termo de Compromisso indicado nos artigos 4º e 5º, a cláusula resolutiva da compensação de supressão de vegetação, intervenção em APP ou corte de árvores isoladas vigente por prazo de 10 (dez) anos, a contar do registro da propriedade em favor do Estado de São Paulo.

§1º - A cláusula resolutiva deverá conter indicação expressa da área transferida ao Estado

e prever o restabelecimento, de pleno direito, da obrigação de regularizar a compensação devida, no caso de evicção ou qualquer outro em que se verifique que a alienação foi feita por quem não era o legítimo titular do domínio da área.

§2º - A resolução da compensação ambiental será total ou parcial, conforme os fatos referidos no § 1º atinjam toda ou apenas parte da área transferida ao Estado.

§3º - Caso o imóvel beneficiado pela compensação possua Cadastro Ambiental Rural (CAR), ele deverá fazer referência ao Termo de Compromisso tratado no artigo 4º ou 5º, com a transcrição da cláusula resolutiva de que trata o caput deste artigo.

§4º - A mesma referência tratada no §3º deverá ser reproduzida nos Cadastros Ambientais Rurais de imóveis resultantes do imóvel beneficiado, por fusão, desmembramento ou qualquer outra causa, com indicação, neste caso, da respectiva área compensada no imóvel resultante, bem como nos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental referentes a supressão de vegetação, intervenção para intervenção em APP ou corte de árvores isoladas.

§5º - Havendo aplicação da cláusula resolutiva impedindo à compensação ambiental, total ou parcialmente, o interessado na compensação deverá apresentar à Cetesb ou ao órgão licenciador nova proposta para a regularização da supressão de vegetação, por qualquer dos meios admitidos pela legislação federal e estadual pertinente.

§6º - Caberá ao alienante providenciar a lavratura da escritura de alienação à Fazenda Pública e seu registro na matrícula do imóvel.

§7º - A escritura de alienação deverá observar as minutas- -padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§8º - A atestação final de cumprimento da compensação ambiental será realizada pela Cetesb ou o órgão licenciador competente, após a apresentação do registro da alienação na matrícula do imóvel.

Artigo 7º - É vedado aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEAQUA) ou a outros órgãos públicos intervir em eventuais tratativas entre o proprietário da área inserida parcial ou integralmente no interior da unidade de conservação de domínio público ou o titular do direito de compensação da reserva legal e o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de reserva legal a ser beneficiado.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(Doc. Digital FF 001707/2022-84)
62 - São Paulo, 132 (249)
Diário Oficial Poder executivo - Seção I

RESOLUÇÃO SIMA Nº 112, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução SIMA nº 145, de 22 de dezembro de 2021 que estabeleceu procedimento para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1° - Os artigos 2º, 5º e 7º da Resolução SIMA nº 145, de 22 de dezembro de 2021 passam vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 2° (...)

IV - Resíduos Equiparados a Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B: resíduos equivalentes aos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B, conforme a classificação da Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005, que não são gerados em estabelecimentos de saúde e possuem características semelhantes aos RSS do Grupo B, (por exemplo, resíduos de medicamentos e resíduos farmacêuticos), exceto os reagentes e resíduos de produção de fármacos e medicamentos;" (NR)

"Artigo 5º (...)

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb definirão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo do CDRP poderão conter, os quais serão apresentados às Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb da Indústria da Construção, Comércio de Derivados de Petróleo, Gerenciamento de Áreas Contaminadas e Setor de Resíduos e colocados em consulta pública."(NR)

"Artigo 7º (...)

Parágrafo único - O recebimento de solos, areias e outros materiais resultantes da remediação de áreas contaminadas nas unidades de preparo de CDRP poderá ser aceito, por um período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, desde que previsto no Plano de Intervenção da área contaminada de

origem, apresentado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, não se aplicando os critérios estabelecidos no artigo 5º. Neste período, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb definirão critérios específicos para o gerenciamento de solos, areias e outros materiais resultantes da recuperação de áreas contaminadas, os quais serão apresentados as às Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb da Indústria da Construção, Comércio de Derivados de Petróleo, Gerenciamento de Áreas Contaminadas e Setor de Resíduos e colocados em consulta pública." (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para a coleta de sementes de pinheiro-brasileiro no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Resolução SMA nº 189, de 21 de dezembro de 2018, estabelece os critérios e procedimentos para a exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de estabelecer normas que atendam à extração sustentável de sementes de pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*);

Considerando a necessidade de conciliar a geração de renda proveniente da coleta e comercialização de sementes com a conservação do pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*);

Considerando a importância das sementes de pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*) para a segurança alimentar das populações rurais nas áreas de sua ocorrência;

Considerando a necessidade de monitorar a intensidade das coletas de sementes do pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*), indispensáveis para a dispersão da espécie e a sua consequente preservação;

Considerando que a sistematização dos dados sobre coletas de sementes de pinheiro - brasileiro (*Araucaria angustifolia*) tem potencial para fomentar o desenvolvimento de trabalhos científicos voltados para a preservação da espécie.

RESOLVE:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Área de Uso Alternativo do Solo: área do imóvel rural sem a presença de vegetação nativa cadastrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - Área de Vegetação Natural: área do imóvel rural inscrita como vegetação nativa no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - Vegetação de Reflorestamento: vegetação composta por espécies nativas do Brasil, consorciadas ou não com espécies exóticas, formada por recomposição, plantio, semeadura, sistemas agroflorestais ou estabelecida por meio de regeneração natural, conduzida ou não, em área de uso alternativo do solo de imóveis rurais.

Artigo 2º - É livre a coleta de sementes de pinheiro-brasileiro (Araucaria angustifolia) no Estado de São Paulo, observando-se:

I - A época de maturação dos frutos e sementes;

II - As técnicas e quantidades que não coloquem em risco a sobrevivência dos indivíduos, colônias e populações da espécie coletada ou das espécies a ela relacionadas.

§1º - Quando desenvolvida no interior de Unidade de Conservação, a Coleta, de que trata o caput, deverá seguir o disposto do Capítulo III da Resolução SMA Nº 189/2018.

§ 2º - A Coleta em Área de Preservação Permanente nos imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, exceto quando praticada por representantes de povos e comunidades tradicionais, somente poderá ser realizada para fins de subsistência e produção de mudas, e dependerá de autorização, que deverá ser solicitada mediante a apresentação da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou ao órgão gestor de unidade de conservação.

Artigo 3º - A coleta deverá ser previamente comunicada através do documento "Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas" (Anexo 1):

I - A "Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas" será encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB) da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) através da plataforma tecnológica e-Ambiente, ou outra que venha a ser disponibilizada;

II - Na "Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas" deverá ser apresentada a qualificação do proprietário e os dados cadastrais do imóvel, assim como o número de indivíduos explorados e a estimativa do volume da coleta;

III - O "Comprovante de Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas" é o documento comprobatório do atendimento aos critérios estabelecidos nesta Resolução (Anexo 2).

§ 1º - Esta Resolução se aplica à coleta de pinhões de árvores isoladas em Área de Uso Alternativo do Solo, em área de Vegetação de Reflorestamento e em Área de Vegetação Natural.

§ 2º - Fica dispensada da "Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas" a Coleta não destinada à comercialização direta ou indireta.

Artigo 4º - As informações fornecidas através da "Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas" serão compartilhadas com o Instituto de Pesquisas Ambientais - IPA e com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SIMA 076181/2022-57).

Fernando Chucre

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

ANEXO I
COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE EXPLORAÇÃO
COLETA

Identificação do Interessado			
Nome/Razão social		CPF/CNPJ	
É integrante de Povos e Comunidades Tradicionais?			

Contato do Interessado					
Logradouro (rua, avenida, estrada, etc.)		Nº		Complemento/referência	
Bairro		Município		E mail	

Representante Legal ou Procurador (Somente se necessário)			
Nome		CPF	

Contato do Representante Legal ou Procurador (Somente se necessário)					
Logradouro (rua, avenida, estrada, etc.)		Nº		Complemento/referência	
Bairro		Município		E mail	

Dados do Imóvel Rural em que ocorrerá a coleta					
Nome do Imóvel				Imóvel acima de 4 módulos fiscais?	
Número do CAR					
Logradouro (rua, avenida, estrada, etc.)		Nº		Complemento/referência	
Bairro		Município		O imóvel é de propriedade/posse do responsável/interessado pela coleta?	
O imóvel está inserido em Unidade de Conservação?					

Informações da atividade			
A Atividade será realizada em Área de Preservação Permanente - APP?			
Haverá necessidade de licença de transporte (DOF) para o produto obtido?		Indique o motivo da realização da atividade?	

Espécie/nome científico da Espéciea ser explorada	Nome Popular	Estimativa do nº de indivíduos a serem explorados	Tipo de Produto/ unidade	Estimativa do volumegerado por ano

Caso necessária a abertura de carreadores, indicar aqui a extensão e largura de cada via

Observações

Assinatura do Interessado, Representante Legal ou Procurador
Nome:
Data:

ANEXO II

COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE EXPLORAÇÃO

COLETA EM ÁREA DE VEGETAÇÃO NATURAL

Comprovante			
Órgão emissor		Número/ano	
Nº do Processo/ano		Data de Validade	

Identificação do Interessado					
Nome/Razão social		CPF/CNPJ		É integrante de Povos e Comunidades Tradicionais?	
Contato do Interessado					
Logradouro (rua, avenida, estrada, etc.)		Nº		Complemento/referência	
Bairro		Município		E mail	
Dados do Imóvel Rural					
Nome do Imóvel				Imóvel acima de 4 módulos fiscais?	
Nº do CAR					
Logradouro (rua, avenida, estrada, etc.)		Nº		Complemento/referência	
Bairro		Município			
Informações da atividade					
A Atividade será realizada em Área de Preservação Permanente - APP?					

Espécie/nome científico da Espécie a ser explorada	Nome Popular	Estimativa do nº de indivíduos a serem explorados	Tipo de Produto/ unidade	Estimativa do volume gerado por ano
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------	----------
Mapa de Localização da Coleta				

Observações
A coleta deverá considerar: - os períodos de Coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; - a época de maturação dos frutos e sementes; - as técnicas e quantidades que não coloquem em risco a sobrevivência dos indivíduos, colônias e populações da espécie coletada ou das espécies a ela relacionadas; - as técnicas de impacto reduzido na cobertura e fertilidade do solo, na disponibilidade de habitat para a biota local; e - as limitações legais específicas.
O órgão ambiental poderá impor, a qualquer tempo, adequações ou a interrupção da atividade de Coleta quando não observados os critérios acima descritos

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 017, DE 30 ABRIL DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos relativos à suspensão da queima da palha da cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, e do Decreto Estadual nº 47.700, de 11 de março de 2003.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 7º da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, e no artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.700, de 11 de março de 2003, bem como o que consta nos autos do processo sob nº Cetesb.037662/2022-75, e

Considerando a necessidade de suspensão da queima da palha da cana para o resguardo e a recuperação da qualidade de vida e saúde da população, quando as condições atmosféricas estiverem desfavoráveis,

RESOLVE:

Artigo 1° - No período de 01 de junho a 30 de novembro de 2023, fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar das 06:00 (seis) horas às 20:00 (vinte) horas.

Artigo 2º - Quando necessário, a suspensão da queima da palha da cana-de-açúcar nos demais horários será determinada por região, considerando o teor médio da umidade relativa do ar, medido das 12:00 (doze) horas às 17:00 (dezessete) horas, nos postos oficiais determinados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 3º - Sempre que o teor de umidade relativa do ar for inferior a 20% (vinte por cento), a queima da palha da cana-de-açúcar será suspensa em qualquer período do dia, ficando sem validade os comunicados de queima previamente encaminhados.

§ 1° A suspensão será declarada às 18:00 (dezoito) horas do dia em que for constatado o teor de umidade do ar menor que 20% (vinte por cento), e valerá a partir das 06:00 (seis) horas do dia seguinte ao da declaração de suspensão.

§ 2° A retomada da queima da palha da cana-de-açúcar no período das 20:00 (vinte) horas às 06:00 (seis) horas ocorrerá quando a umidade relativa média atingir valores iguais ou maiores que 20% (vinte por cento), voltando a ter validade os comunicados de queima registrados no site da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 3° A retomada da queima de que trata o § 2° poderá ser feita após a divulgação da interrupção da suspensão.

Artigo 4º - Após 30 de novembro, sempre que o teor de umidade relativa do ar for maior ou igual a 20% (vinte por cento) e menor que 30% (trinta por cento) por um período de 2 (dois) dias consecutivos, a queima da palha da cana-de-açúcar será suspensa entre as 06:00 (seis) e 20:00 (vinte) horas.

§ 1° A suspensão será declarada até às 18:00 (dezoito) horas do segundo dia consecutivo em que for constatada essa condição, e valerá a partir das 06:00 (seis) horas do dia seguinte ao da declaração de suspensão.

§ 2° Nos casos de que trata o presente artigo, os comunicados de queima já registrados terão validade para a efetivação da queima entre as 00:00 (zero) e 06:00 (seis) horas e entre as 20:00 (vinte) e 24:00 (vinte e quatro) horas, independentemente do horário previamente previsto para a realização da queima.

Artigo 5º - As informações sobre a suspensão e a liberação da queima da palha de cana serão disponibilizadas na página da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo na Internet.

Artigo 6º - Fica revogada a Resolução SIMA nº 032, de 20 de abril de 2022.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre critérios e parâmetros para a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas do Estado de São Paulo.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, haja vista o disposto nos autos do processo SEI sob nº 020.00000315/2023-87, e

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para a reposição florestal prevista nas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis Estaduais nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente;

Considerando a importância da vegetação nativa para a conservação dos recursos hídricos e segurança hídrica e para a manutenção e recuperação da conectividade entre fragmentos visando à conservação da biodiversidade; e

Considerando a necessidade de assegurar, no mínimo, a equivalência em importância ambiental entre as áreas de supressão autorizada de vegetação e as áreas para a respectiva compensação ou reposição,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece critérios e parâmetros para a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução será aplicado, sem prejuízo e complementarmente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor, incluindo as compensações previstas em legislação municipal, prevalecendo a norma mais restritiva.

Artigo 2º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial as Leis Federais nº

12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, e seus regulamentos.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções Conama nº 10/1993, Conama nº 7/1996, Conama nº 417/2009, e Conama nº 423/2010, e a Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP nº 01/1994, ou as que vierem a sucedê-las.

§ 2º - Para o Bioma Cerrado, deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual n° 13.550, de 2 de junho de 2009, e na Resolução SMA n° 64, de 10 de setembro de 2009, ou na que vier a sucedê-la.

Artigo 3º - Os critérios para a definição da compensação previstos nesta Resolução serão aplicados considerando o mapa e a tabela de "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", que constituem os Anexos I e II desta Resolução, respectivamente.

§ 1º - O mapa foi elaborado com base na cobertura de vegetação nativa por município, na redução do risco de extinção proporcionado pela restauração, no índice de criticidade hídrica quantitativa com reservatórios, na suscetibilidade dos solos à erosão hídrica, na projeção de variabilidade de temperatura e no déficit percentual de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente por município.

§ 2º - Para fins de aplicação desta Resolução, as Unidades de Conservação de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação são equiparadas às áreas de Muito Alta Prioridade para restauração da vegetação nativa indicadas nos Anexos I e II.

§ 3º - Quando indicado nos Planos de Manejo, áreas inseridas em Zonas de Amortecimento, em corredores ecológicos e em Unidades de Conservação de Uso Sustentável poderão ser recategorizadas em classe de maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa em relação ao mapa e tabela dos Anexos I e II.

§ 4º - Os Anexos I e II estão disponíveis no portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística no endereço eletrônico https://semil.sp.gov.br/sma/programa-nascentes/.

Artigo 4º - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverá atender aos seguintes critérios:

§ 1º - No caso de vegetação sucessora em estágio inicial de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 1,25 (uma vírgula vinte cinco) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente

a 1,8 (uma vírgula oito) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§ 2º - No caso de vegetação sucessora em estágio médio de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 2,5 (duas vírgula cinco) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

§ 3º - No caso de vegetação primária ou vegetação sucessora em estágio avançado de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 5 (cinco) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa": deverá ser compensada em área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 4º - Aos valores obtidos pela aplicação dos critérios dos parágrafos anteriores deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto no caso de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração em perímetro urbano definido pelo Município para fins de implantação de obras de infraestrutura consideradas de utilidade pública pela mesma lei.

§ 5º - Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 6º - Para a vegetação campestre de cerrado deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

Artigo 5º - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa inferior ou igual a 5% (cinco por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 25 para 1;

II - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa entre 5 (cinco) e 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 15 para 1;

III - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou superior a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 10 para 1;

IV - Corte de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 para 1 qualquer que seja a sua localização.

§1º - Nos casos em que a compensação for realizada por restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, o número de árvores a compensar, nos termos deste artigo, deverá ser convertido em área, observando-se a proporção de 1.000 árvores por um hectare.

§ 2º - Para efeito da aplicação desta Resolução, são consideradas árvores nativas isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

Artigo 6º - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - No caso de áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,2 (um vírgula duas) vezes a área autorizada;

II - No caso de áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,4 (um vírgula quatro) vezes a área autorizada;

III - No caso de áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa e da tabela

"Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,6 (um vírgula seis) vezes a área autorizada;

IV - No caso de áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§ 1º - No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas isoladas, a compensação prevista nos incisos I a IV deste artigo deverá ser somada à compensação estabelecida no artigo 5º desta Resolução.

§ 2º - Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras públicas ou privadas de saneamento, cujo licenciamento não dependa da apresentação de avaliação de impacto ambiental, ficam dispensadas de compensação ambiental.

Artigo 7º - A compensação de que tratam o artigo 4º, o § 1º do artigo 5º e o artigo 6º deverá ser realizada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada preferencialmente em classe de igual ou maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa, conforme classificação definida nos Anexos I e II.

§ 2º - Caso a compensação seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será reduzida como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta), haverá a redução de 20% (vinte por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta), haverá a redução de 30% (trinta por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta) haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver.

§ 3º - Caso a compensação seja realizada em classe de menor prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será aumentada como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente inferior à da área da supressão (de Média para Baixa, de Alta para Média ou de Muito Alta para Alta), haverá o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) da área a restaurar;

II - no caso de compensação em classe dois níveis inferiores à da área da supressão (de

Alta para Baixa ou de Muito Alta para Média), haverá o aumento de 45% (quarenta e cinco por cento) da área a restaurar;

III - no caso de compensação em classe três níveis inferiores à da área da supressão (de Muito Alta para Baixa), haverá o aumento de 100% (cem por cento) da área a restaurar.

§ 4º - A compensação devida pelo corte de árvores nativas isoladas, por intervenção em APP desprovida de vegetação e pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área inferior à 1.000 m², desde que autorizada em processos de licenciamento que não envolvam avaliação de impacto poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas sem o objetivo de restauração ecológica.

§ 5º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada.

Artigo 8º - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I - Áreas públicas, desde que haja anuência do órgão gestor e que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos;

II - Áreas particulares, desde que haja anuência do proprietário, comprovada a dominialidade, e que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos.

Artigo 9º - Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de Áreas de Preservação Permanente em imóveis rurais de terceiros, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória previstas no artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação, utilizando-se unicamente espécies nativas.

Artigo 10 - A compensação ambiental exigida em processos de licenciamento poderá ser feita com a recomposição de área de Reserva Legal de imóveis de terceiros, desde que atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - que o imóvel esteja localizado em área de prioridade alta e muito alta;

II - que a Reserva Legal seja instituída integralmente dentro do imóvel;

III - que somente sejam utilizadas espécies nativas; e

IV - que não haja Termo de Compromisso anteriormente firmado.

Artigo 11 - A classe de prioridade dos projetos da Prateleira do Programa Nascentes, a que se refere o inciso IV do artigo 9 do Decreto nº 66.550, de 07 de março de 2022, será definida observando-se a norma vigente à época do cadastramento do projeto.

§ 1º - O proponente de projeto cadastrado na Prateleira de Projetos pode, após decorrido o prazo de que trata o artigo 12 desta Resolução, optar por cancelá-lo e reapresentá-lo para sua adequação à nova classificação de prioridade, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, desde que não haja contratações vinculadas ao referido projeto.

§2º - Na situação prevista no caput, o Programa Nascentes comunicará, na Informação de Contratação de projeto a ser encaminhada à Cetesb, a classe de prioridade a ser considerada para fins de cálculo da compensação devida.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos com solicitação de Autorização de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenção em Área de Preservação Permanente protocolizados a partir de tal data.

Artigo 13 - Fica revogada a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017.

São Paulo, na data da assinatura digital

Natália Resende Andrade Ávila

Secretária de Estado

ANEXO I - MAPA DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.

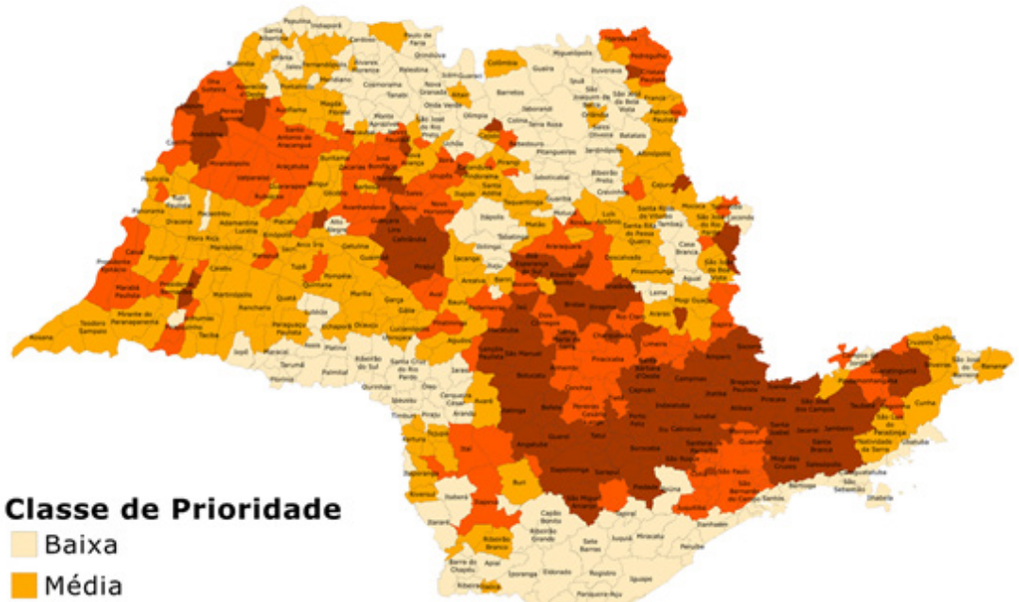

ANEXO II - ÍNDICE DE COBERTURA VEGETAL NATIVA E CLASSE DE PRIORIDADE PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Adamantina	41.128	3.695	9,0	Média
Adolfo	21.143	1.556	7,4	Muito Alta
Aguaí	47.503	6.260	13,2	Baixa
Águas da Prata	14.312	5.111	35,7	Muito Alta
Águas de Lindóia	5.968	1.385	23,2	Muito Alta
Águas de Santa Bárbara	40.501	7.008	17,3	Baixa
Águas de São Pedro	361	55	15,3	Alta
Agudos	96.689	20.279	21,0	Média
Alambari	15.912	3.487	21,9	Muito Alta
Alfredo Marcondes	11.925	949	8,0	Alta
Altair	31.352	5.090	16,2	Média
Altinópolis	92.989	22.340	24,0	Média
Alto Alegre	31.905	4.014	12,6	Baixa
Alumínio	8.403	2.371	28,2	Muito Alta
Álvares Florence	36.163	4.642	12,8	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Álvares Machado	34.735	3.697	10,6	Muito Alta
Álvaro de Carvalho	15.315	4.235	27,7	Média
Alvinlândia	8.510	2.159	25,4	Média
Americana	13.307	1.605	12,1	Alta
Américo Brasiliense	12.250	1.805	14,7	Média
Américo de Campos	25.375	3.359	13,2	Baixa
Amparo	44.597	10.096	22,6	Muito Alta
Analândia	32.659	8.712	26,7	Muito Alta
Andradina	96.474	10.185	10,6	Muito Alta
Angatuba	102.805	21.023	20,4	Muito Alta
Anhembi	73.717	15.896	21,6	Alta
Anhumas	32.034	4.428	13,8	Média
Aparecida	12.179	3.176	26,1	Muito Alta
Aparecida d'Oeste	17.885	1.959	11,0	Média
Apiaí	97.567	64.431	66,0	Baixa
Araçariguama	14.583	6.747	46,3	Muito Alta
Araçatuba	116.830	7.930	6,8	Alta
Araçoiaba da Serra	25.549	5.855	22,9	Muito Alta
Aramina	20.316	1.670	8,2	Média
Arandu	28.981	2.458	8,5	Baixa
Arapeí	15.524	6.333	40,8	Média
Araraquara	100.445	13.318	13,3	Alta
Araras	64.422	7.752	12,0	Média
Arco-Íris	26.427	3.631	13,7	Média
Arealva	50.625	6.806	13,4	Média
Areias	30.403	13.077	43,0	Média
Areiópolis	8.569	666	7,8	Muito Alta
Ariranha	13.271	1.344	10,1	Média
Artur Nogueira	17.783	1.969	11,1	Alta
Arujá	9.591	3.987	41,6	Muito Alta
Aspásia	6.913	676	9,8	Média
Assis	46.066	7.462	16,2	Baixa
Atibaia	47.834	15.661	32,7	Muito Alta
Auriflama	43.403	5.285	12,2	Média
Avaí	54.122	9.003	16,6	Alta
Avanhandava	33.803	3.711	11,0	Alta
Avaré	121.579	16.245	13,4	Média
Bady Bassitt	10.992	1.191	10,8	Alta
Balbinos	9.095	946	10,4	Muito Alta
Bálsamo	15.102	1.506	10,0	Baixa
Bananal	61.669	31.585	51,2	Média
Barão de Antonina	15.350	2.513	16,4	Baixa
Barbosa	20.539	2.373	11,6	Média
Bariri	44.051	3.236	7,3	Média
Barra Bonita	15.006	1.171	7,8	Muito Alta
Barra do Chapéu	40.518	18.788	46,4	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Barra do Turvo	100.603	76.767	76,3	Baixa
Barretos	156.491	21.499	13,7	Baixa
Barrinha	14.582	2.195	15,1	Baixa
Barueri	6.412	1.189	18,5	Alta
Bastos	17.193	2.090	12,2	Média
Batatais	84.738	11.315	13,4	Baixa
Bauru	67.346	13.366	19,8	Média
Bebedouro	68.313	6.666	9,8	Baixa
Bento de Abreu	30.155	3.664	12,2	Alta
Bernardino de Campos	24.458	2.431	9,9	Baixa
Bertioga	48.979	41.245	84,2	Baixa
Bilac	15.785	1.481	9,4	Média
Birigui	53.069	4.595	8,7	Média
Biritiba Mirim	31.762	17.757	55,9	Muito Alta
Boa Esperança do Sul	69.100	12.260	17,7	Muito Alta
Bocaina	36.547	7.371	20,2	Alta
Bofete	65.296	20.301	31,1	Muito Alta
Boituva	24.854	3.654	14,7	Muito Alta
Bom Jesus dos Perdões	10.837	5.904	54,5	Muito Alta
Bom Sucesso de Itararé	13.444	6.631	49,3	Média
Borá	11.816	1.870	15,8	Baixa
Boracéia	11.976	947	7,9	Baixa
Borborema	55.308	5.060	9,1	Baixa
Borebi	34.878	4.928	14,1	Alta
Botucatu	148.174	29.249	19,7	Muito Alta
Bragança Paulista	51.308	10.417	20,3	Muito Alta
Braúna	19.507	2.228	11,4	Muito Alta
Brejo Alegre	10.569	899	8,5	Média
Brodowski	28.010	3.646	13,0	Média
Brotas	110.258	21.315	19,3	Muito Alta
Buri	119.540	29.056	24,3	Média
Buritama	32.673	2.648	8,1	Média
Buritizal	26.609	5.264	19,8	Média
Cabrália Paulista	23.997	4.139	17,2	Alta
Cabreúva	26.021	12.246	47,1	Muito Alta
Caçapava	37.003	6.671	18,0	Muito Alta
Cachoeira Paulista	28.784	4.485	15,6	Muito Alta
Caconde	47.103	9.941	21,1	Baixa
Cafelândia	92.116	12.544	13,6	Muito Alta
Caiabu	25.300	3.558	14,1	Média
Caieiras	9.721	3.395	34,9	Muito Alta
Caiuá	55.293	4.858	8,8	Alta
Cajamar	13.081	3.285	25,1	Muito Alta
Cajati	45.469	27.488	60,5	Baixa
Cajobi	17.732	1.991	11,2	Média
Cajuru	66.023	16.508	25,0	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Campina do Monte Alegre	18.532	4.899	26,4	Alta
Campinas	79.490	11.435	14,4	Muito Alta
Campo Limpo Paulista	7.928	2.493	31,4	Muito Alta
Campos do Jordão	28.887	21.115	73,1	Baixa
Campos Novos Paulista	48.497	7.422	15,3	Baixa
Cananéia	124.738	106.399	85,3	Baixa
Canas	5.291	592	11,2	Muito Alta
Cândido Mota	59.688	3.888	6,5	Baixa
Cândido Rodrigues	7.081	774	10,9	Média
Canitar	5.758	505	8,8	Baixa
Capão Bonito	163.993	66.278	40,4	Baixa
Capela do Alto	17.023	3.621	21,3	Muito Alta
Capivari	32.329	5.002	15,5	Muito Alta
Caraguatatuba	48.309	37.235	77,1	Baixa
Carapicuíba	3.618	432	12,0	Alta
Cardoso	64.012	7.928	12,4	Baixa
Casa Branca	86.454	11.934	13,8	Baixa
Cássia dos Coqueiros	19.194	4.574	23,8	Muito Alta
Castilho	106.678	18.414	17,3	Alta
Catanduva	29.193	2.980	10,2	Média
Catiguá	14.632	1.857	12,7	Alta
Cedral	19.693	2.082	10,6	Média
Cerqueira César	51.336	5.744	11,2	Baixa
Cerquilho	12.758	1.292	10,1	Muito Alta
Cesário Lange	19.110	2.344	12,3	Alta
Charqueada	17.546	3.266	18,6	Muito Alta
Chavantes	18.841	2.169	11,5	Baixa
Clementina	16.876	1.780	10,5	Alta
Colina	42.343	3.774	8,9	Baixa
Colômbia	72.796	10.146	13,9	Média
Conchal	18.389	1.433	7,8	Muito Alta
Conchas	46.660	8.637	18,5	Alta
Cordeirópolis	13.777	1.220	8,9	Muito Alta
Coroados	24.742	2.418	9,8	Média
Coronel Macedo	30.387	4.495	14,8	Alta
Corumbataí	28.051	6.040	21,5	Muito Alta
Cosmópolis	15.535	2.375	15,3	Alta
Cosmorama	44.037	5.388	12,2	Baixa
Cotia	32.391	19.262	59,5	Alta
Cravinhos	31.036	2.594	8,4	Baixa
Cristais Paulista	38.492	7.060	18,3	Alta
Cruzália	14.870	553	3,7	Baixa
Cruzeiro	30.553	11.198	36,7	Média
Cubatão	14.274	9.990	70,0	Baixa
Cunha	140.845	48.598	34,5	Média
Descalvado	75.384	16.169	21,4	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Diadema	3.076	341	11,1	Alta
Dirce Reis	8.828	1.337	15,2	Média
Divinolândia	22.237	4.820	21,7	Muito Alta
Dobrada	14.972	1.037	6,9	Baixa
Dois Córregos	63.296	8.092	12,8	Alta
Dolcinópolis	7.824	648	8,3	Baixa
Dourado	20.593	5.602	27,2	Média
Dracena	48.784	4.622	9,5	Média
Duartina	26.486	4.843	18,3	Média
Dumont	11.136	775	7,0	Baixa
Echaporã	51.516	11.541	22,4	Média
Eldorado	165.079	136.383	82,6	Baixa
Elias Fausto	20.242	2.470	12,2	Muito Alta
Elisiário	9.222	1.464	15,9	Muito Alta
Embaúba	8.326	871	10,5	Baixa
Embu das Artes	7.033	2.509	35,7	Muito Alta
Embu-Guaçu	15.503	9.044	58,3	Alta
Emilianópolis	22.368	2.382	10,6	Média
Engenheiro Coelho	10.991	1.206	11,0	Média
Espírito Santo do Pinhal	38.896	7.712	19,8	Alta
Espírito Santo do Turvo	19.308	2.098	10,9	Média
Estiva Gerbi	7.499	859	11,5	Média
Estrela do Norte	29.702	2.904	9,8	Alta
Estrela d'Oeste	26.367	3.503	13,3	Média
Euclides da Cunha Paulista	57.524	5.658	9,8	Média
Fartura	43.012	6.081	14,1	Média
Fernando Prestes	17.052	2.118	12,4	Média
Fernandópolis	54.980	6.654	12,1	Média
Fernão	10.064	2.101	20,9	Média
Ferraz de Vasconcelos	2.914	631	21,7	Muito Alta
Flora Rica	22.476	2.129	9,5	Média
Floreal	20.403	2.229	10,9	Média
Flórida Paulista	52.518	4.807	9,2	Média
Florínea	22.711	1.190	5,2	Baixa
Franca	60.396	10.041	16,6	Média
Francisco Morato	4.881	1.494	30,6	Alta
Franco da Rocha	13.279	5.386	40,6	Muito Alta
Gabriel Monteiro	13.851	1.854	13,4	Média
Gália	35.787	8.398	23,5	Média
Garça	55.407	11.994	21,6	Média
Gastão Vidigal	18.092	2.156	11,9	Alta
Gavião Peixoto	24.397	2.556	10,5	Alta
General Salgado	49.330	6.714	13,6	Média
Getulina	67.539	9.018	13,4	Média
Glicério	27.282	2.420	8,9	Média
Guaiçara	27.126	2.254	8,3	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Guaimbê	21.803	2.501	11,5	Média
Guaíra	125.767	12.691	10,1	Baixa
Guapiaçu	32.542	3.648	11,2	Baixa
Guapiara	40.734	18.179	44,6	Baixa
Guará	36.338	2.858	7,9	Baixa
Guaraçaí	56.994	8.853	15,5	Alta
Guaraci	63.954	7.046	11,0	Baixa
Guarani d'Oeste	8.557	951	11,1	Média
Guarantã	46.255	6.798	14,7	Muito Alta
Guararapes	95.533	10.420	10,9	Alta
Guararema	27.141	7.568	27,9	Muito Alta
Guaratinguetá	75.147	24.809	33,0	Muito Alta
Guareí	56.760	13.295	23,4	Muito Alta
Guariba	26.982	1.792	6,6	Baixa
Guarujá	14.336	8.337	58,2	Baixa
Guarulhos	31.894	12.190	38,2	Alta
Guatapará	41.352	5.415	13,1	Média
Guzolândia	25.222	2.828	11,2	Alta
Herculândia	36.480	2.355	6,5	Alta
Holambra	6.465	944	14,6	Alta
Hortolândia	6.179	277	4,5	Muito Alta
Iacanga	54.733	7.466	13,6	Média
Iacri	32.240	3.970	12,3	Média
Iaras	40.133	7.497	18,7	Baixa
Ibaté	29.069	5.326	18,3	Muito Alta
Ibirá	27.078	3.767	13,9	Alta
Ibirarema	22.843	1.479	6,5	Baixa
Ibitinga	69.088	8.219	11,9	Baixa
Ibiúna	105.717	65.635	62,1	Baixa
Icém	36.228	5.335	14,7	Baixa
Iepê	59.627	5.296	8,9	Baixa
Igaraçu do Tietê	9.767	600	6,1	Muito Alta
Igarapava	46.820	8.334	17,8	Alta
Igaratá	29.302	9.392	32,1	Muito Alta
Iguape	197.953	171.735	86,8	Baixa
Ilha Comprida	18.908	13.362	70,7	Baixa
Ilha Solteira	64.750	3.923	6,1	Alta
Ilhabela	34.168	32.162	94,1	Baixa
Indaiatuba	31.118	4.507	14,5	Muito Alta
Indiana	12.701	1.878	14,8	Média
Indiaporã	27.930	2.658	9,5	Baixa
Inúbia Paulista	8.663	1.081	12,5	Média
Ipaussu	20.798	2.821	13,6	Baixa
Iperó	17.012	6.449	37,9	Muito Alta
Ipeúna	19.047	4.338	22,8	Alta
Ipiguá	14.078	1.785	12,7	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Iporanga	116.172	105.583	90,9	Baixa
Ipuã	46.549	3.735	8,0	Baixa
Iracemápolis	11.559	1.502	13,0	Muito Alta
Irapuã	25.779	3.878	15,0	Alta
Irapuru	21.474	1.786	8,3	Baixa
Itaberá	110.003	22.671	20,6	Baixa
Itaí	108.850	14.558	13,4	Alta
Itajobi	50.325	5.401	10,7	Média
Itaju	22.821	2.477	10,9	Baixa
Itanhaém	59.889	51.423	85,9	Baixa
Itaoca	18.438	9.627	52,2	Média
Itapecerica da Serra	15.069	8.012	53,2	Alta
Itapetininga	178.863	40.730	22,8	Muito Alta
Itapeva	182.464	38.281	21,0	Alta
Itapevi	8.258	3.151	38,2	Alta
Itapira	51.789	9.583	18,5	Alta
Itapirapuã Paulista	40.570	18.759	46,2	Baixa
Itápolis	99.565	10.188	10,2	Baixa
Itaporanga	50.847	9.116	17,9	Média
Itapuí	14.089	708	5,0	Alta
Itapura	32.545	2.344	7,2	Muito Alta
Itaquaquecetuba	8.212	1.051	12,8	Muito Alta
Itararé	100.027	21.915	21,9	Baixa
Itariri	27.312	20.813	76,2	Baixa
Itatiba	32.304	6.975	21,6	Muito Alta
Itatinga	97.942	16.189	16,5	Muito Alta
Itirapina	56.320	12.962	23,0	Muito Alta
Itirapuã	16.058	3.040	18,9	Alta
Itobi	13.914	2.181	15,7	Alta
Itu	64.024	16.543	25,8	Muito Alta
Itupeva	20.046	4.623	23,1	Muito Alta
Ituverava	70.445	7.506	10,7	Baixa
Jaborandi	27.343	2.227	8,1	Baixa
Jaboticabal	70.658	4.193	5,9	Baixa
Jacareí	46.383	8.603	18,5	Muito Alta
Jaci	14.502	1.642	11,3	Muito Alta
Jacupiranga	70.377	49.971	71,0	Baixa
Jaguariúna	14.135	2.193	15,5	Muito Alta
Jales	36.848	4.194	11,4	Baixa
Jambeiro	18.411	5.040	27,4	Muito Alta
Jandira	1.750	309	17,6	Alta
Jardinópolis	50.253	6.125	12,2	Baixa
Jarinu	20.761	6.571	31,7	Muito Alta
Jaú	68.692	5.450	7,9	Muito Alta
Jeriquara	14.096	1.794	12,7	Muito Alta
Joanópolis	37.353	12.334	33,0	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
João Ramalho	41.645	4.554	10,9	Média
José Bonifácio	86.044	8.829	10,3	Alta
Júlio Mesquita	12.817	1.802	14,1	Alta
Jumirim	5.661	900	15,9	Muito Alta
Jundiaí	43.103	15.355	35,6	Muito Alta
Junqueirópolis	58.375	5.407	9,3	Média
Juquiá	81.253	63.948	78,7	Baixa
Juquitiba	52.206	42.925	82,2	Alta
Lagoinha	25.535	6.250	24,5	Alta
Laranjal Paulista	38.457	4.276	11,1	Alta
Lavínia	53.817	6.100	11,3	Alta
Lavrinhas	16.674	5.399	32,4	Média
Leme	40.307	5.069	12,6	Baixa
Lençóis Paulista	80.827	8.019	9,9	Muito Alta
Limeira	58.048	6.913	11,9	Alta
Lindóia	4.856	1.180	24,3	Muito Alta
Lins	57.050	6.069	10,6	Muito Alta
Lorena	41.402	8.752	21,1	Muito Alta
Lourdes	11.361	1.585	14,0	Alta
Louveira	5.563	1.359	24,4	Muito Alta
Lucélia	31.469	3.245	10,3	Média
Lucianópolis	19.003	3.355	17,7	Média
Luiz Antônio	59.841	17.253	28,8	Média
Luiziânia	16.649	2.505	15,0	Média
Lupércio	15.460	4.108	26,6	Média
Lutécia	47.472	7.094	14,9	Baixa
Macatuba	22.566	2.080	9,2	Muito Alta
Macaubal	24.774	3.255	13,1	Média
Macedônia	32.752	3.812	11,6	Média
Magda	31.192	5.782	18,5	Média
Mairinque	21.041	7.656	36,4	Muito Alta
Mairiporã	32.083	19.225	59,9	Alta
Manduri	22.881	2.641	11,5	Baixa
Marabá Paulista	91.754	8.219	9,0	Alta
Maracaí	53.269	3.371	6,3	Baixa
Marapoama	11.241	1.101	9,8	Alta
Mariápolis	7.792	827	10,6	Média
Mariápolis	18.584	1.166	6,3	Média
Marília	116.937	24.695	21,1	Média
Martinópolis	125.307	15.668	12,5	Média
Matão	52.499	8.272	15,8	Média
Mauá	6.172	1.124	18,2	Alta
Mendonça	19.457	2.285	11,7	Média
Meridiano	22.769	3.774	16,6	Baixa
Mesópolis	14.892	1.173	7,9	Baixa
Miguelópolis	81.892	5.629	6,9	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Mineiros do Tietê	21.284	2.121	10,0	Muito Alta
Mira Estrela	21.579	1.905	8,8	Baixa
Miracatu	100.008	80.935	80,9	Baixa
Mirandópolis	91.858	10.998	12,0	Alta
Mirante do Paranapanema	123.944	8.888	7,2	Média
Mirassol	24.372	2.510	10,3	Média
Mirassolândia	16.590	2.081	12,5	Baixa
Mococa	85.379	16.925	19,8	Média
Mogi das Cruzes	71.268	28.064	39,4	Muito Alta
Mogi Guaçu	81.097	10.299	12,7	Média
Mogi Mirim	49.829	4.605	9,2	Média
Mombuca	13.311	2.267	17,0	Muito Alta
Monções	10.421	1.238	11,9	Alta
Mongaguá	14.193	11.974	84,4	Baixa
Monte Alegre do Sul	11.049	3.457	31,3	Muito Alta
Monte Alto	34.713	5.271	15,2	Baixa
Monte Aprazível	49.565	5.236	10,6	Baixa
Monte Azul Paulista	26.386	2.522	9,6	Alta
Monte Castelo	23.274	3.687	15,8	Média
Monte Mor	23.978	3.509	14,6	Muito Alta
Monteiro Lobato	33.249	16.328	49,1	Média
Morro Agudo	138.852	12.325	8,9	Baixa
Morungaba	14.655	3.526	24,1	Muito Alta
Motuca	22.828	2.349	10,3	Baixa
Murutinga do Sul	25.063	3.153	12,6	Muito Alta
Nantes	28.654	2.080	7,3	Média
Narandiba	35.839	5.663	15,8	Média
Natividade da Serra	83.264	34.529	41,5	Média
Nazaré Paulista	32.619	14.466	44,3	Muito Alta
Neves Paulista	21.879	1.917	8,8	Alta
Nhandeara	43.631	5.733	13,1	Baixa
Nipoã	13.803	1.790	13,0	Alta
Nova Aliança	21.728	2.954	13,6	Média
Nova Campina	38.964	15.542	39,9	Média
Nova Canaã Paulista	12.430	1.101	8,9	Média
Nova Castilho	18.359	2.572	14,0	Média
Nova Europa	16.006	1.501	9,4	Média
Nova Granada	53.186	6.740	12,7	Baixa
Nova Guataporanga	3.503	142	4,0	Média
Nova Independência	26.496	3.216	12,1	Média
Nova Luzitânia	7.384	1.132	15,3	Média
Nova Odessa	7.388	827	11,2	Muito Alta
Novais	11.786	1.335	11,3	Baixa
Novo Horizonte	93.081	14.949	16,1	Alta
Nuporanga	34.928	3.070	8,8	Baixa
Ocauçu	30.017	7.977	26,6	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Óleo	19.787	2.128	10,8	Baixa
Olímpia	80.351	12.154	15,1	Baixa
Onda Verde	24.318	2.913	12,0	Baixa
Oriente	21.851	5.531	25,3	Média
Orindiúva	24.781	3.311	13,4	Baixa
Orlândia	29.147	2.442	8,4	Média
Osasco	6.491	577	8,9	Alta
Oscar Bressane	22.164	4.292	19,4	Baixa
Osvaldo Cruz	24.828	2.918	11,8	Média
Ourinhos	29.667	3.030	10,2	Baixa
Ouro Verde	26.633	3.264	12,3	Média
Ouroeste	28.793	3.785	13,1	Baixa
Pacaembu	33.866	2.934	8,7	Média
Palestina	69.651	8.586	12,3	Baixa
Palmares Paulista	8.229	948	11,5	Alta
Palmeira d'Oeste	31.958	3.473	10,9	Baixa
Palmital	54.885	3.885	7,1	Baixa
Panorama	34.742	3.912	11,3	Média
Paraguaçu Paulista	100.304	10.562	10,5	Média
Paraibuna	80.902	26.568	32,8	Muito Alta
Paraíso	15.528	1.567	10,1	Média
Paranapanema	101.744	14.997	14,7	Alta
Paranapuã	14.027	985	7,0	Média
Parapuã	36.547	2.935	8,0	Alta
Pardinho	20.908	4.009	19,2	Muito Alta
Pariquera-Açu	35.929	23.207	64,6	Baixa
Parisi	8.486	880	10,4	Média
Patrocínio Paulista	60.388	14.506	24,0	Média
Paulicéia	37.259	7.053	18,9	Média
Paulínia	13.999	1.610	11,5	Alta
Paulistânia	25.670	4.837	18,8	Média
Paulo de Faria	73.744	8.417	11,4	Baixa
Pederneiras	72.893	8.923	12,2	Alta
Pedra Bela	15.799	3.616	22,9	Muito Alta
Pedranópolis	26.037	3.054	11,7	Baixa
Pedregulho	71.237	19.880	27,9	Alta
Pedreira	10.954	2.288	20,9	Muito Alta
Pedrinhas Paulista	15.301	589	3,9	Baixa
Pedro de Toledo	67.099	60.799	90,6	Baixa
Penápolis	71.099	6.693	9,4	Alta
Pereira Barreto	97.884	7.126	7,3	Alta
Pereiras	22.332	2.480	11,1	Alta
Peruíbe	32.283	26.029	80,6	Baixa
Piacatu	23.240	3.811	16,4	Média
Piedade	74.684	34.377	46,0	Muito Alta
Pilar do Sul	68.180	21.994	32,3	Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Pindamonhangaba	72.971	22.575	30,9	Alta
Pindorama	18.470	1.959	10,6	Média
Pinhalzinho	15.510	3.543	22,8	Muito Alta
Piquerobi	48.234	3.911	8,1	Média
Piquete	17.519	8.700	49,7	Alta
Piracaia	38.519	11.501	29,9	Muito Alta
Piracicaba	137.868	23.681	17,2	Alta
Piraju	50.411	9.022	17,9	Baixa
Pirajuí	82.181	11.768	14,3	Muito Alta
Pirangi	21.600	1.863	8,6	Média
Pirapora do Bom Jesus	10.921	4.455	40,8	Muito Alta
Pirapozinho	48.067	4.324	9,0	Alta
Pirassununga	72.634	10.780	14,8	Média
Piratininga	39.770	8.803	22,1	Alta
Pitangueiras	43.041	3.451	8,0	Baixa
Planalto	29.027	4.743	16,3	Alta
Platina	32.710	3.588	11,0	Baixa
Poá	1.736	159	9,2	Alta
Poloni	13.412	1.613	12,0	Baixa
Pompéia	78.645	12.360	15,7	Média
Pongaí	18.310	1.735	9,5	Muito Alta
Pontal	35.680	3.009	8,4	Baixa
Pontalinda	21.026	2.713	12,9	Média
Pontes Gestal	21.702	3.393	15,6	Baixa
Populina	31.549	3.065	9,7	Baixa
Porangaba	26.646	4.470	16,8	Alta
Porto Feliz	55.683	8.689	15,6	Muito Alta
Porto Ferreira	24.515	3.917	16,0	Média
Potim	4.457	274	6,1	Muito Alta
Potirendaba	34.280	4.127	12,0	Média
Pracinha	6.289	397	6,3	Média
Pradópolis	16.793	1.628	9,7	Baixa
Praia Grande	14.810	10.173	68,7	Baixa
Pratânia	17.482	2.322	13,3	Muito Alta
Presidente Alves	28.736	6.702	23,3	Alta
Presidente Bernardes	74.996	9.012	12,0	Média
Presidente Epitácio	126.532	8.805	7,0	Alta
Presidente Prudente	56.269	7.467	13,3	Média
Presidente Venceslau	75.549	6.406	8,5	Média
Promissão	78.040	9.705	12,4	Alta
Quadra	20.624	2.807	13,6	Muito Alta
Quatá	65.166	9.237	14,2	Média
Queiroz	23.629	3.314	14,0	Média
Queluz	24.962	8.536	34,2	Média
Quintana	31.969	5.501	17,2	Média
Rafard	12.221	1.724	14,1	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Rancharia	158.562	18.873	11,9	Média
Redenção da Serra	30.936	9.131	29,5	Muito Alta
Regente Feijó	26.504	3.124	11,8	Média
Reginópolis	41.022	6.243	15,2	Média
Registro	72.157	40.110	55,6	Baixa
Restinga	24.518	4.193	17,1	Baixa
Ribeira	33.558	20.191	60,2	Baixa
Ribeirão Bonito	47.157	10.985	23,3	Muito Alta
Ribeirão Branco	69.725	30.601	43,9	Média
Ribeirão Corrente	14.896	1.926	12,9	Média
Ribeirão do Sul	20.339	1.893	9,3	Baixa
Ribeirão dos Índios	19.670	1.680	8,5	Média
Ribeirão Grande	33.276	21.104	63,4	Baixa
Ribeirão Pires	9.899	4.847	49,0	Alta
Ribeirão Preto	65.095	5.982	9,2	Baixa
Rifaina	16.139	5.505	34,1	Alta
Rincão	31.551	4.518	14,3	Alta
Rinópolis	35.851	4.522	12,6	Média
Rio Claro	49.563	8.216	16,6	Alta
Rio das Pedras	22.764	2.501	11,0	Muito Alta
Rio Grande da Serra	3.633	2.424	66,7	Alta
Riolândia	63.230	7.276	11,5	Média
Riversul	38.631	7.915	20,5	Média
Rosana	72.394	11.663	16,1	Média
Roseira	13.033	3.487	26,8	Alta
Rubiácea	23.721	3.046	12,8	Média
Rubinéia	22.423	1.242	5,5	Média
Sabino	31.077	3.205	10,3	Alta
Sagres	14.830	1.509	10,2	Média
Sales	30.897	5.863	19,0	Alta
Sales Oliveira	30.624	2.924	9,5	Baixa
Salesópolis	42.605	19.416	45,6	Muito Alta
Salmourão	17.289	2.227	12,9	Média
Saltinho	9.952	1.597	16,0	Alta
Salto	13.306	2.037	15,3	Muito Alta
Salto de Pirapora	28.003	6.353	22,7	Muito Alta
Salto Grande	18.938	2.350	12,4	Baixa
Sandovalina	45.517	4.006	8,8	Média
Santa Adélia	33.126	3.954	11,9	Média
Santa Albertina	27.230	2.647	9,7	Baixa
Santa Bárbara d'Oeste	27.246	2.964	10,9	Muito Alta
Santa Branca	27.172	6.965	25,6	Muito Alta
Santa Clara d'Oeste	18.260	1.417	7,8	Média
Santa Cruz da Conceição	14.995	2.638	17,6	Baixa
Santa Cruz da Esperança	14.809	4.291	29,0	Média
Santa Cruz das Palmeiras	29.531	4.517	15,3	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Santa Cruz do Rio Pardo	111.538	12.051	10,8	Baixa
Santa Ernestina	13.469	1.176	8,7	Média
Santa Fé do Sul	20.662	1.796	8,7	Média
Santa Gertrudes	9.833	1.317	13,4	Muito Alta
Santa Isabel	36.329	13.576	37,4	Muito Alta
Santa Lúcia	15.495	2.420	15,6	Média
Santa Maria da Serra	25.288	4.574	18,1	Muito Alta
Santa Mercedes	16.674	915	5,5	Alta
Santa Rita do Passa Quatro	75.436	16.546	21,9	Média
Santa Rita d'Oeste	21.056	2.437	11,6	Baixa
Santa Rosa de Viterbo	28.940	6.096	21,1	Média
Santa Salete	7.912	956	12,1	Baixa
Santana da Ponte Pensa	13.026	1.411	10,8	Média
Santana de Parnaíba	18.012	7.739	43,0	Muito Alta
Santo Anastácio	55.248	4.610	8,3	Alta
Santo André	17.586	8.404	47,8	Alta
Santo Antônio da Alegria	30.876	6.581	21,3	Média
Santo Antônio de Posse	15.363	2.006	13,1	Alta
Santo Antônio do Aracanguá	130.709	14.790	11,3	Alta
Santo Antônio do Jardim	10.786	1.796	16,7	Alta
Santo Antônio do Pinhal	13.665	6.933	50,7	Média
Santo Expedito	9.387	709	7,6	Média
Santópolis do Aguapeí	12.816	2.026	15,8	Alta
Santos	28.067	20.656	73,6	Baixa
São Bento do Sapucaí	25.155	10.156	40,4	Alta
São Bernardo do Campo	40.947	21.517	52,5	Alta
São Caetano do Sul	1.530	25	1,6	Alta
São Carlos	113.848	25.562	22,5	Alta
São Francisco	7.531	784	10,4	Média
São João da Boa Vista	51.615	9.722	18,8	Média
São João das Duas Pontes	12.940	1.829	14,1	Baixa
São João de Iracema	17.829	3.275	18,4	Média
São João do Pau d'Alho	11.794	897	7,6	Média
São Joaquim da Barra	41.181	3.239	7,9	Baixa
São José da Bela Vista	27.698	3.342	12,1	Baixa
São José do Barreiro	57.138	34.661	60,7	Baixa
São José do Rio Pardo	41.875	8.475	20,2	Média
São José do Rio Preto	42.704	3.700	8,7	Baixa
São José dos Campos	109.954	29.617	26,9	Muito Alta
São Lourenço da Serra	18.701	14.670	78,4	Alta
São Luiz do Paraitinga	61.845	22.988	37,2	Média
São Manuel	65.009	7.193	11,1	Muito Alta
São Miguel Arcanjo	93.121	27.577	29,6	Muito Alta
São Paulo	152.169	41.672	27,4	Alta
São Pedro	61.192	13.975	22,8	Alta
São Pedro do Turvo	73.090	12.531	17,1	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
São Roque	30.699	14.296	46,6	Muito Alta
São Sebastião	40.045	35.386	88,4	Baixa
São Sebastião da Grama	25.221	5.335	21,2	Muito Alta
São Simão	61.738	12.315	19,9	Média
São Vicente	14.963	10.382	69,4	Baixa
Sarapuí	35.303	8.953	25,4	Muito Alta
Sarutaiá	14.126	2.694	19,1	Média
Sebastianópolis do Sul	16.785	2.927	17,4	Baixa
Serra Azul	28.315	6.289	22,2	Alta
Serra Negra	20.410	4.701	23,0	Muito Alta
Serrana	12.600	1.826	14,5	Média
Sertãozinho	40.345	3.783	9,4	Baixa
Sete Barras	106.282	83.515	78,6	Baixa
Severínia	14.000	1.118	8,0	Muito Alta
Silveiras	41.508	11.793	28,4	Média
Socorro	44.783	8.540	19,1	Muito Alta
Sorocaba	44.979	8.523	19,0	Muito Alta
Sud Mennucci	59.202	4.758	8,0	Muito Alta
Sumaré	15.331	1.113	7,3	Muito Alta
Suzanápolis	32.956	3.488	10,6	Alta
Suzano	20.657	6.314	30,6	Muito Alta
Tabapuã	34.541	4.456	12,9	Baixa
Tabatinga	36.949	4.101	11,1	Baixa
Taboão da Serra	2.052	215	10,5	Alta
Taciba	60.739	7.575	12,5	Média
Taguaí	14.517	1.998	13,8	Média
Taiaçu	10.636	1.088	10,2	Média
Taiúva	13.257	887	6,7	Baixa
Tambaú	56.101	12.213	21,8	Baixa
Tanabi	74.766	7.520	10,1	Baixa
Tapiraí	75.444	66.905	88,7	Baixa
Tapiratiba	22.072	5.368	24,3	Alta
Taquaral	5.392	259	4,8	Baixa
Taquaritinga	59.276	6.231	10,5	Média
Taquarituba	44.855	7.100	15,8	Média
Taquarivaí	23.089	4.249	18,4	Baixa
Tarabai	20.103	1.531	7,6	Baixa
Tarumã	30.351	1.578	5,2	Baixa
Tatuí	52.388	7.111	13,6	Muito Alta
Taubaté	62.514	13.268	21,2	Muito Alta
Tejupá	29.691	5.567	18,8	Média
Teodoro Sampaio	155.954	45.122	28,9	Média
Terra Roxa	22.161	1.643	7,4	Baixa
Tietê	40.500	5.593	13,8	Alta
Timburi	19.752	5.733	29,0	Baixa
Torre de Pedra	7.189	2.296	31,9	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Torrinha	31.579	4.292	13,6	Alta
Trabiju	6.328	1.398	22,1	Muito Alta
Tremembé	19.187	5.359	27,9	Muito Alta
Três Fronteiras	15.136	1.280	8,5	Média
Tuiuti	12.607	2.431	19,3	Muito Alta
Tupã	62.742	6.221	9,9	Média
Tupi Paulista	24.344	1.361	5,6	Baixa
Turiúba	15.346	1.827	11,9	Alta
Turmalina	14.784	1.885	12,8	Média
Ubarana	20.962	2.027	9,7	Muito Alta
Ubatuba	71.542	64.211	89,8	Baixa
Ubirajara	28.242	4.703	16,7	Média
Uchoa	25.292	2.664	10,5	Baixa
União Paulista	7.930	968	12,2	Média
Urânia	20.856	2.163	10,4	Baixa
Uru	14.743	1.124	7,6	Muito Alta
Urupês	32.525	3.934	12,1	Alta
Valentim Gentil	14.958	2.002	13,4	Baixa
Valinhos	14.862	3.083	20,7	Muito Alta
Valparaíso	85.706	12.066	14,1	Alta
Vargem	14.376	4.425	30,8	Muito Alta
Vargem Grande do Sul	26.706	3.692	13,8	Média
Vargem Grande Paulista	4.241	1.086	25,6	Muito Alta
Várzea Paulista	3.493	700	20,0	Muito Alta
Vera Cruz	24.816	5.549	22,4	Média
Vinhedo	8.082	1.933	23,9	Muito Alta
Viradouro	21.785	1.250	5,7	Baixa
Vista Alegre do Alto	9.473	548	5,8	Alta
Vitória Brasil	4.988	418	8,4	Baixa
Votorantim	18.378	5.412	29,4	Muito Alta
Votuporanga	42.131	5.543	13,2	Baixa
Zacarias	31.894	2.691	8,4	Alta

Esta Coleção de Normas Ambientais é uma
publicação da Secretaria de Meio Ambiente,
Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Coordenação Geral
Jônatas Trindade

Edição de Conteúdo
Lúcia Sena
Cláudia Sorge

Projeto Gráfico
Nino Dastre

Primeira edição
Junho de 2025

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de
Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística